

Boletim do Trabalho e Emprego

31

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 713\$00
(IVA Incluído)

BOL. TRAB. EMP.	1.ª SÉRIE	LISBOA	VOL. 59	N.º 31	P. 2193-2386	22 - AGOSTO - 1992
-----------------	-----------	--------	---------	--------	--------------	--------------------

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

	Pág.
Portarias de extensão:	
— PE do CCT entre a CAP — Confeder. dos Agricultores de Portugal e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas (duração do trabalho)	2195
— PE da alteração salarial ao CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro	2195
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	2196
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu	2197
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	2197
— PE das alterações aos CCT para os consultórios médicos, policlínicos e estabelecimentos similares	2198
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais do Penteadado, Arte e Beleza	2199
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Sul)	2200
— Aviso para PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros	2200
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APÍFER — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	2200
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	2201

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química (pessoal fabril — Sul) — Alteração salarial e outras	2201
— CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química (apoio) — Alteração salarial e outra	2202
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outra	2203

	Pag.
— CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro — Alteração salarial e outra	2203
— CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras	2204
— ACT para o sector bancário — Alteração salarial e outras	2206
— AE entre o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas e o Sind. dos Médicos da Zona Sul para os médicos ao serviço dos SAMS — Serviços de Assistência Médico-Social do Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas	2216
— AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras	2235
— AE entre a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., e o SINDEL — Sind. Nacional da Energia — Alteração salarial e outras	2238
— AE entre a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	2259
— AE entre a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., e o SITEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras	2279
— AE entre a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., e a FSTIEP — Feder. dos Sind. das Ind. Eléctricas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	2300
— AE entre a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., e a FEPGES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras	2322
— AE entre a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., e o SINERGIA — Sind. da Energia — Alteração salarial e outras	2342
— AE entre a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., e o SATAE — Sind. dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia — Alteração salarial e outras	2363
— AE entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L. ^{da} , e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros — Alteração salarial e outra	2383
— AE entre o Laboratório Louro e Pires, L. ^{da} , e o CES/Sul — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul — Alteração salarial e outras	2384
— Acordo de adesão entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquelas associações patronais e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros	2384
— CCT entre a Assoc. Comercial de Santarém e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Integração em níveis de qualificação	2385
— CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros — Integração em níveis de qualificação	2385



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a CAP — Confeder. dos Agricultores de Portugal e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas (duração do trabalho)

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1992, foi publicado o CCT celebrado entre a CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal e outras e o STAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas (duração do trabalho).

Considerando que a referida convenção colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela citada convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector e área abrangidos pelo mencionado CCT;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992, e apreciada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social e pelo Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a CAP — Confederação dos Agricultores de Portugal e

outras e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas (duração do trabalho), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1992, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas nas associações outorgantes que na área de aplicação da convenção (distritos de Beja, Évora, Portalegre e Santarém, concelhos da Azambuja e de Mafra, do distrito de Lisboa, e concelho de Grândola, do distrito de Setúbal) exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores não filiados no sindicato signatário e entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir do seu início de vigência.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e da Agricultura, 6 de Agosto de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*. — O Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, *José Manuel Álvares da Costa e Oliveira*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 14, de 15 de Abril de 1992, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social e pelo Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FSLABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1992, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área do referido contrato prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às re-

lações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas categorias profissionais não filiados nos sindicatos subscritores.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1992.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e da Agricultura, 6 de Agosto de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*. — O Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, *José Manuel Álvares da Costa e Oliveira*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho nos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992, são tornadas extensivas, na área de aplicação da convenção, às relações de

trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Abril de 1992.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 5 de Agosto de 1992. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 15, de 22 de Abril de 1992, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho nos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 15, de 22 de Abril de 1992, são tornadas extensi-

vas no distrito de Viseu, com excepção do concelho de Lamego, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Abril de 1992.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 5 de Agosto de 1992. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 1992, foi publicada a alteração à convenção colectiva celebrada entre a Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Considerando que ficam abrangidos pela alteração referida as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal outorgante e de trabalhadores não inscritos nas associações signatárias não abrangidos pela citada convenção;

Considerando o interesse de se conseguir a uniformização possível das condições de trabalho no sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 22, de 15 de Junho de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes da alteração ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa

dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

— Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1992.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 5 de Agosto de 1992. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT para os consultórios médicos, policlínicos e estabelecimentos similares

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 13, de 8 de Abril de 1991, 31, de 22 de Agosto de 1991, 32, de 29 de Agosto de 1991, 39, de 22 de Outubro de 1991, 47, de 22 de Dezembro de 1991, e 2, de 15 de Janeiro de 1992, foram publicadas convenções colectivas de trabalho para um conjunto de actividades de prestação de cuidados de saúde.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelos aludidos ajustes colectivos as entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais no sector de actividade regulado não filiadas nas associações patronais signatárias que têm ao seu serviço trabalhadores das mesmas profissões ou profissões análogas das previstas nas convenções, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias;

Considerando, ainda, a existência de relações de trabalho desprovidas de disciplina colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade abrangido na área das convenções;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, relativo a atribuição de competências das Regiões Autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho*

e *Emprego*, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1992, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Saúde e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1991, do CCT entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1991, do CCT entre a APO-MEPA — Associação Portuguesa de Médicos Patologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1991, do CCT entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e o SI-TEESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1991, do CCT entre a APOMEPA — Associação Portuguesa de Médicos Patologistas e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no

Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1991, do CCT entre a APO-MERA — Associação Portuguesa de Médicos Radiologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1991, e, ainda, entre a APOMERA — Associação Portuguesa de Médicos Radiologistas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — As disposições constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de Agosto de 1991, e entre a mesma associação patronal

e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 39, de 22 de Outubro de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que prossigam as actividades económicas incluídas, como os laboratórios de análises clínicas, no desdobramento CAE 9330.2.0 (consultórios médicos, policlínicas e outros estabelecimentos similares) e aos trabalhadores ao seu serviço da mesma profissão ou profissão análoga filiados ou não nas associações sindicais signatárias.

3 — Não são objecto da extensão determinada nos números anteriores as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Dezembro de 1991.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Saúde e do Emprego e da Segurança Social, 5 de Agosto de 1992. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1992, foi publicado o CCT entre a Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB — Sindicato dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados no sindicato outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector na área abrangida pela convenção;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelos Ministros do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, ao

abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB — Sindicato dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1992, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante na área referida no número anterior.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1992.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em

três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 5 de Agosto de 1992. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Sul).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre e concelhos de Grândola, Sines e Santiago do Cacém (distrito de Setúbal) e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do acordo de empresa mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela referidas ao serviço da entidade patronal outorgante do AE não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a APIFER — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações aos CCT mencionados em título, publicados,

respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 26, de 15 de Julho de 1992, e 29, de 8 de Agosto de 1992, por forma a torná-los aplicáveis a todas as empresas que, não se encontrando filiadas em qualquer associação patronal se dediquem, no território do con-

tinente, às actividades económicas abrangidas pelas convenções referidas, bem como a todos os trabalhadores ao seu serviço das profissões neles previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas pro-

fissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes mas que nelas se possam filiar, sindicalizados ou não, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a to-

das as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade na área nela prevista e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária, sem filiação sindical nos outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química (pessoal fabril — Sul) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência

.....
9 — A presente alteração é vigente desde 1 de Agosto de 1992, tendo as tabelas salariais reflexos no subsídio de férias do corrente ano.

Cláusula 32.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho em cada semana será de quarenta e três horas.
.....

Cláusula 53.ª-A

Retribuição de turnos

1 — Os trabalhadores que realizem trabalho em regime de turnos rotativos têm direito aos seguintes subsídios, que acrescem às retribuições certas mínimas:

- a) 4800\$ [...];
 - b) 7500\$ [...];
 - c) 8550\$ [...].
-

Cláusula 53.ª-B

Refeitório e subsídio de alimentação
.....

2 — Caso não forneçam refeição, as empresas pagarão um subsídio de 420\$ por cada dia de trabalho em qualquer que seja o horário praticado pelo trabalhador, podendo esse subsídio ser substituído por qualquer forma de comparticipação de valor equivalente.

ANEXO III

Tabelas salariais

Grupos	Tabela A	Tabela B
I.....	79 200\$00	75 100\$00
II.....	75 200\$00	70 700\$00
III.....	72 150\$00	67 350\$00
IV.....	69 500\$00	64 300\$00
V.....	66 200\$00	61 300\$00
VI.....	61 900\$00	57 500\$00
VII.....	58 600\$00	54 000\$00

Lisboa, 30 de Julho de 1992.

Pela APIM — Associação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANIA — Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela IACA — Associação dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Agosto de 1992.

Depositado em 12 de Agosto de 1992, a fl. 160 do livro n.º 6, com o n.º 373/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química (apoio) — Alteração salarial e outra.

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — A presente alteração é vigente desde 1 de Julho de 1992 e as tabelas salariais têm reflexos nos subsídios de férias do corrente ano.

Cláusula 18.ª

Período normal de trabalho

1 — Sem prejuízo dos horários de menor duração já praticados, o período normal de trabalho semanal será de quarenta e três horas semanais.

Profissionais de engenharia

Níveis	Tabela A	Tabela B
I-A.....	84 900\$00	82 500\$00
I-B.....	90 300\$00	89 200\$00
II.....	102 700\$00	99 600\$00
III.....	118 900\$00	112 500\$00
IV.....	140 900\$00	137 500\$00
V.....	159 500\$00	159 500\$00
VI.....	181 600\$00	181 600\$00

Lisboa, 30 de Julho de 1992.

Pela APIM — Associação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANIA — Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela IACA — Associação dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Agosto de 1992.

Depositado em 10 de Agosto de 1992, a fl. 159 do livro n.º 6, com o n.º 368/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Tabela A	Tabela B
I.....	78 200\$00	75 900\$00
II.....	73 600\$00	71 600\$00
III.....	70 100\$00	68 300\$00
IV.....	68 750\$00	66 250\$00
V.....	66 200\$00	64 100\$00
VI.....	64 900\$00	62 400\$00
VII.....	62 000\$00	59 500\$00
VIII.....	61 400\$00	58 800\$00
IX.....	56 100\$00	54 200\$00
X.....	55 400\$00	52 950\$00
XI.....	52 900\$00	50 600\$00
XII.....	51 450\$00	49 450\$00
XIII.....	45 750\$00	45 550\$00
XIV.....	45 000\$00	45 000\$00
XV.....	44 500\$00	44 500\$00
XVI.....	33 600\$00	33 600\$00
XVII.....	33 400\$00	33 400\$00

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pela associação patronal outorgante e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo II, desde que sejam representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 2.^a

Vigência do contrato

1 — As alterações ora introduzidas entram em vigor no dia 1 de Março de 1992.

ANEXO II

Remunerações mínimas

Anexo a que se refere a cláusula 23.^a, n.º 1

Níveis	Retribuições
I	59 000\$00
II	53 800\$00

Níveis	Retribuições
III	50 850\$00
IV	50 700\$00
V	48 600\$00
VI	47 350\$00
VII	46 050\$00
VIII	45 150\$00
IX	44 600\$00
X	42 700\$00
XI	33 400\$00

Nota

De acordo com a cláusula 25.^a cada diuturnidade é de 1310\$.

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios:

(Assinatura ilegível.)

Maria Eduarda Pinheiro.

Entrado em 10 de Agosto de 1992.

Depositado em 11 de Agosto de 1992, a fl. 160 do livro n.º 6, com o n.º 369/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro — Alteração salarial e outra.

Cláusula 22.^a-A

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 135\$.

2, 3, 4 e 5 —

ANEXO II

Tabelas salariais

Categoria	Vencimento
Gerente comercial, chefe de compras ou vendas, encarregado geral, encarregado de loja (supermercado e hipermercado), director de serviços, chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão e contabilidade, guarda-livros, analista informático, programador informático e monitor informático	64 000\$00
Caixeiro encarregado, chefe de secção, encarregado de armazém, inspector de vendas, coleccionador, operador encarregado (supermercado e hipermercado), programador mecanográfico, tesoureiro, preparador informático de dados e estagiário de programador informático	58 200\$00

Categoria	Vencimento
Primeiro-caixeiro, fiel de armazém, caixeiro-viajante, caixeiro de praça (pracistas), vendedor, promotor de vendas, prospector de vendas especializado ou técnico de vendas, expositor/decorador, operador especializado (supermercado e hipermercado), operador mecanográfico de 1. ^a , correspondente em línguas estrangeiras, caixa, primeiro-escriturário, aprovador de madeiras, operador de máquinas de contabilidade de 1. ^a , relojoeiro reparador de 1. ^a , ourives reparador de 1. ^a e operador informático de 1. ^a	51 800\$00
Segundo-caixeiro, demonstrador, angariador propagandista, conferente, operador de 1. ^a (supermercado e hipermercado), operador mecanográfico de 2. ^a , esteno-dactilógrafo, operador de máquinas de contabilidade de 2. ^a , segundo-escriturário, relojoeiro reparador de 2. ^a , ourives reparador de 2. ^a , operador informático de 2. ^a e operador-verificador/operador de posto de dados de 1. ^a	50 000\$00
Terceiro-caixeiro, estagiário de operador mecanográfico, operador de 2. ^a (supermercado e hipermercado), preparador repositor, caixa de balcão, terceiro-escriturário, relojoeiro reparador de 3. ^a , ourives reparador de 3. ^a , telefonista, cobrador, costureira de emendas, sapateiro reparador, perfurador verificador/operador de posto de dados de 2. ^a e operador informático estagiário	46 800\$00

Categoria	Vencimento
Estagiário de perfurador-verificador/operador de posto de dados e estagiário dactilógrafo:	
Do 3.º ano	44 500\$00
Do 2.º ano	44 500\$00
Do 1.º ano	44 500\$00
Caixeiro-ajudante, ajudante de relojoeiro reparador, ajudante de ourives reparador, ajudante de costureira de emendas e ajudante de sapateiro reparador:	
Do 3.º ano	44 500\$00
Do 2.º ano	44 500\$00
Do 1.º ano	44 500\$00
Contínuo, guarda, porteiro, distribuidor, embalador, rotulador etiquetador, engarrafador e servente	44 500\$00
Praticantes e paquetes:	
Do 3.º ano	33 500\$00
Do 2.º ano	33 500\$00
Do 1.º ano	33 500\$00
Guarda-livros em regime livre	750\$00/hora
Servente de limpeza em regime livre	500\$00/hora

1 — A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1992.

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelas Associações Comerciais e Industriais dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho do Fundão:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco:

António Manuel Fernandes Pinto.
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias — SITESE:

Aníbal Conceição Neves.

Entrado em 5 de Agosto de 1992.

Depositado em 10 de Agosto de 1992, a fl. 159 do livro n.º 6, com o n.º 367/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 63.ª

Subsídio de línguas

1 — Os profissionais de hotelaria e telefonistas que no exercício das suas funções utilizem conhecimentos de idiomas estrangeiros em contacto directo ou telefónico com o público, independentemente da sua categoria, têm direito a um subsídio pecuniário de 3200\$ por mês por cada uma das línguas francesa, inglesa ou alemã, salvo se qualquer destes idiomas for o da sua nacionalidade.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Cláusula 64.ª

Abono para falhas

Aos controladores-caixas que movimentem regularmente dinheiro, aos caixas, aos tesoureiros, aos cobra-

dores e aos trabalhadores que os substituem nos seus impedimentos prolongados será atribuído um abono para falhas correspondente a 4250\$.

Cláusula 73.ª

Retribuição mínima dos extras

1 — O pessoal contratado para os serviços extra será remunerado pela entidade patronal contratante e receberá as remunerações mínimas constantes da tabela seguinte:

- Chefe de mesa — 5500\$;
 Chefe de bar — 5500\$;
 Chefe de pasteleiro e primeiro-pasteleiro — 5500\$;
 Chefe de cozinha — 5500\$;
 Primeiro-cozinheiro — 5200\$;
 Empregado de mesa e bar — 5000\$;
 Todos os outros profissionais — 5000\$.

- 2 —

3 —
 4 —
 5 —

Cláusula 76.^a

Direito a alimentação

1 — Todos os trabalhadores têm direito a alimentação, que será prestada, segundo a opção da entidade patronal, em espécie ou através de um subsídio mensal de 12 350\$ no caso de estabelecimento que forneça refeições cozinhadas.

2 — Quando a alimentação for prestada em espécie, o seu valor pecuniário para todos os efeitos do presente contrato será de 3550\$. Nos restantes estabelecimentos que não tenham serviço de restaurante o subsídio de refeição mensal será de 5750\$.

Cláusula 79.^a

Valor pecuniário da alimentação

1 — As refeições avulsas que não possam ser tomadas serão pagas aos trabalhadores pelos valores mínimos seguintes:

- a) Pequeno-almoço — 250\$;
- b) Ceia simples — 390\$;
- c) Almoço, jantar ou ceia completa — 780\$.

III — Garantias de aumento mínimo

1 — É garantido a todos os trabalhadores um aumento mínimo, a partir de 1 de Janeiro de 1992, sobre a respectiva remuneração pecuniária de base se da aplicação da tabela salarial anexa lhes resultar um aumento inferior ao constante do número seguinte ou não resultar qualquer aumento.

2 — O valor de aumento mínimo garantido referido no número anterior é de :

- 4100\$ para os trabalhadores das empresas dos grupos I e II;
- 3600\$ para os trabalhadores das empresas dos grupos III e IV;
- 2600\$ para os trabalhadores aprendizes e estagiários de quaisquer dos grupos.

IV — Produção de efeitos

As presentes alterações produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

V — Vigência de revisão

1 — O presente CCT terá a duração máxima de 12 meses.

2 — Poderá ser denunciado decorridos 10 meses sobre a data de produção de efeitos da tabela salarial.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

A) Unidades e estabelecimentos hoteleiros e campos de golfe (incluem e abrangem pensões e similares)

Período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
A	145 600\$00	143 500\$00	127 400\$00	126 900\$00
B	136 500\$00	134 800\$00	119 100\$00	118 900\$00
C	112 300\$00	110 900\$00	100 300\$00	99 600\$00
D	103 000\$00	101 500\$00	92 200\$00	91 900\$00
E	97 800\$00	96 400\$00	87 500\$00	87 300\$00
F	92 900\$00	91 800\$00	83 400\$00	82 900\$00
G	83 600\$00	82 100\$00	74 300\$00	74 100\$00
H	74 100\$00	73 100\$00	66 100\$00	65 500\$00
I	69 600\$00	68 600\$00	61 900\$00	61 300\$00
J	63 300\$00	62 300\$00	56 600\$00	56 000\$00
L	54 300\$00	53 500\$00	50 800\$00	50 000\$00
M	46 800\$00	45 700\$00	37 800\$00	37 700\$00
N	36 800\$00	36 600\$00	33 600\$00	33 300\$00

B) Restaurantes, cafés e estabelecimentos similares

Período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
B	125 500\$00	117 500\$00	110 400\$00	95 900\$00
C	103 300\$00	98 400\$00	92 500\$00	77 900\$00
D	93 800\$00	90 100\$00	83 100\$00	71 300\$00
E	89 400\$00	86 700\$00	80 200\$00	68 100\$00
F	85 300\$00	82 900\$00	76 900\$00	65 200\$00
G	78 000\$00	76 600\$00	70 400\$00	59 400\$00
H	69 300\$00	67 500\$00	62 800\$00	53 500\$00
I	64 200\$00	61 600\$00	56 800\$00	49 000\$00
J	58 600\$00	56 500\$00	52 900\$00	47 500\$00
L	52 700\$00	51 500\$00	47 100\$00	46 800\$00
M	44 200\$00	43 500\$00	37 200\$00	35 700\$00
N	34 900\$00	34 300\$00	31 400\$00	31 000\$00

Lisboa, 12 de Junho de 1992.

Pela ATHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDHAT — Sindicato Democrático de Hotelaria, Alimentação e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

- SITSESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
- SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra.

Lisboa, 29 de Abril de 1992. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 24 de Junho de 1992.

Depositado em 12 de Agosto de 1992, a fl. 160 do livro n.º 6, com o n.º 372/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT para o sector bancário — Alteração salarial e outras

Cláusula 5.^a

Níveis de retribuição

Cada um dos grupos referidos na cláusula 4.^a comporta os seguintes níveis de retribuição, referidos no anexo II:

A) Grupo I:

- a) Sem funções específicas ou de enquadramento — níveis 4 a 10;
- b) Com funções específicas ou de enquadramento — níveis 6 a 18;

B) Grupo II:

- a) Sem funções de chefia — níveis 3 a 7;
- b) Com funções de chefia — níveis 7 a 9;

C) Grupo III:

- a) Sem funções de chefia — níveis 2 a 6;
- b) Com funções de chefia — níveis 5 a 7;

D) Grupo IV:

- a) Sem funções de chefia — níveis 1 a 3;
- b) Com funções de chefia — níveis 3 e 4.

Cláusula 18.^a

Promoções obrigatórias por antiguidade

Os trabalhadores serão promovidos automaticamente aos níveis imediatamente superiores, dentro do respectivo grupo, desde que reúnam as seguintes condições de antiguidade em cada grupo:

a) Grupo I:

- Ao nível 5 — 3 anos completos de serviço;
- Ao nível 6 — 8 anos completos de serviço ou 5 anos completos no nível 5;
- Ao nível 7 — 14 anos completos de serviço ou 6 anos completos no nível 6;
- Ao nível 8 — 21 anos completos de serviço ou 7 anos completos no nível 7;
- Ao nível 9 — 28 anos completos de serviço ou 7 anos completos no nível 8;
- Ao nível 10 — 35 anos completos de serviço ou 7 anos completos no nível 9;

b) Grupo II:

- Ao nível 4 — 1 ano completo de serviço;
- Ao nível 5 — 5 anos completos de serviço ou 4 anos completos no nível 4;
- Ao nível 6 — 11 anos completos de serviço ou 6 anos completos no nível 5;

c) Grupo III:

- Ao nível 3 — 1 ano completo de serviço;
- Ao nível 4 — 4 anos completos de serviço ou 3 anos completos no nível 3;
- Ao nível 5 — 10 anos completos de serviço ou 6 anos completos no nível 4;

d) Grupo IV:

- Ao nível 2 — 4 anos completos de serviço;
- Ao nível 3 — 20 anos completos de serviço ou 16 anos completos no nível 2.

Cláusula 19.^a

Promoções obrigatórias por mérito

1 — Sem prejuízo de outras promoções que entenda fazer, cada instituição deverá proceder, anualmente, a promoções ao nível imediatamente superior, nos termos da cláusula 5.^a, com efeitos desde 1 de Janeiro do ano respectivo, segundo as regras seguintes:

Grupo I:

- a) As promoções abrangerão todos os trabalhadores que em 31 de Dezembro do ano anterior integravam os níveis 4 a 9;
- b) O número total de promoções a efectuar ao abrigo da alínea anterior será de 15% do total desses trabalhadores;

Grupo II:

- a) As promoções abrangerão todos os trabalhadores que em 31 de Dezembro do ano anterior integravam os níveis 3 a 6;
- b) O número total de promoções a efectuar ao abrigo da alínea anterior será de 5% do total desses trabalhadores;

Grupo III:

- a) As promoções abrangerão todos os trabalhadores que em 31 de Dezembro do ano anterior integravam os níveis 2 a 5;
- b) O número total de promoções a efectuar ao abrigo da alínea anterior será de 5% do total desses trabalhadores.

2 — Os totais globais apurados em cada grupo, pela aplicação das percentagens previstas em cada alínea b) do número anterior, serão sempre arredondados para a unidade imediatamente superior.

3 — As promoções previstas no n.º 1 deverão fazer-se exclusivamente com base no valor profissional dos trabalhadores.

4 — Nas instituições em que o número de trabalhadores colocados nos grupos II ou III seja inferior a 10, as promoções por mérito no grupo em que isso se verificar poderão não ser anuais, mas sê-lo-ão, obrigatoriamente, pelo menos, de três em três anos.

Cláusula 48.^a

Processo individual

1 — A cada trabalhador corresponderá um só processo individual, donde constarão os actos administrativos relativos à nomeação, situação, níveis de retribuição e funções desempenhadas, comissões de serviço e tarefas especiais realizadas, remunerações, licenças, re-

preensões registadas e outras sanções mais graves e tudo o mais que lhe diga respeito como trabalhador, incluindo títulos académicos e profissionais e méritos a eles inerentes.

2 — O processo do trabalhador pode ser, a todo o momento, consultado pelo próprio, ou, mediante autorização deste, pelo seu advogado, ou pelas estruturas representativas dos trabalhadores, dentro dos limites impostos na lei no que se refere à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

3 — O direito de consulta previsto no número anterior vigorará mesmo após a cessação do contrato de trabalho.

Cláusula 63.^a

Regime especial de prestação de trabalho ao sábado

1 — Quando, para satisfação de reconhecidos interesses do público, se justificar a abertura de um balcão ao sábado, aplicar-se-á o regime de horário de trabalho diferenciado previsto na cláusula 62.^a com as seguintes especialidades:

- a) O trabalho prestado ao abrigo desta cláusula será remunerado nos termos dos n.ºs 1 e 2 da cláusula 98.º, não sendo, porém, considerado trabalho suplementar;
- b) O descanso semanal correspondente ao sábado em que tiver sido prestado trabalho será gozado na segunda-feira seguinte, salvo acordo entre o trabalhador e a instituição no sentido da aplicação do disposto no n.º 6 da cláusula 69.^a

2 — O regime constante desta cláusula é excepcional e pressupõe sempre a abertura de um número limitado de balcões por cada instituição.

Cláusula 67.^a

Descanso semanal

1 — Salvo disposição em contrário, expressamente consignada neste acordo, os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo.

2 — Não é permitido trabalhar em dias de descanso semanal e nos feriados estabelecidos neste acordo, salvo nas circunstâncias excepcionais nele previstas.

3 — Os trabalhadores que tenham prestado serviço, total ou parcialmente, nos dias de descanso semanal têm direito aos correspondentes dias completos de descanso, dentro dos três dias úteis imediatos, sem prejuízo do disposto no n.º 6 da cláusula 69.^a

Cláusula 69.^a

Duração do período de férias

1 — O período anual de férias é de 22 dias úteis, sendo irrenunciável o direito a férias e não podendo o seu gozo efectivo ser substituído por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

2 — Para efeitos de férias, a contagem dos dias úteis compreende os dias de semana de segunda-feira a sexta-feira, com exclusão dos feriados, não sendo como tal considerados o sábado e o domingo.

3 — O direito a férias adquire-se em virtude do trabalho prestado em cada ano civil e vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente, salvo o disposto no número seguinte.

4 — No ano da admissão e decorrido o período experimental, o trabalhador terá direito a um período de férias de dois dias úteis por cada um dos meses completos de serviço até 31 de Dezembro desse ano, com o limite estabelecido no n.º 1 da presente cláusula, salvo se o mesmo tiver beneficiado já desse direito noutra instituição.

5 — A mudança do trabalhador para outra instituição não pode prejudicar a atribuição e o gozo dos direitos previstos nesta cláusula, mas também não pode permitir que, durante o ano civil, o número de dias de férias gozadas exceda o montante máximo referido no n.º 1.

6 — Todos os períodos de descanso compensatório, atribuídos por lei ou por este acordo, poderão ser gozados cumulativamente com as férias previstas nesta cláusula, sob prévia e imediata opção do trabalhador.

Cláusula 70.^a

Acumulação de férias

1 — As férias serão gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular, no mesmo ano, férias de dois ou mais anos, salvo o disposto no n.º 4 da cláusula 69.º e neste acordo, relativamente a interrupções e violação do direito de férias e ainda nos números seguintes.

2 — Terão direito a acumular férias de dois anos:

- a) Os trabalhadores que exercem a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou em Macau;
- b) Os trabalhadores que exercem a sua actividade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ou em Macau, quando pretendam gozá-las em outras ilhas ou no continente;
- c) Os trabalhadores que pretendam gozar férias com familiares emigrados no estrangeiro;
- d) Os trabalhadores que, exercendo a sua actividade no estrangeiro, pretendam gozá-las em Portugal.

3 — Os trabalhadores poderão ainda acumular, no mesmo ano, até metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a instituição.

Cláusula 71.^a

Férias dos trabalhadores em situação de suspensão por impedimento prolongado

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalha-

dor, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — O período de férias que exceda o número de dias contados desde o seu início e o termo desse ano civil será gozado no decurso do 1.º trimestre do ano imediato.

4 — Os trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório deverão dar conhecimento à instituição da data da incorporação, logo que dela tenham conhecimento, tendo direito a gozar, antes daquela data, o período de férias já vencido ou adquirido nos termos do n.º 4 da cláusula 69.ª

Cláusula 91.ª

Licença sem retribuição

1 — Ao trabalhador pode ser concedida, a seu pedido, licença sem retribuição por período determinado.

2 — O trabalhador conserva o direito à categoria, e o período de licença conta-se para os efeitos do anexo V, salvo acordo escrito em contrário.

3 — Durante o período de licença sem retribuição, o trabalhador figurará no mapa a que se refere o n.º 1 da cláusula 29.ª

4 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo do disposto no regime de segurança social.

5 — Os trabalhadores com um ou mais filhos, enteados, adoptados ou adoptandos, desde que menores de seis anos ou incapazes e a seu cargo, têm direito a licença sem retribuição nos termos desta cláusula e até ao máximo de três anos.

6 — O exercício do direito previsto no número anterior depende de pré-aviso de 15 dias, dirigido à entidade patronal.

Cláusula 104.ª

Subsídio de almoço

1 — A todos os trabalhadores é atribuído, por dia de trabalho efectivamente prestado, um subsídio de almoço de valor igual a 0,8% do nível 6, pagável mensalmente.

2 — Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a um subsídio de almoço de valor proporcional ao horário completo.

3 — Quando o trabalhador, por motivo de deslocação, receba ajudas de custo que incluam o pagamento

de almoço, não receberá a verba prevista nos números anteriores.

4 — As faltas dos trabalhadores quando em serviço do Sindicato ou das comissões de trabalhadores, devidamente comprovadas por estas entidades, não prejudicam a aplicação do regime constante desta cláusula.

Cláusula 105.ª

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores em regime de tempo completo têm direito a um dos seguintes regimes de diuturnidades:

- a) Uma diuturnidade de valor igual a 4,2% do nível 6, por cada cinco anos de serviço efectivo, contados desde a data da sua admissão;
- b) Diuturnidades iguais a 6%, 7%, 8%, 9% e seguintes, no valor resultante desta última percentagem, calculadas sobre o nível do trabalhador e contadas por cada cinco anos de permanência nesse nível, salvo o disposto no n.º 5.

2 — O regime de diuturnidades previsto na alínea a) do número anterior é limitado a sete diuturnidades.

3 — Cabe ao trabalhador a escolha do regime de diuturnidades, não podendo, no entanto, mudar de regime antes de decorrido um ano após a última escolha.

4 — Para efeitos de contagem do tempo para aplicação da alínea a) do n.º 1, serão utilizados os critérios definidos na cláusula 17.ª

5 — Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 1, aos trabalhadores colocados em nível igual ou superior ao nível 10, as diuturnidades serão calculadas sobre a retribuição do nível 10.

6 — Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a diuturnidades de valor proporcional ao horário completo.

7 — Os efeitos das diuturnidades reportam-se ao primeiro dia do mês em que se vencem.

Cláusula 106.ª

Despesas com deslocações

1 — Os trabalhadores que tenham de se deslocar em serviço para fora da localidade em que se situa o respectivo local de trabalho têm direito a ser reembolsados das inerentes despesas.

2 — As despesas de transporte serão compensadas nas condições seguintes:

- a) Será pago pela instituição o preço da viagem;
- b) Nas viagens por avião será utilizada a classe turística;
- c) Nas viagens por comboio ou via marítima será utilizada a 1.ª classe;
- d) Quando for utilizado o automóvel do trabalhador, a instituição pagar-lhe-á, por quilómetro,

de acordo com a seguinte fórmula, que engloba todas as despesas inerentes à utilização do veículo, nomeadamente seguros que cubram a eventual responsabilidade civil da instituição para com terceiros, bem como a indemnização dos danos próprios do veículo utilizado: $0,30 \times$ preço da gasolina super;

e) Só poderão ser efectuadas deslocações em automóvel do trabalhador mediante acordo prévio entre este e a instituição.

3 — As despesas de alojamento serão reembolsadas contra a apresentação do respectivo recibo comprovativo.

4 — As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária do seguinte valor:

- a) Em território português — 5900\$;
- b) No estrangeiro e em Macau — 20 650\$.

5 — Nos dias de partida e de chegada, a ajuda de custo prevista no número anterior será reduzida a metade se a partida se verificar depois das 13 horas ou a chegada ocorrer antes daquela hora.

6 — Nas deslocações diárias que impliquem apenas uma refeição será sempre pago o almoço ou o jantar, desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 ou das 20 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo no valor de 1700\$.

7 — Para além do previsto nos anteriores n.ºs 4 a 6, a instituição reembolsará o trabalhador das despesas extraordinárias, comprovadamente efectuadas, impostas pelo cabal desempenho da sua missão.

8 — Os trabalhadores que tenham de se deslocar em serviço dentro da localidade em que se situa o respectivo local de trabalho serão reembolsados das despesas impostas pela deslocação.

9 — A pedido do trabalhador, ser-lhe-ão adiantadas as importâncias relativas às despesas previstas nesta cláusula.

10 — Os trabalhadores em deslocação para fora da localidade em que se situa o respectivo local de trabalho beneficiarão de um seguro de acidentes pessoais de valor igual a 8 vezes a remuneração anual fixada para o nível 10 do anexo II, entendendo-se por remuneração anual o produto de 14 vezes o valor constante do anexo II.

11 — Os acidentes pessoais a que se refere o número anterior não englobam os acidentes de trabalho abrangidos pela cláusula 38.ª, não sendo, conseqüentemente, acumuláveis as duas indemnizações.

12 — Sempre que a deslocação referida no n.º 1 ocorra no continente ou interilhas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e se prolongue por um período superior a uma semana, o trabalhador, caso pretenda deslocar-se à sua residência, terá direito ao pagamento das despesas de deslocação de e para a

sua residência, durante os fins-de-semana que nesse período ocorrerem, não havendo, nesse caso, lugar ao pagamento de ajudas de custo, sem prejuízo do disposto no n.º 5 desta cláusula.

13 — Tratando-se de deslocações de e para as Regiões Autónomas ou para o estrangeiro e que se prolonguem por um período superior a quatro semanas, o trabalhador terá direito, por cada período, ao pagamento das despesas de deslocação de e para a sua residência.

14 — Os valores das ajudas de custo referidos nos n.ºs 4 e 6 serão revistos anualmente, em conjunto com a tabela salarial.

15 — O pagamento da indemnização por acidentes pessoais, prevista nesta cláusula, não prejudica os direitos de segurança social contemplados no presente acordo.

Cláusula 107.ª

Acréscimo a título de falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam as funções de caixa ou caixa móvel terão direito, enquanto desempenharem essas funções, a um acréscimo, a título de falhas, de quantitativo mensal correspondente a 14% da retribuição do nível 6 do anexo II.

2 — Os trabalhadores que, acidentalmente, exerçam as funções ou substituam os caixas ou caixas móveis efectivos terão direito, durante os dias em que as exerçam ou se verifique a sua substituição, a um acréscimo a título de falhas no valor de 50% do referido no número anterior por cada período de 11 dias normais de trabalho ou fracção.

3 — Os períodos de 11 dias normais de trabalho a que se refere o número anterior devem ser entendidos como reportando-se a cada mês de calendário.

4 — Considera-se caixa ou caixa móvel o trabalhador que, de forma predominante e principal, executa operações de movimento de numerário, recebimento de depósitos, pagamento de cheques e operações similares, não exclusivamente de cobrança.

5 — Os cobradores terão direito a um acréscimo a título de falhas de montante igual ao previsto no n.º 1 desta cláusula.

6 — Os trabalhadores que desempenharem, acidentalmente, as funções de cobrador terão direito a uma retribuição especial, por dia ou fracção, de 0,672% do nível 6.

7 — Aos trabalhadores que exerçam, acidentalmente, em cada ano civil as funções de caixa, caixa móvel ou cobrador, por um período igual ou superior a 66 dias normais de trabalho, seguidos ou interpolados, é assegurado o direito ao recebimento da mesma retribuição mensal efectiva durante as férias referentes ao mesmo ano.

8 — Sem prejuízo do disposto na cláusula 162.ª, os operadores de teleprocessamento, abrangidos por essa

cláusula, que desempenhem, simultaneamente, as funções de caixa receberão cumulativamente o acréscimo a título de falhas previsto no n.º 1 desta cláusula.

9 — Os caixas que, por motivo da introdução de novas tecnologias, deixarem de desempenhar essas funções mantêm o direito ao acréscimo a título de falhas, mas só na medida em que o mesmo não seja absorvido por subsequentes aumentos que não decorram de diuturnidades nem de actualizações gerais de vencimento.

Cláusula 113.^a

Requisitos para fruição das regalias concedidas aos trabalhadores-estudantes

1 — Para beneficiar das regalias estabelecidas nas cláusulas anteriores, constantes do capítulo VII deste acordo, incumbe ao trabalhador-estudante:

- a) Fazer prova junto da instituição da frequência do ciclo preparatório ou do ensino secundário, técnico ou liceal, ou de curso complementar do ensino secundário, ou de curso especializado ou superior;
- b) Comprovar a assiduidade às aulas, no fim de cada período, e o aproveitamento escolar, em cada ano.

2 — Para poder continuar a usufruir das regalias estabelecidas nas cláusulas anteriores, constantes do capítulo VII deste acordo, deve o trabalhador-estudante concluir com aproveitamento, nos termos do número seguinte, o ano escolar ao abrigo de cuja frequência beneficiará dessas mesmas regalias.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou a aprovação em pelo menos metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante estiver matriculado, arredondando-se por defeito este número, quando necessário, considerando-se falta de aproveitamento a desistência voluntária de qualquer disciplina, excepto se justificada por doença prolongada, parto ou impedimento legal.

4 — Tratando-se de cursos especializados, acções de formação profissional ou cursos superiores, as regalias previstas na cláusula 112.^a só são atribuídas se a instituição reputar aqueles cursos de interesse para o serviço, considerando-se como tais os cursos ministrados pelo Instituto de Formação Bancária frequentados por trabalhadores seleccionados pelas instituições.

5 — Os trabalhadores que não tenham tido aproveitamento nos termos do n.º 3 desta cláusula, num máximo de dois anos seguidos ou três interpolados, têm direito a ausentar-se, sem perda de vencimento ou qualquer outro direito ou regalia previstos neste acordo para prestação de exame, no dia em que este tiver lugar, acrescido do tempo necessário para a deslocação.

6 — Nos casos em que os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimentos, os trabalhadores-estudantes poderão faltar, até ao limite de dois dias por disciplina e ano lectivo e um dia por cada prova, acrescido do tempo necessário à deslocação.

Cláusula 135.^a

Deslocações para formação

1 — Aos trabalhadores que exerçam a sua actividade fora da localidade onde funcionem as actividades mencionadas nas cláusulas anteriores, constantes do capítulo X deste acordo, serão assegurados todos os subsídios, ajudas de custo e garantias inerentes aos trabalhadores deslocados em serviço, nunca podendo os encargos daqui resultantes originar qualquer discriminação na frequência das mesmas.

2 — Quando a frequência do curso ou acção de formação se fizer em condições especiais de alojamento e duração, aplicar-se-á o disposto no n.º 4 da cláusula 20.^a

3 — Todos os trabalhadores em regime de formação através de ensino à distância e cujas provas de avaliação se realizem em dias de descanso terão direito ao subsídio de almoço e de jantar, nos termos do n.º 5 da cláusula 98.^a

Cláusula 137.^a

Doença ou invalidez

1 — No caso de doença ou invalidez, ou quando tenham atingido 65 anos de idade (invalidez presumível), os trabalhadores em tempo completo têm direito:

- a) Às mensalidades que lhes competirem, de harmonia com a aplicação das percentagens do anexo V, aos valores fixados no anexo VI;
- b) A um subsídio de Natal de valor igual ao das mensalidades referidas na alínea a), a satisfazer no mês de Novembro;
- c) A um 14.º mês de valor igual ao das mensalidades referidas na alínea a), a satisfazer no mês de Abril, sendo-lhe aplicável o princípio estabelecido no n.º 3 da cláusula 102.^a

2 — Cada uma das prestações a que os trabalhadores têm direito, nos termos do número anterior, não poderá ser de montante inferior ao do valor líquido da retribuição ao nível mínimo de admissão do grupo em que estavam colocados à data da sua passagem a qualquer das situações previstas no n.º 1 desta cláusula.

3 — Os trabalhadores em regime de tempo parcial terão direito às prestações referidas nos n.ºs 1 ou 2, calculadas proporcionalmente ao período normal de trabalho.

4 — As mensalidades fixadas, para cada nível, no anexo VI serão sempre actualizadas na mesma data e pela aplicação da mesma percentagem em que o forem os correspondentes níveis do anexo II.

5 — Excepcionalmente, e por acordo de ambas as partes, poderá o trabalhador, com mais de 65 anos de idade e menos de 70, continuar ao serviço; a continuação ao serviço dependerá de aprovação do trabalhador em exame médico, feito anualmente, e a instituição pode, em qualquer momento, retirar o seu acordo a essa continuação, prevenindo o trabalhador com 30 dias de antecedência.

6 — O trabalhador que completar 40 anos de serviço antes de atingir 65 anos de idade ou o que completar 35 anos de serviço tendo mais de 60 anos de idade pode ser colocado na situação de invalidez presumível, mediante acordo com a instituição.

7 — Da aplicação do anexo V não poderá resultar diminuição das anteriores mensalidades contratuais cujo pagamento se tenha iniciado.

8 — Todos os trabalhadores abrangidos por esta cláusula têm direito à actualização das mensalidades recebidas sempre que seja actualizado o anexo II, quer tenham sido colocados nas situações de doença, invalidez ou invalidez presumível antes ou depois de cada actualização.

9 — Os direitos previstos nesta cláusula aplicam-se a todos os trabalhadores na situação de doença, invalidez ou invalidez presumível, quer tenham sido colocados nessas situações antes ou depois da entrada em vigor deste acordo.

Cláusula 140.^a

Reconhecimento de direitos em caso de cessação do contrato de trabalho

1 — O trabalhador de instituição de crédito ou parabancária não inscrito em qualquer regime de segurança social e que, por qualquer razão, deixe de estar abrangido pelo regime de segurança social garantido pelo presente acordo terá direito, quando for colocado na situação de reforma por invalidez ou invalidez presumível, ao pagamento pelas instituições de crédito ou parabancárias, na proporção do tempo de serviço prestado a cada uma delas, da importância necessária para que venha a auferir uma pensão de reforma igual à que lhe caberia se o tempo de serviço prestado no sector bancário fosse considerado como tempo de inscrição no regime geral de segurança social, ou outro regime nacional mais favorável que lhe seja aplicável.

2 — Para efeitos do cálculo da mensalidade prevista no n.º 1 desta cláusula, a parte da pensão de reforma a pagar pelas instituições, correspondente ao tempo de serviço prestado no sector bancário, será calculada com base na retribuição correspondente ao nível em que o trabalhador se encontrar colocado à data da saída do sector, actualizada segundo as regras do presente ACTV, se outra não for mais favorável.

3 — A verificação das situações de invalidez, fora do âmbito de qualquer regime de segurança social, será apurada por junta médica, constituída nos termos da cláusula 141.^a

4 — Para efeitos de contagem do tempo de serviço prestado no sector bancário, referido no n.º 1 desta cláusula, aplica-se o disposto nas cláusulas 17.^a e 143.^a

5 — No caso de o trabalhador não chegar a adquirir direitos noutra regime nacional de segurança social, a retribuição de referência para aplicação do disposto no n.º 1 desta cláusula será a correspondente à do nível em que aquele se encontrava colocado à data em que deixou de estar abrangido pelo regime de segurança social deste acordo, actualizada segundo as regras do mesmo regime.

Cláusula 144.^a

Assistência médica

1 — Enquanto não se verificar a integração dos trabalhadores bancários no Serviço Nacional de Saúde, será assegurada a assistência médica por um serviço de assistência médico-social, nos termos dos números seguintes.

2 — O Serviço de Assistência Médico-Social — SAMS constitui uma entidade autónoma, dotada das verbas referidas no n.º 4 desta cláusula, e é gerido pelo sindicato respectivo.

3 — O Serviço de Assistência Médico-Social — SAMS proporciona aos seus beneficiários serviços e ou participações em despesas no domínio da assistência médica, meios auxiliares de diagnóstico, medicamentos, internamentos hospitalares e intervenções cirúrgicas, de acordo com as suas disponibilidades financeiras e regulação interna.

4 — Constituirão contribuições obrigatórias para o SAMS:

- a) A cargo das instituições de crédito — a verba correspondente a 6% do total das retribuições efectivas dos trabalhadores no activo, incluindo o subsídio de férias e o subsídio de Natal, e das mensalidades referidas nas alíneas a), b) e c) da cláusula 137.^a, e pensões de sobrevivência referidas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 da cláusula 142.^a, sejam ou não beneficiários de qualquer instituição de segurança social, mas não incidem sobre o prémio de antiguidade;
- b) A cargo dos trabalhadores no activo — a verba correspondente a 1,25% da sua retribuição efectiva.

5 — São beneficiários do SAMS os trabalhadores e os pensionistas, em relação aos quais as instituições são obrigadas a contribuir, nos termos da alínea a) do n.º 4 desta cláusula, independentemente de filiação sindical, sendo beneficiários do SAMS do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários os sócios desse Sindicato. Os demais trabalhadores bancários beneficiarão do SAMS do Sindicato dos Bancários do Centro, do Norte ou do Sul e Ilhas, conforme o seu local de trabalho se situe na área geográfica de um ou de outro dos referidos três sindicatos, mantendo-se nessa situação após a passagem à reforma.

6 — São igualmente beneficiários os familiares dos trabalhadores e dos pensionistas referidos no n.º 5 desta cláusula, nos termos dos regulamentos internos adoptados pelo SAMS.

7 — As instituições remeterão ao SMAS, até ao dia 10 do mês seguinte a que respeitam, as contribuições referidas no n.º 4 desta cláusula.

Cláusula 150.^a

Prémio de antiguidade

1 — Os trabalhadores no activo que completarem 15, 25 e 35 anos de bom e efectivo serviço têm direito,

nesse ano, a um prémio de antiguidade de valor igual, respectivamente, a um, dois ou três meses da sua retribuição mensal efectiva.

2 — Os trabalhadores no activo que forem colocados na situação de reforma, por invalidez ou invalidez presumível, com mais de 25 e menos de 35 anos de bom e efectivo serviço, no momento de passagem à reforma têm direito à parte proporcional do prémio de antiguidade atribuído aos trabalhadores que perfazem 35 anos de bom e efectivo serviço, calculada na base de um décimo por cada ano completo de bom e efectivo serviço para além do 25.º

3 — Para aplicação dos número anteriores, considerar-se-ão todos os anos de serviço cuja antiguidade é determinada nos termos da cláusula 17.ª

4 — Para efeitos da determinação dos anos de bom e efectivo serviço, referidos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, só não são contados:

- a) Os anos em que os respectivos trabalhadores tenham sido punidos com qualquer sanção disciplinar superior a repreensão verbal;
- b) Os anos em que, para além das férias, os trabalhadores tenham estado ausentes do serviço mais de 22 dias úteis.

5 — Não são consideradas, para os efeitos do número anterior, as ausências motivadas por:

- a) Acidente de trabalho, incluindo o ocorrido em deslocação de serviço;
- b) As previstas nos n.ºs 1 a 5 e 8 da cláusula 145.ª;
- c) Casamento;
- d) Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens e falecimento de ascendentes e des-

cedentes, incluindo o de pais e filhos adoptivos;

- e) Suspensão do contrato de trabalho por prestação de serviço militar obrigatório;
- f) Internamento hospitalar e os períodos imediatamente anteriores e posteriores ao internamento, um e outros devidamente comprovados;
- g) Exercício de funções nos corpos gerentes de associações sindicais, secretariado do GRAM e conselhos gerais de associações sindicais, conselhos de gerência do SAMS, comissões nacionais de trabalhadores, comissões ou secções sindicais e delegados sindicais.

6 — Quando o trabalhador estiver incurso no n.º 4 da presente cláusula, o prémio a que terá direito só se vencerá após decorrido período igual ao descontado, sem prejuízo de o trabalhador abrangido apenas pela alínea b) desse número o receber antes da passagem à situação de invalidez ou invalidez presumível.

7 — O prémio referido no n.º 1 desta cláusula será calculado com base no valor da maior retribuição mensal efectiva a que o trabalhador tenha direito no ano da sua atribuição.

Cláusula 154.ª

Limites gerais do valor do empréstimo

1 — O valor máximo do empréstimo será de 16 000 contos e não poderá ultrapassar 90% do valor total da habitação.

2 — O valor constante do número anterior será revisado anualmente.

ANEXO II

Níveis	Valor	Anos de permanência em cada grupo ou nível para promoções obrigatórias por antiguidade (cláusula 18.ª)			
		Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
18	327 400\$00				
17	296 000\$00				
16	275 450\$00				
15	253 700\$00				
14	231 450\$00				
13	210 100\$00				
12	192 400\$00				
11	177 300\$00				
10	158 500\$00				
9	145 400\$00	35 anos completos no grupo ou 7 anos completos neste nível.			
8	131 750\$00	28 anos completos no grupo ou 7 anos completos neste nível.			
7	121 900\$00	21 anos completos no grupo ou 7 anos completos neste nível.			
6	115 100\$00	14 anos completos no grupo ou 6 anos completos neste nível.			

Níveis	Valor	Anos de permanência em cada grupo ou nível para promoções obrigatórias por antiguidade (cláusula 18.ª)			
		Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
5	101 950\$00	8 anos completos no grupo ou 5 anos completos neste nível.	11 anos completos no grupo ou 6 anos completos neste nível.		
4	88 250\$00	Admissão e até 3 anos completos neste grupo.	5 anos completos no grupo ou 4 anos completos neste nível.	10 anos completos no grupo ou 6 anos completos neste nível.	
3	76 850\$00		Admissão e até 1 ano completo neste grupo.	4 anos completos no grupo ou 3 anos completos neste nível.	
2	67 650\$00			Admissão e até 1 ano completo neste grupo.	20 anos completos no grupo ou 16 anos completos neste nível.
1	57 550\$00				Admissão e até 4 anos completos neste grupo.

Para além das categorias de funções específicas ou de enquadramento previstas neste anexo, são criadas mais as seguintes:

Analista coordenador de organização e métodos (OM) e informática. — É o trabalhador que, quer em projectos de automatização de sistemas, quer em projectos típicos de OM, para além das atribuições de analista, coordena as actividades das equipas projecto, define a sua composição e planifica e controla o seu funcionamento. Conjuntamente com os analistas, fixa as grandes linhas de desenvolvimento dos projectos, concebe novos esquemas de organização e novos sistemas de tratamento da informação,

apresentando propostas de alteração das cadeias de processamento, promove contactos com os utilizadores e elabora os respectivos relatórios. Elabora o caderno de encargos nos projectos que envolvam meios informáticos.

Analista programador. — É o trabalhador que, mercê das suas características de versatilidade e formação multidisciplinar, essencialmente nos projectos que exijam a constituição de equipas mistas, realiza as funções inerentes às categorias de analista de e programador de informática e ainda, eventualmente, de analista OM. Assegura a manutenção dos programas, isoladamente ou integrado em equipas projecto.

ANEXO IV

Funções específicas ou de enquadramento

Níveis mínimos	Categorias			
	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
16	Director.			
15	Técnico de grau I.			
14	Director-adjunto. Analista de sistemas.			
13	Subdirector. Gerente de zona. Inspector-chefe.			
12	Técnico de grau II. Analista coordenador de OM e informática.			
11	Assistente de direcção. Chefe de serviço. Gerente. Inspector. Analista programador.			

Níveis mínimos	Categorias			
	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
10	Chefe de divisão. Subchefe de serviço. Subgerente. Técnico de grau III.			
9	Chefe de secção. Chefe administrativo de estabelecimento. Subinspector. Inspector-adjunto. Analista de informática. Analista de organização e métodos. Operador principal. Cambista.	Encarregado geral.		
8	Chefe de sector. Subchefe de secção. Subchefe administrativo de estabelecimento. Assistente social. Técnico de grau IV. Programador de informática.	Adjunto de encarregado geral. Chefe de oficina.		
7	Solicitador. Promotor comercial.	Subchefe de oficina. Encarregado.		
6	Agente de organização e métodos. Operador de informática. Secretário. Auxiliar de inspecção. Enfermeiro.			
5			Encarregado.	
3				Encarregado.

ANEXO V

Anos completos de serviço do trabalhador	1.º período	2.º período	Último período
	Número de mensalidades iguais às fixadas no anexo VI	Número de mensalidades iguais a metade das fixadas no anexo VI	(Até ao fim do mês em que falecer o trabalhador) Percentagens das mensalidades fixadas no anexo VI
(*) 1.....	(*) 1.....	(*) 1.....	20
2.....	2.....	2.....	20
3.....	3.....	3.....	20
4.....	4.....	4.....	20
5.....	5.....	5.....	20
6.....	6.....	6.....	20
7.....	7.....	7.....	20
8.....	8.....	8.....	20
9.....	9.....	9.....	20
10.....	10.....	10.....	20
11.....	11.....	11.....	24
12.....	12.....	12.....	27
13.....	13.....	13.....	30
14.....	14.....	14.....	33
15.....	15.....	15.....	36
16.....	16.....	16.....	39
17.....	17.....	17.....	43
18.....	18.....	18.....	46
19.....	19.....	19.....	49
20.....	20.....	20.....	52

Anos completos de serviço do trabalhador	1.º período	2.º período	Último período
	Número de mensalidades iguais às fixadas no anexo VI	Número de mensalidades iguais a metade das fixadas no anexo VI	(Até ao fim do mês em que falecer o trabalhador) Porcentagens das mensalidades fixadas no anexo VI
21.....	21.....	-	55
22.....	22.....	-	58
23.....	23.....	-	62
24.....	24.....	-	65
25.....	25.....	-	68
26.....	26.....	-	71
27.....	27.....	-	74
28.....	28.....	-	77
29.....	29.....	-	81
30.....	30.....	-	84
31.....	31.....	-	87
32.....	32.....	-	90
33.....	33.....	-	93
34.....	34.....	-	96
35 ou mais.....	Até ao fim do mês em que falecer o trabalhador.	-	100

(*) Para efeitos deste anexo, enquanto o trabalhador não tiver completado um ano de serviço, considera-se qualquer fracção desse primeiro ano como sendo igual a um ano completo.

ANEXO VI

Mensalidades (por inteiro) dos trabalhadores colocados nas situações de doença, invalidez ou invalidez presumível

Níveis	Valor
18.....	281 750\$00
17.....	254 180\$00
16.....	234 800\$00
15.....	216 500\$00
14.....	197 850\$00
13.....	180 800\$00
12.....	167 220\$00
11.....	155 650\$00
10.....	140 830\$00
9.....	129 260\$00
8.....	117 200\$00
7.....	108 740\$00
6.....	103 220\$00
5.....	92 550\$00
4.....	81 410\$00
3.....	72 170\$00
2.....	64 680\$00
1.....	57 550\$00

Lisboa, 30 de Julho de 1992.

Pelo Grupo Negociador, em representação do Banco Borges & Irmão, Banco Comercial dos Açores, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, Banco de Fomento e Exterior, Banco Fontsecas & Burnay, Banco Mello, Banco Nacional Ultramarino, Banco Pinto & Sotto Mayor, Banco de Portugal, Banco Português do Atlântico, Crédito Predial Português, IFADAP — Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas e União de Bancos Portugueses:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Grupo Negociador, que outorga em representação da Caixa Geral de Depósitos, nos termos da seguinte declaração:

A Caixa Geral de Depósitos outorga o presente acordo colectivo de trabalho nos termos e para os efeitos da legislação que lhe é própria, designadamente os consignados no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461/77, de 7 de Novembro, com as consequentes ressalvas, nomeadamente quanto aos limites legais à sua vinculação à cláusula 2.ª, quanto aos efeitos da concordância dada à matéria do processo disciplinar (n.º 1 do artigo 36.º da Lei Orgânica da Caixa) e quanto à inaplicabilidade de todas as normas relativas à segurança social e à assistência médico-social, matérias que, no seu âmbito, se regem por legislação específica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Grupo Negociador, que outorga em representação do BNC — Banco Nacional de Crédito Imobiliário, S. A., com as seguintes ressalvas:

- 1) Não aceitação de quaisquer restrições à inteira liberdade de recrutamento de pessoal, para além das fixadas no ACTV relativas a habilitações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão de deficientes físicos;
- 2) Não aceitação de que o tempo de serviço prestado em empresas (excepto instituições de crédito), associações ou serviços estranhos a cada um dos bancos subscritores do ACTV e, bem assim, o tempo de serviço prestado na função pública possam ser contados para quaisquer efeitos emergentes do referido acordo;
- 3) Aceitação das cláusulas acordadas sobre o crédito à habitação, ficando, no entanto, entendido que a atribuição do crédito fica sujeita aos critérios ou regulamento em vigor no BNC;
- 4) Não aceitação da cláusula 43.ª (encerramento definitivo de estabelecimento), por se entender que é aplicável unicamente às instituições de crédito do sector público, aceitando apenas, na hipótese prevista, a integração dos trabalhadores nos seus próprios quadros;
- 5) Não subscrição da redacção da alínea c) da cláusula 27.ª (exercício da actividade sindical);
- 6) Não aceitação do n.º 5 da cláusula 92.ª (definição de retribuição):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Grupo Negociador, que outorga em representação do Banco Internacional de Crédito, com a seguinte ressalva:

Não aceitação das cláusulas 12.ª, 14.ª e 18.ª:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco Bilbao Vizcaya, Crédit Lyonnais (Portugal), Banco Português de Investimento, Banco de Comércio e Indústria, Banco Totta & Açores, Montepio Geral — Caixa Económica de Lisboa, Banco do Brasil e Banco Comercial Português, sem prejuízo da manutenção de todas as reservas feitas, em 1990, ao texto do ACTV ora revisto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Comercial de Macau, com as seguintes ressalvas:

- 1) No que se refere ao âmbito de aplicação territorial, fica expressamente excluído o território de Macau;
- 2) Não aceitação das cláusulas 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª, 17.ª, da secção II do capítulo II (admissão);
- 3) Não aceitação da cláusula 19.ª, respeitante às promoções por mérito;
- 4) Não aceitação da cláusula 43.ª, que entende aplicável unicamente às instituições de crédito do sector público, aceitando apenas, na hipótese ali prevista, a integração de trabalhadores dos seus próprios quadros;
- 5) Não aceitação da cláusula 143.ª, que refere a contagem de tempo de serviço prestado na função pública;
- 6) Não aceitação das cláusulas acordadas sobre o crédito à habitação;
- 7) No tocante à cláusula 140.ª, aceita que, quando o trabalhador deixar de estar abrangido pelo regime de segurança social previsto no presente ACTV e vier a ser colocado na situação de reforma por invalidez ou velhice prevista noutro regime de segurança social que lhe seja aplicável, a instituição pagará um complemento de reforma calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Complemento de reforma} = TE/TT \times N$$

em que:

TE = anos completos de serviço prestado à instituição;
TT = número de anos completos de serviço prestado pelo trabalhador nos diversos regimes de segurança social, com o máximo de

40 anos e o mínimo igual ao número de anos completos de serviço necessários para atribuição da mensalidade a 100% previstas na cláusula 137.ª e anexo v do ACTV do sector bancário;
v = valor da retribuição ilíquida que vigorar durante todo o período de reforma para o nível atingido pelo trabalhador ao serviço da instituição;

(Assinatura ilegível.)

Pelo Banco Internacional do Funchal, S. A., com as seguintes ressalvas:

- 1) Não aceitação de quaisquer restrições à liberdade de admissão do pessoal;
- 2) Na contagem do tempo de serviço para quaisquer efeitos emergentes do ACTV, não aceitação senão do tempo de serviço prestado a instituições de crédito com actividade em Portugal continental e no arquipélago da Madeira;
- 3) Não aceitação das imposições relativas a promoções obrigatórias por mérito;
- 4) Não aceitação da cláusula 43.ª;

(Assinatura ilegível.)

Por Heller Factoring Portuguesa, S. A., International Factors Portugal, S. A., e Nacional Factoring, S. A., sem prejuízo da manutenção de todas as reservas feitas, em 1990, ao texto do ACTV ora revisto. Por Eurogés Factoring, S. A., com ressalva das cláusulas 12.ª, 14.ª, 39.ª, 42.ª, 52.ª e 92.ª, n.º 5, e secção v do capítulo xi;

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 31 de Julho de 1992.

Depositado em 13 de Agosto de 1992, a fl. 161 do livro n.º 6, com o n.º 376/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas e o Sind. dos Médicos da Zona Sul para os médicos ao serviço dos SAMS — Serviços de Assistência Médico-Social do Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área

O presente acordo de empresa (AE) aplica-se em todos os locais onde estejam implantados os Serviços de Assistência Médico-Social do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, adiante designados por SAMS.

Cláusula 2.ª

Âmbito

1 — O presente AE obriga, por um lado, os SAMS e, por outro, os médicos ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes e ainda todos os que nos termos do número seguinte a ele venham a aderir.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, todos os médicos entregarão aos SAMS documento, devidamente identificado e assinado, donde conste a respectiva adesão global ao presente acordo, que revogará integralmente o clausulado do contrato individual de trabalho celebrado entre as partes.

Cláusula 3.ª

Vigência e forma de revisão

1 — O presente AE entra em vigor na data do *Bol. Trab. Emp.* que o publicar.

2 — O período de vigência do mesmo AE é de 24 meses e o da tabela salarial é de 12 meses. Porém, quando qualquer das partes o entender, poderá, decorridos 10 meses após a data da entrega para depósito do referido acordo, proceder à respectiva denúncia e revisão.

3 — A tabela salarial pode ser denunciada e revista decorridos 10 meses após a data da sua entrega para depósito e por iniciativa de qualquer das partes.

4 — A proposta de revisão, devidamente fundamentada, revestirá a forma escrita, devendo a outra parte responder, também fundamentadamente e por escrito, nos 30 dias imediatos, contados da data da sua recepção.

5 — As negociações iniciar-se-ão nos 15 dias seguintes à recepção da resposta à proposta, salvo se as partes acordarem prazo diferente.

6 — Quaisquer alterações resultantes da revisão da tabela salarial, incluindo os seus efeitos quanto a pensões de invalidez e sobrevivência, subsídio de almoço e subsídios de função, aplicar-se-ão a partir do termo de vigência mínima obrigatória da tabela anterior.

7 — Este acordo mantém-se, contudo, em vigor até ser substituído por outro.

8 — Da proposta e contraposta serão enviadas cópias ao ministério competente.

9 — Se qualquer das partes não proceder à respectiva denúncia e revisão nos prazos estabelecidos e na forma prevista nesta cláusula, a tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária serão actualizadas e re-

vistas nos termos, medida, quantitativos e períodos de vigência igualmente aplicados no ACTV do sector bancário.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

SECÇÃO I

Admissão

Cláusula 4.^a

Admissão

1 — Compete aos SAMS contratar os médicos, com base em critérios objectivos, dentro dos limites da lei e do presente AE.

2 — Os SAMS podem solicitar aos candidatos à admissão elementos suplementares de comprovação dos respectivos requisitos.

Cláusula 5.^a

Período experimental

1 — Nos contratos sem termo, a admissão presume-se em regime de experiência, salvo quando, por escrito, se estipule o contrário.

2 — Durante o período de experiência, qualquer das partes pode rescindir o contrato, sem necessidade de pré-aviso ou invocação de motivo, não ficando sujeitas a qualquer sanção ou indemnização. Porém, caso a admissão se torne definitiva, a antiguidade conta-se desde o início do período de experiência.

3 — O período de experiência é de seis meses, podendo as partes, por escrito, prorrogá-lo por mais 60 dias.

4 — Nos contratos a termo presume-se a inexistência de período de experiência, podendo, todavia, as partes estipulá-lo por escrito, desde que não ultrapasse 6 meses.

Cláusula 6.^a

Contrato de trabalho a termo

São proibidos os contratos de trabalho a termo, a não ser para:

- a) Ocorrer a necessidades extraordinárias e imprevisíveis de trabalho temporário e concretamente definido;
- b) Obviar a casos de doença, férias ou outros impedimentos semelhantes de médicos cujas tarefas não possam ou não devam, na medida em que haja ofensas dos seus direitos e garantias, ser executadas por médicos em efectividade de funções.

Cláusula 7.^a

Categorias profissionais

Os médicos ao serviço dos SAMS terão as seguintes categorias profissionais:

- a) Médico dentista;
- b) Clínico geral;
- c) Assistente;
- d) Assistente graduado.

Cláusula 8.^a

Condições para ingresso nas categorias profissionais

O ingresso em cada uma das categorias profissionais previstas na cláusula anterior depende do preenchimento das condições constantes de um dos seguintes números:

1 — Médico dentista — os médicos como tal reconhecidos pelas competentes entidades oficiais.

2 — Clínico geral — os médicos que tenham concluído com aproveitamento o respectivo internato geral e ou sejam reconhecidos pelas competentes entidades oficiais.

3 — Assistente — os médicos que reúnam um dos seguintes requisitos:

- a) Sejam assistentes a nível de carreiras médicas oficiais;
- b) Sejam portadores do título de especialista atribuído pela Ordem dos Médicos;
- c) Formação/currículo adequado, a avaliar pela hierarquia médica dos SAMS, e despacho favorável do conselho de gerência.

4 — Assistente graduado — os médicos que reúnam um dos seguintes requisitos:

- a) Sejam assistentes graduados a nível de carreiras médicas oficiais;
- b) Formação/currículo adequado, a avaliar pela hierarquia médica dos SAMS, e despacho favorável do conselho de gerência.

5 — Aos médicos dentistas não se aplica o disposto na alínea c) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4.

Cláusula 9.^a

Preenchimento de vagas

O preenchimento de vagas para os quadros médicos dos SAMS deve ser precedido de concurso interno, ao qual sucederá, se necessário, o recrutamento externo.

SECÇÃO II

Funções de enquadramento

Cláusula 10.^a

Funções de enquadramento

1 — Podem ser criadas, entre outras, as seguintes categorias de enquadramento:

- a) Director;
- b) Director-adjunto.

2 — A função do director clínico, legalmente estabelecida, é preenchida nos termos e limites previstos neste acordo.

3 — As funções próprias das categorias previstas nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula são as definidas no anexo III.

4 — Os médicos que exerçam as funções de director, director-adjunto e director clínico obrigam-se, enquanto desempenharem essas funções, à realização do regime de trabalho em tempo completo.

Cláusula 11.ª

Regime do exercício

Os cargos de director, director-adjunto e director clínico são exercidos em regime de comissão de serviço, nos seguintes termos:

1 — A todo o tempo pode qualquer das partes fazer cessar a prestação de trabalho em regime de comissão de serviço.

2 — A cessação da comissão de serviço está sujeita a um aviso prévio de 30 ou 60 dias, consoante a prestação de trabalho em regime de comissão de serviço tenha tido uma duração de até dois anos ou mais de dois anos.

3 — Cessando a comissão de serviço, o médico tem direito a uma das seguintes opções:

- a) Ao regresso às funções correspondentes à categoria que antes detinha ou às funções que vinha exercendo, quando estas confirmam direito a categoria ou nível remuneratório previsto neste AE, ou ainda à que entretanto tenha sido promovido ou, no caso de ter sido contratado para o efeito, à colocação na categoria constante do acordo, salvo se, neste, as partes tiverem convencionado a extinção do contrato com a cessação da comissão de serviço;
- b) À rescisão do contrato nos 30 dias seguintes à decisão dos SAMS que ponha termo à comissão de serviço;
- c) A uma indemnização correspondente a um mês da remuneração de base auferida no desempenho da comissão de serviço, por cada ano ou fracção de antiguidade nos SAMS, no caso previsto na alínea anterior e na parte final da alínea a), salvo se a cessação ocorrer ao abrigo de processo disciplinar do qual resulte cessação do contrato de trabalho.

4 — No caso previsto na alínea a) do número anterior, o médico tem direito à duração do tempo de trabalho que vinha exercendo aquando da nomeação para o cargo.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de regimes mais favoráveis constantes de contrato individual de trabalho.

SECÇÃO III

Carreira profissional

Cláusula 12.ª

Escalões mínimos

A cada categoria correspondem os seguintes escalões mínimos:

- a) Médico dentista — escalão 1;
- b) Clínico geral — escalão 1;
- c) Assistente — escalão 2;
- d) Assistente graduado — escalão 3;
- e) Director clínico — escalão 4;
- f) Director-adjunto — escalão 4;
- g) Director — escalão 5.

Cláusula 13.ª

Promoções por antiguidade

1 — São efectuadas promoções por antiguidade ao escalão imediatamente superior quando o médico reúna uma das seguintes condições:

- a) Ter completado três anos de permanência no mesmo escalão, com um horário de trabalho semanal, à data da promoção de, pelo menos, doze horas, e que tenha realizado nesse período de três anos o mínimo de mil oitocentas e setenta e duas horas integradas em horário de trabalho semanal;
- b) Ter atingido cinco anos de permanência no mesmo escalão.

2 — As promoções previstas na presente cláusula são limitadas a um máximo de cinco.

Cláusula 14.ª

Outras promoções

1 — Para além das promoções por antiguidade, podem efectuar-se outras, ao escalão e ou à categoria imediatamente superiores, mediante proposta fundamentada, designadamente a partir da avaliação do desempenho das funções exercidas nos SMAS, emanada da hierarquia médica.

2 — As propostas a que se refere a alínea anterior devem ser apresentadas até final do mês de Janeiro de cada ano e tomar em consideração o desempenho durante o ano anterior.

3 — O número de promoções a efectuar ao abrigo desta cláusula é fixado em cada ano pelo conselho de gerência dos SAMS.

Cláusula 15.ª

Alteração de categoria

A alteração de categoria implica a promoção ao escalão mínimo da nova categoria, quando aquele ainda não tiver sido atingido.

CAPÍTULO III

Direitos, garantias e deveres

Cláusula 16.^a

Direitos sindicais

1 — Para exercício da actividade sindical, constituem direitos dos médicos desenvolver a actividade sindical no interior dos SAMS, nomeadamente através de delegados sindicais e comissões ou secções sindicais, legitimados por comunicação do respectivo sindicato.

2 — Os SAMS descontarão na retribuição dos médicos sindicalizados o montante das quotas por estes devidas ao sindicato e remetê-lo-ão ao mesmo sindicato até ao dia 10 do mês seguinte.

3 — Os SAMS enviarão aos sindicatos outorgantes cópia do organograma dos serviços, bem como eventuais alterações, até 30 dias após a respectiva aprovação.

Cláusula 17.^a

Garantias dos médicos

1 — É proibido aos SAMS:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o médico exerça os seus direitos ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício ou pelo cumprimento dos seus deveres sindicais;
- b) Exercer qualquer tipo de pressão sobre o médico para que actue no sentido de violar os direitos individuais ou colectivos consignados neste acordo ou na lei;
- c) Despromover ou diminuir a retribuição do médico, salvo o disposto na lei ou neste acordo;
- d) Despedir sem justa causa.

2 — Sem prejuízo das atribuições da hierarquia médica, é vedado aos SAMS interferir na autonomia técnica ou desrespeitar as regras deontológicas inerentes ao exercício da profissão médica.

Cláusula 18.^a

Processo individual

1 — A cada médico corresponderá um só processo individual, donde constarão, nomeadamente, os elementos relativos à admissão, carreira profissional, níveis de retribuição, funções desempenhadas, comissões de serviço e tarefas especiais realizadas, licenças e sanções disciplinares.

2 — O processo médico pode ser consultado pelo próprio ou, mediante autorização deste, pelas estruturas representativas dos médicos, dentro dos limites impostos na lei no que se refere à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Cláusula 19.^a

Seguro de responsabilidade profissional

1 — Os SAMS obrigam-se a celebrar um contrato de seguro, nos termos do número seguinte, que terá por objecto garantir os médicos contra as consequências de natureza pecuniária da responsabilidade civil profissional que lhes possa ser atribuída em virtude de danos materiais e imateriais, devidos a erros ou faltas cometidas no exercício da sua profissão e desde que ao serviço dos SAMS.

2 — O seguro a que se refere o número anterior apenas será garantido dentro dos limites e condições acordados para o efeito entre os SAMS e as seguradoras.

3 — Os médicos abrangidos pelo seguro referido nesta cláusula ficam obrigados ao cumprimento de todos os inerentes deveres, previstos na respectiva apólice, sob pena de responderem por perdas e danos correspondentes e demais consequências.

Cláusula 20.^a

Deveres dos médicos

São deveres dos médicos:

- a) Comparecer no seu local de trabalho, de modo a iniciar este último à hora fixada;
- b) Exercer de forma idónea, diligente, leal, assídua e conscienciosa as suas funções, segundo as normas e instruções recebidas e com observância das regras legais e usuais de deontologia da profissão e das relações de trabalho, salvo na medida em que essas normas ou instruções ofendam os seus direitos e garantias;
- c) Guardar sigilo profissional, de acordo com os termos e as limitações legais;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de privar;
- e) Velar pela conservação dos bens e equipamentos relacionados com a sua actividade, dentro dos limites do desgaste imputável ao uso normal, acidentes e riscos inerentes;
- f) Quando colocados em funções de direcção ou chefia, e sempre que lhes for solicitado pela respectiva hierarquia, informar dos méritos e qualidades profissionais dos médicos sob a sua orientação, observando sempre escrupulosa independência e isenção;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do presente acordo.

Cláusula 21.^a

Transferência do médico para outro local de trabalho

1 — Os SAMS e o médico podem acordar, aquando da admissão, que o médico possa ser transferido para qualquer localidade do distrito de admissão ou para localidade do distrito contíguo.

2 — Este acordo deve constar de documento escrito, que fará parte integrante do contrato individual de trabalho, devendo identificar o distrito para onde poderá ser transferido.

3 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, os SAMS podem transferir o médico para outro local de trabalho dentro da mesma localidade.

Cláusula 22.^a

Conselho científico

1 — É constituído o conselho científico, com as seguintes competências:

- a) Emitir pareceres sobre planos de desenvolvimento global dos SAMS com implicações na actividade médica;
- b) Propor medidas necessárias à garantia da qualidade técnica e científica dos cuidados médicos;
- c) Emitir pareceres sobre questões de carácter ético e deontológico, colocadas no âmbito do exercício profissional médico a nível dos SAMS;
- d) Emitir pareceres sobre reclamações apresentadas por médicos que discordem da avaliação curricular efectuada pela hierarquia médica para efeitos de ingresso nas categorias de assistente e assistente graduado;
- e) Propor medidas que dinamizem a formação contínua e a investigação científica.

2 — As competências referidas no número anterior são de natureza meramente consultiva.

3 — O conselho científico é constituído por quatro médicos, sendo:

- a) Dois designados pelo conselho de gerência;
- b) Dois eleitos de entre os médicos abrangidos pelo presente acordo e que possuam, nos SAMS, a categoria de assistente ou assistente graduado.

4 — O mandato dos membros do conselho científico é de três anos.

5 — A organização do processo eleitoral para efeitos da alínea b) do n.º 3 compete às organizações sindicais outorgantes.

6 — A assembleia eleitoral será constituída pelos médicos abrangidos por este AE, sendo o processo de votação por voto secreto e directo, permitindo-se o voto por correspondência, de molde a garantir o seu exercício por todos os interessados.

7 — O conselho científico aprovará o seu regulamento interno, podendo sempre reunir com a presença mínima de dois dos seus membros.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 23.^a

Competências dos SAMS

1 — Dentro dos limites deste acordo e da lei, compete aos SAMS fixar os termos em que o trabalho deve ser prestado.

2 — Para- os efeitos previstos no número anterior, os SAMS podem incumbir os médicos, para além das actividades inerentes à respectiva especialidade, de, designadamente, elaborar pareceres, relatórios, participações em reuniões ou juntas médicas, bem como de prestar serviços de urgência ou de prevenção.

3 — Os SAMS poderão elaborar regulamentos internos, que serão enviados às organizações sindicais outorgantes para conhecimento.

4 — Dos regulamentos internos constarão normas de organização e disciplina do trabalho, dentro dos limites deste acordo e da lei.

5 — Os SAMS darão conhecimento aos interessados do conteúdo dos regulamentos internos.

Cláusula 24.^a

Regimes de prestação e duração do trabalho

1 — São os seguintes os regimes de prestação de trabalho:

- a) Regime de trabalho em tempo completo;
- b) Regime de trabalho em tempo completo prolongado;
- c) Regime de trabalho em tempo parcial.

2 — Os períodos normais de trabalho diário e semanal do regime de trabalho em tempo completo são de sete e trinta e cinco horas, respectivamente.

3 — Os períodos normais de trabalho diário e semanal do regime de trabalho em tempo completo prolongado são de oito e quarenta horas, respectivamente.

4 — O regime previsto no número anterior será estabelecido pelos SAMS nos serviços em que o mesmo se justifique.

5 — O período de trabalho diário apenas poderá ultrapassar os limites fixados nos n.ºs 2 e 3 no caso de necessidade de cumprimento de serviço de urgência, até um máximo de doze horas semanais, as quais poderão ser convertidas em vinte e quatro horas de prevenção, quando existir conveniência de serviço e acordo do médico.

6 — O trabalho realizado nos termos do número anterior integra-se no horário semanal, não conferindo direito a acréscimo remuneratório, salvo o previsto na cláusula 56.^a, nem a compensações de qualquer outra natureza e não prejudica o recurso à prestação de trabalho suplementar.

Cláusula 25.^a

Fixação e tipos de horário de trabalho

1 — Compete aos SAMS estabelecer o horário de trabalho dos médicos ao seu serviço, dentro dos condicionamentos legais e do estabelecido neste acordo.

2 — Podem ser estabelecidos os seguintes tipos de horário:

- a) Horário fixo — aquele que, exigindo o cumprimento da duração semanal do trabalho, se re-

parte por dois períodos diários, com horas de entrada e saída fixas, separadas por um intervalo de descanso;

- b) Horário flexível — aquele em que as horas de início e termo dos períodos de trabalho e de descanso podem ser móveis, havendo, porém, períodos de trabalho fixos;
- c) Horário desfasado — aquele em que existem, para a mesma área ou posto de trabalho, dois ou mais horários de trabalho, com início e termo diferenciados e com sobreposição parcial entre todos eles;
- d) Jornada contínua — aquela em que é ininterrupta a prestação de trabalho, salvo um período de descanso nunca superior a 30 minutos, que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho;
- e) Trabalho por turnos — aquele em que, por necessidade do regular e normal funcionamento do serviço, há lugar à prestação de trabalho em pelo menos dois períodos diários e sucessivos;
- f) Regime de prevenção — aquele em que é exigida a disponibilidade do médico de modo a poder acorrer às instalações dos SAMS sempre que solicitado, permanecendo, para o efeito, em local de fácil acesso para convocação e comparecimento.

3 — Tendo em vista assegurar serviços de urgência, os horários podem prever trabalho normal aos sábados e domingos, rotativamente, sem prejuízo da distribuição do trabalho por cinco dias da semana.

Cláusula 26.^a

Isenção de horário de trabalho

1 — Poderão ser isentos de horário de trabalho os médicos com categorias de enquadramento e todos aqueles cujas funções o justifiquem.

2 — Os médicos isentos de horário de trabalho têm direito a uma retribuição adicional, que não será inferior à remuneração correspondente a uma hora de trabalho suplementar por dia, no caso de, em média, não excederem de uma hora o seu período normal de trabalho diário; de outra forma, a remuneração adicional não será inferior à correspondente a duas horas de trabalho suplementar por dia.

3 — A isenção de horário de trabalho não prejudica o direito aos dias de descanso semanal e aos feriados previstos neste acordo.

4 — O pagamento da retribuição adicional é devida até três meses depois da isenção terminada, salvo se o médico tiver sido avisado com antecedência de três meses da não renovação do pedido de isenção.

Cláusula 27.^a

Trabalho nocturno

Para efeitos do presente acordo, considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 28.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — Não se compreende na noção de trabalho suplementar:

- a) O trabalho prestado por médicos isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;
- b) O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade, quando haja acordo entre os SAMS e os médicos.

3 — A prestação de trabalho suplementar tem de ser prévia e expressamente determinada pelos SAMS, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento.

4 — Só em casos imprescindíveis e justificáveis poderá haver recurso a trabalho suplementar.

Cláusula 29.^a

Limite máximo de horas de trabalho suplementar

1 — O limite máximo de trabalho suplementar, para médicos em regime de tempo completo ou tempo completo prolongado, é de doze horas por semana.

2 — Para os médicos em regime de tempo parcial, o limite referido no número anterior é proporcional ao seu horário de trabalho semanal.

3 — Para além daqueles limites, a realização de trabalho suplementar depende de prévio acordo do médico.

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal, feriados e férias

Cláusula 30.^a

Descanso semanal e complementar

1 — Os dias de descanso semanal e complementar coincidem, salvo disposição em contrário, respectivamente com o domingo e o sábado, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 25.^a

2 — Os médicos que tenham prestado serviço, total ou parcialmente, nos dias de descanso semanal têm direito aos correspondentes dias completos de descanso, dentro dos três dias úteis imediatos, sem prejuízo de poderem ser gozados cumulativamente com as férias, sob prévia e imediata opção do médico.

Cláusula 31.^a

Feriados

1 — Consideram-se feriados obrigatórios os dias seguintes:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
Domingo de Páscoa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2 — Além dos feriados obrigatórios, serão observados a terça-feira de Entrudo, o 24 de Dezembro e os respectivos feriados municipais.

Cláusula 32.^a

Duração do período de férias

1 — O direito a férias adquire-se em virtude do trabalho prestado em cada ano civil e vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente, salvo o disposto no número seguinte.

2 — No ano de admissão, e decorrido o período experimental, o médico terá direito a um período de férias de dois dias úteis por cada um dos meses completos de serviço até 31 de Dezembro desse ano, com o limite estabelecido no n.º 3 da presente cláusula.

3 — O período de férias é de 22 dias úteis, sendo irrenunciável o direito a férias e não podendo o seu gozo efectivo ser substituído por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do médico.

Cláusula 33.^a

Férias dos médicos em situação de suspensão por impedimento prolongado

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao médico, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o médico terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozadas e ao respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado, o médico terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — O período de férias que exceda o número de dias contados desde o seu início e o termo desse ano civil será gozado no decurso do 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 34.^a

Férias dos médicos em regime de licença sem retribuição

1 — O direito a férias já vencido não pode ser prejudicado pela utilização do regime de licença sem retribuição.

2 — Verificando-se a impossibilidade, total ou parcial, do gozo do direito a férias já vencido, o médico terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

3 — No ano do regresso ao serviço, após o gozo de licença sem retribuição, o médico terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço, descontando-se, porém, os dias de férias que, porventura, tenha gozado nesse ano ao serviço de outra entidade patronal.

Cláusula 35.^a

Férias no ano da cessação do contrato

1 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer motivo, incluindo a morte do médico, os SAMS pagarão a retribuição e o subsídio correspondente ao período de férias vencido, se o médico ainda as não tiver gozado, e, bem assim, a retribuição e o subsídio de férias proporcionais ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato.

2 — O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 36.^a

Férias seguidas ou interpoladas

1 — As férias deverão ser gozadas sem interrupção, podendo, porém, os SAMS e o médico acordar em que as férias sejam gozadas interpoladamente, desde que pelo menos metade seja gozada sem interrupção e sem prejuízo do número seguinte.

2 — O gozo de férias, em dias de efectiva actividade do médico nos SAMS, far-se-á de acordo com o seguinte esquema:

Dias de actividade por semana	Dias de férias coincidentes com actividade nos SAMS
1	5
2	9
3	14
4	18
5	22

Cláusula 37.^a

Marcação do período de férias

1 — A nenhum médico pode ser imposto o gozo de férias fora do período compreendido entre 2 de Maio e 31 de Outubro, salvo nos casos previstos neste acordo.

2 — As férias serão marcadas segundo um plano que assegure o funcionamento dos serviços e permita, rotativamente, a utilização dos meses de Maio a Outubro por cada médico.

3 — A marcação do período de férias deve ser feita por acordo entre os médicos e os SAMS.

4 — Na falta de acordo, caberá aos SAMS a elaboração do mapa de férias.

Cláusula 38.^a

Alteração da marcação do período de férias

A alteração dos períodos de férias já estabelecidos e a interrupção dos já iniciados são permitidas, com fundamento em justificadas razões do médico ou em necessidade imperiosa dos SAMS.

Cláusula 39.^a

Férias do agregado familiar

Os trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar que se encontrem ao serviço dos SAMS têm direito a gozar férias simultaneamente, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 37.^a e dos interesses dos demais trabalhadores.

Cláusula 40.^a

Interrupção de férias

1 — Em caso de doença ou parto durante o gozo de férias, serão as mesmas interrompidas, considerando-se como não gozadas na parte restante.

2 — O médico deverá comunicar imediatamente o dia do início do evento, bem como o do seu termo, podendo os SAMS exigir prova do facto comunicado, para o que o médico deverá sempre indicar a morada onde pode ser encontrado.

3 — A interrupção prevista no n.º 1 conta-se a partir da data do evento, mas, quando o médico, por motivos que lhe sejam imputáveis, não o comunicar imediatamente, a interrupção conta-se a partir da comunicação.

4 — O gozo das férias prosseguirá após o termo da situação de doença e, no caso de parto, após o termo do período de faltas por maternidade, salvo acordo em contrário entre os SAMS e o médico e sem ofensa dos direitos dos restantes médicos.

5 — No caso do número anterior, os dias de férias por gozar que excedam o número de dias contados entre o reinício das férias e o termo do ano civil em que este se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

6 — Se a situação que determina a interrupção das férias se prolongar para além do 1.º trimestre do ano civil subsequente, o médico terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado.

7 — O disposto nos números anteriores aplica-se às situações de luto por falecimento de pais, filhos, pais e filhos adoptivos, cônjuge não separado de pessoas e bens ou irmãos do trabalhador e ainda de pessoa que viva em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos, pelos períodos estabelecidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 da cláusula 42.^a

SECÇÃO II

Faltas

Cláusula 41.^a

Definição de faltas

1 — Falta é a ausência do médico durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — No caso de ausência do médico por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 42.^a

Tipos de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

- a) 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes, por altura do casamento;
- b) 2 dias seguidos ou alternados, a utilizar no prazo de 10 dias, por nascimento de filhos;
- c) 5 dias seguidos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, pais, filhos, pais e filhos adoptivos, padrasto e madrasta, enteados, sogros, genros e noras;
- d) 2 dias seguidos por falecimento de avós, bisavós, netos e bisnetos do médico ou do cônjuge, irmãos e cunhados, bem como quaisquer pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o médico;
- e) Doação gratuita de sangue, pelo tempo efectivamente necessário e até ao limite máximo de um dia de trabalho por cada doação;
- f) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções definidas e nos termos da lei;
- g) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho, devido a facto que não seja imputável ao médico, nomeadamente doença, acidente e cumprimento de obrigações legais e de decisões judiciais;
- h) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do agregado familiar do médico, podendo os SAMS exigir prova do facto;
- i) As prévias ou posteriormente autorizadas pelos SAMS;
- j) As previstas na cláusula 83.^a

3 — Se no dia do conhecimento dos eventos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior o médico estiver ao serviço, esse dia não conta para o cômputo do número de dias a que o trabalhador tiver direito a faltar.

4 — Nos casos previstos na alínea g) do n.º 2, se o impedimento do médico se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.

5 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas nos números anteriores.

Cláusula 43.^a

Comunicação e prova de faltas

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas aos SAMS com a maior antecedência possível.

2 — Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas aos SAMS logo que possível.

3 — Os SAMS podem, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao médico prova dos factos invocados para a justificação.

4 — O não cumprimento das obrigações impostas em números anteriores torna as faltas injustificadas.

5 — Nas diligências que eventualmente efectue para confirmar a justificação apresentada os SAMS recorrerão aos procedimentos para o efeito julgados mais adequados, não podendo, porém, violar o direito à reserva da intimidade da vida privada do médico.

Cláusula 44.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou garantias do médico, salvo o disposto na lei e no presente AE.

2 — As faltas dadas por motivo de doença ou acidente de trabalho determinam perda de retribuição no valor correspondente ao subsídio de doença que o médico venha a receber da segurança social ou companhia em que esteja segurado.

Cláusula 45.^a

Efeitos das faltas injustificadas

As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do médico.

Cláusula 46.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1 — As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do médico, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o médico expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o médico tiver direito e sem prejuízo do pagamento, por inteiro, do subsídio de férias.

SECÇÃO III

Suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado

Cláusula 47.^a

Suspensão por impedimento prolongado respeitante ao médico

1 — Quando o médico esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente cumprimento do serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo do disposto na cláusula 85.^a

2 — O tempo de suspensão conta-se para todos os efeitos de antiguidade, conservando o médico o direito ao lugar.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se, mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contrato caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo das disposições aplicáveis sobre segurança social.

Cláusula 48.^a

Verificação de justa causa de rescisão durante a suspensão

A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

Cláusula 49.^a

Regresso do médico

1 — Terminando o impedimento, o médico deve, dentro de 15 dias, informar por escrito os SAMS desse facto e do dia em que, nos 15 dias subsequentes, pretende retomar o serviço, salvo nos casos de doença, em que terá de regressar no dia imediato ao da alta. O médico retomar o serviço no local de trabalho em que anteriormente estava colocado.

2 — A falta de informação tempestiva pelo médico do fim do impedimento, salvo razões que não lhe sejam imputáveis, fá-lo-á incorrer em faltas injustificadas.

3 — A falta de tempestiva apresentação ao serviço coloca o médico em regime de faltas.

Cláusula 50.^a

Licença sem retribuição

1 — Ao médico pode ser concedida, a seu pedido, licença sem retribuição, por período determinado.

2 — O médico conserva o direito ao lugar e o período de licença conta-se para os efeitos de antiguidade, salvo acordo escrito em contrário.

3 — Durante o mesmo período, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que presuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo do disposto no regime de segurança social.

CAPÍTULO VI

Retribuição

Cláusula 51.^a

Princípios gerais

A tabela salarial é composta por 9 escalões, aos quais correspondem índices, conforme anexo 1.

Cláusula 52.^a

Definição de retribuição

1 — Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos deste acordo, das normas que o regem ou dos usos, o médico tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 — A retribuição compreende a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

3 — Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação dos SAMS ao médico.

4 — Para os efeitos deste acordo, considera-se ilíquido o valor de todas as prestações pecuniárias nele estabelecidas.

Cláusula 53.^a

Classificação da retribuição

1 — Para os efeitos deste acordo entende-se por retribuição de base a prevista neste acordo para cada escalão.

2 — A retribuição mensal efectiva compreende:

- a) A retribuição de base;
- b) Os subsídios de função previstos neste acordo;
- c) Qualquer outra prestação paga mensalmente e com carácter de permanência por imperativo da lei ou deste acordo.

3 — Não se consideram, para os efeitos do número anterior, as remunerações devidas a título de:

- a) Trabalho suplementar;
- b) Subsídio de prevenção;
- c) Ajudas de custo e outros abonos, nomeadamente os devidos por viagens, deslocações, transportes, instalação e outros equivalentes;
- d) Subsídios infantil e de estudos;
- e) Subsídios de almoço e de jantar.

Cláusula 54.^a

Tempo e forma de pagamento

1 — As prestações devidas a título de retribuição serão satisfeitas por inteiro no decurso do mês a que digam respeito ou na data em que devam ser pagas.

2 — Os SAMS poderão efectuar o pagamento por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito bancário à ordem do respectivo médico.

3 — No acto de pagamento da retribuição os SAMS devem entregar ao médico documento onde conste o seu nome completo, categoria e escalão de retribuição, número de inscrição na segurança social, período a que a retribuição respeita, discriminação da modalidade das prestações remuneratórias, importâncias relativas à prestação de trabalho suplementar ou nocturno, bem como os descontos e deduções devidamente especificados, com a indicação do montante líquido a receber.

Cláusula 55.^a

Cálculo da retribuição horária e diária

1 — A retribuição horária é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{RM \times 12}{52 \times n}$$

sendo *RM* o valor da retribuição mensal efectiva e *n* o período normal de trabalho semanal.

2 — A retribuição diária dos médicos, nos regimes de trabalho de tempo completo e tempo completo prolongado, é igual a 1/30 da retribuição mensal efectiva.

3 — A retribuição diária dos médicos em regime de tempo parcial é calculada, relativamente a cada dia em que preste serviço, em função do número de horas prestadas nesse dia.

Cláusula 56.^a

Remuneração de trabalho nocturno

1 — A remuneração de trabalho nocturno, quer normal, quer suplementar, será superior em 25% à retribuição a que dá direito trabalho equivalente prestado durante o dia.

2 — O suplemento da retribuição por trabalho nocturno é igualmente devido aos médicos especialmente contratados para trabalhar de noite.

Cláusula 57.^a

Remuneração de trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar, prestado em dia normal de trabalho, será retribuído nos termos seguintes:

a) Diurno:

1.^a hora — retribuição/hora acrescida de 50 % = 150 %;

2.^a hora e subsequentes — retribuição/hora acrescida de 75 % = 175 %;

b) Nocturno:

1.^a hora — retribuição/hora acrescida de 87,5 % = 187,5 %;

2.^a hora e subsequentes — retribuição/hora acrescida de 118,75 % = 218,75 %.

2 — Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas e 30 minutos, o médico tem direito a um subsídio de jantar de montante igual ao do subsídio de almoço.

3 — O trabalho suplementar prestado em dias de descanso semanal, complementar e em feriados dá direito a uma retribuição calculada nos termos da fórmula seguinte e que acresce à retribuição mensal efectiva:

$$2 \times Rhn \times T$$

sendo:

Rhn = valor da retribuição da hora normal; e

T = número de horas de trabalho prestado em cada um desses dias.

4 — Sempre que o médico preste trabalho em dias de descanso semanal, complementar e em feriados, terá direito ao subsídio de almoço e, se o trabalho se prolongar para além das 20 horas e 30 minutos, terá direito também a um subsídio de jantar de igual montante.

Cláusula 58.^a

Retribuição dos médicos em função dos regimes de prestação de trabalho

1 — Aos médicos em regime de tempo completo é devida a retribuição base constante do anexo 1.

2 — Os médicos em regime de tempo completo prolongado serão remunerados com um acréscimo de 20 % sobre o escalão em que estão colocados.

3 — A retribuição base dos médicos em que prestem serviço em regime de tempo parcial é calculada proporcionalmente ao período normal de trabalho em regime de tempo completo.

Cláusula 59.^a

Retribuição e subsídio de férias

1 — Os médicos têm direito a receber, durante as férias uma retribuição igual à que receberiam se estivessem ao serviço.

2 — Por cada dia de férias a que o médico tiver direito ser-lhe-á liquidado $\frac{1}{22}$ da retribuição mensal efectiva, a título de subsídio de férias.

3 — Sem prejuízo do número seguinte, o valor do subsídio de férias será sempre o da maior retribuição mensal efectiva que ocorrer no ano do gozo das férias.

4 — A retribuição e o subsídio de férias serão pagos de uma só vez e antes do seu início.

Cláusula 60.^a

Subsídio de Natal

1 — Os médicos têm direito a um subsídio correspondente a um mês de valor igual à maior retribuição mensal efectiva que ocorrer no ano a que respeitar, que se vence no dia 15 de Dezembro, e que será pago, por antecipação, conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro.

2 — Em caso de suspensão de prestação de trabalho, por impedimento prolongado, ou ao abrigo da cláusula 50.^a, o médico terá direito no ano em que a suspensão tiver início, a um subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano, salvo se já estiver ao serviço na data do vencimento do subsídio.

3 — No ano de admissão, o médico terá direito a um subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano.

4 — Cessando, por qualquer forma, o contrato de trabalho, nomeadamente por morte do médico, antes da época do pagamento do subsídio de Natal, aplica-se o disposto no n.º 2 desta cláusula.

Cláusula 61.^a

Subsídio de almoço

1 — Aos médicos é atribuído, por dia de trabalho efectivamente prestado, um subsídio de almoço de valor igual a 0,31 % do escalão 1, arredondado para a dezena de escudos imediatamente superior, pagável mensalmente.

2 — Os médicos em regime de tempo parcial têm direito a um subsídio de almoço de valor proporcional ao horário em regime de tempo completo.

3 — Quando o médico, por motivo de deslocação, receba ajudas de custo que incluam o pagamento de almoço, não receberá a verba prevista nos números anteriores.

Cláusula 62.^a

Subsídio de função

1 — Os médicos que exerçam as funções previstas nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 10.^a terão direito, enquanto as desempenharem, aos seguintes subsídios:

a) Director — 80 % do escalão 1;

b) Director-adjunto — 70 % do escalão 1;

c) Director clínico — 70 % do escalão 1.

2 — Os subsídios referidos no número anterior não são acumuláveis entre si.

Cláusula 63.^a

Despesas em deslocações

1 — Os médicos que tenham de se deslocar em serviço para fora da localidade em que se situa o respectivo local de trabalho têm direito a ser reembolsados das inerentes despesas.

2 — As despesas de transporte serão compensadas nas condições seguintes:

- a) Será pago pelos SAMS o preço da viagem;
- b) Nas viagens por avião será utilizada a classe turística;
- c) Nas viagens por comboio ou via marítima será utilizada a 1.^a classe;
- d) Quando for utilizado o automóvel do médico, os SAMS pagar-lhe-ão por quilómetro $0,27 \times$ preço da gasolina super, que engloba todas as despesas inerentes à utilização do veículo, nomeadamente seguros que cubram a eventual responsabilidade civil dos SAMS para com terceiros, bem como a indemnização dos danos próprios do veículo utilizado;
- e) Só poderão ser efectuadas deslocações em automóvel do médico mediante acordo entre este e os SAMS.

3 — As despesas de alojamento serão reembolsadas contra a apresentação do respectivo recibo comprovativo.

4 — As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária do seguinte valor:

- a) Em território português — 5900\$;
- b) No estrangeiro e em Macau — 20 650\$.

5 — Nos dias de partida e de chegada, a ajuda de custo prevista no número anterior será reduzida a metade se a partida se verificar depois das 13 horas ou a chegada ocorrer antes daquela hora.

6 — Nas deslocações diárias, que impliquem apenas uma refeição, será sempre pago o almoço ou o jantar, desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 ou das 20 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo no valor de 1500\$.

7 — Para além do previsto nos anteriores n.ºs 4 a 6, os SAMS reembolsarão o médico das despesas extraordinárias comprovadamente efectuadas, impostas pelo cabal desempenho da sua missão.

8 — Os médicos que tenham de se deslocar em serviço dentro da localidade em que se situa o respectivo local de trabalho serão reembolsados das despesas impostas pela deslocação.

9 — A pedido do médico, ser-lhe-ão adiantadas as importâncias relativas às despesas previstas nesta cláusula.

10 — Os médicos em deslocação para fora da localidade em que se situa o respectivo local de trabalho beneficiarão de um seguro de acidentes pessoais de 17 760 000\$.

11 — Sempre que a deslocação referida no n.º 1 ocorra no continente ou interilhas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e se prolongue por um período superior a uma semana, o médico, caso pretenda deslocar-se à sua residência, terá direito ao pagamento das despesas de deslocação de e para a sua residência, durante os fins-de-semana que nesse período ocorrerem, não havendo nesse caso, lugar ao pagamento de ajudas de custo, sem prejuízo do disposto no n.º 5 desta cláusula.

12 — Tratando-se de deslocações de e para as Regiões Autónomas ou para o estrangeiro, e que se prolonguem por um período superior a quatro semanas, o médico terá direito, por cada período, ao pagamento das despesas de deslocação de e para a sua residência.

13 — Os valores das ajudas de custo referidos nos n.ºs 4 e 6 serão revistos anulamente, em conjunto com a tabela salarial.

Cláusula 64.^a

Prevenção

1 — O médico em regime de prevenção, fora do seu período de trabalho semanal, tem direito a receber, calculados nos termos do n.º 1 da cláusula 55.^a, por cada hora em que se encontrar nesse regime, os seguintes valores:

a) Dias úteis:

- 15%, em horário diurno;
- 17,5%, em horário nocturno;

b) Feriados, dias de descanso semanal e complementar:

- 20%, em horário diurno;
- 25%, em horário nocturno.

2 — Sempre que, em regime de prevenção, nos termos do número anterior, o médico tenha de se deslocar às instalações dos SAMS, terá direito ao pagamento do respectivo trabalho suplementar.

3 — Os valores referidos nos números anteriores não são acumuláveis entre si.

CAPÍTULO VII

Sanções e regime disciplinar

Cláusula 65.^a

Âmbito de aplicação

As infracções disciplinares ficam sujeitas ao disposto no presente capítulo.

Cláusula 66.^a

Poder disciplinar

1 — Os SAMS têm poder disciplinar sobre os médicos que se encontrem ao seu serviço.

2 — O poder disciplinar exerce-se mediante processo disciplinar; salvo no caso de repreensão verbal.

Cláusula 67.^a

Prescrição da infracção disciplinar

A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano, a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 68.^a

Sanções aplicáveis

1 — Os SAMS podem aplicar, dentro dos limites fixados nesta cláusula, as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
- e) Despedimento com justa causa.

2 — As multas aplicadas a um médico por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um quarto da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 10 dias.

3 — A suspensão do trabalho, com perda de retribuição, não pode exceder 24 dias por cada infracção e, em cada ano civil, o total de 60 dias.

4 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, tomando-se ainda em conta a sua personalidade, antiguidade, passado disciplinar e outras circunstâncias atendíveis.

5 — Não pode aplicar-se mais do que uma sanção disciplinar pela mesma infracção.

Cláusula 69.^a

Registo e comunicação de sanções

1 — Os SAMS manterão devidamente actualizado o registo de sanções disciplinares no processo individual do médico.

2 — O registo deve ser escriturado por forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento do disposto neste capítulo.

3 — Com autorização do médico em causa, os SAMS fornecerão ao sindicato de que ele seja sócio nota de registo das sanções que lhe hajam sido aplicadas.

Cláusula 70.^a

Suspensão preventiva

1 — Com a notificação da nota de culpa, podem os SAMS suspender preventivamente o médico, sem perda de retribuição:

2 — A suspensão do médico que seja representante sindical ou membro de comissão de trabalhadores, em efectividade de funções, não obsta a que o mesmo possa ter acesso aos locais e actividades que compreendam o exercício normal dessas funções.

Cláusula 71.^a

Processo disciplinar

1 — Nos casos em que se verifique algum comportamento que indicié a prática de uma infracção disciplinar, os SAMS comunicarão, por escrito, ao médico que tenha incorrido nas respectivas infracções, a sua intenção de proceder ao despedimento, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.

2 — Na mesma data, será remetida à comissão de trabalhadores cópia daquela comunicação e da nota de culpa.

3 — Se o médico for representante sindical, será ainda enviada cópia dos dois documentos à associação sindical.

4 — O médico dispõe de 15 dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

5 — Os SAMS, directamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procederão obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considerem patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente, por escrito.

6 — OS SAMS não são obrigados a proceder à audição de mais de três testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de 10 no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência para o efeito.

7 — Concluídas as diligências probatórias, cujo prazo não deverá exceder, em regra, 90 dias, deve o processo ser apresentado, por cópia integral, à comissão de trabalhadores e, no caso do n.º 3, à associação sindical, que podem, no prazo de 10 dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.

8 — Decorrido o prazo referido no número anterior os SAMS dispõem de 30 dias úteis para proferir a decisão, que deve ser fundamentada e constar de documento escrito.

9 — Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação do despedimento à culpabilidade do médico, bem como os pareceres que tenham sido juntos nos termos do n.º 7, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa, nem referidos na defesa escrita do médico, salvo se atenuarem ou diminuírem a responsabilidade.

10 — A decisão fundamentada deve ser comunicada, por cópia ou transcrição, ao médico e à comissão de trabalhadores, bem como, no caso do n.º 3, à associação sindical.

11 — A comunicação da nota de culpa ao médico suspende o decurso do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 31.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

12 — Igual suspensão decorre da instauração de processo prévio de inquérito, desde que, mostrando-se este necessário para fundamentar a nota de culpa, seja iniciado e conduzido de forma diligente, não mediando mais de 30 dias entre a suspeita de existência de comportamentos irregulares e o início do inquérito, nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa.

Cláusula 72.^a

Notificação da nota de culpa

1 — O duplicado da nota de culpa será entregue ao arguido ou remetido pelo correio, conforme for mais rápido e eficiente.

2 — Nos casos em que os factos constantes da nota de culpa integrarem o conceito de justa causa de despedimento, os SAMS comunicarão, por escrito, ao arguido e à comissão de trabalhadores a sua intenção de proceder ao despedimento, entregando também a este uma cópia da nota de culpa.

3 — A remessa pelo correio será feita, sob registo, para o local de trabalho do arguido, se este estiver ao serviço; de contrário, será endereçada para a sua residência.

4 — As notificações postais presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, não produzindo efeitos anteriores.

5 — A presunção do n.º 4 só poderá ser ilidida pelo notificado quando o facto da recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis, requerendo no processo que seja solicitada aos correios informação sobre a data efectiva dessa recepção.

Cláusula 73.^a

Instrução

O arguido tem direito a assistir aos actos de instrução do processo disciplinar.

Cláusula 74.^a

Execução da sanção

A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos 60 dias subsequentes à decisão, mas, se, à data desta, o médico estiver em regime de suspensão de prestação de trabalho por impedimento prolongado, ou ao abrigo da cláusula 54.^a, lhe for aplicada multa ou suspensão com perda de retribuição, a sanção será executada no mês imediatamente seguinte ao do seu regresso ao serviço.

Cláusula 75.^a

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares determinadas pelo facto de o médico:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que, nos termos deste acordo, não devesse obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções sindicais ou em comissões de trabalhadores;
- d) Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem;
- e) Participar ao seu sindicato, à Inspeção do Trabalho ou a quaisquer outros organismos com funções legal ou contratualmente estabelecidas, de vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis do trabalho, o não cumprimento deste acordo por parte dos SAMS;
- f) Depor em tribunal ou em processo disciplinar interno em defesa de colegas de trabalho.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b), d), e) e f) do número anterior, ou até um ano após a data de apresentação da candidatura às funções previstas na alínea c) do mesmo número, quando as não venha a exercer.

3 — Quanto aos médicos que exercem as funções previstas na alínea c) do n.º 1, é de cinco anos, a contar do termo do seu exercício, o prazo referido na segunda parte do número anterior.

Cláusula 76.^a

Ilícitude do despedimento

1 — O despedimento é ilícito:

- a) Se não tiver sido precedido do processo disciplinar respectivo ou este for nulo;
- b) Se se fundar em motivos políticos, ideológicos ou religiosos, ainda que com invocação de motivos diversos;
- c) Se for declarada improcedente a justa causa invocada.

2 — A ilicitude do despedimento só pode ser declarada pelo tribunal em acção intentada pelo médico.

3 — O processo só pode ser declarado nulo se:

- a) Faltar a comunicação referida no n.º 1 da cláusula 71.ª;
- b) Não tiverem sido respeitados os direitos que ao médico são reconhecidos nos n.ºs 4 e 5 da mesma cláusula;
- c) A decisão de despedimento e os seus fundamentos não constarem de documento escrito, nos termos dos n.ºs 8 a 10 da cláusula 71.ª

4 — Na acção de impugnação judicial do despedimento, os SAMS apenas podem invocar factos constantes da decisão referida nos n.ºs 8 a 10 da cláusula 71.ª, competindo-lhes a prova dos mesmos.

Cláusula 77.ª

Consequência da nulidade das sanções

1 — A nulidade da sanção disciplinar implica a manutenção de todos os direitos do médico nomeadamente quanto a férias e retribuição.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a nulidade da sanção disciplinar constitui os SAMS na obrigação de indemnizar o médico nos termos dos números seguintes.

3 — Se a sanção consistiu em despedimento e o médico não optar pela reintegração nos SAMS, além das prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, o médico tem direito:

- a) Se tiver menos de seis anos de serviço, ao correspondente a um mês de retribuição por cada ano completo, não podendo ser inferior a três meses;
- b) Se tiver seis anos de serviço e menos de 11, ao que lhe competir por efeito da alínea a), mais o correspondente a um mês de retribuição por cada ano completo de serviço além de cinco;
- c) Se tiver 11 ou mais anos de serviço, ao que lhe competir por efeito da alínea a), mais o correspondente a dois meses de retribuição por cada ano completo de serviço além de 10;
- d) Se tiver mais de 35 anos de idade e, pelo menos, 11 anos de serviço, a indemnização, calculada nos termos da alínea c), será acrescida de dois, três, quatro ou cinco meses de retribuição, conforme o tempo de serviço for até 15, 20, 25 ou mais de 25 anos de serviço;

4 — Tratando-se de sanção abusiva, e se esta tiver consistido no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da prevista no n.º 3.

5 — Tratando-se de multa ou suspensão abusivas, a indemnização será igual a 10 vezes a importância daquela ou da retribuição perdida.

Cláusula 78.ª

Suspensão do despedimento

Quando o médico for despedido poderá, no prazo legal, requerer judicialmente a suspensão do despedimento.

CAPÍTULO VIII

Prescrição, regime de prova e privilégio dos créditos

Cláusula 79.ª

Prazo de prescrição

Todos os créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, extinguem-se, por prescrição, decorrido um ano a partir do dia seguinte ao da cessação do contrato.

Cláusula 80.ª

Prova de créditos

Os créditos resultantes de indemnização por violação do direito a férias, pela aplicação de sanções abusivas ou pela prestação de trabalho suplementar, vencidos há mais de cinco anos, só podem ser provados por documento idóneo.

Cláusula 81.ª

Privilégios creditórios

Os créditos previstos neste capítulo gozam dos privilégios consignados na lei civil.

Cláusula 82.ª

Arbitragem

Os SAMS e os médicos poderão, por acordo, e com vista a uma maior celeridade processual, submeter a arbitragem a resolução das questões emergentes dos respectivos contratos individuais de trabalho.

CAPÍTULO IX

Formação profissional

Cláusula 83.ª

Formação profissional

1 — Ao médico pode ser concedida, a seu pedido, dispensa da prestação de trabalho sem perda de retribuição, nas condições previstas nos números seguintes, para frequência de cursos e acções de formação profissional de reconhecido interesse para os SAMS.

2 — A dispensa do trabalho, nos termos previstos nesta cláusula, não poderá ultrapassar, anualmente, o total de 10 dias úteis, a utilizar de uma só vez ou em períodos interpolados, desde que esteja em regime de tempo completo ou tempo completo prolongado.

3 — A dispensa do trabalho prevista nesta cláusula será solicitada pelo médico, por escrito e fundamentadamente, com antecedência mínima de 45 dias e só será concedida desde que integrada num plano que assegure o funcionamento dos serviços e ou da unidade orgânica em que o médico se encontra colocado.

4 — Aos médicos em tempo parcial será concedido um número de dias úteis correspondente com o mínimo de três dias úteis, calculados de acordo com a fórmula seguinte:

$$\text{Número de dias} = \frac{10 \times \text{número horas semanais}}{35}$$

5 — Fora dos casos previstos no n.º 1 desta cláusula e exclusivamente para fins de formação profissional, desde que o requerida com a antecedência de 30 dias e o funcionamento dos serviços e ou da unidade orgânica em que se encontra colocado o permita, ao médico pode ser concedida autorização para:

- a) O gozo seguido ou interpolado de períodos até 11 dias de férias já vencidas;
- b) Utilizar, anualmente, seguida ou interpoladamente uma licença sem retribuição até seis dias úteis.

6 — Após o termo das acções de formação o médico deverá apresentar documento comprovativo da sua participação nas mesmas.

CAPÍTULO X

Benefícios sociais

SECÇÃO I

Segurança social e assistência médica

Cláusula 84.ª

Âmbito

1 — Os SAMS garantem aos médicos, bem como aos demais titulares das pensões e subsídios previstos nesta secção a diferença entre o valor dos benefícios dela constantes e os da mesma natureza atribuídos pela segurança social.

2 — Para efeitos do número anterior, apenas serão considerados os benefícios decorrentes de contribuições para a segurança social com fundamento na prestação de serviço aos SAMS.

Cláusula 85.ª

Doença

1 — Nos casos de doença, o valor a considerar pelos SAMS, para os efeitos desta secção, é o da retribuição mensal efectiva líquida a que o médico teria direito se não estivesse com baixa.

2 — Os SAMS podem não atribuir o benefício a que se refere a presente cláusula nos casos de elevado absentismo.

Cláusula 86.ª

Invalidez ou reforma

1 — Os valores a considerar pelos SAMS, para efeitos desta secção, nos casos de invalidez ou quando tenham atingido, sendo mulheres, 62 anos de idade e,

no caso dos homens, 65 anos de idade, com regime de trabalho em tempo completo, são os seguintes:

- a) Às mensalidades que lhes competirem, de harmonia com a aplicação das percentagens do anexo II, às retribuições fixadas no anexo I;
- b) A um subsídio de Natal de valor igual ao das mensalidades referidas na alínea a), a satisfazer no mês de Novembro;
- c) A um 14.º mês de valor igual ao das mensalidades referidas na alínea a), a satisfazer no mês de Abril, sendo-lhe aplicável o princípio estabelecido no n.º 3 da cláusula 59.ª

2 — As percentagens referidas no anexo II reportam-se à prestação de trabalho em tempo completo. No caso de trabalho em tempo completo prolongado ou tempo parcial, as percentagens são aplicadas sobre a retribuição de base que resultar da aplicação do disposto na cláusula 88.ª

3 — Excepcionalmente, e por acordo de ambas as partes, poderá o médico, atingida a idade referida no n.º 1 e tendo menos de 70, continuar ao serviço, nos termos da lei.

4 — Todos os médicos abrangidos por esta cláusula têm direito à actualização das mensalidades recebidas, sempre que seja actualizado o anexo I.

Cláusula 87.ª

Falecimento

1 — Por morte do médico, os valores a considerar pelos SAMS, para efeitos desta secção, serão os seguintes:

- a) Um subsídio por morte, calculado nos termos do regulamento do Centro Nacional de Pensões, ou igual à importância mensalmente recebida pelo falecido, a título de vencimento, ou pensão de doença ou invalidez, conforme o que se mostre, no caso concreto, mais favorável ao beneficiário;
- b) Uma pensão mensal de sobrevivência, igual a 40% do valor da retribuição mensal, constante do anexo I, para o respectivo escalão;
- c) Um subsídio de Natal, no valor correspondente à pensão mensal de sobrevivência, a satisfazer em Novembro;
- d) Um 14.º mês, no valor correspondente à pensão mensal de sobrevivência, a satisfazer em Abril, sendo-lhe aplicável o princípio estabelecido no n.º 3 da cláusula 59.ª

2 — A pensão prevista na alínea b) do número anterior terá como limite máximo a mensalidade atribuída ao médico nos termos da alínea a) do n.º 1 da cláusula 85.ª ou aquela a que o médico teria direito no momento do falecimento caso ainda se encontre no activo.

3 — A determinação dos beneficiários do subsídio previsto na alínea a) do n.º 1 far-se-á segundo as regras estabelecidas para atribuição do subsídio por morte concedido pelo Centro Nacional de Pensões.

4 — São beneficiários da pensão de sobrevivência:

- a) Cônjuge sobrevivivo;
- b) Os filhos, incluindo os nasciturnos e adoptados plenamente, até perfazerem 18 anos, ou 21 e 24 anos, enquanto frequentarem, respectivamente, o ensino médio ou superior e, sem limite de idade, os que sofrerem de incapacidade permanente e total para o trabalho.

5 — As mensalidades referidas na alínea b), o subsídio de Natal referido na alínea c) e o 14.º mês referido na alínea d) do n.º 1 desta cláusula são atribuídos do seguinte modo:

- a) 50% para o cônjuge sobrevivivo;
- b) 50% para os filhos ou adoptados plenamente, nos termos definidos na alínea b) do número anterior;
- c) 100% para os filhos ou adoptados plenamente, nas condições da alínea b) do número anterior, no caso de o falecido não ter deixado cônjuge sobrevivivo;
- d) 100% para o cônjuge sobrevivivo, se não existirem os beneficiários previstos na alínea b) do número anterior ou, no caso de existirem, não terem direito à pensão, subsídio de Natal e 14.º mês.

6 — A pensão de sobrevivência do cônjuge sobrevivivo será mantida enquanto se mantiver no estado de viuvez, revertendo, se o médico não tiver deixado cônjuge sobrevivivo ou, por morte deste ou no caso de contrair novo casamento, a favor dos filhos do médico, nas condições referidas na alínea b) do n.º 4 desta cláusula.

7 — Quando algum ou alguns dos beneficiários deixarem de ter direito à pensão de sobrevivência, ao subsídio de Natal e ao 14.º mês, a sua parte acrescerá à dos restantes.

8 — A pensão mensal de sobrevivência será atribuída nos termos dos números anteriores, desde que o médico, à data do seu falecimento, fosse casado há mais de um ano.

9 — As actualizações do anexo I aplicam-se a todos os pensionistas.

Cláusula 88.ª

Cálculo do tempo parcial

Para todos os efeitos do regime previsto neste capítulo, será considerado como tempo de trabalho semanal a média das horas de trabalho semanal dos anos de actividade ao serviço dos SAMS.

Cláusula 89.ª

Assistência médica

1 — Os médicos e respectivo agregado familiar têm direito à assistência prestada pelos SAMS nos termos do respectivo regulamento.

2 — As contribuições para os SAMS, previstas no respectivo regulamento para efeitos de atribuição/manutenção do direito à assistência, terão como limite mínimo o valor correspondente à aplicação das percentagens fixadas a 50% da remuneração do escalão 1.

SECÇÃO II

Regime especial de maternidade e paternidade

Cláusula 90.ª

Regime especial de maternidade e paternidade

1 — As médicas terão direito a faltar durante 90 dias no período de maternidade.

2 — 60, dos 90 dias referidos no número anterior, serão gozados obrigatória e imediatamente após o parto, podendo os restantes 30 dias ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do mesmo.

3 — Em caso de hospitalização da criança ou da mãe, a seguir ao parto, o período de licença por maternidade poderá ser interrompido até à data em que cesse o internamento e retomado, a partir de então, até ao final do período.

4 — O direito de faltar no período de maternidade cessa nos casos de morte de nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de 30 dias após o parto.

5 — Nos casos de aborto ou de parto de nado-morto, o número de faltas será de 30 dias, no máximo; dentro deste período, compete ao respectivo médico assistente graduar o período de interrupção do trabalho, em função das condições de saúde da médica.

6 — Se, esgotados os períodos referidos nos números anteriores, a médica não estiver em condições de retomar o serviço, a ausência prolongar-se-á ao abrigo do regime de protecção geral na doença.

7 — As faltas dadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 a 5 e 8 desta cláusula não poderão ser descontadas para quaisquer efeitos, designadamente férias, antiguidade ou retribuição.

8 — Por incapacidade física ou psíquica da mãe, devidamente comprovada por atestado médico, e enquanto esta se mantiver, ou por morte, os direitos previstos nos números anteriores poderão ser gozados pelo pai, por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, mas não superior a 60 dias normais de trabalho.

Cláusula 91.ª

Aleitação

Durante os oito meses imediatamente posteriores à apresentação ao serviço, a médica em regime de tempo completo poderá interromper o trabalho diário em dois períodos de meia hora cada um, ou num período de uma hora, para aleitação dos filhos, sem perda ou diminuição de quaisquer direitos.

Cláusula 92.^a

Desempenho de tarefas no período de maternidade

É assegurado à médica, durante a gravidez e até três meses após o parto, o direito de não desempenhar, sem perda de quaisquer regalias, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado.

SECÇÃO III

Subsídio infantil e de estudo

Cláusula 93.^a

Subsídio infantil

1 — Será atribuído aos médicos um subsídio mensal por cada filho, de valor igual a 0,96% do escalão 1, arredondado para a dezena de escudos imediatamente superior, nas condições dos números seguintes.

2 — O subsídio é devido desde o mês seguinte àquele em que a criança perfizer 3 meses de idade até Setembro do ano em que perfizer 6 anos de idade.

3 — O subsídio referido no n.º 1 desta cláusula será pago conjuntamente com o vencimento.

4 — O presente subsídio não é considerado retribuição para todos e quaisquer efeitos previstos neste AE.

5 — No caso de ambos os cônjuges serem trabalhadores dos SAMS, o subsídio referido no n.º 1 desta cláusula será pago àquele a quem for creditado o abono de família.

6 — O subsídio a que se referem os números anteriores é também devido ao médico na situação de doença, invalidez ou reforma, bem como, no caso de morte, aos filhos enquanto reúnam as condições para a sua atribuição.

Cláusula 94.^a

Subsídio de estudo

1 — São atribuídos aos médicos os seguintes subsídios trimestrais por cada filho com direito ao abono de família que frequente o ensino oficial ou oficializado:

- a) 1.º ao 4.º ano de escolaridade — 1,07% do escalão 1;
- b) 5.º e 6.º ano de escolaridade — 1,51% do escalão 1;
- c) 7.º ao 9.º ano de escolaridade — 1,88% do escalão 1;
- d) 10.º ao 12.º ano de escolaridade — 2,28% do escalão 1;
- e) Superior ao 12.º ano de escolaridade ou ensino superior — 2,61% do escalão 1.

2 — Os subsídios referidos no número anterior vencem-se no final de cada trimestre dos respectivos anos lectivos, ou seja, em 31 de Dezembro, 31 de Março, 30 de Junho e 30 de Setembro.

3 — Aos subsídios estabelecidos na presente cláusula aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras constantes da cláusula anterior.

4 — O subsídio previsto nesta cláusula não é acumulável, em caso algum, com o subsídio fixado na cláusula anterior.

Cláusula 95.^a

Princípio da proporcionalidade

1 — Os médicos em regime de tempo parcial têm direito aos subsídios, previstos nesta secção, calculados proporcionalmente ao regime de trabalho em tempo completo.

2 — Da aplicação do regime previsto no número anterior não poderá resultar diminuição de anteriores prestações contratuais da mesma natureza cujo pagamento se tenha iniciado.

SECÇÃO IV

Prémio de antiguidade

Cláusula 96.^a

Prémio de antiguidade

1 — Os médicos no activo que completem 15, 25 e 35 anos de bom e efectivo serviço têm direito, nesse ano, a um prémio de antiguidade de valor igual, respectivamente, a um, dois ou três meses da sua retribuição mensal efectiva, calculada em função do disposto na cláusula 88.^a

2 — Os médicos no activo que forem colocadas na situação de invalidez ou reforma, com mais de 25 e menos de 35 anos de bom e efectivo serviço, no momento da passagem a essa situação têm direito à parte proporcional do prémio de antiguidade atribuído aos trabalhadores que perfazem 35 anos de bom e efectivo serviço, calculada na base de um décimo por cada ano completo de bom e efectivo serviço para além do 25.º

3 — Para aplicação dos números anteriores, considerar-se-ão todos os anos ao serviço dos SAMS.

4 — Para efeitos da determinação dos anos de bom e efectivo serviço, referidos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, só não são contados:

- a) Os anos em que os respectivos médicos tenham sido punidos com qualquer sanção disciplinar superior a repreensão verbal;
- b) Os anos em que, para além das férias, os médicos tenham estado ausentes do serviço mais de 22 dias úteis.

5 — Não são considerados para os efeitos do número anterior, as ausências motivadas por:

- a) Acidente de trabalho, incluindo o ocorrido em deslocação de serviço;
- b) As previstas nos n.ºs 1 a 5 e 8 da cláusula 90.^a;
- c) Suspensão do contrato de trabalho por prestação de serviço militar obrigatório;
- d) Internamento hospitalar e os períodos imediatamente anteriores e posteriores ao internamento, um e outros devidamente comprovados;

- e) Exercício de funções nos corpos gerentes das associações sindicais outorgantes, comissão de trabalhadores, comissões ou secções sindicais e delegados sindicais.

6 — Quando o médico estiver incurso no n.º 4 da presente cláusula, o prémio a que terá direito só se vencerá após decorrido período igual ao descontado, sem prejuízo de o médico abrangido apenas pela alínea b) desse número o receber antes da passagem à situação de invalidez ou reforma.

CAPÍTULO XI

Execução do contrato

Cláusula 97.^a

Princípio geral

Cada uma das partes outorgantes compromete-se a velar pela execução do presente acordo.

Cláusula 98.^a

Infracções às cláusulas convencionais

As infracções às cláusulas deste acordo serão punidas nos termos da lei.

Cláusula 99.^a

Cumprimento da obrigação contratual infringida

1 — O pagamento de qualquer multa não dispensa a entidade condenada de cumprir a obrigação contratual infringida.

2 — Conjuntamente com as multas, serão sempre cobradas as indemnizações devidas aos trabalhadores prejudicados.

3 — O produto das multas aplicadas por infracção às cláusulas deste acordo terá o destino que a lei determinar.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 100.^a

Conselho científico

Para efeitos da cláusula 22.^a as partes outorgantes indicarão os seus representantes até 120 dias após a entrada em vigor do presente AE.

Cláusula 101.^a

Segurança social

1 — Os médicos que à data da entrada em vigor do presente AE já estejam reformados, bem como os pensionistas, mantêm o regime de benefícios sociais vigente até essa data.

2 — O disposto no número anterior deixar-se-á de aplicar nos casos em que o interessado, por declaração expressa, até 31 de Dezembro de 1992, manifeste a sua adesão às disposições deste AE que lhe forem aplicáveis.

3 — O regime previsto no número anterior aplicar-se-á a partir do mês seguinte àquele em que a declaração der entrada nos SAMS.

ANEXO I

1 — Escalões de remuneração previstos na cláusula 51.^a:

Escalão	Índice	Valor
1	100	312 350\$00
2	110	343 585\$00
3	120	374 820\$00
4	125	390 438\$00
5	130	406 055\$00
6	140	437 290\$00
7	145	452 908\$00
8	150	468 525\$00
9	155	484 143\$00

2 — O valor do índice 100 é de 312 350\$.

3 — O valor do índice 100 vigora até 30 de Junho de 1993.

ANEXO II

Anos completos de serviço	Percentagem a aplicar sobre o anexo I
1	21,5
2	26
3	26
4	26
5	27,5
6	29
7	31,5
8	33,5
9	35
10	37
11	41
12	43,5
13	47
14	49,5
15	53
16	56,5
17	59,5
18	62,5
19	65
20	67,5
21	70
22	72,5
23	74
24	76
25	77,5
26	78,5
27	80
28	82
29	83,5
30 ou mais	85

ANEXO III

As categorias de enquadramento previstas neste acordo são definidas nos seguintes termos:

Director. — É o trabalhador que, na esfera da sua responsabilidade, toma as decisões no quadro das po-

líticas e objectivos dos SAMS e que colabora na elaboração de decisões a tomar a nível dos órgãos superiores.

Superintende no planeamento, organização e coordenação dos serviços dele dependentes, competindo-lhe, sendo médico, exercer as funções de director clínico quando este não exista.

Depende hierarquicamente do conselho de gerência e ou de quem tiver competência delegada para o efeito.

Director-adjunto. — É o médico que, a nível da direcção, no âmbito da sua competência e ou áreas que lhe forem atribuídas, colabora na elaboração da decisão e no exercício das restantes actividades da competência do director, cabendo-lhe substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

Depende hierarquicamente do conselho de gerência e ou de quem tiver competência delegada para o efeito.

Director clínico. — É o médico que, sem prejuízo das competências do director, orienta os serviços médicos

da área que lhe for atribuída, visando garantir uma actuação técnica e deontologicamente correcta e obter dos meios disponíveis os melhores resultados. No respeito pela sua autonomia técnica, depende hierarquicamente do conselho de gerência e ou de quem tiver competência delegada para o efeito.

Lisboa, 30 de Julho de 1992.

Outorgantes:

Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Médicos da Zona Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 31 de Julho de 1992.

Depositado em 11 de Agosto de 1992, a fl. 160 do livro n.º 6, com o n.º 370/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência

A presente revisão entra em vigor nos termos da lei e vigorará até 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 20.ª

Horário de trabalho

2 — A partir de 1 de Julho de 1992, o limite máximo do período semanal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este AE é de quarenta e três horas, sem prejuízo de horários de menor duração já em vigor.

Cláusula 23.ª

Remuneração do trabalho extraordinário

2 — [...] 2100\$ [...]

Cláusula 27.ª-A

Diuturnidades

1 — [...] 1800\$ [...]

Cláusula 29.ª-A

Subsídio de rodado

- a) [...] 3450\$;
- b) [...] 4700\$;
- c) [...] 6000\$.

Cláusula 29.ª-B

Abonos para falhas

[...] se movimentarem, em média:

- Mais de 100 e até 3500 contos — 3000\$;
- Mais de 3500 e até 7000 contos — 3700\$;
- Mais de 7000 e até 20 000 contos — 6250\$;
- Mais de 20 000 contos — 6700\$.

Cláusula 71.^a

Ajudas de custo.

1 —
Pequeno-almoço — 280\$;
Almoço ou jantar — 1350\$;
Dormida — 2500\$.

Cláusula 73.^a

Subsídio de deslocação para vendedores

1 — [...] 18 700\$.

Cláusula 74.^a

Deslocações no continente

2 — [...] 560\$.

Cláusula 75.^a

Deslocações fora do continente

3 — [...] 5000\$ [...]

Cláusula 84.^a

Refeitórios

3 — [...] 590\$ [...] 230\$.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

(com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1992)

Níveis	Valores
I:	
A	214 500\$00
B	191 200\$00
C	167 800\$00
II:	
A	145 100\$00
B	127 500\$00
III:	
A	111 600\$00
B	97 800\$00
IV:	
A	93 200\$00
B	90 000\$00

Níveis	Valores
V:	
A	88 100\$00
B	84 600\$00
VI:	
A	81 300\$00
B	79 600\$00
C	76 900\$00
VII:	
A	74 200\$00
B	72 900\$00
C	70 600\$00
VIII.....	68 900\$00
IX	66 500\$00
X	63 800\$00
XI	62 400\$00
XII:	
A	42 100\$00
B	35 600\$00

Nota. — Aos trabalhadores dos níveis I, II e III é garantido um aumento mínimo de 11% sobre os vencimentos reais.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança, Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares e de Hidratos de Carbono do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidros de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Fábricas Mendes Godinho, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança, Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra.

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 25 de Junho de 1992. — Pela Comissão Executiva, *Álvaro António Branco*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 23 de Junho de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Lisboa, Santarém e Portalegre.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 1992. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 8 de Julho de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 7 de Julho de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Agosto de 1992.

Depositado em 14 de Agosto de 1992, a fl. 161 do livro n.º 6, com o n.º 377/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., e o SINDEL — Sind. Nacional da Energia Alteração salarial e outras

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa, designado por AE, obriga, por um lado, a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., adiante designada por empresa, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 17.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) (Mantém.)
- b) (Mantém.)

c) (Mantém.)

d) (Mantém.)

e) (Mantém.)

f) Prestar esclarecimentos de natureza profissional a trabalhadores de categoria inferior da mesma unidade organizativa;

g) (Mantém.)

h) (Mantém.)

i) (Mantém.)

j) (Mantém.)

l) (Mantém.)

Cláusula 63.ª

Caracterização

1 — (Mantém.)

2 — (Mantém.)

3 — Nos níveis 2 a 7 apenas se admite o desempenho temporário de funções desde que, cumulativamente:

- a) O trabalhador tenha o mesmo grupo de qualificação da função temporariamente desempenhada ou grupo imediatamente anterior;

b) O trabalhador tenha a habilitação correspondente à função temporariamente desempenhada ou desempenhe função da mesma linha de carreira.

4 — No nível 1, o desempenho temporário de funções é decidido caso a caso pela empresa.

5 — Para função de chefia intermédia, admite-se ainda que o trabalhador substituto desempenhe função do grupo de qualificação que caracteriza a chefia.

Cláusula 65.^a

Regime

1 — *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

3 — Durante o desempenho temporário de funções, no caso dos níveis 2 a 7, se a função temporariamente desempenhada for de grupo de qualificação superior, o trabalhador recebe um complemento de montante igual à diferença entre a sua base de remuneração e:

a) A imediatamente superior;

b) A correspondente ao menor grau do grupo de qualificação, quando mais favorável.

No caso do nível 1, o trabalhador recebe um complemento de montante igual à diferença entre a remuneração base da sua letra e a imediatamente superior ou a menor remuneração base da categoria desempenhada temporariamente, se for superior.

4 — *(Mantém.)*

5 — *(Mantém.)*

6 — O desempenho temporário de funções é tomado em consideração na apreciação curricular dos trabalhadores.

Cláusula 71.^a

Âmbito

Os cargos de chefia hierárquica superior são exercidos em comissão de serviço.

Cláusula 72.^a

Regime

1 — Cada comissão de serviço tem a duração de três anos, sem prejuízo da sua cessação em qualquer momento, por iniciativa da empresa, ou a pedido, aceite, dos nomeados.

2 — Finda a comissão de serviço é garantido o regresso à categoria no momento possuída se outra superior não for atribuída.

Cláusula 73.^a

Compensação

1 — É atribuído um subsídio por desempenho de chefia superior em comissão de serviço, pago 14 vezes por ano, no mínimo igual ao valor da diferença para a letra acima da própria ou da do subordinado mais qualificado ou categorizado, com limite na letra O. Quando esta for a letra própria do nomeado, o valor a considerar é pelo menos igual à diferença entre as letras O e N.

2 — Os trabalhadores perdem a remuneração de exercício de chefia quando cessam a comissão de serviço.

3 — Continuam, porém, a recebê-la, como remuneração remanescente, nas condições estabelecidas no anexo X, se tiverem chefiado o mesmo departamento ou departamentos da mesma categoria durante duas comissões de serviço consecutivas.

4 — O escalonamento dos módulos departamentais de chefia superior é da competência da empresa.

5 — Durante o exercício de funções de chefia superior em comissão de serviço, a evolução, dentro da categoria ou de uma categoria para a outra, é feita por acto de gestão, sem prejuízo, para as categorias de bacharel I e licenciado I, do estabelecido no n.º 5 do artigo 7.º do anexo I.

6 — A evolução dos trabalhadores sem curso superior designados para o exercício de funções de chefia superior em comissão de serviço é feita por acto de gestão, sem prejuízo da evolução que a carreira própria garanta.

Cláusula 144.^a

(Anulada.)

Cláusula 145.^a

(Anulada.)

ANEXO I

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — *(Mantém.)*

2 — O nível 1 divide-se em categorias de bacharel I, bacharel II, licenciado I, licenciado II e especialista/generalista, cada uma das quais integra diversas letras.

3 — Os níveis 2 a 7 dividem-se em grupos de qualificação, cada um dos quais integra diversos graus de evolução.

4 — A cada letra corresponde uma remuneração base (RB) e a cada grau de um grupo de qualificação corresponde uma base de remuneração (BR).

5 — Ao nível 1 correspondem 15 remunerações base (letras A a O) e aos níveis 2 a 7 correspondem 31 bases de remuneração.

6 — Em cada grupo de qualificação de trabalho, que engloba todos os graus nele previstos, e, bem assim, em cada categoria do nível 1, que engloba todas as letras nele previstas, a uma designação profissional corresponde um perfil de enquadramento.

7 — A evolução profissional processa-se de acordo com o disposto no artigo 7.º

8 — Por promoção ou subida de categoria entende-se: para os níveis 2 a 7, quando há a mudança para grupo de qualificação com maior exigência de escolaridade mínima ou cuja BR de topo seja superior; para o nível 1, quando há passagem à letra ou categoria seguintes.

SECÇÃO II

Estrutura dos níveis

Artigo 3.º

Caracterização

1 — O nível 7, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho indiferenciado, com exigência de escolaridade obrigatória [quatro anos (ensino primário) ou seis anos (ensino básico)], tem os grupos de qualificação 7-A, 7-B e 7-C:

- O grupo 7-A tem 6 graus — grau 2, grau 1, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 05 a 10);
- O grupo 7-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 06 a 14);
- O grupo 7-C tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 08 a 16).

2 — O nível 6, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho especializado, com exigência de seis anos, no mínimo, de escolaridade, tem os grupos de qualificação 6-A e 6-B:

- O grupo 6-A tem 8 graus — grau 3 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 11 a 18);
- O grupo 6-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 12 a 20).

3 — O nível 5, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho qualificado, com exigência de nove anos, no mínimo, de escolaridade, tem os grupos de qualificação 5-A e 5-B:

- O grupo 5-A tem 8 graus — grau 3 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 13 a 20);
- O grupo 5-B tem 10 graus — grau 5 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 13 a 22).

4 — O nível 4, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho altamente qualificado, com exigência de 11 anos, no mínimo, de escolaridade, tem os grupos de qualificação 4-A e 4-B:

- O grupo 4-A tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 16 a 24);
- O grupo 4-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 18 a 26).

5 — O nível 3, em que são enquadradas as funções de chefia hierárquica intermédia, tem os grupos de qualificação 3-A (BR 14 a 18), 3-B (BR 16 a 20), 3-C (BR 18 a 22), 3-D (BR 20 a 24), 3-E (BR 22 a 26) e 3-F (BR 24 a 28), cada um deles com 5 graus: graus 1, F, G, H e I, implicando a atribuição destes grupos de qualificação a chefia de uma unidade organizativa que, como condição necessária e suficiente, integre, pelo menos, um trabalhador do grupo de qualificação que os caracteriza:

- O grupo de qualificação 3-A caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador do grupo de qualificação 7-C;
- O grupo de qualificação 3-B caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 6-A ou 3-A;
- O grupo de qualificação 3-C caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 6-B, 5-A ou 3-B;
- O grupo de qualificação 3-D caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 5-B ou 3-C;
- O grupo de qualificação 3-E caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 4-A ou 3-D;
- O grupo de qualificação 3-F caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 4-B ou 3-E.

6 — O nível 2, em que são enquadradas as funções correspondentes a quadros médios, caracterizando-se por conhecimentos ou formação adicional, em matérias específicas da função, a nível de curso superior, adquiridos através da experiência profissional obtida na empresa no desempenho de funções similares, afins ou adequadas, nos níveis 4 e 3 ou de chefia hierárquica superior, tem os grupos de qualificação 2-A e 2-B:

- O grupo de qualificação 2-A tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 21 a 29);
- O grupo de qualificação 2-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 23 a 31).

7 — O nível 1, em que são enquadradas as funções de quadros superiores, com exigência de bacharelato e licenciatura, tem as seguintes categorias e letras:

- Bacharel I — letras A a G;
- Bacharel II — letras G a K;
- Licenciado I — letras C a I;
- Licenciado II — letras I a M;
- Especialista/generalista — letras K a O.

Artigo 6.º

(Anulado.)

Artigo 7.º

Princípio geral

1 — A evolução dos trabalhadores no grupo de qualificação dos níveis 2 a 7 processa-se automaticamente

em resultado do tempo de permanência no grau, nos seguintes termos:

a) Grupo de qualificação 7-A:

Acesso ao grau 1 com um ano de permanência no grau 2;
Acesso ao grau F com três anos de permanência no grau 1;
Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
Acesso ao grau I por acto de gestão;

b) Grupo de qualificação 7-B:

Acesso ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau anterior;
Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
Acesso ao grau I por acto de gestão;

c) Grupos de qualificação 7-C, 6-A, 6-B e 5-A:

Acesso até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
Acesso ao grau I por acto de gestão;

d) Grupo de qualificação 5-B:

Acesso do grau 5 até ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
Acesso ao grau I por acto de gestão;

e) Grupo de qualificação 4-A:

Acesso ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
Acesso ao grau I por acto de gestão;

f) Grupo de qualificação 4-B:

Acesso até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
Acesso ao grau I por acto de gestão;

g) Grupos de qualificação 3-A a 3-F:

Acesso ao grau F com três anos de permanência no grau 1;
Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
Acesso ao grau I por acto de gestão;

h) Grupos de qualificação 2-A e 2-B:

Acesso ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
Acesso ao grau I por acto de gestão.

2 — Por acto de gestão, a evolução pode processar-se de forma mais rápida que a estabelecida no número anterior.

3 — Os trabalhadores no desempenho da função encarregado de condução de centrais termoelectricas, quando nomeados assistentes de condução de centrais termoelectricas, têm a sua evolução limitada ao grau F enquanto não forem designados para o preenchimento do posto de trabalho nesta função.

4 — A evolução profissional dos trabalhadores do nível 1 far-se-á com base na apreciação que a empresa fizer do exercício das funções.

5 — Os tempos máximos entre letras nas categorias de bacharel I e licenciado I são:

Bacharel I:

Entre A e B — dois anos;
Entre B e C — dois anos;
Entre C e D — três anos;
Entre D e E — três anos;
Entre E e F — três anos;
Entre F e G — quatro anos;

Licenciado I:

Entre C e D — dois anos;
Entre D e E — dois anos;
Entre E e F — três anos;

Entre F e G — três anos;
Entre G e H — três anos;
Entre H e I — quatro anos.

Artigo 8.º

Tempo de permanência no grau de evolução

1 — A contagem do tempo de permanência no grau de evolução ou na letra reporta-se sempre a 31 de Dezembro de cada ano.

2 — A mudança de grau ou de letra, por efeitos de evolução dentro de cada grupo de qualificação ou categoria, processa-se em 1 de Janeiro de cada ano.

3 — Em caso de admissão ou de aceleração de carreira com mudança de remuneração base, a contagem do tempo de permanência no grau ou na letra inicia-se em 1 de Janeiro desse ano ou em 1 de Janeiro do ano seguinte, consoante o evento se tenha verificado no 1.º ou no 2.º semestre.

4 — Em caso de mudança de função, a contagem do tempo de permanência no grau ou na letra processa-se de acordo com o estabelecido no anexo II.

5 — A suspensão de prestação de trabalho, seguida ou interpolada, se tiver duração igual ou superior a metade do prazo estipulado para os casos de evolução automática no grau ou na letra, implica a suspensão da contagem do tempo de permanência no grau ou na letra.

6 — *(Mantém.)*

Artigo 9.º

(Anulado.)

Artigo 13.º

Acesso ao nível 1 de trabalhadores do nível 2

Os trabalhadores enquadrados no nível 2 que, relativamente às respectivas funções, possuam ou venham a possuir adequado curso superior, desde que efectivamente desempenhem aquelas funções, são enquadrados no nível 1, sendo-lhes atribuída, no mínimo, a letra cuja remuneração base é imediatamente superior à que possuíam, mantendo o tempo de permanência no grau. Em caso de atribuição de uma ou mais letras acima daquela, o tempo de permanência no grau será absorvido.

ANEXO II

Artigo 4.º

Abertura de concurso

1 — *(Mantém.)*

a) Designação da função, nível e grupo de qualificação ou categoria;

b) *(Mantém.)*

c) *(Mantém.)*

d) *(Mantém.)*

e) *(Mantém.)*

f) *(Mantém.)*

g) *(Mantém.)*

h) *(Mantém.)*

i) *(Mantém.)*

j) *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Mantém.)*

Artigo 5.º

Proveniência dos candidatos

A cada concurso podem candidatar-se os trabalhadores que, satisfazendo as condições estabelecidas no artigo 3.º, desempenhem a função em concurso ou se encontrem numa das seguintes situações:

1) *(Mantém.)*

2) *(Mantém.)*

3) *(Mantém.)*

4) Para funções do nível 1, desde que tenham formação escolar e experiência profissional correspondentes e adequadas à nova função.

Artigo 10.º

Classificação e selecção dos candidatos

1 — *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

1.º *(Mantém.)*

2.º *(Mantém.)*

3.º Salvo em relação a candidatos do quadro do centro produtor onde existe a vaga, pertencer o posto de trabalho em concurso ao centro produtor de energia eléctrica em cujo estaleiro o trabalhador se encontra colocado e desde que exerça função do mesmo grupo de qualificação ou categoria do posto de trabalho em concurso;

4.º *(Mantém.)*

5.º *(Mantém.)*

6.º *(Mantém.)*

7.º *(Mantém.)*

8.º *(Mantém.)*

9.º *(Mantém.)*

3 — *(Mantém.)*

4 — *(Mantém.)*

Artigo 16.º

Noção

1 — *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Mantém.)*

4 — *(Mantém.)*

5 — Estão isentos de exame prévio de habilitação os trabalhadores que mudem de função na sequência de concurso aberto com obrigatoriedade de frequência,

com aproveitamento, de curso de formação adequado ou que tenham obtido aprovação em cursos que a empresa reconheça que proporcionam os conhecimentos exigidos para o desempenho da função ou que estejam no mínimo no grau F e tenham, para este efeito, parecer favorável da hierarquia.

Artigo 23.º

Movimentação interna por transferência

1 — (Mantém.)

- a) (Mantém.)
- b) (Mantém.)
- c) (Mantém.)
- d) (Mantém.)
- e) (Mantém.)
- f) (Anulada.)

2 — (Mantém.)

Artigo 24.º

Transferência por iniciativa da empresa

1 — (Mantém.)

- a) (Mantém.)
- b) (Mantém.)
- c) (Mantém.)
- d) Desempenhe função de categoria ou grupo de qualificação de trabalho inferior ao que já tenha ocupado anteriormente;
- e) (Mantém.)

2 — (Mantém.)

3 — (Mantém.)

4 — (Mantém.)

Artigo 26.º

Transferência entre brigadas de expropriações e entre estaleiros de centros produtores de energia eléctrica

1 — (Mantém.)

2 — A transferência referida no número anterior é feita para postos de trabalho adequados, sem alteração da categoria ou do grupo de qualificação de trabalho, e atenderá, na medida do possível, às preferências dos trabalhadores.

Artigo 27.º

Transferência compulsiva

1 — (Mantém.)

2 — A transferência compulsiva é feita para posto de trabalho adequado, sem alteração da categoria ou do grupo de qualificação de trabalho.

Artigo 29.º

Transferência por o trabalhador estar impedido de evoluir completamente no grupo de qualificação

Quando o trabalhador esteja impedido de evoluir completamente no grupo de qualificação por efeito do

disposto no n.º 3 do artigo 7.º do anexo 1, desde que nisso esteja interessado e o manifeste atempadamente, a empresa promove a sua transferência, por mudança de posto de trabalho ou de função, para localidade onde exista vaga, atendendo às preferências do trabalhador.

CAPÍTULO V

Nomeações

Artigo 30.º

Movimentação interna por nomeação

1 — A movimentação interna por nomeação pode dar-se, sob proposta e desde que exista vaga adequada, no preenchimento de lugares:

- a) De chefia hierárquica superior;
- b) Do nível 1, por trabalhadores com antiguidade não inferior a quatro anos que tenham obtido o respectivo diploma ao serviço da empresa, desde que não estejam abrangidos pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º;
- c) Do grupo de qualificação 2-B, por trabalhadores no desempenho de função da linha de carreira que estejam no mínimo no grau 1 do grupo de qualificação 2-A;
- d) De chefia hierárquica intermédia;
- e) De função de grupo de qualificação imediatamente superior, por trabalhadores no desempenho de função da linha de carreira, desde que estejam no departamento onde se situa a vaga e:

Estejam no mínimo no grau 1 e tenham formação escolar ou exame prévio de habilitação adequados;

Estejam no mínimo no grau F e tenham para este efeito parecer favorável da hierarquia;

- f) Dos secretariados dos órgãos estatutários;
- g) De secretário, quando as funções a desempenhar exijam especiais relações de confiança.

2 — (Mantém.)

3 — A movimentação por nomeação pode ou não implicar promoção e será feita:

- a) Em comissão de serviço, no caso da alínea a) do n.º 1;
- b) Em requisição de serviço, nos casos das alíneas f) e g) do mesmo número.

4 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 deste artigo, são consideradas departamentos as direcções operacionais e a estrutura central.

Artigo 31.º

Nomeações passíveis de oposição

As nomeações feitas ao abrigo do disposto nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo anterior produ-

zem efeitos na data para tanto fixada, desde que não suscitem oposição por parte dos trabalhadores que se julguem indevidamente preteridos.

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Mantém.)*

4 — *(Mantém.)*

5 — *(Mantém.)*

6 — *(Mantém.)*

Artigo 32.º

Grau de evolução

1 — Aos trabalhadores que mudem de função é atribuído o grau de evolução, a partir da data da sua designação ou nomeação efectuada ao abrigo das alíneas c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 30.º, nas seguintes condições:

a) *(Mantém.)*

b) *(Mantém.)*

c) *(Mantém.)*

d) *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Anulado.)*

4 — *(Anulado.)*

5 — *(Anulado.)*

ANEXO III

Artigo 18.º

Condições

1 — *(Mantém.)*

a) Para preenchimento de vagas de especialista/generalista;

b) *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

Artigo 23.º

Enquadramento em função da experiência exterior

1 — Exclusivamente para efeitos de enquadramento, a empresa pode reconhecer a experiência profissional exterior, devidamente comprovada, até ao limite máximo definido no concurso de admissão.

2 — Para efeitos de atribuição de grau de evolução em função da experiência profissional exterior, reconhecida pela empresa, cada três anos de experiência implica a atribuição de um grau superior, a partir do grau de evolução mínimo atribuível, nos termos do artigo seguinte.

3 — Não pode, em caso algum, ser atribuído grau superior ao 1, qualquer que seja a experiência profissional considerada.

Artigo 24.º

Atribuição do grau de evolução

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os trabalhadores admitidos são enquadrados nos seguintes graus de evolução mínimos:

1) *(Mantém.)*

2) *(Mantém.)*

3) *(Mantém.)*

4) *(Mantém.)*

5) *(Mantém.)*

6) *(Mantém.)*

7) *(Mantém.)*

8) *(Mantém.)*

9) *(Mantém.)*

10) *(Mantém.)*

11) *(Anulado.)*

Artigo 26.º

Tempo de permanência no grau de evolução

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aos trabalhadores admitidos é considerado o tempo de permanência de zero anos no primeiro grau de evolução ou letra que lhes for atribuído.

ANEXO VI

Artigo 7.º

Compensação

1 — *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Mantém.)*

4 — *(Mantém.)*

5 — *(Mantém.)*

6 — *(Mantém.)*

7 — Para efeitos do disposto no n.º 3, consideram-se os aumentos de remuneração base resultantes da alteração global das tabelas salariais e do preenchimento de posto de trabalho de grupo de qualificação ou categoria superior.

8 — *(Mantém.)*

9 — *(Mantém.)*

Artigo 11.º

Reconversão

1 — *(Mantém.)*

2 — Qualquer trabalhador que for considerado inapto para o regime de turnos pelos serviços médicos da empresa por razões imputadas ao exercício deste regime, passará imediatamente ao regime normal de trabalho, sem prejuízo da evolução automática no grupo de qualificação ou categoria que lhe está atribuído.

3 — *(Mantém.)*

4 — (Mantém.)

5 — (Mantém.)

6 — (Mantém.)

7 — (Mantém.)

ANEXO X

Retribuição do trabalho

Artigo 1.º

Bases de remuneração

1 — A tabela de remunerações base para trabalho em tempo inteiro a aplicar em 1992 é a seguinte:

	Remuneração base
Níveis 7 a 2 — Base de remuneração	
1	37 500\$00
2	43 850\$00
3	49 050\$00
4	53 650\$00
5	58 250\$00
6	61 150\$00
7	63 600\$00
8	66 600\$00
9	69 200\$00
10	73 550\$00
11	77 700\$00
12	82 100\$00
13	86 750\$00
14	92 350\$00
15	98 100\$00
16	104 750\$00
17	110 600\$00
18	118 150\$00
19	125 350\$00
20	134 850\$00
21	145 000\$00
22	155 900\$00
23	167 600\$00
24	179 100\$00
25	190 300\$00
26	202 350\$00
27	213 700\$00
28	225 150\$00
29	236 750\$00
30	248 050\$00
31	259 800\$00
Nível 1 — Letras	
A	155 900\$00
B	169 750\$00
C	183 600\$00
D	197 400\$00
E	211 200\$00
F	225 100\$00
G	238 850\$00
H	254 600\$00
I	270 300\$00
J	286 050\$00
K	301 700\$00
L	317 450\$00
M	333 150\$00
N	351 400\$00
O	369 600\$00

Artigo 5.º

(Anulado.)

Artigo 7.º

Remuneração por turnos

1 — A remuneração por prática do regime de turnos processa-se através de um subsídio mensal com os seguintes valores:

Regime de três turnos com folgas rotativas — 20% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 34 800\$;

Regime de três turnos com folgas fixas ao sábado e ao domingo — 10% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 17 450\$;

Regime de dois turnos com folgas rotativas — 17,5% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 24 700\$;

Regime de dois turnos com folgas fixas — 7,5% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 10 550\$.

2 — O subsídio de turnos por cada trabalhador em regime de dois turnos com folgas rotativas ou dois turnos com folgas fixas determina-se através da seguinte fórmula:

$$S_t = K \times \frac{S_m}{N}$$

em que:

S_t = subsídio de turnos por trabalhador;

K = igual a 2,8 ou 2, consoante se trate de dois turnos com folgas rotativas ou de dois turnos com folgas fixas;

S_m = valor igual a 17,5% da remuneração normal do trabalhador, para o regime de dois turnos com folgas rotativas, ou a 7,5% da remuneração normal do trabalhador, para o regime de dois turnos com folgas fixas;

N = número de trabalhadores que efectivamente asseguram o posto de trabalho.

Artigo 8.º

Remuneração por folgas rotativas

A remuneração por prática do regime de folgas rotativas processa-se através de um subsídio mensal com os seguintes valores:

1.ª modalidade — 5% da remuneração normal, com o valor máximo de 10 550\$;

2.ª modalidade — 10% da remuneração normal, com o valor máximo de 17 450\$;

3.ª modalidade — 15% da remuneração normal, com o valor máximo de 24 700\$.

APENSO A

(Artigo 10.º do anexo I)

Perfis de enquadramento

São eliminados os seguintes perfis de enquadramento constantes deste apenso:

Electricista de exploração I (5-A).

Electricista de exploração II (5-B).

Encarregado de bloco (4-B).

Especialista/generalista I (1-E).

Especialista/generalista II (1-F).
 Fiscal de instalações interiores (gás) (5-B).
 Instalador (gás) I (6-A).
 Instalador (gás) II (6-B).
 Mecânico de aparelhos de queima (gás) I (6-B).
 Mecânico de aparelhos de queima (gás) II (5-B).
 Mecânico de contadores (gás) (5-B).
 Montador (gás) I (6-A).
 Montador (gás) II (6-B).
 Montador (gás) III (5-B).
 Operador de bloco (5-B).
 Operador de centro de posto emissor (gás) I (6-B).
 Operador de centro de posto emissor (gás) II (5-B).
 Operador de despacho de consumidores (5-B).
 Soldador II (5-B).
 Técnico de exploração I (4-A).
 Técnico de exploração II (4-B).
 Técnico de gás I (4-A).
 Técnico de gás II (4-B).
 Técnico superior I (1-A).
 Técnico superior II (1-B).

São incluídos neste apenso os seguintes perfis de enquadramento:

Assistente de condução de centrais termoeléctricas (2-A). — É o profissional que, ao nível exigido de conhecimentos e experiência profissional específica e com o apoio e orientação de profissionais mais qualificados, se ocupa, no âmbito da sua especialidade, fundamentalmente de: assistência técnica às salas de comando e ao computador do processo, apoio à condução e supervisão das condições de funcionamento dos grupos em regime normal e perturbado, garantindo as melhores condições de exploração; supervisão dos arranques e paragens e consequente elaboração dos relatos justificativos dos atrasos e interrupções; colaboração na caracterização de avarias, diagnóstico e desmanagem; análise e interpretação de disparos, ocorrências de exploração e actuação de protecções, elaborando os respectivos relatórios técnicos preliminares; assegurar contactos com o despacho e colaboração na gestão da repartição de carga pelos grupos; condução de grupos; assegurar a gestão das consignações e ATs, a nível da sala, em estreita colaboração com o chefe de turno, no estrito cumprimento dos programas estabelecidos; supervisão de todos os documentos de registo e relatos diários da vida da instalação e equipamentos afectos à sala; manutenção de primeira linha; colaboração na realização de ensaios; verificação das condições necessárias ao arranque global da instalação, nomeadamente após as grandes revisões ou reparações dos grupos; colaboração nas operações de ajuste de queima e na verificação e optimização de queima.

Electricista de exploração I (5-A). — É o profissional que executa, sob a orientação de profissionais mais qualificados, manobras de rotina ou emergência em subestações, postos de seccionamento e transformação e centrais hidroeléctricas, satisfazendo as necessidades de exploração; colabora na localização e reparação de avarias em redes e instalações; colabora na conservação de redes e instalações; efectua leituras e registo de aparelhagem de medida, contagem e protecção; lê e interpreta desenhos, esquemas simples e instruções de serviço.

Electricista de exploração II (5-B). — É o profissional que efectua, em colaboração com o despacho, manobras de rotina ou emergência em subestações, postos de seccionamento e transformação e centrais hidroeléctricas ou substitui os automatismos, conduzindo, controlando e actuando em satisfação das necessidades de exploração; efectua manobras de aparelhagem e prepara painéis para trabalhos; efectua a pesquisa, localização e reparação de avarias em redes e instalações e equipamentos; efectua leituras, cálculos e regista os resultados; lê e interpreta mapas, esquemas, plantas e instruções técnicas e de serviço; efectua relatórios dos trabalhos realizados.

Encarregado de condução de centrais termoeléctricas (4-B). — É o profissional que, ao nível exigido de conhecimentos e experiência profissional específica, executa a condução de grupos de uma central termoeléctrica (preparação, arranque, paralelo, vigilância, variação de potências activa e reactiva, saídas de paralelo e paragens dos blocos e seus auxiliares); controla o funcionamento automático da instalação ou actua manualmente; procede à análise das condições de funcionamento dos blocos; assegura as ligações com o despacho nacional para efeitos de exploração dos grupos; orienta as tarefas ligadas à detecção e reparação de avarias ou anomalias existentes no bloco e seus sistemas auxiliares, para as quais emite as respectivas requisições de obra; emite requisições de obras especiais para intervenções rápidas e ou imprevistas e elabora documentos com as medidas de consignação inerentes às mesmas; orienta e coordena as actividades dos profissionais de grupo de qualificação inferior necessários para o funcionamento do bloco e seus auxiliares; colabora nos trabalhos de desmanagem, grande reparação, montagem e ensaios de equipamentos no âmbito da sua função; quando em horário normal, colabora em trabalhos de organização do departamento, na elaboração de instruções técnicas, na actualização de arquivos técnicos, na tradução de instruções técnicas e na análise das condições de funcionamento dos blocos; participa, no bloco, na formação de estagiários futuros titulares da mesma função; lê e interpreta esquemas, desenhos, gráficos, ábacos, notas técnicas e regista em mapas o relatório do bloco; utiliza sistemas informáticos, nomeadamente na análise das condições de funcionamento dos blocos, na emissão de fichas de consignação, no apoio aos ensaios de equipamentos, na emissão de relatórios, no apoio às actividades de manutenção, na preparação de estatísticas.

Especialista/generalista. — É o profissional que, ao nível da formação escolar exigida, isoladamente ou em grupo, com adequada autonomia e na base de indicações de objectivos finais, se ocupa fundamentalmente de: coordenação ou execução de trabalhos com elaboração de pareceres requerendo elevado grau de qualificação técnica em vários domínios ou qualificação técnica profundamente especializada, com reflexos directos na definição da política da empresa ou no desenvolvimento da ciência ou tecnologia; execução de trabalhos de pesquisa ou de investigação aplicada de acordo com projectos de desenvolvimento visando a implementação na empresa de métodos ou tecnologias próprias e requerendo elevada capacidade intelectual e criativa; execução de missões de carácter especial reportando directamente ao conselho de administração.

Operador de despacho de consumidores (5-B). — É o profissional que atende solicitações, reclamações, comunicações de avarias e outras anomalias respeitantes a fornecimento de energia eléctrica; regista, analisa e selecciona as solicitações e reclamações, por prioridades, orienta tecnicamente os piquetes de urgência, comunicando superiormente os casos de maior complexidade; efectua registo e controlo de movimento de contadores, de despesas e outros.

Operador de produção térmica I (5-B). — É o profissional que, ao nível de conhecimentos exigidos, efectua a preparação, arranque, condução, vigilância e paragem de geradores auxiliares de vapor; condiciona o equipamento eléctrico e mecânico dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; vigia os equipamentos dos geradores de vapor e grupos turbo-alternadores e seus auxiliares, efectuando leituras, registando e analisando valores; efectua a gasagem e desgasagem dos alternadores; colabora nas operações necessárias à conversão de grupos turbo-alternadores de geradores em compensadores síncronos, e vice-versa; efectua manobras de consignação e desconsignação em equipamentos mecânicos e eléctricos dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; efectua vigilância e manobras de ligação, corte, consignação e desconsignação em parques de linhas; quando em horário normal de trabalho, colabora, em equipa, nos trabalhos de reparação e montagem de grupos na sua área vocacional, em interligação ou sob orientação do departamento responsável pela acção; colabora, quando necessário, no ensaio de equipamentos da central; participa nas acções de formação de futuros operadores de produção térmica; lê e interpreta esquemas, desenhos, notas técnicas, sinópticos e painéis de sinalização, colaborando em acções de desempanagem, sob coordenação superior; colabora em acções de desempanagem e conservação de primeiro grau nomeadamente no âmbito das requisições de pequenos trabalhos e trabalhos especiais, sob coordenação superior do departamento a que pertence.

Operador de produção térmica II (4-A). — É o profissional que, ao nível de conhecimentos exigidos, efectua a preparação, arranque, condução, vigilância e paragem de geradores auxiliares de vapor; condiciona o equipamento eléctrico e mecânico dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; vigia os equipamentos dos geradores de vapor e grupos turbo-alternadores e seus auxiliares, efectuando leituras, registando e analisando valores; efectua a gasagem e desgasagem dos alternadores; colabora nas operações necessárias à conversão de grupos turbo-alternadores de geradores em compensadores síncronos, e vice-versa; efectua manobras de consignação e desconsignação em equipamentos mecânicos e eléctricos dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; efectua vigilância e manobras de ligação, corte, consignação e desconsignação em parques de linhas; quando em horário normal de trabalho, colabora, em equipa, nos trabalhos de reparação e montagem de grupos na sua área vocacional, em interligação ou sob orientação do departamento responsável pela acção; colabora, quando necessário, no ensaio de equipamentos da central; participa nas acções de formação de futuros operadores

de produção térmica; lê e interpreta esquemas, desenhos, notas técnicas, sinópticos e painéis de sinalização, colaborando em acções de desempanagem, sob coordenação superior; colabora em acções de desempanagem e conservação de primeiro grau, nomeadamente no âmbito das requisições de pequenos trabalhos e trabalhos especiais, sob coordenação superior do departamento a que pertence; sob orientação superior, procede à emissão de requisições de obra; elabora, quando solicitado, documento com as medidas de consignação adequadas à execução de pequenos trabalhos pelas equipas de intervenção rápida; colabora, quando solicitado, com a área de formação e de segurança e higiene do trabalho, quer participando em acções de formação onde os seus conhecimentos sejam necessários quer participando na identificação e correcção de situações anómalas no âmbito da segurança e higiene no trabalho; colabora em trabalhos de organização do departamento de condução e ensaios, bem como na detecção e caracterização de anomalias em ligação com as áreas de ensaios e análise e programação.

Soldador II (5-B). — É o profissional que executa trabalhos de corte e soldadura por electroarco ou oxiacetileno, utilizando técnicas adequadas à posição e aos materiais a soldar, com eventual controlo de temperatura, em atmosfera de gases inertes e exames radiográficos ou outros, obedecendo a normas internacionais de qualidade; recupera peças através de enchimento por fusão e microfusão; lê e interpreta desenhos de fabrico e montagem.

Técnico de exploração I (4-A). — É o profissional que orienta e efectua trabalhos de montagem, conservação e reparação dos equipamentos e circuitos eléctricos de centrais e subestações da RP e RTI; efectua e colabora na pesquisa e reparação de avarias em circuitos eléctricos, aparelhagem de comando, de medida e registo, sistemas de telecomunicações e protecções de controlo local e remoto; utiliza aparelhagem eléctrica de medida e ensaio; lê e interpreta desenhos ou esquemas, especificações técnicas e actualiza esquemas; colabora na fiscalização de trabalhos de montagem ou conservação levados a efeito por empreiteiros; efectua a condução da RP e RTI, analisando esquemas da rede e interpretando dados de aparelhagem de medida e registo; verifica a existência de condições para a realização de manobras procedendo às mesmas e assegura consignações; elabora relatórios dos trabalhos realizados e ocorrências verificadas.

Técnico de exploração II (4-B). — É o profissional que coordena, orienta e efectua trabalhos de montagem, conservação e reparação dos equipamentos e circuitos eléctricos de centrais e subestações da RP e RTI; orienta, efectua e colabora na pesquisa e reparação de avarias em circuitos eléctricos, aparelhagem de comando, de medida e de registo; sistemas de telecomunicações e protecções de controlo local e remoto, estudando e propondo medidas a tomar em relação às mesmas; procede ao estudo da instalação de equipamentos e de circuitos eléctricos; estuda e propõe modificações nos circuitos e equipamentos e colabora no planeamento das actividades das instalações; acompanha e fiscaliza trabalhos de montagem ou conservação

efectuados por empreiteiros; coordena, orienta e realiza ensaios e afinações em equipamentos e circuitos eléctricos; efectua a condução da RP e RTI, analisando esquemas da rede e interpretando dados de aparelhagem de medida e registo; verifica a existência de condições para a realização de manobras procedendo às mesmas e assegura consignações; elabora relatórios dos trabalhos realizados e ocorrências verificadas; orienta profissionais de qualificação inferior a fim de assegurar o desempenho da sua função.

APENSO B

(Artigo 11.º do anexo i)

Integração dos perfis de enquadramento em níveis de qualificação

Nível 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

Grupo 7-A:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Plantão.
- 2 — Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção.

Grupo 7-B:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Auxiliar de instalações.
- 2 — Contínuo I/estafeta.
- 3 — Empregado de quartos.
- 4 — Guarda I.
- 5 — Porteiro I.

7.2 — Produção.

Grupo 7-C:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Ajudante de motorista.
- 2 — Auxiliar de armazém.
- 3 — Auxiliar de reprodução de documentos.
- 4 — Barqueiro.
- 5 — Cantoneiro.
- 6 — Contínuo II.
- 7 — Empregado de balcão.
- 8 — Empregado de copa.
- 9 — Empregado de cozinha/cantina.
- 10 — Empregado de instalações sociais.
- 11 — Empregado de lavandaria/rouparia.
- 12 — Empregado de mesa.
- 13 — Guarda II.
- 14 — Guarda de circuitos hidráulicos.
- 15 — Jardineiro I.
- 16 — Porta-miras.
- 17 — Porteiro II.
- 18 — Trabalhador indiferenciado.
- 19 — Trabalhador indiferenciado de construção civil.
- 20 — Trabalhador indiferenciado de construção de linhas.

Nível 6 — Profissionais semiquualificados (especializados):

Grupo 6-A:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Caixeiro de armazém.
- 2 — Canalizador/picheleiro I.
- 3 — Carpinteiro de toscos ou cofragens.
- 4 — Condutor de pórticos e pontes-rolantes.
- 5 — Condutor-manobrador de equipamento de elevação e transporte.
- 6 — Controlador de qualidade.
- 7 — Cozinheiro I.
- 8 — Decapador.
- 9 — Despenseiro.
- 10 — Electricista de redes I.
- 11 — Electricista-montador/reparador de instalações BT I.
- 12 — Electromecânico I.
- 13 — Embalador metalúrgico.
- 14 — Escriturário auxiliar.
- 15 — Ferramenteiro.
- 16 — Ferreiro/forjador I.
- 17 — *(Anulado.)*
- 18 — Lavador/lubrificador.
- 19 — Manobrador de parque de materiais.
- 20 — Mecânico auto I.
- 21 — Medidor.
- 22 — Metalizador I.
- 23 — *(Anulado.)*
- 24 — Montador de linhas I.
- 25 — Observador auxiliar de estruturas.
- 26 — Operador auxiliar de laboratório de betões.
- 27 — Operador de combustível.
- 28 — Operador de máquinas auxiliares.
- 29 — Operador de máquinas-ferramentas I.
- 30 — Operador de máquinas de reprodução de documentos.
- 31 — Operador de substâncias explosivas.
- 32 — Operador heliográfico.
- 33 — Pedreiro/canteiro.
- 34 — Pintor I.
- 35 — Químico auxiliar.
- 36 — Serralheiro.
- 37 — Vazador.

6.2 — Produção:

- 38 — Jardineiro II.
- 39 — Manobrador de válvulas e comportas.
- 40 — Operador de equipamento de ligação e corte.
- 41 — Operador de instalações de bombagem.
- 42 — Operador de instalações de tratamento de água I.
- 43 — Operador de máquinas de central I.
- 44 — Vigilante de equipamento de transporte de carvão.
- 45 — Vigilante de equipamento de transporte de carvão/cinzas.

Grupo 6-B:

- 6.1 — Administrativos, comércio e outros:
- 1 — Bate-chapas.
 - 2 — Canalizador/picheleiro II.
 - 3 — Carpinteiro/marceneiro.
 - 4 — Condutor-manobrador de equipamento de elevação, transporte e escavação.
 - 5 — Cozinheiro II.
 - 6 — Dactilógrafo.
 - 7 — Demarcador de faixas.
 - 8 — Electricista de automóveis.
 - 9 — Electricista de corte e cobrança.
 - 10 — Electricista de redes II.
 - 11 — Electricista de redes subterrâneas I.
 - 12 — Electricista-montador/reparador de instalações BT II.
 - 13 — Electromecânico II.
 - 14 — Electromecânico de turbinas a gás I.
 - 15 — Encadernador.
 - 16 — Escriturário de expediente.
 - 17 — Ferreiro/forjador II.
 - 18 — Fiscal auxiliar de construção civil.
 - 19 — Fiscal de instalações de linhas/cabos I.
 - 20 — Fundidor-moldador I.
 - 21 — Hidrometrista auxiliar.
 - 22 — (*Anulado.*)
 - 23 — Leitor-cobrador.
 - 24 — Lubrificador.
 - 25 — (*Anulado.*)
 - 26 — Metalizador II.
 - 27 — (*Anulado.*)
 - 28 — Montador de isolamentos térmicos I.
 - 29 — Montador de linhas II.
 - 30 — Motorista.
 - 31 — Observador de estruturas I.
 - 32 — Operador arquivista.
 - 33 — (*Anulado.*)
 - 34 — Operador de laboratório de betões I.
 - 35 — Operador de máquinas-ferramentas II.
 - 36 — Operador de *offset*.
 - 37 — Operador de transcrição de dados/*display*.
 - 38 — Operador químico.
 - 39 — Pedreiro de acabamentos/trolha.
 - 40 — Pintor II.
 - 41 — Preparador de materiais.
 - 42 — Registador.
 - 43 — Serralheiro civil I.
 - 44 — Serralheiro mecânico I.
 - 45 — Soldador I.
 - 46 — Telefonista.
 - 47 — Torneiro mecânico I.
 - 48 — Traçador/marcador.
 - 49 — Verificador-medidor de pavimentos.
 - 50 — Vulcanizador.
 - 51 — Zincador I.
- 6.2 — Produção:
- 52 — Ajudante de operador de bloco/fo-gueiro.
 - 53 — Manobrador de órgãos de segurança de barragens.

- 54 — Operador de instalação de carvão.
- 55 — Operador de instalações de extracção de cinzas.
- 56 — Operador de instalações de transporte de carvão.
- 57 — Operador de instalações de tratamento de água II.
- 58 — Operador de máquinas de central II.
- 59 — Operador de silos de jorras e cinzas.

Nível 5 — Profissionais qualificados:

Grupo 5-A:

5.1 — Administrativos:

- 1 — Caixa I.
- 2 — Escriturário de expediente e arquivo I.

5.2 — Comércio.

5.3 — Produção:

- 3 — Condutor de instalações de extracção de cinzas.
- 4 — Operador de quadro I.

5.4 — Outros:

- 5 — Arquivista técnico I.
- 6 — Auxiliar de desenho.
- 7 — Calculador auxiliar.
- 8 — Controlador de fabrico I.
- 9 — Demarcador-agrimensor de faixas.
- 10 — Electricista de contagem I.
- 11 — Electricista de ensaios e medidas I.
- 12 — Electricista de exploração I.
- 13 — Electricista de laboratório I.
- 14 — Electricista de teleinformações I.
- 15 — Electricista-montador/reparador de AT I.
- 16 — Fiel de armazém I.
- 17 — Fotógrafo.
- 18 — Montador gráfico.
- 19 — Operador de meios áudio-visuais.
- 20 — Operador de periféricos.
- 21 — Recepcionista I.

Grupo 5-B:

5.1 — Administrativos:

- 1 — Caixa II.
- 2 — Escriturário comercial.
- 3 — Escriturário de armazém.
- 4 — Escriturário de compras I.
- 5 — Escriturário de contabilidade e finanças.
- 6 — Escriturário de estatística.
- 7 — Escriturário de expediente e arquivo II.
- 8 — Escriturário de expediente geral.
- 9 — Escriturário de expediente médico.
- 10 — Escriturário de pessoal.
- 11 — Recepcionista II.
- 12 — Secretário I.

5.2 — Comércio:

- 13 — Técnico auxiliar de compras.

5.3 — Produção:

- 14 — Operador de produção térmica I.
- 15 — Operador de despacho de consumidores.
- 16 — Operador de instalações de transporte e manuseamento de carvão.
- 17 — Operador de quadro II.

5.4 — Outros:

- 18 — Analista químico I.
- 19 — Arquivista técnico II.
- 20 — Calculador I.
- 21 — Controlador de fabrico II.
- 22 — Controlador de transportes.
- 23 — Desenhador de execução.
- 24 — Electricista de aparelhagem eléctrica.
- 25 — Electricista de colocação de cabos.
- 26 — Electricista de contagem II.
- 27 — Electricista de electrónica.
- 28 — Electricista de ensaios e medidas II.
- 29 — Electricista de exploração II.
- 30 — Electricista de laboratório II.
- 31 — Electricista de protecções.
- 32 — Electricista de redes III.
- 33 — Electricista de redes subterrâneas II.
- 34 — Electricista de sistemas de controlo de centrais térmicas.
- 35 — Electricista de teleinformações II.
- 36 — Electricista de TET/MT.
- 37 — Electricista-montador/reparador de AT II.
- 38 — Electricista-montador/reparador de instalações BT III.
- 39 — Electricista-orçamentista I.
- 40 — Electromecânico III.
- 41 — Electromecânico de turbinas a gás II.
- 42 — Enfermeiro I.
- 43 — Fiel de armazém II.
- 44 — Fiscal de construção civil I.
- 45 — Fiscal de instalações eléctricas I.
- 46 — (Anulado.)
- 47 — Fiscal de instalações de linhas/cabos II.
- 48 — Fiscal de leituras, cobranças e fraudes.
- 49 — Fiscal de montagem de equipamento eléctrico I.
- 50 — Fiscal de montagem de equipamento mecânico I.
- 51 — Fiscal de refeitório.
- 52 — Fundidor-moldador II.
- 53 — Hidrometrista I.
- 54 — Mecânico auto II.
- 55 — (Anulado.)
- 56 — (Anulado.)
- 57 — Medidor-controlador.
- 58 — (Anulado.)
- 59 — Montador de isolamentos térmicos II.
- 60 — Observador de estruturas II.
- 61 — (Anulado.)
- 62 — Operador de laboratório de betões II.
- 63 — Operador de radiologia.
- 64 — Operador informático.
- 65 — Pintor III.
- 66 — Preparador de informática I.

- 67 — Preparador de trabalhos de normalização I.
- 68 — Programador de stocks.
- 69 — Programador de trabalhos.
- 70 — Serralheiro civil II.
- 71 — Serralheiro mecânico II.
- 72 — Soldador II.
- 73 — Técnico auxiliar de prevenção e segurança.
- 74 — Topógrafo I.
- 75 — Torneiro mecânico II.
- 76 — Zincador II.

Nível 4 — Profissionais altamente qualificados:

Grupo 4-A:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Analista de projectos.
- 2 — Analista químico II.
- 3 — Calculador II.
- 4 — Controlador de aplicações.
- 5 — Desenhador de estudos I.
- 6 — Electricista-orçamentista II.
- 7 — Electromecânico de turbinas a gás III.
- 8 — Enfermeiro II.
- 9 — Escriturário de compras II.
- 10 — Fiscal de construção civil II.
- 11 — Fiscal de instalações eléctricas II.
- 12 — Fiscal de montagem de equipamento eléctrico II.
- 13 — Fiscal de montagem de equipamento mecânico II.
- 14 — Hidrometrista II.
- 15 — Medidor orçamentista.
- 16 — Monitor de formação I.
- 17 — Negociador de expropriações I.
- 18 — Planificador preparador.
- 19 — Preparador de informática II.
- 20 — Preparador de trabalhos de normalização II.
- 21 — Preparador responsável de TET/MT.
- 22 — Programador de informática I.
- 23 — Secretário II.
- 24 — Técnico administrativo I.
- 25 — Técnico comercial/clientela.
- 26 — Técnico de colocação de cabos.
- 27 — Técnico de compras.
- 28 — Técnico de contabilidade e finanças I.
- 29 — Técnico de contagem.
- 30 — Técnico de electrónica I.
- 31 — Técnico de estatística I.
- 32 — Técnico de exploração I.
- 33 — Técnico de exploração de redes de distribuição.
- 34 — (Anulado.)
- 35 — Técnico de gestão de stocks I.
- 36 — Técnico de laboratório I.
- 37 — Técnico de máquinas especiais.
- 38 — Técnico de mecânica.
- 39 — Técnico de métodos e processos I.
- 40 — Técnico de pessoal I.
- 41 — Técnico de planeamento de redes I.
- 42 — Técnico de prevenção e segurança I.
- 43 — Técnico de protecções I.
- 44 — Técnico de redes subterrâneas.

- 45 — Técnico de relações públicas I.
- 46 — Técnico de soldadura.
- 47 — Técnico de teleinformações I.
- 48 — Técnico documentalista.
- 49 — Técnico montador de AT.
- 50 — Tesoureiro I.
- 51 — Topógrafo II.
- 52 — Tradutor.

4.2 — Produção:

- 53 — Operador de produção térmica II.
- 54 — Técnico de despacho.

Grupo 4-B:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Desenhador de estudos II.
- 2 — Fiscal de construção civil III.
- 3 — Fiscal de montagem de equipamento eléctrico III.
- 4 — Fiscal de montagem de equipamento mecânico III.
- 5 — Monitor de formação II.
- 6 — Negociador de expropriações II.
- 7 — Preparador de conservação.
- 8 — Secretário III.
- 9 — Técnico administrativo II.
- 10 — Técnico de contabilidade e finanças II.
- 11 — Técnico de electrónica II.
- 12 — Técnico de estatística II.
- 13 — Técnico de exploração II.
- 14 — (*Anulado.*)
- 15 — Técnico de gestão de *stocks* II.
- 16 — Técnico de laboratório II.
- 17 — Técnico de laboratório químico.
- 18 — Técnico de métodos e processos II.
- 19 — Técnico de pessoal II.
- 20 — Técnico de planeamento de redes II.
- 21 — Técnico de prevenção e segurança II.
- 22 — Técnico de protecções II.
- 23 — Técnico de relações públicas II.
- 24 — Técnico de teleinformações II.
- 25 — Tesoureiro II.
- 26 — Topógrafo-agrimensor.
- 27 — Tradutor-correspondente.

4.2 — Produção e outros:

- 28 — Encarregado de condução de centrais termoeléctricas.
- 29 — Técnico de despacho central.
- 30 — Técnico de despacho nacional.
- 31 — Técnico electromecânico de turbinas a gás.
- 32 — Programador de informática II.

Nível 3 — Chefias intermédias:

Grupo 3-A:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-B:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-C:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-D:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-E:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-F:

- 1 — Chefe de departamento.

Nível 2 — Quadros médios:

Grupo 2-A:

2.1 — Técnicos administrativos:

- 1 — Assistente administrativo I.
- 2 — Assistente de pessoal I.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

- 3 — Analista informático I.
- 4 — Analista orgânico.
- 5 — Assistente de comunicação gráfica.
- 6 — Assistente de formação I.
- 7 — Assistente de informação I.
- 8 — Assistente de organização I.
- 9 — Assistente de condução de centrais termoeléctricas.
- 10 — Assistente de projectista I.
- 11 — Assistente técnico I.
- 12 — Geómetra.
- 13 — Técnico industrial I.

Grupo 2-B:

2.1 — Técnicos administrativos:

- 1 — Assistente administrativo II.
- 2 — Assistente de pessoal II.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

- 3 — Analista informático II.
- 4 — Analista de *software*.
- 5 — Assistente de formação II.
- 6 — Assistente de informação II.
- 7 — Assistente de organização II.
- 8 — Assistente de projectista II.
- 9 — Assistente técnico II.
- 10 — Técnico industrial II.

Nível 1 — Quadros superiores:

- 1 — Bacharel I.
- 2 — Bacharel II.
- 3 — Licenciado I.
- 4 — Licenciado II.
- 5 — Especialista/generalista.

Linhas de carreira

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
7-A.01	Plantão	-	-
7-A.02	Trabalhador de limpeza	-	7-B.01
7-B.01	Auxiliar de instalações	7-A.02	7-C.18
7-B.02	Contínuo I/estafeta	-	7-C.06
7-B.03	Empregado de quartos	-	7-C.10
		-	7-C.11
7-B.04	Guarda I	-	7-C.13
7-B.05	Porteiro I	-	7-C.17
7-C.01	Ajudante de motorista	-	-
7-C.02	Auxiliar de armazém	-	-
7-C.03	Auxiliar de reprodução de documentos	-	6-A.33
7-C.03	Auxiliar de reprodução de documentos	-	6-A.36
7-C.04	Barqueiro	-	-
7-C.05	Cantoneiro	-	-
7-C.06	Contínuo II	7-B.02	-
7-C.07	Empregado de balcão	-	6-A.09
7-C.08	Empregado de copa	-	6-A.09
7-C.09	Empregado de cozinha/cantina	-	6-A.07
7-C.10	Empregado de instalações sociais	7-B.03	-
7-C.11	Empregado de lavandaria/rouparia	7-B.03	-
7-C.12	Empregado de mesa	-	-
7-C.13	Guarda II	7-B.04	-
7-C.14	Guarda de circuitos hidráulicos	-	-
7-C.15	Jardineiro I	-	6-A.18
7-C.16	Porta-miras	-	-
7-C.17	Porteiro II	7-B.05	-
7-C.18	Trabalhador indiferenciado	7-B.01	-
7-C.19	Trabalhador indiferenciado de construção civil	-	-
7-C.20	Trabalhador indiferenciado de construção de linhas	-	-
6-A.01	Caixeiro de armazém	-	6-B.49
6-A.02	Canalizador/picheleiro I	-	6-B.03
6-A.03	Carpinteiro de toscos/cofragens	-	6-B.04
6-A.04	Condutor de pórticos e pontes rolantes	-	-
6-A.05	Condutor-manobrador de equipamentos de elevação e transporte	-	6-B.05
6-A.06	Controlador de qualidade	-	6-B.56
6-A.07	Cozinheiro I	7-C.09	6-B.06
6-A.08	Decapador	-	-
6-A.09	Dispenseiro	7-C.07	-
		7-C.08	-
6-A.10	Electricista de redes I	-	6-B.11
		-	6-B.10
6-A.11	Electricista montador/reparador de instalações BT I	-	6-B.13
6-A.12	Electromecânico I	-	6-B.14
6-A.13	Embalador metalúrgico	-	-
6-A.14	Escriturário auxiliar	-	6-B.17
6-A.15	Ferramenteiro	-	-
6-A.16	Ferreiro/forjador	-	6-B.18
6-A.17	Jardineiro II	7-C.15	-
6-A.18	Lavador/lubrificador	-	6-B.25
6-A.19	Manobrador de parque de materiais	-	-
6-A.20	Manobrador de válvulas e comportas	-	6-B.26
6-A.21	Mecânico auto I	-	-
6-A.22	Medidor	-	6-B.50
6-A.23	Metalizador I	-	6-B.28
6-A.24	Montador de linhas I	-	-
6-A.25		-	6-B.31
6-A.26		-	6-B.20
6-A.27	Observador auxiliar de estruturas	-	6-B.33
6-A.28	Operador auxiliar de laboratório de betões	-	6-B.40
6-A.29	Operador de combustível	-	-
6-A.30	Operador de equipamento de ligação e corte	-	-
6-A.31	Operador de instalações de bombagem	-	-
6-A.32	Operador de instalações de tratamento de água I	-	6-B.39
6-A.33	Operador de máquinas auxiliares	7-C.03	-
6-A.34	Operador de máquinas de central I	-	6-B.41
6-A.35	Operador de máquinas-ferramentas I	-	6-B.42
6-A.36	Operador de máquinas de reprodução de documentos	7-C.03	-
6-A.37	Operador de substâncias explosivas	-	-

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
6-A.38	Operador heliográfico.....	-	6-B.34
6-A.39	Pedreiro/canteiro.....	-	6-B.19
6-A.40	Pintor I.....	-	6-B.47
6-A.41	Químico auxiliar.....	-	6-B.48
6-A.42	Serralheiro.....	-	6-B.46
		-	6-B.30
		-	6-B.51
		-	6-B.52
		-	6-B.53
6-A.43	Vazador.....	-	6-B.21
6-A.44	Vigilante de equipamentos de transporte de carvão.....	-	6-B.38
6-A.45	Vigilante de equipamentos de transporte de carvão/cinzas.....	-	6-B.36
		-	6-B.44
6-B.01	Ajudante de operador de bloco-fogueiro.....	-	-
6-B.02	Bate-chapas.....	-	-
6-B.03	Canalizador/picheleiro II.....	6-A.02	-
6-B.04	Carpinteiro/marceneiro.....	6-A.03	-
6-B.05	Condutor-manobrador de equipamento de elevação, transporte e escolha.....	6-A.05	-
6-B.06	Cozinheiro II.....	6-A.07	-
6-B.07	Dactilógrafo.....	-	-
6-B.08	Demarcador de faixas.....	-	5-A.07
6-B.09	Electricista de automóveis.....	-	-
6-B.10	Electricista de corte e cobrança.....	6-A.10	5-B.41
6-B.11	Electricista de redes II.....	6-A.10	5-B.16
		-	5-B.41
		-	5-B.56
6-B.12	Electricista de redes subterrâneas I.....	-	5-B.17
		-	5-B.40
6-B.13	Electricista-montador/reparador de instalações BT II.....	6-A.11	5-B.22
6-B.14	Electromecânico II.....	6-A.12	5-B.24
		-	5-A.13
6-B.15	Electromecânico de turbinas a gás I.....	-	5-B.25
6-B.16	Encadernador.....	-	-
6-B.17	Escriturário de expediente.....	6-A.14	5-A.14
6-B.18	Ferreiro/forjador II.....	6-A.16	-
6-B.19	Fiscal auxiliar de construção civil.....	-	5-B.37
6-B.20	Fiscal de instalações de linhas/cabos I.....	6-A.26	5-B.09
		-	5-B.40
6-B.21	Fundidor-moldador I.....	6-A.43	5-B.45
6-B.22	Hidrometrista auxiliar.....	-	5-B.46
6-B.23	-	-
6-B.24	Leitor-cobrador.....	-	5-A.03
		-	5-B.41
6-B.25	Lubrificador.....	6-A.19	-
6-B.26	Manobrador de órgãos seguros de barragens.....	6-A.21	-
6-B.27	-	-
6-B.28	Metalizador II.....	6-A.24	-
6-B.29	-	-
6-B.30	Montador de isolamentos térmicos I.....	6-A.42	5-B.52
6-B.31	Montador de linhas II.....	6-A.26	5-B.40
6-B.32	Motorista.....	-	-
6-B.33	Observador de estruturas I.....	6-A.27	5-B.53
6-B.34	Operador-arquivista.....	6-A.38	5-A.01
		-	5-A.02
6-B.35	-	-
6-B.36	Operador de instalação de carvão.....	6-A.45	5-B.57
6-B.37	Operador de instalação de extracção de cinzas.....	-	-
6-B.38	Operador de instalação de transporte de carvão.....	6-A.44	-
6-B.39	Operador de instalação de tratamento de água II.....	6-A.32	-
6-B.40	Operador de laboratório de betões I.....	6-A.28	5-B.58
6-B.41	Operador de máquinas de central II.....	6-A.34	-
6-B.42	Operador de máquinas-ferramentas II.....	6-A.35	-
6-B.43	Operador de <i>offset</i>	-	5-A.17
6-B.44	Operador de silos de jorras e cinzas.....	6-A.45	5-A.05
6-B.45	Operador de transcrição de dados/ <i>display</i>	-	5-A.19
6-B.46	Operador químico.....	6-A.41	-
6-B.47	Pedreiro de acabamentos/trolha.....	6-A.39	-
6-B.48	Pintor II.....	6-A.40	5-B.62
6-B.49	Preparador de materiais.....	6-A.01 (*)	5-A.15
6-B.50	Registador.....	6-A.23	5-B.74
6-B.51	Serralheiro civil I.....	6-A.42	5-B.69
6-B.52	Serralheiro mecânico I.....	6-A.42	5-B.47
		-	5-B.70
6-B.53	Soldador I.....	6-A.42	5-B.71
6-B.54	Telefonista.....	-	-
6-B.55	Torneiro mecânico I.....	-	5-B.75

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
6-B.56	Traçador-marcador	6-A.06	5-A.06
6-B.57	Verificador-medidor de pavimentos	-	-
6-B.58	Vulcanizador	-	-
6-B.59	Zincador I	-	5-B.76
5-A.01	Arquivista técnico I	6-B.34	5-B.02
5-A.02	Auxiliar de desenho	6-B.34	5-B.02
5-A.03	Caixa I	6-B.24	5-B.03
5-A.04	Calculador auxiliar	-	5-B.04
	Calculador auxiliar	-	5-B.31
5-A.05	Condutor de instalações de extracção de cinzas	6-B.44	-
5-A.06	Controlador de fabrico I	6-B.56	5-B.05
5-A.07	Demarcador-agrimensor de faixas	6-B.08	-
5-A.08	Electricista de contagem I	-	5-B.10
5-A.09	Electricista de ensaios e medidas I	-	5-B.12
5-A.10	Electricista de exploração I	-	5-B.13
			5-B.59 (D)
5-A.11	Electricista de laboratório I	-	5-B.14
			5-B.11
5-A.12	Electricista de telecomunicações I	-	5-B.19
5-A.13	Electricista-montador/reparador de AT I	6-B.14	5-B.13
			5-B.20
			5-B.21
			5-B.24
			5-B.42
5-A.14	Escriturário de expediente e arquivo I	6-B.17	5-B.27
			5-B.28
			5-B.29
			5-B.30
			5-B.31
			5-B.32
			5-B.33
			5-B.34
			5-B.35
			5-B.63
			5-B.68
			5-B.41
5-A.15	Fiel de armazém I	6-B.49	5-B.36
			5-B.66
5-A.16	Fotógrafo	-	-
5-A.17	Montador gráfico	6-B.43	5-B.66 (G)
5-A.18	Operador de meios áudio-visuais	-	-
5-A.19	Operador de periféricos	6-B.45	5-B.61
5-A.20	Operador de quadro I	(D)	5-B.59 (D)
		(P)	5-B.59 (P)
		(T)	5-B.59 (T)
5-A.21	Recepcionista I	-	5-B.67
5-B.01	Analista químico I	-	4-A.02
5-B.02	Arquivista técnico II	5-A.01	4-A.50
		5-A.02	-
5-B.03	Caixa II	5-A.03	4-A.52
5-B.04	Calculador I	5-A.04	4-A.03
			4-A.33
5-B.05	Controlador de fabrico II	5-A.06	4-A.19 (F)
5-B.06	Controlador de transportes	-	-
5-B.07	Desenhador de execução	(A)	4-A.05 (A)
		(C)	4-A.05 (C)
		(E)	4-A.15 (C)
		(G)	4-A.05 (E)
		(M)	4-A.15 (E)
			4-A.27
			4-A.05 (G)
			4-A.05 (M)
			4-A.15 (M)
5-B.08	Electricista de aparelhagem eléctrica	-	-
5-B.09	Electricista de colocação de cabos	6-B.20	4-A.27
5-B.10	Electricista de contagem II	5-A.08	4-A.30
5-B.11	Electricista de electrónica	5-A.11	4-A.32
5-B.12	Electricista de ensaios e medidas II	5-A.09	-
5-B.13	Electricista de exploração II	5-A.10	4-A.31
		5-A.13	4-A.35
			4-A.51 (D)
			4-A.51 (P)
5-B.14	Electricista de laboratório II	5-A.11	4-A.38
5-B.15	Electricista de protecções	-	4-A.45

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
5-B.16	Electricista de redes III	6-B.11	4-A.01 4-A.06
		-	4-A.11
5-B.17	Electricista de redes subterrâneas II	6-B.12	4-A.46
5-B.18	Electricista de sistemas de controlo de centrais térmicas	-	-
5-B.19	Electricista de telecomunicações II	5-A.12	4-A.49
5-B.20	Electricista de TET/MT	-	4-A.22
5-B.21	Electricista-montador/reparador de AT II	5-A.13	4-A.12 4-A.34 4-A.35
	(T)		4-A.51 (P)
	(D)		4-A.51 (D)
5-B.22	Electricista-montador/reparador de instalações BT III	6-B.13	4-A.01 4-A.06
		-	4-A.11
5-B.23	Electricista orçamentista I	-	4-A.06 4-A.15 (E)
		-	-
5-B.24	Electromecânico III	6-B.14	-
		5-A.13	-
5-B.25	Electromecânico de turbinas a gás II	6-B.15	4-A.07
5-B.26	Enfermeiro I	-	4-A.08
5-B.27	Escriturário comercial	5-A.14	4-A.26
5-B.28	Escriturário de armazém	5-A.14	-
5-B.29	Escriturário de compras I	5-A.14	4-A.09
5-B.30	Escriturário de contabilidade e finanças	5-A.03	4-A.25
		5-A.14	4-A.29
5-B.31	Escriturário de estatística	5-A.04	4-A.33
		5-A.14	-
5-B.32	Escriturário de expediente e arquivo II	5-A.14	4-A.25 4-A.50
5-B.33	Escriturário de expediente geral	5-A.14	4-A.25 4-A.26 4-A.52
5-B.34	Escriturário de expediente médico	5-A.14	4-A.25
5-B.35	Escriturário de pessoal	5-A.14	4-A.42
5-B.36	Fiel de armazém II	5-A.15	4-A.37
5-B.37	Fiscal de construção civil I	6-B.19	4-A.10
5-B.38	Fiscal de instalações eléctricas I	-	4-A.11 4-A.06
		-	-
5-B.39	-	-
5-B.40	Fiscal de instalações de linhas/cabos II	6-B.20	-
		6-B.31	-
5-B.41	Fiscal de leituras, cobranças e fraudes	6-B.10	-
		6-B.11	-
5-B.42	Fiscal de montagem de equipamento eléctrico I	5-A.13	4-A.12
5-B.43	Fiscal de montagem de equipamento mecânico I	-	4-A.13
5-B.44	Fiscal de refeitório	-	-
5-B.45	Fundidor-moldador II	6-B.21	-
5-B.46	Hidrometrista I	6-B.22	4-A.14
5-B.47	Mecânico auto II	-	-
5-B.48	-	-
5-B.49	-	-
5-B.50	Medidor-controlador	-	4-A.15 (C)
5-B.51	-	-
5-B.52	Montador de isolamentos térmicos II	6-B.30	-
5-B.53	Observador de estruturas II	6-B.33	-
5-B.54	-	-
5-B.55	Operador de produção térmica I	-	4-A.07 4-A.12 4-A.13 4-A.16 (CP) 4-A.18 4-A.38 4-A.40 4-A.44 4-A.51 (P)
5-B.56	Operador de despacho de consumidores	6-B.11	-
		6-B.23	-
5-B.57	Operador de instalações de transporte e manuseamento de carvão	6-B.36	-
		-	-
5-B.58	Operador de laboratório de betões II	6-B.40	-
5-B.59	Operador de quadro II	5-A.10	4-A.31
	(D)	5-A.20	-
	(P)	5-A.20	4-A.51 (P)
	(T)	5-A.20	4-A.34
5-B.60	Operador de radiologia	-	-
5-B.61	Operador informático	5-A.19	4-A.04

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
5-B.62	Pintor III	6-B.48	-
5-B.63	Preparador de informática I	5-A.14 (**)	4-A.20
5-B.64	Preparador de trabalhos de normalização I	-	4-A.21
5-B.65	Programador de <i>stocks</i>	-	4-A.37
5-B.66	Programador de trabalhos	(D) -	4-A.19 (D)
		(F) -	4-A.19 (F)
		(P) -	4-A.19 (P)
5-B.67	Recepcionista II	5-A.21	-
5-B.68	Secretário I	5-A.14	4-A.24
5-B.69	Serralheiro civil II	6-B.51	-
5-B.70	Serralheiro mecânico II	6-B.52	4-A.13
			4-A.40
5-B.71	Soldador II	6-B.53	4-A.48
5-B.72	Técnico auxiliar de compras	-	4-A.28
5-B.73	Técnico auxiliar de prevenção e segurança	-	4-A.44
5-B.74	Topógrafo I	6-B.50	4-A.53
5-B.75	Torneiro mecânico II	6-B.55	4-A.39
			4-A.40
5-B.76	Zincador II	6-B.59	-
4-A.01	Analista de projectos	5-B.16	-
		5-B.22	-
4-A.02	Analista químico II	5-B.01	4-B.21
4-A.03	Calculador II	5-B.04	4-B.16
4-A.04	Controlador de aplicações	5-B.61	-
4-A.05	Desenhador de estudos I	(A) 5-B.07 (A)	4-B.01 (A)
		(C) 5-B.07 (C)	4-B.01 (C)
		(E) 5-B.07 (E)	4-B.01 (E)
		(G) 5-B.07 (G)	-
		(M) 5-B.07 (M)	4-B.01 (M)
4-A.06	Electricista orçamentista II	5-B.16	-
		5-B.22	-
		5-B.23	-
		5-B.38	-
4-A.07	Electromecânico de turbinas a gás III	5-B.25	4-B.29
		5-B.55	-
4-A.08	Enfermeiro II	5-B.26	-
4-A.09	Escriturário de compras II	5-B.29	-
4-A.10	Fiscal de construção civil II	5-B.37	4-B.03
4-A.11	Fiscal de instalações eléctricas II	5-B.16	-
		5-B.22	-
		5-B.38	-
4-A.12	Fiscal de montagem de equipamento eléctrico II	5-B.21	4-B.04
		5-B.42	-
		5-B.55	-
4-A.13	Fiscal de montagem de equipamento mecânico II	5-B.43	4-B.05
		5-B.55	-
		5-B.70	-
4-A.14	Hidrometrista II	5-B.46	-
4-A.15	Medidor orçamentista	(C) 5-B.07 (C)	-
		(E) 5-B.50	-
		(M) 5-B.07 (E)	-
		5-B.23	-
		5-B.07 (M)	-
4-A.16	Monitor de formação	5-B.55 (CP)	4-B.06
4-A.17	Negociador de expropriações I	-	4-B.07
4-A.18	Operador de produção térmica II	5-B.55	4-B.06 (CP)
			4-B.08
			4-B.20
			4-B.25
			4-B.29
4-A.19	Planificador-preparador	(D) 5-B.66 (D)	-
		(F) 5-B.05 (F)	-
		(P) 5-B.66 (F)	-
		5-B.66 (P)	-
4-A.20	Preparador de informática II	5-B.63	-
4-A.21	Preparador de trabalhos de normalização II	5-B.64	-
4-A.22	Preparador responsável de TET/MT	5-B.20	-
4-A.23	Programador de informática I	-	4-B.09
4-A.24	Secretário II	5-B.68	4-B.10
4-A.25	Técnico administrativo I	5-B.32	4-B.11
		5-B.33	-
4-A.26	Técnico comercial/clientela	5-B.27	-
		5-B.33	-
4-A.27	Técnico de colocação de cabos	5-B.07 (E)(*)	-
		5-B.09	-
4-A.28	Técnico de compras	5-B.72	-

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
4-A.29	Técnico de contabilidade e finanças I	5-B.03	4-B.12
4-A.30	Técnico de contagem	5-B.30	-
4-A.31	Técnico de despacho	5-B.10	-
		5-B.13	4-B.13
		5-B.59(D)	-
4-A.32	Técnico de electrónica I	5-B.11	4-B.15
4-A.33	Técnico de estatística I	5-B.04	4-B.16
		5-B.31	-
4-A.34	Técnico de exploração I	5-B.59(T)	4-B.17
4-A.35	Técnico de exploração de redes de distribuição	5-B.13	4-B.13
4-A.36		-	-
4-A.37	Técnico de gestão de stocks I	5-B.65	4-B.19
4-A.38	Técnico de laboratório I	5-B.14	4-B.20
		5-B.55	-
4-A.39	Técnico de máquinas especiais	5-B.75	-
4-A.40	Técnico de mecânica	5-B.55	4-B.08 (P)
		5-B.70	-
4-A.41	Técnico de métodos e processos I	-	4-B.22
4-A.42	Técnico de pessoal I	5-B.35	4-B.23
4-A.43	Técnico de planeamento de redes I	-	4-B.24
4-A.44	Técnico de prevenção e segurança I	5-B.55	4-B.25
		5-B.73	-
4-A.45	Técnico de protecções I	5-B.15	4-B.26
4-A.46	Técnico de redes subterrâneas	5-B.17	-
4-A.47	Técnico de relações públicas I	-	4-B.27
4-A.48	Técnico de soldadura	5-B.71	-
4-A.49	Técnico de telecomunicações I	5-B.19	4-B.28
4-A.50	Técnico documentalista	5-B.02	-
		5-B.32	-
4-A.51	Técnico montador de AT	5-B.13	4-B.08 (D)
	(D)	5-B.21 (D)	-
	(P)	5-B.13	4-B.08 (P)
		5-B.21 (P)	-
		5-B.55	-
4-A.52	Tesoureiro I	5-B.59 (P)	-
		5-B.03	4-B.30
		5-B.33	-
4-A.53	Topógrafo II	5-B.74	4-B.31
4-A.54	Tradutor	-	4-B.32
4-B.01	Desenhador de estudos II	4-A.05 (A)	2-A.04
		4-A.05 (C)	2-A.09 (C)
		4-A.05 (E)	2-A.09 (E)
		4-A.05 (M)	2-A.09 (M)
4-B.02	Encarregado de condução de centrais termoeléctricas	-	2-A.12
		-	2-A.13
4-B.03	Fiscal de construção civil III	4-A.10	-
4-B.04	Fiscal de montagem de equipamento eléctrico III	4-A.12	-
4-B.05	Fiscal de montagem de equipamento mecânico III	4-A.13	-
4-B.06	Monitor de formação II	4-A.16	2-A.05
		4-A.18 (CP)	-
4-B.07	Negociador de expropriações II	4-A.17	-
4-B.08	Preparador de conservação	4-A.18	-
		4-A.40	2-A.10 (CV)
		4-A.51 (D)	2-A.12
		4-A.51 (P)	-
4-B.09	Programador de informática II	4-A.23	2-A.01
		-	2-A.02
4-B.10	Secretário III	4-A.24	2-A.03 (OA)
4-B.11	Técnico administrativo II	4-A.25	2-A.03 (OA)
4-B.12	Técnico de contabilidade e finanças II	4-A.29	2-A.03 (CF)
4-B.13	Técnico de despacho central	4-A.31	-
		4-A.35	-
4-B.14	Técnico de despacho nacional	-	-
4-B.15	Técnico de electrónica II	4-A.32	2-A.12
4-B.16	Técnico de estatística II	4-A.03	2-A.03 (OA)
		4-A.33	-
4-B.17	Técnico de exploração II	4-A.34	2-A.10 (OA)
4-B.18		-	-
4-B.19	Técnico de gestão de stocks II	4-A.37	-
4-B.20	Técnico de laboratório II	4-A.18	2-A.12
		4-A.38	-
4-B.21	Técnico de laboratório químico	4-A.02	2-A.10 (OA)
4-B.22	Técnico de métodos e processos II	4-A.41	2-A.07
4-B.23	Técnico de pessoal II	4-A.42	2-A.08
4-B.24	Técnico de planeamento de redes II	4-A.43	2-A.10 (PR)
4-B.25	Técnico de prevenção e segurança II	4-A.18	-

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
4-B.26	Técnico de protecções II	4-A.44	-
4-B.27	Técnico de relações públicas II	4-A.45	2-A.10 (OA)
4-B.28	Técnico de telecomunicações II	4-A.47	2-A.06
		4-A.49	2-A.10 (OA)
4-B.29	Técnico electromecânico de turbinas a gás		2-A.12
		4-A.07	-
4-B.30	Tesoureiro II	4-A.18	-
4-B.31	Topógrafo-agrimensor	4-A.52	-
4-B.32	Tradutor-correspondente	4-A.53	2-A.11
		4-A.54	2-A.03 (OA)
2-A.01	Analista informático I	4-B.09	2-B.01
2-A.02	Analista orgânico	4-B.09	2-B.01
			2-B.02
2-A.03	Assistente administrativo I	4-B.12	2-B.03
		(CF)	
		(OA)	
		4-B.11	
		4-B.10	
		4-B.16	
		4-B.32	
2-A.04	Assistente de comunicação gráfica	4-B.01 (A)	
2-A.05	Assistente de formação I	4-B.06	2-B.04
2-A.06	Assistente de informação I	4-B.27	2-B.05
2-A.07	Assistente de organização I	4-B.22	2-B.06
2-A.08	Assistente de pessoal I	4-B.23	2-B.07
2-A.09	Assistente projectista I	4-B.01 (C)	2-B.08
		(E)	2-B.08
		(M)	2-B.08
2-A.10	Assistente técnico I	4-B.01 (M)	2-B.08
		(CV)	2-B.09
		(PR)	2-B.09
		(OA)	
2-A.11	Geómetra	4-B.21	-
2-A.12	Técnico industrial I	4-B.31	
		4-B.02	2-B.10
		4-B.08	
		4-B.15	
		4-B.20	
		4-B.28	
2-A.13	Assistente de condução de centrais termoeléctricas	4-B.02	-
2-B.01	Analista informático II	2-A.01	-
		2-A.02	-
2-B.02	Analista de software	2-A.02	-
2-B.03	Assistente administrativo II	2-A.03	-
2-B.04	Assistente de formação II	2-A.05	-
2-B.05	Assistente de informação II	2-A.06	-
2-B.06	Assistente de organização II	2-A.07	-
2-B.07	Assistente de pessoal II	2-A.08	-
2-B.08	Assistente projectista II	2-A.09	-
2-B.09	Assistente técnico II	2-A.10	-
2-B.10	Assistente industrial II	2-A.12	-

Legenda

- (A) — Artes gráficas.
- (C) — Construção civil.
- (D) — Distribuição.
- (E) — Electrotecnia.
- (F) — Oficinas.
- (G) — Organização.
- (M) — Mecânica.
- (P) — Produção.
- (T) — Transporte.
- (CO) — Comerciais.
- (CP) — Desde que verificadas as condições pedagógicas exigidas.
- (CF) — Contabilidade e finanças.
- (CV) — Conservação (na área específica).
- (OA) — Outras áreas.
- (PR) — Planeamento de redes.
- (*) — Provindo da distribuição.
- (**) — Da área específica.

Lisboa, 22 de Junho de 1992.

Pela EDP — Electricidade de Portugal, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional da Energia:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Agosto de 1992.

Depositado em 13 de Agosto de 1992, a fl. 161 do livro n.º 6, com o n.º 380/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente acordo de empresa, designado por AE, obriga, por um lado, a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., adiante designada por empresa, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 17.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) *(Mantém.)*
- b) *(Mantém.)*
- c) *(Mantém.)*
- d) *(Mantém.)*
- e) *(Mantém.)*
- f) Prestar esclarecimentos de natureza profissional a trabalhadores de categoria inferior da mesma unidade organizativa;
- g) *(Mantém.)*
- h) *(Mantém.)*
- i) *(Mantém.)*
- j) *(Mantém.)*
- l) *(Mantém.)*

Cláusula 63.^a

Caracterização

- 1 — *(Mantém.)*
- 2 — *(Mantém.)*

3 — Nos níveis 2 a 7 apenas se admite o desempenho temporário de funções desde que, cumulativamente:

- a) O trabalhador tenha o mesmo grupo de qualificação da função temporariamente desempenhada ou grupo imediatamente anterior;
- b) O trabalhador tenha a habilitação correspondente à função temporariamente desempenhada ou desempenhe função da mesma linha de carreira.

4 — No nível 1, o desempenho temporário de funções é decidido caso a caso pela empresa.

5 — Para função de chefia intermédia, admite-se ainda que o trabalhador substituto desempenhe função do grupo de qualificação que caracteriza a chefia.

Cláusula 65.^a

Regime

- 1 — *(Mantém.)*
- 2 — *(Mantém.)*

3 — Durante o desempenho temporário de funções, no caso dos níveis 2 a 7, se a função temporariamente desempenhada for de grupo de qualificação superior, o trabalhador recebe um complemento de montante igual à diferença entre a sua base de remuneração e:

- a) A imediatamente superior;
- b) A correspondente ao menor grau do grupo de qualificação, quando mais favorável.

No caso do nível 1, o trabalhador recebe um complemento de montante igual à diferença entre a remuneração base da sua letra e a imediatamente superior ou a menor remuneração base da categoria desempenhada temporariamente, se for superior.

- 4 — *(Mantém.)*

- 5 — *(Mantém.)*

6 — O desempenho temporário de funções é tomado em consideração na apreciação curricular dos trabalhadores.

Cláusula 71.^a

Âmbito

Os cargos de chefia hierárquica superior são exercidos em comissão de serviço.

Cláusula 72.^a

Regime

1 — Cada comissão de serviço tem a duração de três anos, sem prejuízo da sua cessação em qualquer momento, por iniciativa da empresa, ou a pedido, aceite, dos nomeados.

2 — Finda a comissão de serviço é garantido o regresso à categoria no momento possuída se outra superior não for atribuída.

Cláusula 73.^a

Compensação

1 — É atribuído um subsídio por desempenho de chefia superior em comissão de serviço, pago 14 vezes por ano, no mínimo igual ao valor da diferença para a letra acima da própria ou da do subordinado mais qualificado ou categorizado, com limite na letra O. Quando esta for a letra própria do nomeado, o valor a considerar é pelo menos igual à diferença entre as letras O e N.

2 — Os trabalhadores perdem a remuneração de exercício de chefia quando cessam a comissão de serviço.

3 — Continuam, porém, a recebê-la, como remuneração remanescente, nas condições estabelecidas no anexo X, se tiverem chefiado o mesmo departamento ou departamentos da mesma categoria durante duas comissões de serviço consecutivas.

4 — O escalonamento dos módulos departamentais de chefia superior é da competência da empresa.

5 — Durante o exercício de funções de chefia superior em comissão de serviço, a evolução, dentro da categoria ou de uma categoria para a outra, é feita por acto de gestão, sem prejuízo, para as categorias de bacharel I e licenciado I, do estabelecido no n.º 5 do artigo 7.º do anexo I.

6 — A evolução dos trabalhadores sem curso superior designados para o exercício de funções de chefia superior em comissão de serviço é feita por acto de gestão, sem prejuízo da evolução que a carreira própria garante.

Cláusula 144.^a

(Anulada.)

Cláusula 145.^a

(Anulada.)

ANEXO I

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — (Mantém.)

2 — O nível 1 divide-se em categorias de bacharel I, bacharel II, licenciado I, licenciado II e especialista/generalista, cada uma das quais integra diversas letras.

3 — Os níveis 2 a 7 dividem-se em grupos de qualificação, cada um dos quais integra diversos graus de evolução.

4 — A cada letra corresponde uma remuneração base (RB) e a cada grau de um grupo de qualificação corresponde uma base de remuneração (BR).

5 — Ao nível 1 correspondem 15 remunerações base (letras A a O) e aos níveis 2 a 7 correspondem 31 bases de remuneração.

6 — Em cada grupo de qualificação de trabalho, que engloba todos os graus nele previstos, e, bem assim, em cada categoria do nível 1, que engloba todas as letras nele previstas, a uma designação profissional corresponde um perfil de enquadramento.

7 — A evolução profissional processa-se de acordo com o disposto no artigo 7.º

8 — Por promoção ou subida de categoria entende-se: para os níveis 2 a 7, quando há a mudança para grupo de qualificação com maior exigência de escolaridade mínima ou cuja BR de topo seja superior; para o nível 1, quando há passagem à letra ou categoria seguintes.

SECÇÃO II

Estrutura dos níveis

Artigo 3.º

Caracterização

1 — O nível 7, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho indiferenciado, com exigência de escolaridade obrigatória [quatro anos (ensino primário) ou seis anos (ensino básico)], tem os grupos de qualificação 7-A, 7-B e 7-C:

- a) O grupo 7-A tem 6 graus — grau 2, grau 1, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 05 a 10);
- b) O grupo 7-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 06 a 14);
- c) O grupo 7-C tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 08 a 16).

2 — O nível 6, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho especializado, com exigência de seis anos, no mínimo, de escolaridade, tem os grupos de qualificação 6-A e 6-B:

- a) O grupo 6-A tem 8 graus — grau 3 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 11 a 18);
- b) O grupo 6-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 12 a 20).

3 — O nível 5, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho qualificado, com exigência de nove anos, no mínimo, de escolaridade, tem os grupos de qualificação 5-A e 5-B:

- a) O grupo 5-A tem 8 graus — grau 3 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 13 a 20);
- b) O grupo 5-B tem 10 graus — grau 5 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 13 a 22).

4 — O nível 4, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho altamente qualificado, com exigência de 11 anos, no mínimo, de escolaridade, tem os grupos de qualificação 4-A e 4-B:

- a) O grupo 4-A tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 16 a 24);
- b) O grupo 4-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 18 a 26).

5 — O nível 3, em que são enquadradas as funções de chefia hierárquica intermédia, tem os grupos de qualificação 3-A (BR 14 a 18), 3-B (BR 16 a 20), 3-C (BR 18 a 22), 3-D (BR 20 a 24), 3-E (BR 22 a 26) e 3-F (BR 24 a 28), cada um deles com 5 graus: graus 1, F, G, H e I, implicando a atribuição destes grupos de qualificação a chefia de uma unidade organizativa que, como condição necessária e suficiente, integre, pelo menos, um trabalhador do grupo de qualificação que os caracteriza:

- a) O grupo de qualificação 3-A caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador do grupo de qualificação 7-C;

- b) O grupo de qualificação 3-B caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 6-A ou 3-A;
- c) O grupo de qualificação 3-C caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 6-B, 5-A ou 3-B;
- d) O grupo de qualificação 3-D caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 5-B ou 3-C;
- e) O grupo de qualificação 3-E caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 4-A ou 3-D;
- f) O grupo de qualificação 3-F caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 4-B ou 3-E.

6 — O nível 2, em que são enquadradas as funções correspondentes a quadros médios, caracterizando-se por conhecimentos ou formação adicional, em matérias específicas da função, a nível de curso superior, adquiridos através da experiência profissional obtida na empresa no desempenho de funções similares, afins ou adequadas, nos níveis 4 e 3 ou de chefia hierárquica superior, tem os grupos de qualificação 2-A e 2-B:

- a) O grupo de qualificação 2-A tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 21 a 29);
- b) O grupo de qualificação 2-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 23 a 31).

7 — O nível 1, em que são enquadradas as funções de quadros superiores, com exigência de bacharelato e licenciatura, tem as seguintes categorias e letras:

- a) Bacharel I — letras A a G;
- b) Bacharel II — letras G a K;
- c) Licenciado I — letras C a I;
- d) Licenciado II — letras I a M;
- e) Especialista/generalista — letras K a O.

Artigo 6.º

(Anulado.)

Artigo 7.º

Princípio geral

1 — A evolução dos trabalhadores no grupo de qualificação dos níveis 2 a 7 processa-se automaticamente em resultado do tempo de permanência no grau, nos seguintes termos:

- a) Grupo de qualificação 7-A:

Acesso ao grau 1 com um ano de permanência no grau 2;
 Acesso ao grau F com três anos de permanência no grau I;
 Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
 Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
 Acesso ao grau I por acto de gestão;

- b) Grupo de qualificação 7-B:

Acesso ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;

Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
 Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
 Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau anterior;
 Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
 Acesso ao grau I por acto de gestão;

- c) Grupos de qualificação 7-C, 6-A, 6-B e 5-A:

Acesso até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
 Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
 Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
 Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
 Acesso ao grau I por acto de gestão;

- d) Grupo de qualificação 5-B:

Acesso do grau 5 até ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
 Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
 Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
 Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
 Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
 Acesso ao grau I por acto de gestão;

- e) Grupo de qualificação 4-A:

Acesso ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
 Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
 Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
 Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
 Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
 Acesso ao grau I por acto de gestão;

- f) Grupo de qualificação 4-B:

Acesso até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
 Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
 Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
 Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
 Acesso ao grau I por acto de gestão;

- g) Grupos de qualificação 3-A a 3-F:

Acesso ao grau F com três anos de permanência no grau 1;
 Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
 Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
 Acesso ao grau I por acto de gestão;

h) Grupos de qualificação 2-A e 2-B:

- Acesso ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
- Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
- Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
- Acesso ao grau I por acto de gestão.

2 — Por acto de gestão, a evolução pode processar-se de forma mais rápida que a estabelecida no número anterior.

3 — Os trabalhadores no desempenho da função encarregado de condução de centrais termoeléctricas, quando nomeados assistentes de condução de centrais termoeléctricas, têm a sua evolução limitada ao grau F enquanto não forem designados para o preenchimento do posto de trabalho nesta função.

4 — A evolução profissional dos trabalhadores do nível 1 far-se-á com base na apreciação que a empresa fizer do exercício das funções.

5 — Os tempos máximos entre letras nas categorias de bacharel I e licenciado I são:

Bacharel I:

- Entre A e B — dois anos;
- Entre B e C — dois anos;
- Entre C e D — três anos;
- Entre D e E — três anos;
- Entre E e F — três anos;
- Entre F e G — quatro anos;

Licenciado I:

- Entre C e D — dois anos;
- Entre D e E — dois anos;
- Entre E e F — três anos;
- Entre F e G — três anos;
- Entre G e H — três anos;
- Entre H e I — quatro anos.

Artigo 8.º

Tempo de permanência no grau de evolução

1 — A contagem do tempo de permanência no grau de evolução ou na letra reporta-se sempre a 31 de Dezembro de cada ano.

2 — A mudança de grau ou de letra, por efeitos de evolução dentro de cada grupo de qualificação ou categoria, processa-se em 1 de Janeiro de cada ano.

3 — Em caso de admissão ou de aceleração de carreira com mudança de remuneração base, a contagem do tempo de permanência no grau ou na letra inicia-se em 1 de Janeiro desse ano ou em 1 de Janeiro do ano seguinte, consoante o evento se tenha verificado no 1.º ou no 2.º semestre.

4 — Em caso de mudança de função, a contagem do tempo de permanência no grau ou na letra processa-se de acordo com o estabelecido no anexo II.

5 — A suspensão de prestação de trabalho, seguida ou interpolada, se tiver duração igual ou superior a metade do prazo estipulado para os casos de evolução automática no grau ou na letra, implica a suspensão da contagem do tempo de permanência no grau ou na letra.

6 — *(Mantém.)*

Artigo 9.º

(Anulado.)

Artigo 13.º

Acesso ao nível 1 de trabalhadores do nível 2

Os trabalhadores enquadrados no nível 2 que, relativamente às respectivas funções, possuam ou venham a possuir adequado curso superior, desde que efectivamente desempenhem aquelas funções, são enquadrados no nível 1, sendo-lhes atribuída, no mínimo, a letra cuja remuneração base é imediatamente superior à que possuíam, mantendo o tempo de permanência no grau. Em caso de atribuição de uma ou mais letras acima daquela, o tempo de permanência no grau será absorvido.

ANEXO II

Artigo 4.º

Abertura de concurso

1 — *(Mantém.)*

- a) Designação da função, nível e grupo de qualificação ou categoria;
- b) *(Mantém.)*
- c) *(Mantém.)*
- d) *(Mantém.)*
- e) *(Mantém.)*
- f) *(Mantém.)*
- g) *(Mantém.)*
- h) *(Mantém.)*
- i) *(Mantém.)*
- j) *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Mantém.)*

Artigo 5.º

Proveniência dos candidatos

A cada concurso podem candidatar-se os trabalhadores que, satisfazendo as condições estabelecidas no artigo 3.º, desempenhem a função em concurso ou se encontrem numa das seguintes situações:

- 1) *(Mantém.)*
- 2) *(Mantém.)*
- 3) *(Mantém.)*
- 4) Para funções do nível 1, desde que tenham formação escolar e experiência profissional correspondentes e adequadas à nova função.

Artigo 10.º

Classificação e selecção dos candidatos

- 1 — *(Mantém.)*
- 2 — *(Mantém.)*
 - 1.º *(Mantém.)*
 - 2.º *(Mantém.)*
 - 3.º Salvo em relação a candidatos do quadro do centro produtor onde existe a vaga, pertencer o posto de trabalho em concurso ao centro produtor de energia eléctrica em cujo estaleiro o trabalhador se encontra colocado e desde que exerça função do mesmo grupo de qualificação ou categoria do posto de trabalho em concurso;
 - 4.º *(Mantém.)*
 - 5.º *(Mantém.)*
 - 6.º *(Mantém.)*
 - 7.º *(Mantém.)*
 - 8.º *(Mantém.)*
 - 9.º *(Mantém.)*
- 3 — *(Mantém.)*
- 4 — *(Mantém.)*

Artigo 16.º

Noção

- 1 — *(Mantém.)*
- 2 — *(Mantém.)*
- 3 — *(Mantém.)*
- 4 — *(Mantém.)*

5 — Estão isentos de exame prévio de habilitação os trabalhadores que mudem de função na sequência de concurso aberto com obrigatoriedade de frequência, com aproveitamento, de curso de formação adequado ou que tenham obtido aprovação em cursos que a empresa reconheça que proporcionam os conhecimentos exigidos para o desempenho da função ou que estejam no mínimo no grau F e tenham, para este efeito, parecer favorável da hierarquia.

Artigo 23.º

Movimentação interna por transferência

- 1 — *(Mantém.)*
 - a) *(Mantém.)*
 - b) *(Mantém.)*
 - c) *(Mantém.)*
 - d) *(Mantém.)*
 - e) *(Mantém.)*
 - f) *(Anulada.)*
- 2 — *(Mantém.)*

Artigo 24.º

Transferência por iniciativa da empresa

- 1 — *(Mantém.)*
 - a) *(Mantém.)*
 - b) *(Mantém.)*

- c) *(Mantém.)*
- d) Desempenhe função de categoria ou grupo de qualificação de trabalho inferior ao que já tenha ocupado anteriormente;
- e) *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Mantém.)*

4 — *(Mantém.)*

Artigo 26.º

Transferência entre brigadas de expropriações e entre estaleiros de centros produtores de energia eléctrica

1 — *(Mantém.)*

2 — A transferência referida no número anterior é feita para postos de trabalho adequados, sem alteração da categoria ou do grupo de qualificação de trabalho, e atenderá, na medida do possível, às preferências dos trabalhadores.

Artigo 27.º

Transferência compulsiva

1 — *(Mantém.)*

2 — A transferência compulsiva é feita para posto de trabalho adequado, sem alteração da categoria ou do grupo de qualificação de trabalho.

Artigo 29.º

Transferência por o trabalhador estar impedido de evoluir completamente no grupo de qualificação

Quando o trabalhador esteja impedido de evoluir completamente no grupo de qualificação por efeito do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do anexo I, desde que nisso esteja interessado e o manifeste atempadamente, a empresa promove a sua transferência, por mudança de posto de trabalho ou de função, para localidade onde exista vaga, atendendo às preferências do trabalhador.

CAPÍTULO V

Nomeações

Artigo 30.º

Movimentação interna por nomeação

1 — A movimentação interna por nomeação pode dar-se, sob proposta e desde que exista vaga adequada, no preenchimento de lugares:

- a) De chefia hierárquica superior;
- b) Do nível 1, por trabalhadores com antiguidade não inferior a quatro anos que tenham obtido o respectivo diploma ao serviço da empresa, desde que não estejam abrangidos pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º;
- c) Do grupo de qualificação 2-B, por trabalhadores no desempenho de função da linha de car-

reira que estejam no mínimo no grau 1 do grupo de qualificação 2-A;

- d) De chefia hierárquica intermédia;
- e) De função de grupo de qualificação imediatamente superior, por trabalhadores no desempenho de função da linha de carreira, desde que estejam no departamento onde se situa a vaga e:

Estejam no mínimo no grau 1 e tenham formação escolar ou exame prévio de habilitação adequados;

Estejam no mínimo no grau F e tenham para este efeito parecer favorável da hierarquia;

- f) Dos secretariados dos órgãos estatutários;
- g) De secretário, quando as funções a desempenhar exijam especiais relações de confiança.

2 — *(Mantém.)*

3 — A movimentação por nomeação pode ou não implicar promoção e será feita:

- a) Em comissão de serviço, no caso da alínea a) do n.º 1;
- b) Em requisição de serviço, nos casos das alíneas f) e g) do mesmo número.

4 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 deste artigo, são consideradas departamentos as direcções operacionais e a estrutura central.

Artigo 31.º

Nomeações passíveis de oposição

1 — As nomeações feitas ao abrigo do disposto nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo anterior produzem efeitos na data para tanto fixada, desde que não suscitem oposição por parte dos trabalhadores que se julguem indevidamente preteridos.

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Mantém.)*

4 — *(Mantém.)*

5 — *(Mantém.)*

6 — *(Mantém.)*

Artigo 32.º

Grau de evolução

1 — Aos trabalhadores que mudem de função é atribuído o grau de evolução, a partir da data da sua designação ou nomeação efectuada ao abrigo das alíneas c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 30.º, nas seguintes condições:

- a) *(Mantém.)*
- b) *(Mantém.)*
- c) *(Mantém.)*
- d) *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Anulado.)*

4 — *(Anulado.)*

5 — *(Anulado.)*

ANEXO III

Artigo 18.º

Condições

1 — *(Mantém.)*

- a) Para preenchimento de vagas de especialista/generalista;
- b) *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

Artigo 23.º

Enquadramento em função da experiência exterior

1 — Exclusivamente para efeitos de enquadramento, a empresa pode reconhecer a experiência profissional exterior, devidamente comprovada, até ao limite máximo definido no concurso de admissão.

2 — Para efeitos de atribuição de grau de evolução em função da experiência profissional exterior, reconhecida pela empresa, cada três anos de experiência implica a atribuição de um grau superior, a partir do grau de evolução mínimo atribuível, nos termos do artigo seguinte.

3 — Não pode, em caso algum, ser atribuído grau superior ao 1, qualquer que seja a experiência profissional considerada.

Artigo 24.º

Atribuição do grau de evolução

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os trabalhadores admitidos são enquadrados nos seguintes graus de evolução mínimos:

- 1) *(Mantém.)*
- 2) *(Mantém.)*
- 3) *(Mantém.)*
- 4) *(Mantém.)*
- 5) *(Mantém.)*
- 6) *(Mantém.)*
- 7) *(Mantém.)*
- 8) *(Mantém.)*
- 9) *(Mantém.)*
- 10) *(Mantém.)*
- 11) *(Anulado.)*

Artigo 26.º

Tempo de permanência no grau de evolução

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aos trabalhadores admitidos é considerado o tempo de permanência de zero anos no primeiro grau de evolução ou letra que lhes for atribuído.

ANEXO VI

Artigo 7.º

Compensação

1 — *(Mantém.)*

2 — (Mantém.)

3 — (Mantém.)

4 — (Mantém.)

5 — (Mantém.)

6 — (Mantém.)

7 — Para efeitos do disposto no n.º 3, consideram-se os aumentos de remuneração base resultantes da alteração global das tabelas salariais e do preenchimento de posto de trabalho de grupo de qualificação ou categoria superior.

8 — (Mantém.)

9 — (Mantém.)

Artigo 11.º

Reconversão

1 — (Mantém.)

2 — Qualquer trabalhador que for considerado inapto para o regime de turnos pelos serviços médicos da empresa por razões imputadas ao exercício deste regime, passará imediatamente ao regime normal de trabalho, sem prejuízo da evolução automática no grupo de qualificação ou categoria que lhe está atribuído.

3 — (Mantém.)

4 — (Mantém.)

5 — (Mantém.)

6 — (Mantém.)

7 — (Mantém.)

ANEXO X

Retribuição do trabalho

Artigo 1.º

Bases de remuneração

1 — A tabela de remunerações base para trabalho em tempo inteiro a aplicar em 1992 é a seguinte:

Níveis 7 a 2 — Base de remuneração	Remuneração base
1	37 500\$00
2	43 850\$00
3	49 050\$00
4	53 650\$00
5	58 250\$00
6	61 150\$00
7	63 600\$00
8	66 600\$00
9	69 200\$00
10	73 550\$00
11	77 700\$00
12	82 100\$00
13	86 750\$00
14	92 350\$00
15	98 100\$00
16	104 750\$00
17	110 600\$00
18	118 150\$00

	Remuneração base
19	125 350\$00
20	134 850\$00
21	145 000\$00
22	155 900\$00
23	167 600\$00
24	179 100\$00
25	190 300\$00
26	202 350\$00
27	213 700\$00
28	225 150\$00
29	236 750\$00
30	248 050\$00
31	259 800\$00
Nível 1 — Letras	
A	155 900\$00
B	169 750\$00
C	183 600\$00
D	197 400\$00
E	211 200\$00
F	225 100\$00
G	238 850\$00
H	254 600\$00
I	270 300\$00
J	286 050\$00
K	301 700\$00
L	317 450\$00
M	333 150\$00
N	351 400\$00
O	369 600\$00

Artigo 5.º

(Anulado.)

Artigo 7.º

Remuneração por turnos

1 — A remuneração por prática do regime de turnos processa-se através de um subsídio mensal com os seguintes valores:

Regime de três turnos com folgas rotativas — 20% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 34 800\$;

Regime de três turnos com folgas fixas ao sábado e ao domingo — 10% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 17 450\$;

Regime de dois turnos com folgas rotativas — 17,5% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 24 700\$;

Regime de dois turnos com folgas fixas — 7,5% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 10 550\$.

2 — O subsídio de turnos por cada trabalhador em regime de dois turnos com folgas rotativas ou dois turnos com folgas fixas determina-se através da seguinte fórmula:

$$S_t = K \times \frac{S_m}{N}$$

em que:

S_t = subsídio de turnos por trabalhador;

K = igual a 2,8 ou 2, consoante se trate de dois turnos com folgas rotativas ou de dois turnos com folgas fixas;

S_m = valor igual a 17,5% da remuneração normal do trabalhador, para o regime de dois turnos com folgas rotativas, ou a 7,5% da remuneração normal do trabalhador, para o regime de dois turnos com folgas fixas;

N = número de trabalhadores que efectivamente asseguram o posto de trabalho.

Artigo 8.º

Remuneração por folgas rotativas

A remuneração por prática do regime de folgas rotativas processa-se através de um subsídio mensal com os seguintes valores:

- 1.ª modalidade — 5% da remuneração normal, com o valor máximo de 10 550\$;
- 2.ª modalidade — 10% da remuneração normal, com o valor máximo de 17 450\$;
- 3.ª modalidade — 15% da remuneração normal, com o valor máximo de 24 700\$.

APENSO A

(Artigo 10.º do anexo I)

Perfis de enquadramento

São eliminados os seguintes perfis de enquadramento constantes deste apenso:

- Electricista de exploração I (5-A).
- Electricista de exploração II (5-B).
- Encarregado de bloco (4-B).
- Especialista/generalista I (1-E).
- Especialista/generalista II (1-F).
- Fiscal de instalações interiores (gás) (5-B).
- Instalador (gás) I (6-A).
- Instalador (gás) II (6-B).
- Mecânico de aparelhos de queima (gás) I (6-B).
- Mecânico de aparelhos de queima (gás) II (5-B).
- Mecânico de contadores (gás) (5-B).
- Montador (gás) I (6-A).
- Montador (gás) II (6-B).
- Montador (gás) III (5-B).
- Operador de bloco (5-B).
- Operador de centro de posto emissor (gás) I (6-B).
- Operador de centro de posto emissor (gás) II (5-B).
- Operador de despacho de consumidores (5-B).
- Soldador II (5-B).
- Técnico de exploração I (4-A).
- Técnico de exploração II (4-B).
- Técnico de gás I (4-A).
- Técnico de gás II (4-B).
- Técnico superior I (1-A).
- Técnico superior II (1-B).

São incluídos neste apenso os seguintes perfis de enquadramento:

Assistente de condução de centrais termoeléctricas (2-A). — É o profissional que, ao nível exigido de conhecimentos e experiência profissional específica e com o apoio e orientação de profissionais mais qualificados, se ocupa, no âmbito da sua especialidade, fundamentalmente de: assistência técnica às salas de comando e ao computador do processo, apoio à condução e supervisão das condições de funcionamento dos grupos

em regime normal e perturbado, garantindo as melhores condições de exploração; supervisão dos arranques e paragens e consequente elaboração dos relatos justificativos dos atrasos e interrupções; colaboração na caracterização de avarias, diagnóstico e desempanagem; análise e interpretação de disparos, ocorrências de exploração e actuação de protecções, elaborando os respectivos relatórios técnicos preliminares; assegurar contactos com o despacho e colaboração na gestão da repartição de carga pelos grupos; condução de grupos; assegurar a gestão das consignações e ATs, a nível da sala, em estreita colaboração com o chefe de turno, no estrito cumprimento dos programas estabelecidos; supervisão de todos os documentos de registo e relatos diários da vida da instalação e equipamentos afectos à sala; manutenção de primeira linha; colaboração na realização de ensaios; verificação das condições necessárias ao arranque global da instalação, nomeadamente após as grandes revisões ou reparações dos grupos; colaboração nas operações de ajuste de queima e na verificação e optimização de queima.

Electricista de exploração I (5-A). — É o profissional que executa, sob a orientação de profissionais mais qualificados, manobras de rotina ou emergência em subestações, postos de seccionamento e transformação e centrais hidroeléctricas, satisfazendo as necessidades de exploração; colabora na localização e reparação de avarias em redes e instalações; colabora na conservação de redes e instalações; efectua leituras e registo de aparelhagem de medida, contagem e protecção; lê e interpreta desenhos, esquemas simples e instruções de serviço.

Electricista de exploração II (5-B). — É o profissional que efectua, em colaboração com o despacho, manobras de rotina ou emergência em subestações, postos de seccionamento e transformação e centrais hidroeléctricas ou substitui os automatismos, conduzindo, controlando e actuando em satisfação das necessidades de exploração; efectua manobras de aparelhagem e prepara painéis para trabalhos; efectua a pesquisa, localização e reparação de avarias em redes e instalações e equipamentos; efectua leituras, cálculos e regista os resultados; lê e interpreta mapas, esquemas, plantas e instruções técnicas e de serviço; efectua relatórios dos trabalhos realizados.

Encarregado de condução de centrais termoeléctricas (4-B). — É o profissional que, ao nível exigido de conhecimentos e experiência profissional específica, executa a condução de grupos de uma central termoeléctrica (preparação, arranque, paralelo, vigilância, variação de potências activa e reactiva, saídas de paralelo e paragens dos blocos e seus auxiliares); controla o funcionamento automático da instalação ou actua manualmente; procede à análise das condições de funcionamento dos blocos; assegura as ligações com o despacho nacional para efeitos de exploração dos grupos; orienta as tarefas ligadas à detecção e reparação de avarias ou anomalias existentes no bloco e seus sistemas auxiliares, para as quais emite as respectivas requisições de obra; emite requisições de obras especiais para intervenções rápidas e ou imprevistas e elabora documentos com as medidas de consignação inerentes às mesmas; orienta e coordena as actividades dos profissionais

de grupo de qualificação inferior necessários para o funcionamento do bloco e seus auxiliares; colabora nos trabalhos de desempanagem, grande reparação, montagem e ensaios de equipamentos no âmbito da sua função; quando em horário normal, colabora em trabalhos de organização do departamento, na elaboração de instruções técnicas, na actualização de arquivos técnicos, na tradução de instruções técnicas e na análise das condições de funcionamento dos blocos; participa, no bloco, na formação de estagiários futuros titulares da mesma função; lê e interpreta esquemas, desenhos, gráficos, ábacos, notas técnicas e regista em mapas o relatório do bloco; utiliza sistemas informáticos, nomeadamente na análise das condições de funcionamento dos blocos, na emissão de fichas de consignação, no apoio aos ensaios de equipamentos, na emissão de relatórios, no apoio às actividades de manutenção, na preparação de estatísticas.

Especialista/generalista. — É o profissional que, ao nível da formação escolar exigida, isoladamente ou em grupo, com adequada autonomia e na base de indicações de objectivos finais, se ocupa fundamentalmente de: coordenação ou execução de trabalhos com elaboração de pareceres requerendo elevado grau de qualificação técnica em vários domínios ou qualificação técnica profundamente especializada, com reflexos directos na definição da política da empresa ou no desenvolvimento da ciência ou tecnologia; execução de trabalhos de pesquisa ou de investigação aplicada de acordo com projectos de desenvolvimento visando a implementação na empresa de métodos ou tecnologias próprias e requerendo elevada capacidade intelectual e criativa; execução de missões de carácter especial reportando directamente ao conselho de administração.

Operador de despacho de consumidores (5-B). — É o profissional que atende solicitações, reclamações, comunicações de avarias e outras anomalias respeitantes a fornecimento de energia eléctrica; regista, analisa e selecciona as solicitações e reclamações, por prioridades, orienta tecnicamente os piquetes de urgência, comunicando superiormente os casos de maior complexidade; efectua registo e controlo de movimento de contadores, de despesas e outros.

Operador de produção térmica I (5-B). — É o profissional que, ao nível de conhecimentos exigidos, efectua a preparação, arranque, condução, vigilância e paragem de geradores auxiliares de vapor; condiciona o equipamento eléctrico e mecânico dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; vigia os equipamentos dos geradores de vapor e grupos turbo-alternadores e seus auxiliares, efectuando leituras, registando e analisando valores; efectua a gasagem e desgasagem dos alternadores; colabora nas operações necessárias à conversão de grupos turbo-alternadores de geradores em compensadores síncronos, e vice-versa; efectua manobras de consignação e desconsignação em equipamentos mecânicos e eléctricos dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; efectua vigilância e manobras de ligação, corte, consignação e desconsignação em parques de linhas; quando em horário normal de trabalho, colabora, em equipa, nos trabalhos de reparação e montagem de grupos na sua

área vocacional, em interligação ou sob orientação do departamento responsável pela acção; colabora, quando necessário, no ensaio de equipamentos da central; participa nas acções de formação de futuros operadores de produção térmica; lê e interpreta esquemas, desenhos, notas técnicas, sinópticos e painéis de sinalização, colaborando em acções de desempanagem, sob coordenação superior; colabora em acções de desempanagem e conservação de primeiro grau nomeadamente no âmbito das requisições de pequenos trabalhos e trabalhos especiais, sob coordenação superior do departamento a que pertence.

Operador de produção térmica II (4-A). — É o profissional que, ao nível de conhecimentos exigidos, efectua a preparação, arranque, condução, vigilância e paragem de geradores auxiliares de vapor; condiciona o equipamento eléctrico e mecânico dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; vigia os equipamentos dos geradores de vapor e grupos turbo-alternadores e seus auxiliares, efectuando leituras, registando e analisando valores; efectua a gasagem e desgasagem dos alternadores; colabora nas operações necessárias à conversão de grupos turbo-alternadores de geradores em compensadores síncronos, e vice-versa; efectua manobras de consignação e desconsignação em equipamentos mecânicos e eléctricos dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; efectua vigilância e manobras de ligação, corte, consignação e desconsignação em parques de linhas; quando em horário normal de trabalho, colabora, em equipa, nos trabalhos de reparação e montagem de grupos na sua área vocacional, em interligação ou sob orientação do departamento responsável pela acção; colabora, quando necessário, no ensaio de equipamentos da central; participa nas acções de formação de futuros operadores de produção térmica; lê e interpreta esquemas, desenhos, notas técnicas, sinópticos e painéis de sinalização, colaborando em acções de desempanagem, sob coordenação superior; colabora em acções de desempanagem e conservação de primeiro grau, nomeadamente no âmbito das requisições de pequenos trabalhos e trabalhos especiais, sob coordenação superior do departamento a que pertence; sob orientação superior, procede à emissão de requisições de obra; elabora, quando solicitado, documento com as medidas de consignação adequadas à execução de pequenos trabalhos pelas equipas de intervenção rápida; colabora, quando solicitado, com a área de formação e de segurança e higiene do trabalho, quer participando em acções de formação onde os seus conhecimentos sejam necessários quer participando na identificação e correcção de situações anómalas no âmbito da segurança e higiene no trabalho; colabora em trabalhos de organização do departamento de condução e ensaios, bem como na detecção e caracterização de anomalias em ligação com as áreas de ensaios e análise e programação.

Soldador II (5-B). — É o profissional que executa trabalhos de corte e soldadora por electroarco ou oxiacetileno, utilizando técnicas adequadas à posição e aos materiais a soldar, com eventual controlo de temperatura, em atmosfera de gases inertes e exames radiográficos ou outros, obedecendo a normas internacionais de qualidade; recupera peças através de enchimento por fusão e microfusão; lê e interpreta desenhos de fabrico e montagem.

Técnico de exploração I (4-A). — É o profissional que orienta e efectua trabalhos de montagem, conservação e reparação dos equipamentos e circuitos eléctricos de centrais e subestações da RP e RTI; efectua e colabora na pesquisa e reparação de avarias em circuitos eléctricos, aparelhagem de comando, de medida e registo, sistemas de telecomunicações e protecções de controlo local e remoto; utiliza aparelhagem eléctrica de medida e ensaio; lê e interpreta desenhos ou esquemas, especificações técnicas e actualiza esquemas; colabora na fiscalização de trabalhos de montagem ou conservação levados a efeito por empreiteiros; efectua a condução da RP e RTI, analisando esquemas da rede e interpretando dados de aparelhagem de medida e registo; verifica a existência de condições para a realização de manobras procedendo às mesmas e assegura consignações; elabora relatórios dos trabalhos realizados e ocorrências verificadas.

Técnico de exploração II (4-B). — É o profissional que coordena, orienta e efectua trabalhos de montagem, conservação e reparação dos equipamentos e circuitos eléctricos de centrais e subestações da RP e RTI; orienta, efectua e colabora na pesquisa e reparação de avarias em circuitos eléctricos, aparelhagem de comando, de medida e de registo, sistemas de telecomunicações e protecções de controlo local e remoto, estudando e propondo medidas a tomar em relação às mesmas; procede ao estudo da instalação de equipamentos e de circuitos eléctricos; estuda e propõe modificações nos circuitos e equipamentos e colabora no planeamento das actividades das instalações; acompanha e fiscaliza trabalhos de montagem ou conservação efectuados por empreiteiros; coordena, orienta e realiza ensaios e afinações em equipamentos e circuitos eléctricos; efectua a condução da RP e RTI, analisando esquemas da rede e interpretando dados de aparelhagem de medida e registo; verifica a existência de condições para a realização de manobras procedendo às mesmas e assegura consignações; elabora relatórios dos trabalhos realizados e ocorrências verificadas; orienta profissionais de qualificação inferior a fim de assegurar o desempenho da sua função.

APENSO B

(Artigo 11.º do anexo I)

Integração dos perfis de enquadramento em níveis de qualificação

Nível 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

Grupo 7-A:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Plantão.
- 2 — Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção.

Grupo 7-B:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Auxiliar de instalações.

- 2 — Contínuo I/estafeta.
- 3 — Empregado de quartos.
- 4 — Guarda I.
- 5 — Porteiro I.

7.2 — Produção.

Grupo 7-C:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Ajudante de motorista.
- 2 — Auxiliar de armazém.
- 3 — Auxiliar de reprodução de documentos.
- 4 — Barqueiro.
- 5 — Cantoneiro.
- 6 — Contínuo II.
- 7 — Empregado de balcão.
- 8 — Empregado de copa.
- 9 — Empregado de cozinha/cantina.
- 10 — Empregado de instalações sociais.
- 11 — Empregado de lavandaria/rouparia.
- 12 — Empregado de mesa.
- 13 — Guarda II.
- 14 — Guarda de circuitos hidráulicos.
- 15 — Jardineiro I.
- 16 — Porta-miras.
- 17 — Porteiro II.
- 18 — Trabalhador indiferenciado.
- 19 — Trabalhador indiferenciado de construção civil.
- 20 — Trabalhador indiferenciado de construção de linhas.

Nível 6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

Grupo 6-A:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Caixeiro de armazém.
- 2 — Canalizador/picheleiro I.
- 3 — Carpinteiro de toscos ou cofragens.
- 4 — Condutor de pórticos e pontes-rolantes.
- 5 — Condutor-manobrador de equipamento de elevação e transporte.
- 6 — Controlador de qualidade.
- 7 — Cozinheiro I.
- 8 — Decapador.
- 9 — Despenseiro.
- 10 — Electricista de redes I.
- 11 — Electricista-montador/reparador de instalações BT I.
- 12 — Electromecânico I.
- 13 — Embalador metalúrgico.
- 14 — Escriturário auxiliar.
- 15 — Ferramenteiro.
- 16 — Ferreiro/forjador I.
- 17 — (Anulado.)
- 18 — Lavador/lubrificador.
- 19 — Manobrador de parque de materiais.
- 20 — Mecânico auto I.
- 21 — Medidor.
- 22 — Metalizador I.

- 23 — (Anulado.)
- 24 — Montador de linhas I.
- 25 — Observador auxiliar de estruturas.
- 26 — Operador auxiliar de laboratório de betões.
- 27 — Operador de combustível.
- 28 — Operador de máquinas auxiliares.
- 29 — Operador de máquinas-ferramentas I.
- 30 — Operador de máquinas de reprodução de documentos.
- 31 — Operador de substâncias explosivas.
- 32 — Operador heliográfico.
- 33 — Pedreiro/canteiro.
- 34 — Pintor I.
- 35 — Químico auxiliar.
- 36 — Serralheiro.
- 37 — Vazador.

6.2 — Produção:

- 38 — Jardineiro II.
- 39 — Manobrador de válvulas e comportas.
- 40 — Operador de equipamento de ligação e corte.
- 41 — Operador de instalações de bombagem.
- 42 — Operador de instalações de tratamento de água I.
- 43 — Operador de máquinas de central I.
- 44 — Vigilante de equipamento de transporte de carvão.
- 45 — Vigilante de equipamento de transporte de carvão/cinzas.

Grupo 6-B:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Bate-chapas.
- 2 — Canalizador/picheleiro II.
- 3 — Carpinteiro/marceneiro.
- 4 — Conductor-manobrador de equipamento de elevação, transporte e escavação.
- 5 — Cozinheiro II.
- 6 — Dactilógrafo.
- 7 — Demarcador de faixas.
- 8 — Electricista de automóveis.
- 9 — Electricista de corte e cobrança.
- 10 — Electricista de redes II.
- 11 — Electricista de redes subterrâneas I.
- 12 — Electricista-montador/reparador de instalações BT II.
- 13 — Electromecânico II.
- 14 — Electromecânico de turbinas a gás I.
- 15 — Encadernador.
- 16 — Escriturário de expediente.
- 17 — Ferreiro/forjador II.
- 18 — Fiscal auxiliar de construção civil.
- 19 — Fiscal de instalações de linhas/cabos I.
- 20 — Fundidor-moldador I.
- 21 — Hidrometrista auxiliar.
- 22 — (Anulado.)
- 23 — Leitor-cobrador.
- 24 — Lubrificador.
- 25 — (Anulado.)

- 26 — Metalizador II.
- 27 — (Anulado.)
- 28 — Montador de isolamentos térmicos I.
- 29 — Montador de linhas II.
- 30 — Motorista.
- 31 — Observador de estruturas I.
- 32 — Operador arquivista.
- 33 — (Anulado.)
- 34 — Operador de laboratório de betões I.
- 35 — Operador de máquinas-ferramentas II.
- 36 — Operador de *offset*.
- 37 — Operador de transcrição de dados/*display*.
- 38 — Operador químico.
- 39 — Pedreiro de acabamentos/trolha.
- 40 — Pintor II.
- 41 — Preparador de materiais.
- 42 — Registador.
- 43 — Serralheiro civil I.
- 44 — Serralheiro mecânico I.
- 45 — Soldador I.
- 46 — Telefonista.
- 47 — Torneiro mecânico I.
- 48 — Traçador/marcador.
- 49 — Verificador-medidor de pavimentos.
- 50 — Vulcanizador.
- 51 — Zincador I.

6.2 — Produção:

- 52 — Ajudante de operador de bloco/fogueiro.
- 53 — Manobrador de órgãos de segurança de barragens.
- 54 — Operador de instalação de carvão.
- 55 — Operador de instalações de extracção de cinzas.
- 56 — Operador de instalações de transporte de carvão.
- 57 — Operador de instalações de tratamento de água II.
- 58 — Operador de máquinas de central II.
- 59 — Operador de silos de jorras e cinzas.

Nível 5 — Profissionais qualificados:

Grupo 5-A:

5.1 — Administrativos:

- 1 — Caixa I.
- 2 — Escriturário de expediente e arquivo I.

5.2 — Comércio:

5.3 — Produção:

- 3 — Conductor de instalações de extracção de cinzas.
- 4 — Operador de quadro I.

5.4 — Outros:

- 5 — Arquivista técnico I.
- 6 — Auxiliar de desenho.
- 7 — Calculador auxiliar.
- 8 — Controlador de fabrico I.
- 9 — Demarcador-agrimensor de faixas.
- 10 — Electricista de contagem I.

- 11 — Electricista de ensaios e medidas I.
- 12 — Electricista de exploração I.
- 13 — Electricista de laboratório I.
- 14 — Electricista de telecomunicações I.
- 15 — Electricista-montador/reparador de AT I.
- 16 — Fiel de armazém I.
- 17 — Fotógrafo.
- 18 — Montador gráfico.
- 19 — Operador de meios áudio-visuais.
- 20 — Operador de periféricos.
- 21 — Recepcionista I.

Grupo 5-B:

5.1 — Administrativos:

- 1 — Caixa II.
- 2 — Escriturário comercial.
- 3 — Escriturário de armazém.
- 4 — Escriturário de compras I.
- 5 — Escriturário de contabilidade e finanças.
- 6 — Escriturário de estatística.
- 7 — Escriturário de expediente e arquivo II.
- 8 — Escriturário de expediente geral.
- 9 — Escriturário de expediente médico.
- 10 — Escriturário de pessoal.
- 11 — Recepcionista II.
- 12 — Secretário I.

5.2 — Comércio:

- 13 — Técnico auxiliar de compras.

5.3 — Produção:

- 14 — Operador de produção térmica I.
- 15 — Operador de despacho de consumidores.
- 16 — Operador de instalações de transporte e manuseamento de carvão.
- 17 — Operador de quadro II.

5.4 — Outros:

- 18 — Analista químico I.
- 19 — Arquivista técnico II.
- 20 — Calculador I.
- 21 — Controlador de fabrico II.
- 22 — Controlador de transportes.
- 23 — Desenhador de execução.
- 24 — Electricista de aparelhagem eléctrica.
- 25 — Electricista de colocação de cabos.
- 26 — Electricista de contagem II.
- 27 — Electricista de electrónica.
- 28 — Electricista de ensaios e medidas II.
- 29 — Electricista de exploração II.
- 30 — Electricista de laboratório II.
- 31 — Electricista de protecções.
- 32 — Electricista de redes III.
- 33 — Electricista de redes subterrâneas II.
- 34 — Electricista de sistemas de controlo de centrais térmicas.
- 35 — Electricista de telecomunicações II.
- 36 — Electricista de TET/MT.
- 37 — Electricista-montador/reparador de AT II.

- 38 — Electricista-montador/reparador de instalações BT III.
- 39 — Electricista-orçamentista I.
- 40 — Electromecânico III.
- 41 — Electromecânico de turbinas a gás II.
- 42 — Enfermeiro I.
- 43 — Fiel de armazém II.
- 44 — Fiscal de construção civil I.
- 45 — Fiscal de instalações eléctricas I.
- 46 — *(Anulado.)*
- 47 — Fiscal de instalações de linhas/cabos II.
- 48 — Fiscal de leituras, cobranças e fraudes.
- 49 — Fiscal de montagem de equipamento eléctrico I.
- 50 — Fiscal de montagem de equipamento mecânico I.
- 51 — Fiscal de refeitório.
- 52 — Fundidor-moldador II.
- 53 — Hidrometrista I.
- 54 — Mecânico auto II.
- 55 — *(Anulado.)*
- 56 — *(Anulado.)*
- 57 — Medidor-controlador.
- 58 — *(Anulado.)*
- 59 — Montador de isolamentos térmicos II.
- 60 — Observador de estruturas II.
- 61 — *(Anulado.)*
- 62 — Operador de laboratório de betões II.
- 63 — Operador de radiologia.
- 64 — Operador informático.
- 65 — Pintor III.
- 66 — Preparador de informática I.
- 67 — Preparador de trabalhos de normalização I.
- 68 — Programador de stocks.
- 69 — Programador de trabalhos.
- 70 — Serralheiro civil II.
- 71 — Serralheiro mecânico II.
- 72 — Soldador II.
- 73 — Técnico auxiliar de prevenção e segurança.
- 74 — Topógrafo I.
- 75 — Torneiro mecânico II.
- 76 — Zincador II.

Nível 4 — Profissionais altamente qualificados:

Grupo 4-A:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Analista de projectos.
- 2 — Analista químico II.
- 3 — Calculador II.
- 4 — Controlador de aplicações.
- 5 — Desenhador de estudos I.
- 6 — Electricista-orçamentista II.
- 7 — Electromecânico de turbinas a gás III.
- 8 — Enfermeiro II.
- 9 — Escriturário de compras II.
- 10 — Fiscal de construção civil II.
- 11 — Fiscal de instalações eléctricas II.
- 12 — Fiscal de montagem de equipamento eléctrico II.

- 13 — Fiscal de montagem de equipamento mecânico II.
- 14 — Hidrometrista II.
- 15 — Medidor orçamentista.
- 16 — Monitor de formação I.
- 17 — Negociador de expropriações I.
- 18 — Planificador preparador.
- 19 — Preparador de informática II.
- 20 — Preparador de trabalhos de normatização II.
- 21 — Preparador responsável de TET/MT.
- 22 — Programador de informática I.
- 23 — Secretário II.
- 24 — Técnico administrativo I.
- 25 — Técnico comercial/clientela.
- 26 — Técnico de colocação de cabos.
- 27 — Técnico de compras.
- 28 — Técnico de contabilidade e finanças I.
- 29 — Técnico de contagem.
- 30 — Técnico de electrónica I.
- 31 — Técnico de estatística I.
- 32 — Técnico de exploração I.
- 33 — Técnico de exploração de redes de distribuição.
- 34 — *(Anulado.)*
- 35 — Técnico de gestão de *stocks* I.
- 36 — Técnico de laboratório I.
- 37 — Técnico de máquinas especiais.
- 38 — Técnico de mecânica.
- 39 — Técnico de métodos e processos I.
- 40 — Técnico de pessoal I.
- 41 — Técnico de planeamento de redes I.
- 42 — Técnico de prevenção e segurança I.
- 43 — Técnico de protecções I.
- 44 — Técnico de redes subterrâneas.
- 45 — Técnico de relações públicas I.
- 46 — Técnico de soldadura.
- 47 — Técnico de telecomunicações I.
- 48 — Técnico documentalista.
- 49 — Técnico montador de AT.
- 50 — Tesoureiro I.
- 51 — Topógrafo II.
- 52 — Tradutor.

4.2 — Produção:

- 53 — Operador de produção térmica II.
- 54 — Técnico de despacho.

Grupo 4-B:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Desenhador de estudos II.
- 2 — Fiscal de construção civil III.
- 3 — Fiscal de montagem de equipamento eléctrico III.
- 4 — Fiscal de montagem de equipamento mecânico III.
- 5 — Monitor de formação II.
- 6 — Negociador de expropriações II.
- 7 — Preparador de conservação.
- 8 — Secretário III.
- 9 — Técnico administrativo II.
- 10 — Técnico de contabilidade e finanças II.
- 11 — Técnico de electrónica II.

- 12 — Técnico de estatística II.
- 13 — Técnico de exploração II.
- 14 — *(Anulado.)*
- 15 — Técnico de gestão de *stocks* II.
- 16 — Técnico de laboratório II.
- 17 — Técnico de laboratório químico.
- 18 — Técnico de métodos e processos II.
- 19 — Técnico de pessoal II.
- 20 — Técnico de planeamento de redes II.
- 21 — Técnico de prevenção e segurança II.
- 22 — Técnico de protecções II.
- 23 — Técnico de relações públicas II.
- 24 — Técnico de telecomunicações II.
- 25 — Tesoureiro II.
- 26 — Topógrafo-agrimensor.
- 27 — Tradutor-correspondente.

4.2 — Produção e outros:

- 28 — Encarregado de condução de centrais termoeléctricas.
- 29 — Técnico de despacho central.
- 30 — Técnico de despacho nacional.
- 31 — Técnico electromecânico de turbinas a gás.
- 32 — Programador de informática II.

Nível 3 — Chefias intermédias:

Grupo 3-A:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-B:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-C:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-D:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-E:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-F:

- 1 — Chefe de departamento.

Nível 2 — Quadros médios:

Grupo 2-A:

2.1 — Técnicos administrativos:

- 1 — Assistente administrativo I.
- 2 — Assistente de pessoal I.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

- 3 — Analista informático I.
- 4 — Analista orgânico.
- 5 — Assistente de comunicação gráfica.
- 6 — Assistente de formação I.
- 7 — Assistente de informação I.
- 8 — Assistente de organização I.
- 9 — Assistente de condução de centrais termoeléctricas.

- 10 — Assistente de projectista I.
 11 — Assistente técnico I.
 12 — Geómetra.
 13 — Técnico industrial I.

- 4 — Analista de *software*.
 5 — Assistente de formação II.
 6 — Assistente de informação II.
 7 — Assistente de organização II.
 8 — Assistente de projectista II.
 9 — Assistente técnico II.
 10 — Técnico industrial II.

Grupo 2-B:

2.1 — Técnicos administrativos:

- 1 — Assistente administrativo II.
 2 — Assistente de pessoal II.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

- 3 — Analista informático II.

Nível 1 — Quadros superiores:

- 1 — Bacharel I.
 2 — Bacharel II.
 3 — Licenciado I.
 4 — Licenciado II.
 5 — Especialista/generalista.

APENSO C

(Artigo 12.º do anexo I)

Linhas de carreira

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
7-A.01	Plantão	-	-
7-A.02	Trabalhador de limpeza	-	7-B.01
7-B.01	Auxiliar de instalações	7-A.02	7-C.18
7-B.02	Contínuo I/estafeta	-	7-C.06
7-B.03	Empregado de quartos	-	7-C.10
7-B.04	Guarda I	-	7-C.11
7-B.05	Porteiro I	-	7-C.13
			7-C.17
7-C.01	Ajudante de motorista	-	-
7-C.02	Auxiliar de armazém	-	-
7-C.03	Auxiliar de reprodução de documentos	-	6-A.33
7-C.03	Auxiliar de reprodução de documentos	-	6-A.36
7-C.04	Barqueiro	-	-
7-C.05	Cantoneiro	-	-
7-C.06	Contínuo II	7-B.02	-
7-C.07	Empregado de balcão	-	6-A.09
7-C.08	Empregado de copa	-	6-A.09
7-C.09	Empregado de cozinha/cantina	-	6-A.07
7-C.10	Empregado de instalações sociais	7-B.03	-
7-C.11	Empregado de lavandaria/rouparia	7-B.03	-
7-C.12	Empregado de mesa	-	-
7-C.13	Guarda II	7-B.04	-
7-C.14	Guarda de circuitos hidráulicos	-	-
7-C.15	Jardineiro I	-	6-A.18
7-C.16	Porta-miras	-	-
7-C.17	Porteiro II	7-B.05	-
7-C.18	Trabalhador indiferenciado	7-B.01	-
7-C.19	Trabalhador indiferenciado de construção civil	-	-
7-C.20	Trabalhador indiferenciado de construção de linhas	-	-
6-A.01	Caixeiro de armazém	-	6-B.49
6-A.02	Canalizador/picheleiro I	-	6-B.03
6-A.03	Carpinteiro de toscos/cofragens	-	6-B.04
6-A.04	Condutor de pórticos e pontes rolantes	-	-
6-A.05	Condutor-manobrador de equipamentos de elevação e transporte	-	6-B.05
6-A.06	Controlador de qualidade	-	6-B.56
6-A.07	Cozinheiro I	7-C.09	6-B.06
6-A.08	Decapador	-	-
6-A.09	Dispenseiro	7-C.07	-
		7-C.08	-
6-A.10	Electricista de redes I	-	6-B.11
		-	6-B.10
6-A.11	Electricista montador/reprador de instalações BT I	-	6-B.13
6-A.12	Electromecânico I	-	6-B.14
6-A.13	Embalador metalúrgico	-	-
6-A.14	Escriturário auxiliar	-	6-B.17
6-A.15	Ferramenteiro	-	-
6-A.16	Ferreiro/forjador	-	6-B.18
6-A.17	-	-
6-A.18	Jardineiro II	7-C.15	-

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
6-A.19	Lavador/lubrificador	-	6-B.25
6-A.20	Manobrador de parque de materiais	-	-
6-A.21	Manobrador de válvulas e comportas	-	6-B.26
6-A.22	Mecânico auto I	-	-
6-A.23	Medidor	-	6-B.50
6-A.24	Metalizador I	-	6-B.28
6-A.25	-	-
6-A.26	Montador de linhas I	-	6-B.31
6-A.27	Observador auxiliar de estruturas	-	6-B.20
6-A.28	Operador auxiliar de laboratório de betões	-	6-B.33
6-A.29	Operador de combustível	-	6-B.40
6-A.30	Operador de equipamento de ligação e corte	-	-
6-A.31	Operador de instalações de bombagem	-	-
6-A.32	Operador de instalações de tratamento de água I	-	6-B.39
6-A.33	Operador de máquinas auxiliares	7-C.03	-
6-A.34	Operador de máquinas de central I	-	6-B.41
6-A.35	Operador de máquinas-ferramentas I	-	6-B.42
6-A.36	Operador de máquinas de reprodução de documentos	7-C.03	-
6-A.37	Operador de substâncias explosivas	-	-
6-A.38	Operador heliográfico	-	6-B.34
6-A.39	Pedreiro/canteiro	-	6-B.19
6-A.40	Pintor I	-	6-B.47
6-A.41	Químico auxiliar	-	6-B.48
6-A.42	Serralheiro	-	6-B.46
6-A.43	Vazador	-	6-B.30
6-A.44	Vigilante de equipamentos de transporte de carvão	-	6-B.51
6-A.45	Vigilante de equipamentos de transporte de carvão/cinzas	-	6-B.52
			6-B.53
			6-B.21
			6-B.38
			6-B.36
			6-B.44
6-B.01	Ajudante de operador de bloco-foguetiro	-	-
6-B.02	Bate-chapas	-	-
6-B.03	Canalizador/picheleiro II	6-A.02	-
6-B.04	Carpinteiro/marceneiro	6-A.03	-
6-B.05	Condutor-manobrador de equipamento de elevação, transporte e escolha	6-A.05	-
6-B.06	Cozinheiro II	6-A.07	-
6-B.07	Dactilógrafo	-	-
6-B.08	Demarcador de faixas	-	5-A.07
6-B.09	Electricista de automóveis	-	-
6-B.10	Electricista de corte e cobrança	6-A.10	5-B.41
6-B.11	Electricista de redes II	6-A.10	5-B.16
			5-B.41
			5-B.56
6-B.12	Electricista de redes subterrâneas I	-	5-B.17
			5-B.40
6-B.13	Electricista-montador/reparador de instalações BT II	6-A.11	5-B.22
6-B.14	Electromecânico II	6-A.12	5-B.24
			5-A.13
6-B.15	Electromecânico de turbinas a gás I	-	5-B.25
6-B.16	Encadernador	-	-
6-B.17	Escriturário de expediente	6-A.14	5-A.14
6-B.18	Ferreiro/forjador II	6-A.16	-
6-B.19	Fiscal auxiliar de construção civil	-	5-B.37
6-B.20	Fiscal de instalações de linhas/cabos I	6-A.26	5-B.09
			5-B.40
6-B.21	Fundidor-moldador I	6-A.43	5-B.45
6-B.22	Hidrometrista auxiliar	-	5-B.46
6-B.23	-	-
6-B.24	Leitor-cobrador	-	5-A.03
			5-B.41
6-B.25	Lubrificador	6-A.19	-
6-B.26	Manobrador de órgãos seguros de barragens	6-A.21	-
6-B.27	-	-
6-B.28	Metalizador II	6-A.24	-
6-B.29	-	-
6-B.30	Montador de isolamentos térmicos I	6-A.42	5-B.52
6-B.31	Montador de linhas II	6-A.26	5-B.40
6-B.32	Motorista	-	-
6-B.33	Observador de estruturas I	6-A.27	5-B.53
6-B.34	Operador-arquivista	6-A.38	5-A.01
			5-A.02
6-B.35	-	-
6-B.36	Operador de instalação de carvão	6-A.45	5-B.57

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
6-B.37	Operador de instalação de extracção de cinzas	-	-
6-B.38	Operador de instalação de transporte de carvão	6-A.44	-
6-B.39	Operador de instalação de tratamento de água II	6-A.32	-
6-B.40	Operador de laboratório de betões I	6-A.28	5-B.58
6-B.41	Operador de máquinas de central II	6-A.34	-
6-B.42	Operador de máquinas-ferramentas II	6-A.35	-
6-B.43	Operador de <i>offset</i>	-	5-A.17
6-B.44	Operador de silos de jorras e cinzas	6-A.45	5-A.05
6-B.45	Operador de transcrição de dados/ <i>display</i>	-	5-A.19
6-B.46	Operador químico	6-A.41	-
6-B.47	Pedreiro de acabamentos/trolha	6-A.39	-
6-B.48	Pintor II	6-A.40	5-B.62
6-B.49	Preparador de materiais	6-A.01 (*)	5-A.15
6-B.50	Registador	6-A.23	5-B.74
6-B.51	Serralheiro civil I	6-A.42	5-B.69
6-B.52	Serralheiro mecânico I	6-A.42	5-B.47
			5-B.70
6-B.53	Soldador I	6-A.42	5-B.71
6-B.54	Telefonista	-	-
6-B.55	Torneiro mecânico I	-	5-A.75
6-B.56	Traçador-marcador	6-A.06	5-B.06
6-B.57	Verificador-medidor de pavimentos	-	-
6-B.58	Vulcanizador	-	-
6-B.59	Zincador I	-	5-B.76
5-A.01	Arquivista técnico I	6-B.34	5-B.02
5-A.02	Auxiliar de desenho	6-B.34	5-B.02
5-A.03	Caixa I	6-B.24	5-B.03
5-A.04	Calculador auxiliar	-	5-B.04
			5-B.31
5-A.05	Condutor de instalações de extracção de cinzas	6-B.44	-
5-A.06	Controlador de fabrico I	6-B.56	5-B.05
5-A.07	Demarcador-agrimensurador de faixas	6-B.08	-
5-A.08	Electricista de contagem I	-	5-B.10
5-A.09	Electricista de ensaios e medidas I	-	5-B.12
5-A.10	Electricista de exploração I	-	5-B.13
			5-B.59 (D)
5-A.11	Electricista de laboratório I	-	5-B.14
			5-B.11
5-A.12	Electricista de telecomunicações I	-	5-B.19
5-A.13	Electricista-montador/reparador de AT I	6-B.14	5-B.13
			5-B.20
			5-B.21
			5-B.24
			5-B.42
5-A.14	Escriturário de expediente e arquivo I	6-B.17	5-B.27
			5-B.28
			5-B.29
			5-B.30
			5-B.31
			5-B.32
			5-B.33
			5-B.34
			5-B.35
			5-B.63
			5-B.68
5-A.15	Fiel de armazém I	6-B.49	5-B.41
			5-B.36
			5-B.66
5-A.16	Fotógrafo	-	-
5-A.17	Montador gráfico	6-B.43	5-B.66 (G)
5-A.18	Operador de meios áudio-visuais	-	-
5-A.19	Operador de periféricos	6-B.45	5-B.61
5-A.20	Operador de quadro I	-	5-B.59 (D)
			5-B.59 (P)
			5-B.59 (T)
5-A.21	Recepcionista I	-	5-B.67
5-B.01	Analista químico I	-	4-A.02
5-B.02	Arquivista técnico II	5-A.01	4-A.50
		5-A.02	-
5-B.03	Caixa II	5-A.03	4-A.52
5-B.04	Calculador I	5-A.04	4-A.03
			4-A.33
5-B.05	Controlador de fabrico II	5-A.06	4-A.19 (F)
5-B.06	Controlador de transportes	-	-

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
5-B.07	Desenhador de execução..... (A) (C) (E) (G) (M)	- - - - -	4-A.05 (A) 4-A.05 (C) 4-A.15 (C) 4-A.05 (E) 4-A.15 (E) 4-A.27 4-A.05 (G) 4-A.05 (M) 4-A.15 (M)
5-B.08	Electricista de aparelhagem eléctrica.....	-	-
5-B.09	Electricista de colocação de cabos.....	6-B.20	4-A.27
5-B.10	Electricista de contagem II.....	5-A.08	4-A.30
5-B.11	Electricista de electrónica.....	5-A.11	4-A.32
5-B.12	Electricista de ensaios e medidas II.....	5-A.09	-
5-B.13	Electricista de exploração II.....	5-A.10 5-A.13	4-A.31 4-A.35 4-A.51 (D) 4-A.51 (P)
5-B.14	Electricista de laboratório II.....	5-A.11	4-A.38
5-B.15	Electricista de protecções.....	-	4-A.45
5-B.16	Electricista de redes III.....	6-B.11	4-A.01 4-A.06 4-A.11 4-A.46
5-B.17	Electricista de redes subterrâneas II.....	6-B.12	4-A.46
5-B.18	Electricista de sistemas de controlo de centrais térmicas.....	-	-
5-B.19	Electricista de telecomunicações II.....	5-A.12	4-A.49
5-B.20	Electricista de TET/MT.....	-	4-A.22
5-B.21	Electricista-montador/reparador de AT II..... (T) (D)	5-A.13	4-A.12 4-A.34 4-A.35 4-A.51 (P) 4-A.51 (D)
5-B.22	Electricista-montador/reparador de instalações BT III.....	6-B.13	4-A.01 4-A.06 4-A.11 4-A.15 (E)
5-B.23	Electricista orçamentista I.....	-	4-A.06 4-A.15 (E)
5-B.24	Electromecânico III.....	6-B.14 5-A.13	- -
5-B.25	Electromecânico de turbinas a gás II.....	6-B.15	4-A.07
5-B.26	Enfermeiro I.....	-	4-A.08
5-B.27	Escriturário comercial.....	5-A.14	4-A.26
5-B.28	Escriturário de armazém.....	5-A.14	-
5-B.29	Escriturário de compras I.....	5-A.14	4-A.09
5-B.30	Escriturário de contabilidade e finanças.....	5-A.03 5-A.14	4-A.25 4-A.29
5-B.31	Escriturário de estatística.....	5-A.04 5-A.14	4-A.33
5-B.32	Escriturário de expediente e arquivo II.....	5-A.14	4-A.25 4-A.50
5-B.33	Escriturário de expediente geral.....	5-A.14	4-A.25 4-A.26 4-A.52
5-B.34	Escriturário de expediente médico.....	5-A.14	4-A.25
5-B.35	Escriturário de pessoal.....	5-A.14	4-A.42
5-B.36	Fiel de armazém II.....	5-A.15	4-A.37
5-B.37	Fiscal de construção civil I.....	6-B.19	4-A.10
5-B.38	Fiscal de instalações eléctricas I.....	-	4-A.11 4-A.06
5-B.39	-	-
5-B.40	Fiscal de instalações de linhas/cabos II.....	6-B.20 6-B.31	- -
5-B.41	Fiscal de leituras, cobranças e fraudes.....	6-B.10 6-B.11	- -
5-B.42	Fiscal de montagem de equipamento eléctrico I.....	5-A.13	4-A.12
5-B.43	Fiscal de montagem de equipamento mecânico I.....	-	4-A.13
5-B.44	Fiscal de refeitório.....	-	-
5-B.45	Fundidor-moldador II.....	6-B.21	-
5-B.46	Hidrometrista I.....	6-B.22	4-A.14
5-B.47	Mecânico auto II.....	-	-
5-B.48	-	-
5-B.49	-	-
5-B.50	Medidor-controlador.....	-	4-A.15 (C)
5-B.51	-	-
5-B.52	Montador de isolamentos térmicos II.....	6-B.30	-
5-B.53	Observador de estruturas II.....	6-B.33	-
5-B.54	-	-

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
5-B.55	Operador de produção térmica I	-	4-A.07 4-A.12 4-A.13 4-A.16 (CP) 4-A.18 4-A.38 4-A.40 4-A.44 4-A.51 (P)
5-B.56	Operador de despacho de consumidores	6-B.11	-
5-B.57	Operador de instalações de transporte e manuseamento de carvão	6-B.23 6-B.36	-
5-B.58	Operador de laboratório de betões II	-	-
5-B.59	Operador de quadro II	6-B.40 5-A.10 5-A.20 5-A.20 5-A.20	4-A.31 4-A.51 (P) 4-A.34
5-B.60	Operador de radiologia	-	-
5-B.61	Operador informático	5-A.19	4-A.04
5-B.62	Pintor III	6-B.48	-
5-B.63	Preparador de informática I	5-A.14 (**)	4-A.20
5-B.64	Preparador de trabalhos de normalização I	-	4-A.21
5-B.65	Programador de <i>stocks</i>	-	4-A.37
5-B.66	Programador de trabalhos	(D) (F) (P)	4-A.19 (D) 4-A.19 (F) 4-A.19 (P)
5-B.67	Recepcionista II	5-A.21	-
5-B.68	Secretário I	5-A.14	4-A.24
5-B.69	Serralheiro civil II	6-B.51	-
5-B.70	Serralheiro mecânico II	6-B.52	4-A.13 4-A.40
5-B.71	Soldador II	6-B.53	4-A.48
5-B.72	Técnico auxiliar de compras	-	4-A.28
5-B.73	Técnico auxiliar de prevenção e segurança	-	4-A.44
5-B.74	Topógrafo I	6-B.50	4-A.53
5-B.75	Torneiro mecânico II	6-B.55	4-A.39 4-A.40
5-B.76	Zincador II	6-B.59	-
4-A.01	Analista de projectos	5-B.16 5-B.22	-
4-A.02	Analista químico II	5-B.01	4-B.21
4-A.03	Calculador II	5-B.04	4-B.16
4-A.04	Controlador de aplicações	5-B.61	-
4-A.05	Desenhador de estudos I	(A) (C) (E) (G) (M)	4-B.01 (A) 4-B.01 (C) 4-B.01 (E) -
4-A.06	Electricista orçamentista II	5-B.07 (G) 5-B.07 (M) 5-B.16 5-B.22 5-B.23 5-B.38	4-B.01 (M) -
4-A.07	Electromecânico de turbinas a gás III	5-B.25 5-B.55	4-B.29
4-A.08	Enfermeiro II	5-B.26	-
4-A.09	Escriturário de compras II	5-B.29	-
4-A.10	Fiscal de construção civil II	5-B.37	4-B.03
4-A.11	Fiscal de instalações eléctricas II	5-B.16 5-B.22 5-B.38	-
4-A.12	Fiscal de montagem de equipamento eléctrico II	5-B.21 5-B.42 5-B.55	4-B.04
4-A.13	Fiscal de montagem de equipamento mecânico II	5-B.43 5-B.55 5-B.70	4-B.05
4-A.14	Hidrometrista II	5-B.46	-
4-A.15	Medidor orçamentista	(C) (E) (M)	-
4-A.16	Monitor de formação	5-B.07 (C) 5-B.50 5-B.07 (E) 5-B.23 5-B.07 (M)	-
4-A.17	Negociador de expropriações I	5-B.55 (CP)	4-B.06
4-A.18	Operador de produção térmica II	- 5-B.55	4-B.07 4-B.06 (CP)

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
			4-B.08 4-B.20 4-B.25 4-B.29
4-A.19	Planificador-preparador (D) (F) (P)	5-B.66 (D) 5-B.05 (F) 5-B.66 (F) 5-B.66 (P)	- - - -
4-A.20	Preparador de informática II	5-B.63	-
4-A.21	Preparador de trabalhos de normalização II	5-B.64	-
4-A.22	Preparador responsável de TET/MT	5-B.20	-
4-A.23	Programador de informática I	-	4-B.09
4-A.24	Secretário II	5-B.68	4-B.10
4-A.25	Técnico administrativo I	5-B.32	4-B.11
		5-B.33	-
4-A.26	Técnico comercial/clientela	5-B.27	-
		5-B.33	-
4-A.27	Técnico de colocação de cabos	5-B.07 (E)(*)	-
		5-B.09	-
4-A.28	Técnico de compras	5-B.72	-
4-A.29	Técnico de contabilidade e finanças I	5-B.03	4-B.12
		5-B.30	-
4-A.30	Técnico de contagem	5-B.10	-
4-A.31	Técnico de despacho	5-B.13	4-B.13
		5-B.59 (D)	-
4-A.32	Técnico de electrónica I	5-B.11	4-B.15
4-A.33	Técnico de estatística I	5-B.04	4-B.16
		5-B.31	-
4-A.34	Técnico de exploração I	5-B.59 (T)	4-B.17
4-A.35	Técnico de exploração de redes de distribuição	5-B.13	4-B.13
4-A.36	-	-
4-A.37	Técnico de gestão de stocks I	5-B.65	4-B.19
4-A.38	Técnico de laboratório I	5-B.14	4-B.20
		5-B.55	-
4-A.39	Técnico de máquinas especiais	5-B.75	-
4-A.40	Técnico de mecânica	5-B.55	4-B.08 (P)
		5-B.70	-
4-A.41	Técnico de métodos e processos I	-	4-B.22
4-A.42	Técnico de pessoal I	5-B.35	4-B.23
4-A.43	Técnico de planeamento de redes I	-	4-B.24
4-A.44	Técnico de prevenção e segurança I	5-B.55	4-B.25
		5-B.73	-
4-A.45	Técnico de protecções I	5-B.15	4-B.26
4-A.46	Técnico de redes subterrâneas	5-B.17	-
4-A.47	Técnico de relações públicas I	-	4-B.27
4-A.48	Técnico de soldadura	5-B.71	-
4-A.49	Técnico de teleinformações I	5-B.19	4-B.28
4-A.50	Técnico documentalista	5-B.02	-
		5-B.32	-
4-A.51	Técnico montador de AT (D) (P)	5-B.13 5-B.21 (D) 5-B.13 5-B.21 (P) 5-B.55 5-B.59 (P)	4-B.08 (D) 4-B.08 (P)
4-A.52	Tesoureiro I	5-B.03	4-B.30
		5-B.33	-
4-A.53	Topógrafo II	5-B.74	4-B.31
4-A.54	Tradutor	-	4-B.32
4-B.01	Desenhador de estudos II (A) (C) (E) (M)	4-A.05 (A) 4-A.05 (C) 4-A.05 (E) 4-A.05 (M)	2-A.04 2-A.09 (C) 2-A.09 (E) 2-A.09 (M)
4-B.02	Encarregado de condução de centrais termoeléctricas	-	2-A.12 2-A.13
4-B.03	Fiscal de construção civil III	4-A.10	-
4-B.04	Fiscal de montagem de equipamento eléctrico III	4-A.12	-
4-B.05	Fiscal de montagem de equipamento mecânico III	4-A.13	-
4-B.06	Monitor de formação II	4-A.16	2-A.05
		4-A.18 (CP)	-
4-B.07	Negociador de expropriações II	4-A.17	-
4-B.08	Preparador de conservação	4-A.18 4-A.40 4-A.51 (D) 4-A.51 (P)	- 2-A.10 (CV) 2-A.12

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
4-B.09	Programador de informática II	4-A.23	2-A.01
			2-A.02
4-B.10	Secretário III	4-A.24	2-A.03 (OA)
4-B.11	Técnico administrativo II	4-A.25	2-A.03 (OA)
4-B.12	Técnico de contabilidade e finanças II	4-A.29	2-A.03 (CF)
4-B.13	Técnico de despacho central	4-A.31	-
		4-A.35	-
4-B.14	Técnico de despacho nacional	-	-
4-B.15	Técnico de electrónica II	4-A.32	2-A.12
4-B.16	Técnico de estatística II	4-A.03	2-A.03 (OA)
		4-A.33	-
4-B.17	Técnico de exploração II	4-A.34	2-A.10 (OA)
4-B.18	-	-
4-B.19	Técnico de gestão de <i>stocks</i> II	4-A.37	-
4-B.20	Técnico de laboratório II	4-A.18	2-A.12
		4-A.38	-
4-B.21	Técnico de laboratório químico	4-A.02	2-A.10 (OA)
4-B.22	Técnico de métodos e processos II	4-A.41	2-A.07
4-B.23	Técnico de pessoal II	4-A.42	2-A.08
4-B.24	Técnico de planeamento de redes II	4-A.43	2-A.10 (PR)
4-B.25	Técnico de prevenção e segurança II	4-A.18	-
		4-A.44	-
4-B.26	Técnico de protecções II	4-A.45	2-A.10 (OA)
4-B.27	Técnico de relações públicas II	4-A.47	2-A.06
4-B.28	Técnico de telecomunicações II	4-A.49	2-A.10 (OA)
			2-A.12
4-B.29	Técnico electromecânico de turbinas a gás	4-A.07	-
		4-A.18	-
4-B.30	Tesoureiro II	4-A.52	-
4-B.31	Topógrafo-agrimensor	4-A.53	2-A.11
4-B.32	Tradutor-correspondente	4-A.54	2-A.03 (OA)
2-A.01	Analista informático I	4-B.09	2-B.01
2-A.02	Analista orgânico	4-B.09	2-B.01
			2-B.02
2-A.03	Assistente administrativo I	4-B.12	2-B.03
	(CF)	4-B.11	
	(OA)	4-B.10	
		4-B.16	
		4-B.32	
2-A.04	Assistente de comunicação gráfica	4-B.01 (A)	
2-A.05	Assistente de formação I	4-B.06	2-B.04
2-A.06	Assistente de informação I	4-B.27	2-B.05
2-A.07	Assistente de organização I	4-B.22	2-B.06
2-A.08	Assistente de pessoal I	4-B.23	2-B.07
2-A.09	Assistente projectista I	4-B.01 (C)	2-B.08
	(C)	4-B.01 (E)	2-B.08
	(E)	4-B.01 (M)	2-B.08
	(M)	4-B.08	2-B.09
2-A.10	Assistente técnico I	4-B.08	2-B.09
	(CV)	4-B.24	2-B.09
	(PR)	4-B.21	
	(OA)	4-B.31	
2-A.11	Geómetra	4-B.31	-
2-A.12	Técnico industrial I	4-B.02	2-B.10
		4-B.08	
		4-B.15	
		4-B.20	
		4-B.28	
2-A.13	Assistente de condução de centrais termoeléctricas	4-B.02	-
2-B.01	Analista informático II	2-A.01	-
		2-A.02	-
2-B.02	Analista de <i>software</i>	2-A.02	-
2-B.03	Assistente administrativo II	2-A.03	-
2-B.04	Assistente de formação II	2-A.05	-
2-B.05	Assistente de informação II	2-A.06	-
2-B.06	Assistente de organização II	2-A.07	-
2-B.07	Assistente de pessoal II	2-A.08	-
2-B.08	Assistente projectista II	2-A.09	-
2-B.09	Assistente técnico II	2-A.10	-
2-B.10	Assistente industrial II	2-A.12	-

Legenda

- (A) — Artes gráficas.
- (C) — Construção civil.
- (D) — Distribuição.
- (E) — Electrotecnia.
- (F) — Oficinas.
- (G) — Organização.
- (M) — Mecânica.
- (P) — Produção.
- (T) — Transporte.
- (CO) — Comerciais.
- (CP) — Desde que verificadas as condições pedagógicas exigidas.
- (CF) — Contabilidade e finanças.
- (CV) — Conservação (na área específica).
- (OA) — Outras áreas.
- (PR) — Planeamento de redes.
- (*) — Provido da distribuição.
- (**) — Da área específica.

Lisboa, 22 de Junho de 1992.

Pela EDP — Electricidade de Portugal, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços — Centro/Norte:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil e Obras Públicas e Afins:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Informática da Região Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte — SINDCES;

e ainda das seguintes associações sindicais:

SETAA — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas;
SETACCOP — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins.

E por ser verdade, se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 25 de Junho de 1992. — Pelo Secretariado,
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 6 de Agosto de 1992.

Depositado em 13 de Agosto de 1992, a fl. 162 do livro n.º 6, com o n.º 382/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa, designado por AE, obriga, por um lado, a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., adiante designada por empresa, e, por ou-

tro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 17.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) *(Mantém.)*
- b) *(Mantém.)*
- c) *(Mantém.)*
- d) *(Mantém.)*
- e) *(Mantém.)*
- f) Prestar esclarecimentos de natureza profissional a trabalhadores de categoria inferior da mesma unidade organizativa;

- g) (Mantém.)
- h) (Mantém.)
- i) (Mantém.)
- j) (Mantém.)
- l) (Mantém.)

Cláusula 63.^a

Caracterização

- 1 — (Mantém.)
- 2 — (Mantém.)
- 3 — Nos níveis 2 a 7 apenas se admite o desempenho temporário de funções desde que, cumulativamente:
 - a) O trabalhador tenha o mesmo grupo de qualificação da função temporariamente desempenhada ou grupo imediatamente anterior;
 - b) O trabalhador tenha a habilitação correspondente à função temporariamente desempenhada ou desempenhe função da mesma linha de carreira.
- 4 — No nível 1, o desempenho temporário de funções é decidido caso a caso pela empresa.
- 5 — Para função de chefia intermédia, admite-se ainda que o trabalhador substituto desempenhe função do grupo de qualificação que caracteriza a chefia.

Cláusula 65.^a

Regime

- 1 — (Mantém.)
- 2 — (Mantém.)
- 3 — Durante o desempenho temporário de funções, no caso dos níveis 2 a 7, se a função temporariamente desempenhada for de grupo de qualificação superior, o trabalhador recebe um complemento de montante igual à diferença entre a sua base de remuneração e:
 - a) A imediatamente superior;
 - b) A correspondente ao menor grau do grupo de qualificação, quando mais favorável.

No caso do nível 1, o trabalhador recebe um complemento de montante igual à diferença entre a remuneração base da sua letra e a imediatamente superior ou a menor remuneração base da categoria desempenhada temporariamente, se for superior.

- 4 — (Mantém.)
- 5 — (Mantém.)

6 — O desempenho temporário de funções é tomado em consideração na apreciação curricular dos trabalhadores.

Cláusula 71.^a

Âmbito

Os cargos de chefia hierárquica superior são exercidos em comissão de serviço.

Cláusula 72.^a

Regime

1 — Cada comissão de serviço tem a duração de três anos, sem prejuízo da sua cessação em qualquer momento, por iniciativa da empresa, ou a pedido, aceite, dos nomeados.

2 — Finda a comissão de serviço é garantido o regresso à categoria no momento possuída se outra superior não for atribuída.

Cláusula 73.^a

Compensação

1 — É atribuído um subsídio por desempenho de chefia superior em comissão de serviço, pago 14 vezes por ano, no mínimo igual ao valor da diferença para a letra acima da própria ou da do subordinado mais qualificado ou categorizado, com limite na letra O. Quando esta for a letra própria do nomeado, o valor a considerar é pelo menos igual à diferença entre as letras O e N.

2 — Os trabalhadores perdem a remuneração de exercício de chefia quando cessam a comissão de serviço.

3 — Continuam, porém, a recebê-la, como remuneração remanescente, nas condições estabelecidas no anexo X, se tiverem chefiado o mesmo departamento ou departamentos da mesma categoria durante duas comissões de serviço consecutivas.

4 — O escalonamento dos módulos departamentais de chefia superior é da competência da empresa.

5 — Durante o exercício de funções de chefia superior em comissão de serviço, a evolução, dentro da categoria ou de uma categoria para a outra, é feita por acto de gestão, sem prejuízo, para as categorias de bacharel I e licenciado I, do estabelecido no n.º 5 do artigo 7.º do anexo I.

6 — A evolução dos trabalhadores sem curso superior designados para o exercício de funções de chefia superior em comissão de serviço é feita por acto de gestão, sem prejuízo da evolução que a carreira própria garante.

Cláusula 144.^a

(Anulada.)

Cláusula 145.^a

(Anulada.)

ANEXO I

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — (Mantém.)

2 — O nível 1 divide-se em categorias de bacharel I, bacharel II, licenciado I, licenciado II e especialista/generalista, cada uma das quais integra diversas letras.

3 — Os níveis 2 a 7 dividem-se em grupos de qualificação, cada um dos quais integra diversos graus de evolução.

4 — A cada letra corresponde uma remuneração base (RB) e a cada grau de um grupo de qualificação corresponde uma base de remuneração (BR).

5 — Ao nível 1 correspondem 15 remunerações base (letras A a O) e aos níveis 2 a 7 correspondem 31 bases de remuneração.

6 — Em cada grupo de qualificação de trabalho, que engloba todos os graus nele previstos, e, bem assim, em cada categoria do nível 1, que engloba todas as letras nele previstas, a uma designação profissional corresponde um perfil de enquadramento.

7 — A evolução profissional processa-se de acordo com o disposto no artigo 7.º

8 — Por promoção ou subida de categoria entende-se: para os níveis 2 a 7, quando há a mudança para grupo de qualificação com maior exigência de escolaridade mínima ou cuja BR de topo seja superior; para o nível 1, quando há passagem à letra ou categoria seguintes.

SECÇÃO II

Estrutura dos níveis

Artigo 3.º

Caracterização

1 — O nível 7, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho indiferenciado, com exigência de escolaridade obrigatória [quatro anos (ensino primário) ou seis anos (ensino básico)], tem os grupos de qualificação 7-A, 7-B e 7-C:

- O grupo 7-A tem 6 graus — grau 2, grau 1, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 05 a 10);
- O grupo 7-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 06 a 14);
- O grupo 7-C tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 08 a 16).

2 — O nível 6, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho especializado, com exigência de seis anos, no mínimo, de escolaridade, tem os grupos de qualificação 6-A e 6-B:

- O grupo 6-A tem 8 graus — grau 3 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 11 a 18);
- O grupo 6-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 12 a 20).

3 — O nível 5, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho qualificado, com exigência de nove anos, no mínimo, de escolaridade, tem os grupos de qualificação 5-A e 5-B:

- O grupo 5-A tem 8 graus — grau 3 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 13 a 20);
- O grupo 5-B tem 10 graus — grau 5 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 13 a 22).

4 — O nível 4, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho altamente qualificado, com exigência de 11 anos, no mínimo, de escolaridade, tem os grupos de qualificação 4-A e 4-B:-

- O grupo 4-A tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 16 a 24);
- O grupo 4-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 18 a 26).

5 — O nível 3, em que são enquadradas as funções de chefia hierárquica intermédia, tem os grupos de qualificação 3-A (BR 14 a 18), 3-B (BR 16 a 20), 3-C (BR 18 a 22), 3-D (BR 20 a 24), 3-E (BR 22 a 26) e 3-F (BR 24 a 28), cada um deles com 5 graus: graus 1, F, G, H e I, implicando a atribuição destes grupos de qualificação a chefia de uma unidade organizativa que, como condição necessária e suficiente, integre, pelo menos, um trabalhador do grupo de qualificação que os caracteriza:

- O grupo de qualificação 3-A caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador do grupo de qualificação 7-C;
- O grupo de qualificação 3-B caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 6-A ou 3-A;
- O grupo de qualificação 3-C caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 6-B, 5-A ou 3-B;
- O grupo de qualificação 3-D caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 5-B ou 3-C;
- O grupo de qualificação 3-E caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 4-A ou 3-D;
- O grupo de qualificação 3-F caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 4-B ou 3-E.

6 — O nível 2, em que são enquadradas as funções correspondentes a quadros médios, caracterizando-se por conhecimentos ou formação adicional, em matérias específicas da função, a nível de curso superior, adquiridos através da experiência profissional obtida na empresa no desempenho de funções similares, afins ou adequadas, nos níveis 4 e 3 ou de chefia hierárquica superior, tem os grupos de qualificação 2-A e 2-B:

- O grupo de qualificação 2-A tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 21 a 29);
- O grupo de qualificação 2-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 23 a 31).

7 — O nível 1, em que são enquadradas as funções de quadros superiores, com exigência de bacharelato e licenciatura, tem as seguintes categorias e letras:

- Bacharel I — letras A a G;
- Bacharel II — letras G a K;
- Licenciado I — letras C a I;
- Licenciado II — letras I a M;
- Especialista/generalista — letras K a O.

Artigo 6.º

(Anulado.)

Artigo 7.º

Princípio geral

1 — A evolução dos trabalhadores no grupo de qualificação dos níveis 2 a 7 processa-se automaticamente em resultado do tempo de permanência no grau, nos seguintes termos:

a) Grupo de qualificação 7-A:

Acesso ao grau 1 com um ano de permanência no grau 2;
Acesso ao grau F com três anos de permanência no grau 1;
Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
Acesso ao grau I por acto de gestão;

b) Grupo de qualificação 7-B:

Acesso ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau anterior;
Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
Acesso ao grau I por acto de gestão;

c) Grupos de qualificação 7-C, 6-A, 6-B e 5-A:

Acesso até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
Acesso ao grau I por acto de gestão;

d) Grupo de qualificação 5-B:

Acesso do grau 5 até ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
Acesso ao grau I por acto de gestão;

e) Grupo de qualificação 4-A:

Acesso ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;

Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
Acesso ao grau I por acto de gestão;

f) Grupo de qualificação 4-B:

Acesso até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
Acesso ao grau I por acto de gestão;

g) Grupos de qualificação 3-A a 3-F:

Acesso ao grau F com três anos de permanência no grau 1;
Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
Acesso ao grau I por acto de gestão;

h) Grupos de qualificação 2-A e 2-B:

Acesso ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
Acesso ao grau I por acto de gestão.

2 — Por acto de gestão, a evolução pode processar-se de forma mais rápida que a estabelecida no número anterior.

3 — Os trabalhadores no desempenho da função encarregado de condução de centrais termoelectricas, quando nomeados assistentes de condução de centrais termoelectricas, têm a sua evolução limitada ao grau F enquanto não forem designados para o preenchimento do posto de trabalho nesta função.

4 — A evolução profissional dos trabalhadores do nível 1 far-se-á com base na apreciação que a empresa fizer do exercício das funções.

5 — Os tempos máximos entre letras nas categorias de bacharel I e licenciado I são:

Bacharel I:

Entre A e B — dois anos;
Entre B e C — dois anos;
Entre C e D — três anos;
Entre D e E — três anos;
Entre E e F — três anos;
Entre F e G — quatro anos;

Licenciado I:

Entre C e D — dois anos;
Entre D e E — dois anos;

- Entre E e F — três anos;
- Entre F e G — três anos;
- Entre G e H — três anos;
- Entre H e I — quatro anos.

Artigo 8.º

Tempo de permanência no grau de evolução

1 — A contagem do tempo de permanência no grau de evolução ou na letra reporta-se sempre a 31 de Dezembro de cada ano.

2 — A mudança de grau ou de letra, por efeitos de evolução dentro de cada grupo de qualificação ou categoria, processa-se em 1 de Janeiro de cada ano.

3 — Em caso de admissão ou de aceleração de carreira com mudança de remuneração base, a contagem do tempo de permanência no grau ou na letra inicia-se em 1 de Janeiro desse ano ou em 1 de Janeiro do ano seguinte, consoante o evento se tenha verificado no 1.º ou no 2.º semestre.

4 — Em caso de mudança de função, a contagem do tempo de permanência no grau ou na letra processa-se de acordo com o estabelecido no anexo II.

5 — A suspensão de prestação de trabalho, seguida ou interpolada, se tiver duração igual ou superior a metade do prazo estipulado para os casos de evolução automática no grau ou na letra, implica a suspensão da contagem do tempo de permanência no grau ou na letra.

6 — *(Mantém.)*

Artigo 9.º

(Anulado.)

Artigo 13.º

Acesso ao nível 1 de trabalhadores do nível 2

Os trabalhadores enquadrados no nível 2 que, relativamente às respectivas funções, possuam ou venham a possuir adequado curso superior, desde que efectivamente desempenhem aquelas funções, são enquadrados no nível 1, sendo-lhes atribuída, no mínimo, a letra cuja remuneração base é imediatamente superior à que possuíam, mantendo o tempo de permanência no grau. Em caso de atribuição de uma ou mais letras acima daquela, o tempo de permanência no grau será absorvido.

ANEXO II

Artigo 4.º

Abertura de concurso

1 — *(Mantém.)*

- a) Designação da função, nível e grupo de qualificação ou categoria;
- b) *(Mantém.)*
- c) *(Mantém.)*
- d) *(Mantém.)*
- e) *(Mantém.)*

- f) *(Mantém.)*
- g) *(Mantém.)*
- h) *(Mantém.)*
- i) *(Mantém.)*
- j) *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Mantém.)*

Artigo 5.º

Proveniência dos candidatos

A cada concurso podem candidatar-se os trabalhadores que, satisfazendo as condições estabelecidas no artigo 3.º, desempenhem a função em concurso ou se encontrem numa das seguintes situações:

- 1) *(Mantém.)*
- 2) *(Mantém.)*
- 3) *(Mantém.)*
- 4) Para funções do nível 1, desde que tenham formação escolar e experiência profissional correspondentes e adequadas à nova função.

Artigo 10.º

Classificação e selecção dos candidatos

1 — *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

1.º *(Mantém.)*

2.º *(Mantém.)*

3.º Salvo em relação a candidatos do quadro do centro produtor onde existe a vaga, pertencer o posto de trabalho em concurso ao centro produtor de energia eléctrica em cujo estaleiro o trabalhador se encontra colocado e desde que exerça função do mesmo grupo de qualificação ou categoria do posto de trabalho em concurso;

4.º *(Mantém.)*

5.º *(Mantém.)*

6.º *(Mantém.)*

7.º *(Mantém.)*

8.º *(Mantém.)*

9.º *(Mantém.)*

3 — *(Mantém.)*

4 — *(Mantém.)*

Artigo 16.º

Noção

1 — *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Mantém.)*

4 — *(Mantém.)*

5 — Estão isentos de exame prévio de habilitação os trabalhadores que mudem de função na sequência de concurso aberto com obrigatoriedade de frequência,

com aproveitamento, de curso de formação adequado ou que tenham obtido aprovação em cursos que a empresa reconheça que proporcionam os conhecimentos exigidos para o desempenho da função ou que estejam no mínimo no grau F e tenham, para este efeito, parecer favorável da hierarquia.

Artigo 23.º

Movimentação interna por transferência

- 1 — *(Mantém.)*
 - a) *(Mantém.)*
 - b) *(Mantém.)*
 - c) *(Mantém.)*
 - d) *(Mantém.)*
 - e) *(Mantém.)*
 - f) *(Anulada.)*

- 2 — *(Mantém.)*

Artigo 24.º

Transferência por iniciativa da empresa

- 1 — *(Mantém.)*
 - a) *(Mantém.)*
 - b) *(Mantém.)*
 - c) *(Mantém.)*
 - d) Desempenhe função de categoria ou grupo de qualificação de trabalho inferior ao que já tenha ocupado anteriormente;
 - e) *(Mantém.)*
- 2 — *(Mantém.)*
- 3 — *(Mantém.)*
- 4 — *(Mantém.)*

Artigo 26.º

Transferência entre brigadas de expropriações e entre estaleiros de centros produtores de energia eléctrica

- 1 — *(Mantém.)*
- 2 — A transferência referida no número anterior é feita para postos de trabalho adequados, sem alteração da categoria ou do grupo de qualificação de trabalho, e atenderá, na medida do possível, às preferências dos trabalhadores.

Artigo 27.º

Transferência compulsiva

- 1 — *(Mantém.)*
- 2 — A transferência compulsiva é feita para posto de trabalho adequado, sem alteração da categoria ou do grupo de qualificação de trabalho.

Artigo 29.º

Transferência por o trabalhador estar impedido de evoluir completamente no grupo de qualificação

Quando o trabalhador esteja impedido de evoluir completamente no grupo de qualificação por efeito do

disposto no n.º 3 do artigo 7.º do anexo 1, desde que nisso esteja interessado e o manifeste atempadamente, a empresa promove a sua transferência, por mudança de posto de trabalho ou de função, para localidade onde exista vaga, atendendo às preferências do trabalhador.

CAPÍTULO V

Nomeações

Artigo 30.º

Movimentação interna por nomeação

1 — A movimentação interna por nomeação pode dar-se, sob proposta e desde que exista vaga adequada, no preenchimento de lugares:

- a) De chefia hierárquica superior;
- b) Do nível 1, por trabalhadores com antiguidade não inferior a quatro anos que tenham obtido o respectivo diploma ao serviço da empresa, desde que não estejam abrangidos pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º;
- c) Do grupo de qualificação 2-B, por trabalhadores no desempenho de função da linha de carreira que estejam no mínimo no grau 1 do grupo de qualificação 2-A;
- d) De chefia hierárquica intermédia;
- e) De função de grupo de qualificação imediatamente superior, por trabalhadores no desempenho de função da linha de carreira, desde que estejam no departamento onde se situa a vaga e:

Estejam no mínimo no grau 1 e tenham formação escolar ou exame prévio de habilitação adequados;

Estejam no mínimo no grau F e tenham para este efeito parecer favorável da hierarquia;

- f) Dos secretariados dos órgãos estatutários;
- g) De secretário, quando as funções a desempenhar exijam especiais relações de confiança.

- 2 — *(Mantém.)*

3 — A movimentação por nomeação pode ou não implicar promoção e será feita:

- a) Em comissão de serviço, no caso da alínea a) do n.º 1;
- b) Em requisição de serviço, nos casos das alíneas f) e g) do mesmo número.

4 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 deste artigo, são consideradas departamentos as direcções operacionais e a estrutura central.

Artigo 31.º

Nomeações passíveis de oposição

1 — As nomeações feitas ao abrigo do disposto nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo anterior produzem efeitos na data para tanto fixada, desde que não suscitem oposição por parte dos trabalhadores que se julguem indevidamente preteridos.

2 — (Mantém.)

3 — (Mantém.)

4 — (Mantém.)

5 — (Mantém.)

6 — (Mantém.)

Artigo 32.º

Grau de evolução

1 — Aos trabalhadores que mudem de função é atribuído o grau de evolução, a partir da data da sua designação ou nomeação efectuada ao abrigo das alíneas c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 30.º, nas seguintes condições:

a) (Mantém.)

b) (Mantém.)

c) (Mantém.)

d) (Mantém.)

2 — (Mantém.)

3 — (Anulado.)

4 — (Anulado.)

5 — (Anulado.)

ANEXO III

Artigo 18.º

Condições

1 — (Mantém.)

a) Para preenchimento de vagas de especialista/generalista;

b) (Mantém.)

2 — (Mantém.)

Artigo 23.º

Enquadramento em função da experiência exterior

1 — Exclusivamente para efeitos de enquadramento, a empresa pode reconhecer a experiência profissional exterior, devidamente comprovada, até ao limite máximo definido no concurso de admissão.

2 — Para efeitos de atribuição de grau de evolução em função da experiência profissional exterior, reconhecida pela empresa, cada três anos de experiência implica a atribuição de um grau superior, a partir do grau de evolução mínimo atribuível, nos termos do artigo seguinte.

3 — Não pode, em caso algum, ser atribuído grau superior ao 1, qualquer que seja a experiência profissional considerada.

Artigo 24.º

Atribuição do grau de evolução

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os trabalhadores admitidos são enquadrados nos seguintes graus de evolução mínimos:

1) (Mantém.)

2) (Mantém.)

3) (Mantém.)

4) (Mantém.)

5) (Mantém.)

6) (Mantém.)

7) (Mantém.)

8) (Mantém.)

9) (Mantém.)

10) (Mantém.)

11) (Anulado.)

Artigo 26.º

Tempo de permanência no grau de evolução

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aos trabalhadores admitidos é considerado o tempo de permanência de zero anos no primeiro grau de evolução ou letra que lhes for atribuído.

ANEXO VI

Artigo 7.º

Compensação

1 — (Mantém.)

2 — (Mantém.)

3 — (Mantém.)

4 — (Mantém.)

5 — (Mantém.)

6 — (Mantém.)

7 — Para efeitos do disposto no n.º 3, consideram-se os aumentos de remuneração base resultantes da alteração global das tabelas salariais e do preenchimento de posto de trabalho de grupo de qualificação ou categoria superior.

8 — (Mantém.)

9 — (Mantém.)

Artigo 11.º

Reconversão

1 — (Mantém.)

2 — Qualquer trabalhador que for considerado inapto para o regime de turnos pelos serviços médicos da empresa por razões imputadas ao exercício deste regime, passará imediatamente ao regime normal de trabalho, sem prejuízo da evolução automática no grupo de qualificação ou categoria que lhe está atribuído.

3 — (Mantém.)

4 — (Mantém.)

5 — (Mantém.)

6 — (Mantém.)

7 — (Mantém.)

ANEXO X

Retribuição do trabalho

Artigo 1.º

Bases de remuneração

1 — A tabela de remunerações base para trabalho em tempo inteiro a aplicar em 1992 é a seguinte:

Níveis 7 a 2 — Base de remuneração	Remuneração base
1	37 500\$00
2	43 850\$00
3	49 050\$00
4	53 650\$00
5	58 250\$00
6	61 150\$00
7	63 600\$00
8	66 600\$00
9	69 200\$00
10	73 550\$00
11	77 700\$00
12	82 100\$00
13	86 750\$00
14	92 350\$00
15	98 100\$00
16	104 750\$00
17	110 600\$00
18	118 150\$00
19	125 350\$00
20	134 850\$00
21	145 000\$00
22	155 900\$00
23	167 600\$00
24	179 100\$00
25	190 300\$00
26	202 350\$00
27	213 700\$00
28	225 150\$00
29	236 750\$00
30	248 050\$00
31	259 800\$00
Nível 1 — Letras	
A	155 900\$00
B	169 750\$00
C	183 600\$00
D	197 400\$00
E	211 200\$00
F	225 100\$00
G	238 850\$00
H	254 600\$00
I	270 300\$00
J	286 050\$00
K	301 700\$00
L	317 450\$00
M	333 150\$00
N	351 400\$00
O	369 600\$00

Artigo 5.º

(Anulado.)

Artigo 7.º

Remuneração por turnos

1 — A remuneração por prática do regime de turnos processa-se através de um subsídio mensal com os seguintes valores:

Regime de três turnos com folgas rotativas — 20% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 34 800\$;

Regime de três turnos com folgas fixas ao sábado e ao domingo — 10% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 17 450\$;

Regime de dois turnos com folgas rotativas — 17,5% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 24 700\$;

Regime de dois turnos com folgas fixas — 7,5% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 10 550\$.

2 — O subsídio de turnos por cada trabalhador em regime de dois turnos com folgas rotativas ou dois turnos com folgas fixas determina-se através da seguinte fórmula:

$$S_t = K \times \frac{S_m}{N}$$

em que:

S_t = subsídio de turnos por trabalhador;

K = igual a 2,8 ou 2, consoante se trate de dois turnos com folgas rotativas ou de dois turnos com folgas fixas;

S_m = valor igual a 17,5% da remuneração normal do trabalhador, para o regime de dois turnos com folgas rotativas, ou a 7,5% da remuneração normal do trabalhador, para o regime de dois turnos com folgas fixas;

N = número de trabalhadores que efectivamente asseguram o posto de trabalho.

Artigo 8.º

Remuneração por folgas rotativas

A remuneração por prática do regime de folgas rotativas processa-se através de um subsídio mensal com os seguintes valores:

1.ª modalidade — 5% da remuneração normal, com o valor máximo de 10 550\$;

2.ª modalidade — 10% da remuneração normal, com o valor máximo de 17 450\$;

3.ª modalidade — 15% da remuneração normal, com o valor máximo de 24 700\$.

APENSO A

(Artigo 10.º do anexo i)

Perfis de enquadramento

São eliminados os seguintes perfis de enquadramento constantes deste apenso:

Electricista de exploração I (5-A).

Electricista de exploração II (5-B).

Encarregado de bloco (4-B).

Especialista/generalista I (1-E).
 Especialista/generalista II (1-F).
 Fiscal de instalações interiores (gás) (5-B).
 Instalador (gás) I (6-A).
 Instalador (gás) II (6-B).
 Mecânico de aparelhos de queima (gás) I (6-B).
 Mecânico de aparelhos de queima (gás) II (5-B).
 Mecânico de contadores (gás) (5-B).
 Montador (gás) I (6-A).
 Montador (gás) II (6-B).
 Montador (gás) III (5-B).
 Operador de bloco (5-B).
 Operador de centro de posto emissor (gás) I (6-B).
 Operador de centro de posto emissor (gás) II (5-B).
 Operador de despacho de consumidores (5-B).
 Soldador II (5-B).
 Técnico de exploração I (4-A).
 Técnico de exploração II (4-B).
 Técnico de gás I (4-A).
 Técnico de gás II (4-B).
 Técnico superior I (1-A).
 Técnico superior II (1-B).

São incluídos neste apenso os seguintes perfis de enquadramento:

Assistente de condução de centrais termoeléctricas (2-A). — É o profissional que, ao nível exigido de conhecimentos e experiência profissional específica e com o apoio e orientação de profissionais mais qualificados, se ocupa, no âmbito da sua especialidade, fundamentalmente de: assistência técnica às salas de comando e ao computador do processo, apoio à condução e supervisão das condições de funcionamento dos grupos em regime normal e perturbado, garantindo as melhores condições de exploração; supervisão dos arranques e paragens e consequente elaboração dos relatos justificativos dos atrasos e interrupções; colaboração na caracterização de avarias, diagnóstico e desempanagem; análise e interpretação de disparos, ocorrências de exploração e actuação de protecções, elaborando os respectivos relatórios técnicos preliminares; assegurar contactos com o despacho e colaboração na gestão da repartição de carga pelos grupos; condução de grupos; assegurar a gestão das consignações e ATs, a nível da sala, em estreita colaboração com o chefe de turno, no estrito cumprimento dos programas estabelecidos; supervisão de todos os documentos de registo e relatos diários da vida da instalação e equipamentos afectos à sala; manutenção de primeira linha; colaboração na realização de ensaios; verificação das condições necessárias ao arranque global da instalação, nomeadamente após as grandes revisões ou reparações dos grupos; colaboração nas operações de ajuste de queima e na verificação e optimização de queima.

Electricista de exploração I (5-A). — É o profissional que executa, sob a orientação de profissionais mais qualificados, manobras de rotina ou emergência em subestações, postos de seccionamento e transformação e centrais hidroeléctricas, satisfazendo as necessidades de exploração; colabora na localização e reparação de avarias em redes e instalações; colabora na conservação de redes e instalações; efectua leituras e registo de aparelhagem de medida, contagem e protecção; lê e interpreta desenhos, esquemas simples e instruções de serviço.

Electricista de exploração II (5-B). — É o profissional que efectua, em colaboração com o despacho, manobras de rotina ou emergência em subestações, postos de seccionamento e transformação e centrais hidroeléctricas ou substitui os automatismos, conduzindo, controlando e actuando em satisfação das necessidades de exploração; efectua manobras de aparelhagem e prepara painéis para trabalhos; efectua a pesquisa, localização e reparação de avarias em redes e instalações e equipamentos; efectua leituras, cálculos e regista os resultados; lê e interpreta mapas, esquemas, plantas e instruções técnicas e de serviço; efectua relatórios dos trabalhos realizados.

Encarregado de condução de centrais termoeléctricas (4-B). — É o profissional que, ao nível exigido de conhecimentos e experiência profissional específica, executa a condução de grupos de uma central termoeléctrica (preparação, arranque, paralelo, vigilância, variação de potências activa e reactiva, saídas de paralelo e paragens dos blocos e seus auxiliares); controla o funcionamento automático da instalação ou actua manualmente; procede à análise das condições de funcionamento dos blocos; assegura as ligações com o despacho nacional para efeitos de exploração dos grupos; orienta as tarefas ligadas à detecção e reparação de avarias ou anomalias existentes no bloco e seus sistemas auxiliares, para as quais emite as respectivas requisições de obra; emite requisições de obras especiais para intervenções rápidas e ou imprevistas e elabora documentos com as medidas de consignação inerentes às mesmas; orienta e coordena as actividades dos profissionais de grupo de qualificação inferior necessários para o funcionamento do bloco e seus auxiliares; colabora nos trabalhos de desempanagem, grande reparação, montagem e ensaios de equipamentos no âmbito da sua função; quando em horário normal, colabora em trabalhos de organização do departamento, na elaboração de instruções técnicas, na actualização de arquivos técnicos, na tradução de instruções técnicas e na análise das condições de funcionamento dos blocos; participa, no bloco, na formação de estagiários futuros titulares da mesma função; lê e interpreta esquemas, desenhos, gráficos, ábacos, notas técnicas e regista em mapas o relatório do bloco; utiliza sistemas informáticos, nomeadamente na análise das condições de funcionamento dos blocos, na emissão de fichas de consignação, no apoio aos ensaios de equipamentos, na emissão de relatórios, no apoio às actividades de manutenção, na preparação de estatísticas.

Especialista/generalista. — É o profissional que, ao nível da formação escolar exigida, isoladamente ou em grupo, com adequada autonomia e na base de indicações de objectivos finais, se ocupa fundamentalmente de: coordenação ou execução de trabalhos com elaboração de pareceres requerendo elevado grau de qualificação técnica em vários domínios ou qualificação técnica profundamente especializada, com reflexos directos na definição da política da empresa ou no desenvolvimento da ciência ou tecnologia; execução de trabalhos de pesquisa ou de investigação aplicada de acordo com projectos de desenvolvimento visando a implementação na empresa de métodos ou tecnologias próprias e requerendo elevada capacidade intelectual e criativa; execução de missões de carácter especial reportando directamente ao conselho de administração.

Operador de despacho de consumidores (5-B). — É o profissional que atende solicitações, reclamações, comunicações de avarias e outras anomalias respeitantes a fornecimento de energia eléctrica; regista, analisa e selecciona as solicitações e reclamações, por prioridades, orienta tecnicamente os piquetes de urgência, comunicando superiormente os casos de maior complexidade; efectua registo e controlo de movimento de contadores, de despesas e outros.

Operador de produção térmica I (5-B). — É o profissional que, ao nível de conhecimentos exigidos, efectua a preparação, arranque, condução, vigilância e paragem de geradores auxiliares de vapor; condiciona o equipamento eléctrico e mecânico dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; vigia os equipamentos dos geradores de vapor e grupos turbo-alternadores e seus auxiliares, efectuando leituras, registando e analisando valores; efectua a gasagem e desgagem dos alternadores; colabora nas operações necessárias à conversão de grupos turbo-alternadores de geradores em compensadores síncronos, e vice-versa; efectua manobras de consignação e desconsignação em equipamentos mecânicos e eléctricos dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; efectua vigilância e manobras de ligação, corte, consignação e desconsignação em parques de linhas; quando em horário normal de trabalho, colabora, em equipa, nos trabalhos de reparação e montagem de grupos na sua área vocacional, em interligação ou sob orientação do departamento responsável pela acção; colabora, quando necessário, no ensaio de equipamentos da central; participa nas acções de formação de futuros operadores de produção térmica; lê e interpreta esquemas, desenhos, notas técnicas, sinópticos e painéis de sinalização, colaborando em acções de desempanagem, sob coordenação superior; colabora em acções de desempanagem e conservação de primeiro grau nomeadamente no âmbito das requisições de pequenos trabalhos e trabalhos especiais, sob coordenação superior do departamento a que pertence.

Operador de produção térmica II (4-A). — É o profissional que, ao nível de conhecimentos exigidos, efectua a preparação, arranque, condução, vigilância e paragem de geradores auxiliares de vapor; condiciona o equipamento eléctrico e mecânico dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; vigia os equipamentos dos geradores de vapor e grupos turbo-alternadores e seus auxiliares, efectuando leituras, registando e analisando valores; efectua a gasagem e desgagem dos alternadores; colabora nas operações necessárias à conversão de grupos turbo-alternadores de geradores em compensadores síncronos, e vice-versa; efectua manobras de consignação e desconsignação em equipamentos mecânicos e eléctricos dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; efectua vigilância e manobras de ligação, corte, consignação e desconsignação em parques de linhas; quando em horário normal de trabalho, colabora, em equipa, nos trabalhos de reparação e montagem de grupos na sua área vocacional, em interligação ou sob orientação do departamento responsável pela acção; colabora, quando necessário, no ensaio de equipamentos da central; participa nas acções de formação de futuros operadores

de produção térmica; lê e interpreta esquemas, desenhos, notas técnicas, sinópticos e painéis de sinalização, colaborando em acções de desempanagem, sob coordenação superior; colabora em acções de desempanagem e conservação de primeiro grau, nomeadamente no âmbito das requisições de pequenos trabalhos e trabalhos especiais, sob coordenação superior do departamento a que pertence; sob orientação superior, procede à emissão de requisições de obra; elabora, quando solicitado, documento com as medidas de consignação adequadas à execução de pequenos trabalhos pelas equipas de intervenção rápida; colabora, quando solicitado, com a área de formação e de segurança e higiene do trabalho, quer participando em acções de formação onde os seus conhecimentos sejam necessários quer participando na identificação e correcção de situações anómalas no âmbito da segurança e higiene no trabalho; colabora em trabalhos de organização do departamento de condução e ensaios, bem como na detecção e caracterização de anomalias em ligação com as áreas de ensaios e análise e programação.

Soldador II (5-B). — É o profissional que executa trabalhos de corte e soldadura por electroarco ou oxiacetileno, utilizando técnicas adequadas à posição e aos materiais a soldar, com eventual controlo de temperatura, em atmosfera de gases inertes e exames radiográficos ou outros, obedecendo a normas internacionais de qualidade; recupera peças através de enchimento por fusão e microfusão; lê e interpreta desenhos de fabrico e montagem.

Técnico de exploração I (4-A). — É o profissional que orienta e efectua trabalhos de montagem, conservação e reparação dos equipamentos e circuitos eléctricos de centrais e subestações da RP e RTI; efectua e colabora na pesquisa e reparação de avarias em circuitos eléctricos, aparelhagem de comando, de medida e registo, sistemas de telecomunicações e protecções de controlo local e remoto; utiliza aparelhagem eléctrica de medida e ensaio; lê e interpreta desenhos ou esquemas, especificações técnicas e actualiza esquemas; colabora na fiscalização de trabalhos de montagem ou conservação levados a efeito por empreiteiros; efectua a condução da RP e RTI, analisando esquemas da rede e interpretando dados de aparelhagem de medida e registo; verifica a existência de condições para a realização de manobras procedendo às mesmas e assegura consignações; elabora relatórios dos trabalhos realizados e ocorrências verificadas.

Técnico de exploração II (4-B). — É o profissional que coordena, orienta e efectua trabalhos de montagem, conservação e reparação dos equipamentos e circuitos eléctricos de centrais e subestações da RP e RTI; orienta, efectua e colabora na pesquisa e reparação de avarias em circuitos eléctricos, aparelhagem de comando, de medida e de registo, sistemas de telecomunicações e protecções de controlo local e remoto, estudando e propondo medidas a tomar em relação às mesmas; procede ao estudo da instalação de equipamentos e de circuitos eléctricos; estuda e propõe modificações nos circuitos e equipamentos e colabora no planeamento das actividades das instalações; acompanha e fiscaliza trabalhos de montagem ou conservação efectuados por empreiteiros; coordena, orienta e rea-

liza ensaios e afinações em equipamentos e circuitos eléctricos; efectua a condução da RP e RTI, analisando esquemas da rede e interpretando dados de aparelhagem de medida e registo; verifica a existência de condições para a realização de manobras procedendo às mesmas e assegura consignações; elabora relatórios dos trabalhos realizados e ocorrências verificadas; orienta profissionais de qualificação inferior a fim de assegurar o desempenho da sua função.

APENSO B
(Artigo 11.º do anexo I)

Integração dos perfis de enquadramento em níveis de qualificação

Nível 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

Grupo 7-A:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Plantão.
- 2 — Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção.

Grupo 7-B:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Auxiliar de instalações.
- 2 — Contínuo I/estafeta.
- 3 — Empregado de quartos.
- 4 — Guarda I.
- 5 — Porteiro I.

7.2 — Produção.

Grupo 7-C:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Ajudante de motorista.
- 2 — Auxiliar de armazém.
- 3 — Auxiliar de reprodução de documentos.
- 4 — Barqueiro.
- 5 — Cantoneiro.
- 6 — Contínuo II.
- 7 — Empregado de balcão.
- 8 — Empregado de copa.
- 9 — Empregado de cozinha/cantina.
- 10 — Empregado de instalações sociais.
- 11 — Empregado de lavandaria/rouparia.
- 12 — Empregado de mesa.
- 13 — Guarda II.
- 14 — Guarda de circuitos hidráulicos.
- 15 — Jardineiro I.
- 16 — Porta-miras.
- 17 — Porteiro II.
- 18 — Trabalhador indiferenciado.
- 19 — Trabalhador indiferenciado de construção civil.
- 20 — Trabalhador indiferenciado de construção de linhas.

Nível 6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

Grupo 6-A:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Caixeiro de armazém.
- 2 — Canalizador/picheleiro I.
- 3 — Carpinteiro de toscos ou cofragens.
- 4 — Condutor de pórticos e pontes-rolantes.
- 5 — Condutor-manobrador de equipamento de elevação e transporte.
- 6 — Controlador de qualidade.
- 7 — Cozinheiro I.
- 8 — Decapador.
- 9 — Despenseiro.
- 10 — Electricista de redes I.
- 11 — Electricista-montador/reparador de instalações BT I.
- 12 — Electromecânico I.
- 13 — Embalador metalúrgico.
- 14 — Escriturário auxiliar.
- 15 — Ferramenteiro.
- 16 — Ferreiro/forjador I.
- 17 — (Anulado.)
- 18 — Lavador/lubrificador.
- 19 — Manobrador de parque de materiais.
- 20 — Mecânico auto I.
- 21 — Medidor.
- 22 — Metalizador I.
- 23 — (Anulado.)
- 24 — Montador de linhas I.
- 25 — Observador auxiliar de estruturas.
- 26 — Operador auxiliar de laboratório de betões.
- 27 — Operador de combustível.
- 28 — Operador de máquinas auxiliares.
- 29 — Operador de máquinas-ferramentas I.
- 30 — Operador de máquinas de reprodução de documentos.
- 31 — Operador de substâncias explosivas.
- 32 — Operador heliográfico.
- 33 — Pedreiro/canteiro.
- 34 — Pintor I.
- 35 — Químico auxiliar.
- 36 — Serralheiro.
- 37 — Vazador.

6.2 — Produção:

- 38 — Jardineiro II.
- 39 — Manobrador de válvulas e comportas.
- 40 — Operador de equipamento de ligação e corte.
- 41 — Operador de instalações de bombagem.
- 42 — Operador de instalações de tratamento de água I.
- 43 — Operador de máquinas de central I.
- 44 — Vigilante de equipamento de transporte de carvão.
- 45 — Vigilante de equipamento de transporte de carvão/cinzas.

Grupo 6-B:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Bate-chapas.
- 2 — Canalizador/picheleiro II.
- 3 — Carpinteiro/marceneiro.
- 4 — Condutor-manobrador de equipamento de elevação, transporte e escavação.
- 5 — Cozinheiro II.
- 6 — Dactilógrafo.
- 7 — Demarcador de faixas.
- 8 — Electricista de automóveis.
- 9 — Electricista de corte e cobrança.
- 10 — Electricista de redes II.
- 11 — Electricista de redes subterrâneas I.
- 12 — Electricista-montador/reparador de instalações BT II.
- 13 — Electromecânico II.
- 14 — Electromecânico de turbinas a gás I.
- 15 — Encadernador.
- 16 — Escriturário de expediente.
- 17 — Ferreiro/forjador II.
- 18 — Fiscal auxiliar de construção civil.
- 19 — Fiscal de instalações de linhas/cabos I.
- 20 — Fundidor-moldador I.
- 21 — Hidrometrista auxiliar.
- 22 — *(Anulado.)*
- 23 — Leitor-cobrador.
- 24 — Lubrificador.
- 25 — *(Anulado.)*
- 26 — Metalizador II.
- 27 — *(Anulado.)*
- 28 — Montador de isolamentos térmicos I.
- 29 — Montador de linhas II.
- 30 — Motorista.
- 31 — Observador de estruturas I.
- 32 — Operador arquivista.
- 33 — *(Anulado.)*
- 34 — Operador de laboratório de betões I.
- 35 — Operador de máquinas-ferramentas II.
- 36 — Operador de *offset*.
- 37 — Operador de transcrição de dados/*display*.
- 38 — Operador químico.
- 39 — Pedreiro de acabamentos/trolha.
- 40 — Pintor II.
- 41 — Preparador de materiais.
- 42 — Registador.
- 43 — Serralheiro civil I.
- 44 — Serralheiro mecânico I.
- 45 — Soldador I.
- 46 — Telefonista.
- 47 — Torneiro mecânico I.
- 48 — Traçador/marcador.
- 49 — Verificador-medidor de pavimentos.
- 50 — Vulcanizador.
- 51 — Zincador I.

6.2 — Produção:

- 52 — Ajudante de operador de bloco/fo-gueiro.
- 53 — Manobrador de órgãos de segurança de barragens.

- 54 — Operador de instalação de carvão.
- 55 — Operador de instalações de extracção de cinzas.
- 56 — Operador de instalações de transporte de carvão.
- 57 — Operador de instalações de tratamento de água II.
- 58 — Operador de máquinas de central II.
- 59 — Operador de silos de jorras e cinzas.

Nível 5 — Profissionais qualificados:

Grupo 5-A:

5.1 — Administrativos:

- 1 — Caixa I.
- 2 — Escriturário de expediente e arquivo I.

5.2 — Comércio:

5.3 — Produção:

- 3 — Condutor de instalações de extracção de cinzas.
- 4 — Operador de quadro I.

5.4 — Outros:

- 5 — Arquivista técnico I.
- 6 — Auxiliar de desenho.
- 7 — Calculador auxiliar.
- 8 — Controlador de fabrico I.
- 9 — Demarcador-agrimensor de faixas.
- 10 — Electricista de contagem I.
- 11 — Electricista de ensaios e medidas I.
- 12 — Electricista de exploração I.
- 13 — Electricista de laboratório I.
- 14 — Electricista de telecomunicações I.
- 15 — Electricista-montador/reparador de AT I.
- 16 — Fiel de armazém I.
- 17 — Fotógrafo.
- 18 — Montador gráfico.
- 19 — Operador de meios áudio-visuais.
- 20 — Operador de periféricos.
- 21 — Recepcionista I.

Grupo 5-B:

5.1 — Administrativos:

- 1 — Caixa II.
- 2 — Escriturário comercial.
- 3 — Escriturário de armazém.
- 4 — Escriturário de compras I.
- 5 — Escriturário de contabilidade e finanças.
- 6 — Escriturário de estatística.
- 7 — Escriturário de expediente e arquivo II.
- 8 — Escriturário de expediente geral.
- 9 — Escriturário de expediente médico.
- 10 — Escriturário de pessoal.
- 11 — Recepcionista II.
- 12 — Secretário I.

5.2 — Comércio:

- 13 — Técnico auxiliar de compras.

5.3 — Produção:

- 14 — Operador de produção térmica I.
- 15 — Operador de despacho de consumidores.
- 16 — Operador de instalações de transporte e manuseamento de carvão.
- 17 — Operador de quadro II.

5.4 — Outros:

- 18 — Analista químico I.
- 19 — Arquivista técnico II.
- 20 — Calculador I.
- 21 — Controlador de fabrico II.
- 22 — Controlador de transportes.
- 23 — Desenhador de execução.
- 24 — Electricista de aparelhagem eléctrica.
- 25 — Electricista de colocação de cabos.
- 26 — Electricista de contagem II.
- 27 — Electricista de electrónica.
- 28 — Electricista de ensaios e medidas II.
- 29 — Electricista de exploração II.
- 30 — Electricista de laboratório II.
- 31 — Electricista de protecções.
- 32 — Electricista de redes III.
- 33 — Electricista de redes subterrâneas II.
- 34 — Electricista de sistemas de controlo de centrais térmicas.
- 35 — Electricista de telecomunicações II.
- 36 — Electricista de TET/MT.
- 37 — Electricista-montador/reparador de AT II.
- 38 — Electricista-montador/reparador de instalações BT III.
- 39 — Electricista-orçamentista I.
- 40 — Electromecânico III.
- 41 — Electromecânico de turbinas a gás II.
- 42 — Enfermeiro I.
- 43 — Fiel de armazém II.
- 44 — Fiscal de construção civil I.
- 45 — Fiscal de instalações eléctricas I.
- 46 — (Anulado.)
- 47 — Fiscal de instalações de linhas/cabos II.
- 48 — Fiscal de leituras, cobranças e fraudes.
- 49 — Fiscal de montagem de equipamento eléctrico I.
- 50 — Fiscal de montagem de equipamento mecânico I.
- 51 — Fiscal de refeitório.
- 52 — Fundidor-moldador II.
- 53 — Hidrometrista I.
- 54 — Mecânico auto II.
- 55 — (Anulado.)
- 56 — (Anulado.)
- 57 — Medidor-controlador.
- 58 — (Anulado.)
- 59 — Montador de isolamentos térmicos II.
- 60 — Observador de estruturas II.
- 61 — (Anulado.)
- 62 — Operador de laboratório de betões II.
- 63 — Operador de radiologia.
- 64 — Operador informático.
- 65 — Pintor III.

- 66 — Preparador de informática I.
- 67 — Preparador de trabalhos de normalização I.
- 68 — Programador de *stocks*.
- 69 — Programador de trabalhos.
- 70 — Serralheiro civil II.
- 71 — Serralheiro mecânico II.
- 72 — Soldador II.
- 73 — Técnico auxiliar de prevenção e segurança.
- 74 — Topógrafo I.
- 75 — Torneiro mecânico II.
- 76 — Zincador II.

Nível 4 — Profissionais altamente qualificados:

Grupo 4-A:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Analista de projectos.
- 2 — Analista químico II.
- 3 — Calculador II.
- 4 — Controlador de aplicações.
- 5 — Desenhador de estudos I.
- 6 — Electricista-orçamentista II.
- 7 — Electromecânico de turbinas a gás III.
- 8 — Enfermeiro II.
- 9 — Escriturário de compras II.
- 10 — Fiscal de construção civil II.
- 11 — Fiscal de instalações eléctricas II.
- 12 — Fiscal de montagem de equipamento eléctrico II.
- 13 — Fiscal de montagem de equipamento mecânico II.
- 14 — Hidrometrista II.
- 15 — Medidor orçamentista.
- 16 — Monitor de formação I.
- 17 — Negociador de expropriações I.
- 18 — Planificador preparador.
- 19 — Preparador de informática II.
- 20 — Preparador de trabalhos de normalização II.
- 21 — Preparador responsável de TET/MT.
- 22 — Programador de informática I.
- 23 — Secretário II.
- 24 — Técnico administrativo I.
- 25 — Técnico comercial/clientela.
- 26 — Técnico de colocação de cabos.
- 27 — Técnico de compras.
- 28 — Técnico de contabilidade e finanças I.
- 29 — Técnico de contagem.
- 30 — Técnico de electrónica I.
- 31 — Técnico de estatística I.
- 32 — Técnico de exploração I.
- 33 — Técnico de exploração de redes de distribuição.
- 34 — (Anulado.)
- 35 — Técnico de gestão de *stocks* I.
- 36 — Técnico de laboratório I.
- 37 — Técnico de máquinas especiais.
- 38 — Técnico de mecânica.
- 39 — Técnico de métodos e processos I.
- 40 — Técnico de pessoal I.
- 41 — Técnico de planeamento de redes I.
- 42 — Técnico de prevenção e segurança I.

- 43 — Técnico de protecções I.
- 44 — Técnico de redes subterrâneas.
- 45 — Técnico de relações públicas I.
- 46 — Técnico de soldadura.
- 47 — Técnico de telecomunicações I.
- 48 — Técnico documentalista.
- 49 — Técnico montador de AT.
- 50 — Tesoureiro I.
- 51 — Topógrafo II.
- 52 — Tradutor.

4.2 — Produção:

- 53 — Operador de produção térmica II.
- 54 — Técnico de despacho.

Grupo 4-B:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Desenhador de estudos II.
- 2 — Fiscal de construção civil III.
- 3 — Fiscal de montagem de equipamento eléctrico III.
- 4 — Fiscal de montagem de equipamento mecânico III.
- 5 — Monitor de formação II.
- 6 — Negociador de expropriações II.
- 7 — Preparador de conservação.
- 8 — Secretário III.
- 9 — Técnico administrativo II.
- 10 — Técnico de contabilidade e finanças II.
- 11 — Técnico de electrónica II.
- 12 — Técnico de estatística II.
- 13 — Técnico de exploração II.
- 14 — *(Anulado.)*
- 15 — Técnico de gestão de stocks II.
- 16 — Técnico de laboratório II.
- 17 — Técnico de laboratório químico.
- 18 — Técnico de métodos e processos II.
- 19 — Técnico de pessoal II.
- 20 — Técnico de planeamento de redes II.
- 21 — Técnico de prevenção e segurança II.
- 22 — Técnico de protecções II.
- 23 — Técnico de relações públicas II.
- 24 — Técnico de telecomunicações II.
- 25 — Tesoureiro II.
- 26 — Topógrafo-agrimensor.
- 27 — Tradutor-correspondente.

4.2 — Produção e outros:

- 28 — Encarregado de condução de centrais termoeléctricas.
- 29 — Técnico de despacho central.
- 30 — Técnico de despacho nacional.
- 31 — Técnico electromecânico de turbinas a gás.
- 32 — Programador de informática II.

Nível 3 — Chefias intermédias:

Grupo 3-A:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-B:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-C:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-D:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-E:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-F:

- 1 — Chefe de departamento.

Nível 2 — Quadros médios:

Grupo 2-A:

2.1 — Técnicos administrativos:

- 1 — Assistente administrativo I.
- 2 — Assistente de pessoal I.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

- 3 — Analista informático I.
- 4 — Analista orgânico.
- 5 — Assistente de comunicação gráfica.
- 6 — Assistente de formação I.
- 7 — Assistente de informação I.
- 8 — Assistente de organização I.
- 9 — Assistente de condução de centrais termoeléctricas.
- 10 — Assistente de projectista I.
- 11 — Assistente técnico I.
- 12 — Geómetra.
- 13 — Técnico industrial I.

Grupo 2-B:

2.1 — Técnicos administrativos:

- 1 — Assistente administrativo II.
- 2 — Assistente de pessoal II.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

- 3 — Analista informático II.
- 4 — Analista de *software*.
- 5 — Assistente de formação II.
- 6 — Assistente de informação II.
- 7 — Assistente de organização II.
- 8 — Assistente de projectista II.
- 9 — Assistente técnico II.
- 10 — Técnico industrial II.

Nível 1 — Quadros superiores:

- 1 — Bacharel I.
- 2 — Bacharel II.
- 3 — Licenciado I.
- 4 — Licenciado II.
- 5 — Especialista/generalista.

APENSO C

(Artigo 12.º do anexo I)

Linhas de carreira

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
7-A.01	Plantão	-	-
7-A.02	Trabalhador de limpeza	-	7-B.01
7-B.01	Auxiliar de instalações	7-A.02	7-C.18
7-B.02	Contínuo I/estafeta	-	7-C.06
7-B.03	Empregado de quartos	-	7-C.10
		-	7-C.11
7-B.04	Guarda I	-	7-C.13
7-B.05	Porteiro I	-	7-C.17
7-C.01	Ajudante de motorista	-	-
7-C.02	Auxiliar de armazém	-	-
7-C.03	Auxiliar de reprodução de documentos	-	6-A.33
7-C.03	Auxiliar de reprodução de documentos	-	6-A.36
7-C.04	Barqueiro	-	-
7-C.05	Cantoneiro	-	-
7-C.06	Contínuo II	7-B.02	-
7-C.07	Empregado de balcão	-	6-A.09
7-C.08	Empregado de copa	-	6-A.09
7-C.09	Empregado de cozinha/cantina	-	6-A.07
7-C.10	Empregado de instalações sociais	7-B.03	-
7-C.11	Empregado de lavandaria/rouparia	7-B.03	-
7-C.12	Empregado de mesa	-	-
7-C.13	Guarda II	7-B.04	-
7-C.14	Guarda de circuitos hidráulicos	-	-
7-C.15	Jardineiro I	-	6-A.18
7-C.16	Porta-miras	-	-
7-C.17	Porteiro II	7-B.05	-
7-C.18	Trabalhador indiferenciado	7-B.01	-
7-C.19	Trabalhador indiferenciado de construção civil	-	-
7-C.20	Trabalhador indiferenciado de construção de linhas	-	-
6-A.01	Caixeiro de armazém	-	6-B.49
6-A.02	Canalizador/picheleiro I	-	6-B.03
6-A.03	Carpinteiro de toscos/cofragens	-	6-B.04
6-A.04	Condutor de pórticos e pontes rolantes	-	-
6-A.05	Condutor-manobrador de equipamentos de elevação e transporte	-	6-B.05
6-A.06	Controlador de qualidade	-	6-B.56
6-A.07	Cozinheiro I	7-C.09	6-B.06
6-A.08	Decapador	-	-
6-A.09	Dispenseiro	7-C.07	-
		7-C.08	-
6-A.10	Electricista de redes I	-	6-B.11
		-	6-B.10
6-A.11	Electricista montador/repador de instalações BT I	-	6-B.13
6-A.12	Electromecânico I	-	6-B.14
6-A.13	Embalador metalúrgico	-	-
6-A.14	Escriturário auxiliar	-	6-B.17
6-A.15	Ferramenteiro	-	-
6-A.16	Ferreiro/forjador	-	6-B.18
6-A.17	-	-
6-A.18	Jardineiro II	7-C.15	-
6-A.19	Lavador/lubrificador	-	6-B.25
6-A.20	Manobrador de parque de materiais	-	-
6-A.21	Manobrador de válvulas e comportas	-	6-B.26
6-A.22	Mecânico auto I	-	-
6-A.23	Medidor	-	6-B.50
6-A.24	Metalizador I	-	6-B.28
6-A.25	-	-
6-A.26	Montador de linhas I	-	6-B.31
		-	6-B.20
6-A.27	Observador auxiliar de estruturas	-	6-B.33
6-A.28	Operador auxiliar de laboratório de betões	-	6-B.40
6-A.29	Operador de combustível	-	-
6-A.30	Operador de equipamento de ligação e corte	-	-
6-A.31	Operador de instalações de bombagem	-	-
6-A.32	Operador de instalações de tratamento de água I	-	6-B.39
6-A.33	Operador de máquinas auxiliares	7-C.03	-
6-A.34	Operador de máquinas de central I	-	6-B.41
6-A.35	Operador de máquinas-ferramentas I	-	6-B.42
6-A.36	Operador de máquinas de reprodução de documentos	7-C.03	-

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
6-A.37	Operador de substâncias explosivas	-	-
6-A.38	Operador heliográfico	-	6-B.34
6-A.39	Pedreiro/canteiro	-	6-B.19
6-A.40	Pintor I	-	6-B.47
6-A.41	Químico auxiliar	-	6-B.48
6-A.42	Serralheiro	-	6-B.46
		-	6-B.30
		-	6-B.51
		-	6-B.52
		-	6-B.53
6-A.43	Vazador	-	6-B.21
6-A.44	Vigilante de equipamentos de transporte de carvão	-	6-B.38
6-A.45	Vigilante de equipamentos de transporte de carvão/cinzas	-	6-B.36
		-	6-B.44
6-B.01	Ajudante de operador de bloco-fogueiro	-	-
6-B.02	Bate-chapas	-	-
6-B.03	Canalizador/picheleiro II	6-A.02	-
6-B.04	Carpinteiro/marceneiro	6-A.03	-
6-B.05	Condutor-manobrador de equipamento de elevação, transporte e escolha	6-A.05	-
6-B.06	Cozinheiro II	6-A.07	-
6-B.07	Dactilógrafo	-	-
6-B.08	Demarcador de faixas	-	5-A.07
6-B.09	Electricista de automóveis	-	-
6-B.10	Electricista de corte e cobrança	6-A.10	5-B.41
6-B.11	Electricista de redes II	6-A.10	5-B.16
		-	5-B.41
		-	5-B.56
6-B.12	Electricista de redes subterrâneas I	-	5-B.17
		-	5-B.40
6-B.13	Electricista-montador/repador de instalações BT II	6-A.11	5-B.22
6-B.14	Electromecânico II	6-A.12	5-B.24
		-	5-A.13
6-B.15	Electromecânico de turbinas a gás I	-	5-B.25
6-B.16	Encadernador	-	-
6-B.17	Escriturário de expediente	6-A.14	5-A.14
6-B.18	Ferreiro/forjador II	6-A.16	-
6-B.19	Fiscal auxiliar de construção civil	-	5-B.37
6-B.20	Fiscal de instalações de linhas/cabos I	6-A.26	5-B.09
		-	5-B.40
6-B.21	Fundidor-moldador I	6-A.43	5-B.45
6-B.22	Hidrometrista auxiliar	-	5-B.46
6-B.23	-	-
6-B.24	Leitor-cobrador	-	5-A.03
		-	5-B.41
6-B.25	Lubrificador	6-A.19	-
6-B.26	Manobrador de órgãos seguros de barragens	6-A.21	-
6-B.27	-	-
6-B.28	Metalizador II	6-A.24	-
6-B.29	-	-
6-B.30	Montador de isolamentos térmicos I	6-A.42	5-B.52
6-B.31	Montador de linhas II	6-A.26	5-B.40
6-B.32	Motorista	-	-
6-B.33	Observador de estruturas I	6-A.27	5-B.53
6-B.34	Operador-arquivista	6-A.38	5-A.01
		-	5-A.02
6-B.35	-	-
6-B.36	Operador de instalação de carvão	6-A.45	5-B.57
6-B.37	Operador de instalação de extracção de cinzas	-	-
6-B.38	Operador de instalação de transporte de carvão	6-A.44	-
6-B.39	Operador de instalação de tratamento de água II	6-A.32	-
6-B.40	Operador de laboratório de betões I	6-A.28	5-B.58
6-B.41	Operador de máquinas de central II	6-A.34	-
6-B.42	Operador de máquinas-ferramentas II	6-A.35	-
6-B.43	Operador de <i>offset</i>	-	5-A.17
6-B.44	Operador de silos de jorras e cinzas	6-A.45	5-A.05
6-B.45	Operador de transcrição de dados/ <i>display</i>	-	5-A.19
6-B.46	Operador químico	6-A.41	-
6-B.47	Pedreiro de acabamentos/trolha	6-A.39	-
6-B.48	Pintor II	6-A.40	5-B.62
6-B.49	Preparador de materiais	6-A.01 (*)	5-A.15
6-B.50	Registador	6-A.23	5-B.74
6-B.51	Serralheiro civil I	6-A.42	5-B.69
6-B.52	Serralheiro mecânico I	6-A.42	5-B.47
		-	5-B.70
6-B.53	Soldador I	6-A.42	5-B.71

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
6-B.54	Telefonista	-	-
6-B.55	Torneiro mecânico I	-	5-B.75
6-B.56	Traçador-marcador	6-A.06	5-A.06
6-B.57	Verificador-medidor de pavimentos	-	-
6-B.58	Vulcanizador	-	-
6-B.59	Zincador I	-	5-B.76
5-A.01	Arquivista técnico I	6-B.34	5-B.02
5-A.02	Auxiliar de desenho	6-B.34	5-B.02
5-A.03	Caixa I	6-B.24	5-B.03
5-A.04	Calculador auxiliar	-	5-B.04
	Calculador auxiliar	-	5-B.31
5-A.05	Condutor de instalações de extracção de cinzas	6-B.44	-
5-A.06	Controlador de fabrico I	6-B.56	5-B.05
5-A.07	Demarcador-agrimensor de faixas	6-B.08	-
5-A.08	Electricista de contagem I	-	5-B.10
5-A.09	Electricista de ensaios e medidas I	-	5-B.12
5-A.10	Electricista de exploração I	-	5-B.13
			5-B.59 (D)
5-A.11	Electricista de laboratório I	-	5-B.14
			5-B.11
5-A.12	Electricista de telecomunicações I	-	5-B.19
5-A.13	Electricista-montador/reprador de AT I	6-B.14	5-B.13
			5-B.20
			5-B.21
			5-B.24
			5-B.42
5-A.14	Escriturário de expediente e arquivo I	6-B.17	5-B.27
			5-B.28
			5-B.29
			5-B.30
			5-B.31
			5-B.32
			5-B.33
			5-B.34
			5-B.35
			5-B.63
			5-B.68
			5-B.41
5-A.15	Fiel de armazém I	6-B.49	5-B.36
			5-B.66
5-A.16	Fotógrafo	-	-
5-A.17	Montador gráfico	6-B.43	5-B.66 (G)
5-A.18	Operador de meios áudio-visuais	-	-
5-A.19	Operador de periféricos	6-B.45	5-B.61
5-A.20	Operador de quadro I	-	5-B.59 (D)
			5-B.59 (P)
			5-B.59 (T)
5-A.21	Recepcionista I	-	5-B.67
5-B.01	Analista químico I	-	4-A.02
5-B.02	Arquivista técnico II	5-A.01 5-A.02	4-A.50
5-B.03	Caixa II	5-A.03	4-A.52
5-B.04	Calculador I	5-A.04	4-A.03
			4-A.33
5-B.05	Controlador de fabrico II	5-A.06	4-A.19 (F)
5-B.06	Controlador de transportes	-	-
5-B.07	Desenhador de execução	-	4-A.05 (A)
			4-A.05 (C)
			4-A.15 (C)
			4-A.05 (E)
			4-A.15 (E)
			4-A.27
			4-A.05 (G)
			4-A.05 (M)
			4-A.15 (M)
5-B.08	Electricista de aparelhagem eléctrica	-	-
5-B.09	Electricista de colocação de cabos	6-B.20	4-A.27
5-B.10	Electricista de contagem II	5-A.08	4-A.30
5-B.11	Electricista de electrónica	5-A.11	4-A.32
5-B.12	Electricista de ensaios e medidas II	5-A.09	-
5-B.13	Electricista de exploração II	5-A.10 5-A.13	4-A.31
			4-A.35
			4-A.51 (D)
			4-A.51 (P)

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
5-B.14	Electricista de laboratório II	5-A.11	4-A.38
5-B.15	Electricista de protecções	-	4-A.45
5-B.16	Electricista de redes III	6-B.11	4-A.01
		-	4-A.06
		-	4-A.11
5-B.17	Electricista de redes subterrâneas II	6-B.12	4-A.46
5-B.18	Electricista de sistemas de controlo de centrais térmicas	-	-
5-B.19	Electricista de telecomunicações II	5-A.12	4-A.49
5-B.20	Electricista de TET/MT	-	4-A.22
5-B.21	Electricista-montador/reparador de AT II	5-A.13	4-A.12
			4-A.34
			4-A.35
			4-A.51 (P)
			4-A.51 (D)
5-B.22	Electricista-montador/reparador de instalações BT III	6-B.13	4-A.01
			4-A.06
			4-A.11
5-B.23	Electricista orçamentista I	-	4-A.06
		-	4-A.15 (E)
5-B.24	Electromecânico III	6-B.14	-
		5-A.13	-
5-B.25	Electromecânico de turbinas a gás II	6-B.15	4-A.07
5-B.26	Enfermeiro I	-	4-A.08
5-B.27	Escriturário comercial	5-A.14	4-A.26
5-B.28	Escriturário de armazém	5-A.14	-
5-B.29	Escriturário de compras I	5-A.14	4-A.09
5-B.30	Escriturário de contabilidade e finanças	5-A.03	4-A.25
		5-A.14	4-A.29
5-B.31	Escriturário de estatística	5-A.04	4-A.33
		5-A.14	-
5-B.32	Escriturário de expediente e arquivo II	5-A.14	4-A.25
			4-A.50
5-B.33	Escriturário de expediente geral	5-A.14	4-A.25
			4-A.26
			4-A.52
5-B.34	Escriturário de expediente médico	5-A.14	4-A.25
5-B.35	Escriturário de pessoal	5-A.14	4-A.42
5-B.36	Fiel de armazém II	5-A.15	4-A.37
5-B.37	Fiscal de construção civil I	6-B.19	4-A.10
5-B.38	Fiscal de instalações eléctricas I	-	4-A.11
		-	4-A.06
5-B.39		-	-
5-B.40	Fiscal de instalações de linhas/cabos II	6-B.20	-
		6-B.31	-
5-B.41	Fiscal de leituras, cobranças e fraudes	6-B.10	-
		6-B.11	-
		5-A.13	4-A.12
5-B.42	Fiscal de montagem de equipamento eléctrico I	-	4-A.13
5-B.43	Fiscal de montagem de equipamento mecânico I	-	-
5-B.44	Fiscal de refeitório	-	-
5-B.45	Fundidor-moldador II	6-B.21	-
5-B.46	Hidrometrista I	6-B.22	4-A.14
5-B.47	Mecânico auto II	-	-
5-B.48		-	-
5-B.49		-	-
5-B.50	Medidor-controlador	-	4-A.15 (C)
5-B.51		-	-
5-B.52	Montador de isolamentos térmicos II	6-B.30	-
5-B.53	Observador de estruturas II	6-B.33	-
5-B.54		-	-
5-B.55	Operador de produção térmica I	-	4-A.07
			4-A.12
			4-A.13
			4-A.16 (CP)
			4-A.18
			4-A.38
			4-A.40
			4-A.44
			4-A.51 (P)
5-B.56	Operador de despacho de consumidores	6-B.11	-
		6-B.23	-
5-B.57	Operador de instalações de transporte e manuseamento de carvão	6-B.36	-
		-	-
5-B.58	Operador de laboratório de betões II	6-B.40	-
5-B.59	Operador de quadro II	5-A.10	4-A.31
		5-A.20	-
		(P)	4-A.51 (P)
		(T)	4-A.34

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
5-B.60	Operador de radiologia	-	-
5-B.61	Operador informático	5-A.19	4-A.04
5-B.62	Pintor III	6-B.48	-
5-B.63	Preparador de informática I	5-A.14(**)	4-A.20
5-B.64	Preparador de trabalhos de normalização I	-	4-A.21
5-B.65	Programador de <i>stocks</i>	-	4-A.37
5-B.66	Programador de trabalhos	(D) -	4-A.19 (D)
		(F) -	4-A.19 (F)
		(P) -	4-A.19 (P)
5-B.67	Rececionista II	5-A.21	-
5-B.68	Secretário I	5-A.14	4-A.24
5-B.69	Serralheiro civil II	6-B.51	-
5-B.70	Serralheiro mecânico II	6-B.52	4-A.13.
			4-A.40
5-B.71	Soldador II	6-B.53	4-A.48
5-B.72	Técnico auxiliar de compras	-	4-A.28
5-B.73	Técnico auxiliar de prevenção e segurança	-	4-A.44
5-B.74	Topógrafo I	6-B.50	4-A.53
5-B.75	Torneiro mecânico II	6-B.55	4-A.39
			4-A.40
5-B.76	Zincador II	6-B.59	-
4-A.01	Analista de projectos	5-B.16	-
		5-B.22	-
4-A.02	Analista químico II	5-B.01	4-B.21
4-A.03	Calculador II	5-B.04	4-B.16
4-A.04	Controlador de aplicações	5-B.61	-
4-A.05	Desenhador de estudos I	(A) 5-B.07 (A)	4-B.01 (A)
		(C) 5-B.07 (C)	4-B.01 (C)
		(E) 5-B.07 (E)	4-B.01 (E)
		(G) 5-B.07 (G)	-
		(M) 5-B.07 (M)	4-B.01 (M)
4-A.06	Electricista orçamentista II	5-B.16	-
		5-B.22	-
		5-B.23	-
		5-B.38	-
4-A.07	Electromecânico de turbinas a gás III	5-B.25	4-B.29
		5-B.55	-
4-A.08	Enfermeiro II	5-B.26	-
4-A.09	Escriturário de compras II	5-B.29	-
4-A.10	Fiscal de construção civil II	5-B.37	4-B.03
4-A.11	Fiscal de instalações eléctricas II	5-B.16	-
		5-B.22	-
		5-B.38	-
4-A.12	Fiscal de montagem de equipamento eléctrico II	5-B.21	4-B.04
		5-B.42	-
		5-B.55	-
4-A.13	Fiscal de montagem de equipamento mecânico II	5-B.43	4-B.05
		5-B.55	-
		5-B.70	-
4-A.14	Hidrometrista II	5-B.46	-
4-A.15	Medidor orçamentista	(C) 5-B.07 (C)	-
		(E) 5-B.50	-
		(M) 5-B.07 (E)	-
		5-B.23	-
		5-B.07 (M)	-
4-A.16	Monitor de formação	5-B.55 (CP)	4-B.06
4-A.17	Negociador de expropriações I	-	4-B.07
4-A.18	Operador de produção térmica II	5-B.55	4-B.06 (CP)
			4-B.08
			4-B.20
			4-B.25
			4-B.29
4-A.19	Planificador-preparador	(D) 5-B.66 (D)	-
		(F) 5-B.05 (F)	-
		(P) 5-B.66 (F)	-
		5-B.66 (P)	-
4-A.20	Preparador de informática II	5-B.63	-
4-A.21	Preparador de trabalhos de normalização II	5-B.64	-
4-A.22	Preparador responsável de TET/MT	5-B.20	-
4-A.23	Programador de informática I	-	4-B.09
4-A.24	Secretário II	5-B.68	4-B.10
4-A.25	Técnico administrativo I	5-B.32	4-B.11
		5-B.33	-
4-A.26	Técnico comercial/clientela	5-B.27	-
		5-B.33	-

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
4-A.27	Técnico de colocação de cabos	5-B.07 (E)(*)	-
4-A.28	Técnico de compras	5-B.09	-
4-A.29	Técnico de contabilidade e finanças I	5-B.72	-
4-A.30	Técnico de contagem	5-B.03	4-B.12
4-A.31	Técnico de despacho	5-B.30	-
4-A.32	Técnico de electrónica I	5-B.10	-
4-A.33	Técnico de estatística I	5-B.13	4-B.13
4-A.34	Técnico de exploração I	5-B.59 (D)	-
4-A.35	Técnico de exploração de redes de distribuição	5-B.11	4-B.15
4-A.36	Técnico de gestão de stocks I	5-B.04	4-B.16
4-A.37	Técnico de laboratório I	5-B.31	-
4-A.38	Técnico de máquinas especiais	5-B.59 (T)	4-B.17
4-A.39	Técnico de mecânica	5-B.13	4-B.13
4-A.40	Técnico de métodos e processos I	-	-
4-A.41	Técnico de pessoal I	5-B.65	4-B.19
4-A.42	Técnico de planeamento de redes I	5-B.14	4-B.20
4-A.43	Técnico de prevenção e segurança I	5-B.55	-
4-A.44	Técnico de protecções I	5-B.75	-
4-A.45	Técnico de redes subterrâneas	5-B.55	4-B.08 (P)
4-A.46	Técnico de relações públicas I	5-B.70	-
4-A.47	Técnico de soldadura	-	4-B.22
4-A.48	Técnico de telecomunicações I	5-B.35	4-B.23
4-A.49	Técnico documentalista	-	4-B.24
4-A.50	Técnico montador de AT	5-B.55	4-B.25
4-A.51	Técnico montador de AT	5-B.73	-
4-A.52	Tesoureiro I	5-B.15	4-B.26
4-A.53	Topógrafo II	5-B.17	-
4-A.54	Tradutor	-	4-B.27
4-B.01	Desenhador de estudos II	5-B.71	-
4-B.02	Encarregado de condução de centrais termoeléctricas	5-B.19	4-B.28
4-B.03	Fiscal de construção civil III	5-B.02	-
4-B.04	Fiscal de montagem de equipamento eléctrico III	5-B.32	-
4-B.05	Fiscal de montagem de equipamento mecânico III	5-B.13	4-B.08 (D)
4-B.06	Monitor de formação II	5-B.21 (D)	-
4-B.07	Negociador de expropriações II	5-B.13	4-B.08 (P)
4-B.08	Preparador de conservação	5-B.21 (P)	-
4-B.09	Programador de informática II	5-B.55	4-B.30
4-B.10	Secretário III	5-B.59 (P)	-
4-B.11	Técnico administrativo II	5-B.03	4-B.31
4-B.12	Técnico de contabilidade e finanças II	5-B.33	4-B.32
4-B.13	Técnico de despacho central	5-B.74	-
4-B.14	Técnico de despacho nacional	-	-
4-B.15	Técnico de electrónica II	4-A.05 (A)	2-A.04
4-B.16	Técnico de estatística II	4-A.05 (C)	2-A.09 (C)
4-B.17	Técnico de exploração II	4-A.05 (E)	2-A.09 (E)
4-B.18	Técnico de gestão de stocks II	4-A.05 (M)	2-A.09 (M)
4-B.19	Técnico de laboratório II	-	2-A.12
4-B.20	Técnico de laboratório químico	4-A.10	2-A.13
4-B.21	Técnico de métodos e processos II	4-A.12	-
4-B.22	Técnico de métodos e processos II	4-A.13	-
		4-A.16	2-A.05
		4-A.18 (CP)	-
		4-A.17	-
		4-A.18	-
		4-A.40	2-A.10 (CV)
		4-A.51 (D)	2-A.12
		4-A.51 (P)	-
		4-A.23	2-A.01
		4-A.24	2-A.02
		4-A.25	2-A.03 (OA)
		4-A.29	2-A.03 (OA)
		4-A.31	2-A.03 (CF)
		4-A.35	-
		4-A.32	-
		4-A.32	2-A.12
		4-A.03	2-A.03 (OA)
		4-A.33	-
		4-A.34	2-A.10 (OA)
		-	-
		4-A.37	-
		4-A.18	2-A.12
		4-A.38	-
		4-A.02	2-A.10 (OA)
		4-A.41	2-A.07

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
4-B.23	Técnico de pessoal II	4-A.42	2-A.08
4-B.24	Técnico de planeamento de redes II	4-A.43	2-A.10 (PR)
4-B.25	Técnico de prevenção e segurança II	4-A.18	-
		4-A.44	-
4-B.26	Técnico de protecções II	4-A.45	2-A.10 (OA)
4-B.27	Técnico de relações públicas II	4-A.47	2-A.06
4-B.28	Técnico de telecomunicações II	4-A.49	2-A.10 (OA)
			2-A.12
4-B.29	Técnico electromecânico de turbinas a gás	4-A.07	-
		4-A.18	-
4-B.30	Tesoureiro II	4-A.52	-
4-B.31	Topógrafo-agrimensor	4-A.53	2-A.11
4-B.32	Tradutor-correspondente	4-A.54	2-A.03 (OA)
2-A.01	Analista informático I	4-B.09	2-B.01
2-A.02	Analista orgânico	4-B.09	2-B.01
			2-B.02
2-A.03	Assistente administrativo I	4-B.12	2-B.03
	(CF)	4-B.11	
	(OA)	4-B.10	
		4-B.16	
		4-B.32	
2-A.04	Assistente de comunicação gráfica	4-B.01 (A)	
2-A.05	Assistente de formação I	4-B.06	2-B.04
2-A.06	Assistente de informação I	4-B.27	2-B.05
2-A.07	Assistente de organização I	4-B.22	2-B.06
2-A.08	Assistente de pessoal I	4-B.23	2-B.07
2-A.09	Assistente de projectista I	4-B.01 (C)	2-B.08
	(E)	4-B.01 (E)	2-B.08
	(M)	4-B.01 (M)	2-B.08
2-A.10	Assistente técnico I	4-B.08	2-B.09
	(CV)	4-B.24	2-B.09
	(PR)	4-B.21	
	(OA)	4-B.31	
2-A.11	Geómetra	4-B.02	-
2-A.12	Técnico industrial I	4-B.08	2-B.10
		4-B.15	
		4-B.20	
		4-B.28	
2-A.13	Assistente de condução de centrais termoeléctricas	4-B.02	-
2-B.01	Analista informático II	2-A.01	-
2-B.02	Analista de software	2-A.02	-
2-B.03	Assistente administrativo II	2-A.02	-
2-B.04	Assistente de formação II	2-A.03	-
2-B.05	Assistente de informação II	2-A.05	-
2-B.06	Assistente de organização II	2-A.06	-
2-B.07	Assistente de organização II	2-A.07	-
2-B.07	Assistente de pessoal II	2-A.07	-
2-B.08	Assistente de pessoal II	2-A.08	-
2-B.08	Assistente projectista II	2-A.09	-
2-B.09	Assistente técnico II	2-A.10	-
2-B.10	Assistente industrial II	2-A.12	-

Legenda

- (A) — Artes gráficas.
- (C) — Construção civil.
- (D) — Distribuição.
- (E) — Electrotecnia.
- (F) — Oficinas.
- (G) — Organização.
- (M) — Mecânica.
- (P) — Produção.
- (T) — Transporte.
- (CO) — Comerciais.
- (CP) — Desde que verificadas as condições pedagógicas exigidas.
- (CF) — Contabilidade e finanças.
- (CV) — Conservação (na área específica).
- (OA) — Outras áreas.
- (PR) — Planeamento de redes.
- (*) — Provindo da distribuição.
- (**) — Da área específica.

Lisboa, 22 de Junho de 1992.

Pela EDP — Electricidade de Portugal, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Agosto de 1992.

Depositado em 13 de Agosto de 1992, a fl. 161 do livro n.º 6, com o n.º 378/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente acordo de empresa, designado por AE, obriga, por um lado, a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., adiante designada por empresa, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 17.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) *(Mantém.)*
- b) *(Mantém.)*
- c) *(Mantém.)*
- d) *(Mantém.)*
- e) *(Mantém.)*
- f) Prestar esclarecimentos de natureza profissional a trabalhadores de categoria inferior da mesma unidade organizativa;
- g) *(Mantém.)*
- h) *(Mantém.)*
- i) *(Mantém.)*
- j) *(Mantém.)*
- l) *(Mantém.)*

Cláusula 63.^a

Caracterização

- 1 — *(Mantém.)*
- 2 — *(Mantém.)*
- 3 — Nos níveis 2 a 7 apenas se admite o desempenho temporário de funções desde que, cumulativamente:
 - a) O trabalhador tenha o mesmo grupo de qualificação da função temporariamente desempenhada ou grupo imediatamente anterior;
 - b) O trabalhador tenha a habilitação correspondente à função temporariamente desempenhada ou desempenhe função da mesma linha de carreira.
- 4 — No nível 1, o desempenho temporário de funções é decidido caso a caso pela empresa.
- 5 — Para função de chefia intermédia, admite-se ainda que o trabalhador substituto desempenhe função do grupo de qualificação que caracteriza a chefia.

Cláusula 65.^a

Regime

- 1 — *(Mantém.)*
- 2 — *(Mantém.)*

3 — Durante o desempenho temporário de funções, no caso dos níveis 2 a 7, se a função temporariamente desempenhada for de grupo de qualificação superior, o trabalhador recebe um complemento de montante igual à diferença entre a sua base de remuneração e:

- a) A imediatamente superior;
- b) A correspondente ao menor grau do grupo de qualificação, quando mais favorável.

No caso do nível 1, o trabalhador recebe um complemento de montante igual à diferença entre a remuneração base da sua letra e a imediatamente superior ou a menor remuneração base da categoria desempenhada temporariamente, se for superior.

- 4 — *(Mantém.)*

- 5 — *(Mantém.)*

6 — O desempenho temporário de funções é tomado em consideração na apreciação curricular dos trabalhadores.

Cláusula 71.^a

Âmbito

Os cargos de chefia hierárquica superior são exercidos em comissão de serviço.

Cláusula 72.^a

Regime

- 1 — Cada comissão de serviço tem a duração de três anos, sem prejuízo da sua cessação em qualquer momento, por iniciativa da empresa, ou a pedido, aceite, dos nomeados.
- 2 — Finda a comissão de serviço é garantido o regresso à categoria no momento possuída se outra superior não for atribuída.

Cláusula 73.^a

Compensação

1 — É atribuído um subsídio por desempenho de chefia superior em comissão de serviço, pago 14 vezes por ano, no mínimo igual ao valor da diferença para a letra acima da própria ou da do subordinado mais qualificado ou categorizado, com limite na letra O. Quando esta for a letra própria do nomeado, o valor a considerar é pelo menos igual à diferença entre as letras O e N.

2 — Os trabalhadores perdem a remuneração de exercício de chefia quando cessam a comissão de serviço.

3 — Continuam, porém, a recebê-la, como remuneração remanescente, nas condições estabelecidas no anexo X, se tiverem chefiado o mesmo departamento ou departamentos da mesma categoria durante duas comissões de serviço consecutivas.

4 — O escalonamento dos módulos departamentais de chefia superior é da competência da empresa.

5 — Durante o exercício de funções de chefia superior em comissão de serviço, a evolução, dentro da categoria ou de uma categoria para a outra, é feita por acto de gestão, sem prejuízo, para as categorias de bacharel I e licenciado I, do estabelecido no n.º 5 do artigo 7.º do anexo I.

6 — A evolução dos trabalhadores sem curso superior designados para o exercício de funções de chefia superior em comissão de serviço é feita por acto de gestão, sem prejuízo da evolução que a carreira própria garante.

Cláusula 144.ª

(Anulada.)

Cláusula 145.ª

(Anulada.)

ANEXO I

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — (Mantém.)

2 — O nível 1 divide-se em categorias de bacharel I, bacharel II, licenciado I, licenciado II e especialista/generalista, cada uma das quais integra diversas letras.

3 — Os níveis 2 a 7 dividem-se em grupos de qualificação, cada um dos quais integra diversos graus de evolução.

4 — A cada letra corresponde uma remuneração base (RB) e a cada grau de um grupo de qualificação corresponde uma base de remuneração (BR).

5 — Ao nível 1 correspondem 15 remunerações base (letras A a O) e aos níveis 2 a 7 correspondem 31 bases de remuneração.

6 — Em cada grupo de qualificação de trabalho, que engloba todos os graus nele previstos, e, bem assim, em cada categoria do nível 1, que engloba todas as letras nele previstas, a uma designação profissional corresponde um perfil de enquadramento.

7 — A evolução profissional processa-se de acordo com o disposto no artigo 7.º

8 — Por promoção ou subida de categoria entende-se: para os níveis 2 a 7, quando há a mudança para grupo de qualificação com maior exigência de escolaridade mínima ou cuja BR de topo seja superior; para o nível 1, quando há passagem à letra ou categoria seguintes.

SECÇÃO II

Estrutura dos níveis

Artigo 3.º

Caracterização

1 — O nível 7, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho indiferenciado, com exigência de escolaridade obrigatória [quatro anos (ensino primário) ou seis anos (ensino básico)], tem os grupos de qualificação 7-A, 7-B e 7-C:

- O grupo 7-A tem 6 graus — grau 2, grau 1, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 05 a 10);
- O grupo 7-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 06 a 14);
- O grupo 7-C tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 08 a 16).

2 — O nível 6, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho especializado, com exigência de seis anos, no mínimo, de escolaridade, tem os grupos de qualificação 6-A e 6-B:

- O grupo 6-A tem 8 graus — grau 3 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 11 a 18);
- O grupo 6-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 12 a 20).

3 — O nível 5, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho qualificado, com exigência de nove anos, no mínimo, de escolaridade, tem os grupos de qualificação 5-A e 5-B:

- O grupo 5-A tem 8 graus — grau 3 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 13 a 20);
- O grupo 5-B tem 10 graus — grau 5 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 13 a 22).

4 — O nível 4, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho altamente qualificado, com exigência de 11 anos, no mínimo, de escolaridade, tem os grupos de qualificação 4-A e 4-B:

- O grupo 4-A tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 16 a 24);
- O grupo 4-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 18 a 26).

5 — O nível 3, em que são enquadradas as funções de chefia hierárquica intermédia, tem os grupos de qualificação 3-A (BR 14 a 18), 3-B (BR 16 a 20), 3-C (BR 18 a 22), 3-D (BR 20 a 24), 3-E (BR 22 a 26) e 3-F (BR 24 a 28), cada um deles com 5 graus: graus I, F, G, H e I, implicando a atribuição destes grupos de qualificação a chefia de uma unidade organizativa que, como condição necessária e suficiente, integre, pelo menos, um trabalhador do grupo de qualificação que os caracteriza:

- O grupo de qualificação 3-A caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador do grupo de qualificação 7-C;

- b) O grupo de qualificação 3-B caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 6-A ou 3-A;
- c) O grupo de qualificação 3-C caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 6-B, 5-A ou 3-B;
- d) O grupo de qualificação 3-D caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 5-B ou 3-C;
- e) O grupo de qualificação 3-E caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 4-A ou 3-D;
- f) O grupo de qualificação 3-F caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 4-B ou 3-E.

6 — O nível 2, em que são enquadradas as funções correspondentes a quadros médios, caracterizando-se por conhecimentos ou formação adicional, em matérias específicas da função, a nível de curso superior, adquiridos através da experiência profissional obtida na empresa no desempenho de funções similares, afins ou adequadas, nos níveis 4 e 3 ou de chefia hierárquica superior, tem os grupos de qualificação 2-A e 2-B:

- a) O grupo de qualificação 2-A tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 21 a 29);
- b) O grupo de qualificação 2-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 23 a 31).

7 — O nível 1, em que são enquadradas as funções de quadros superiores, com exigência de bacharelato e licenciatura, tem as seguintes categorias e letras:

- a) Bacharel I — letras A a G;
- b) Bacharel II — letras G a K;
- c) Licenciado I — letras C a I;
- d) Licenciado II — letras I a M;
- e) Especialista/generalista — letras K a O.

Artigo 6.º

(Anulado.)

Artigo 7.º

Princípio geral

1 — A evolução dos trabalhadores no grupo de qualificação dos níveis 2 a 7 processa-se automaticamente em resultado do tempo de permanência no grau, nos seguintes termos:

a) Grupo de qualificação 7-A:

- Acesso ao grau 1 com um ano de permanência no grau 2;
- Acesso ao grau F com três anos de permanência no grau 1;
- Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
- Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
- Acesso ao grau I por acto de gestão;

b) Grupo de qualificação 7-B:

- Acesso ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;

- Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
- Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau anterior;
- Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
- Acesso ao grau I por acto de gestão;

c) Grupos de qualificação 7-C, 6-A, 6-B e 5-A:

- Acesso até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
- Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
- Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
- Acesso ao grau I por acto de gestão;

d) Grupo de qualificação 5-B:

- Acesso do grau 5 até ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
- Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
- Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
- Acesso ao grau I por acto de gestão;

e) Grupo de qualificação 4-A:

- Acesso ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
- Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
- Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
- Acesso ao grau I por acto de gestão;

f) Grupo de qualificação 4-B:

- Acesso até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
- Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
- Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
- Acesso ao grau I por acto de gestão;

g) Grupos de qualificação 3-A a 3-F:

- Acesso ao grau F com três anos de permanência no grau 1;
- Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
- Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
- Acesso ao grau I por acto de gestão;

h) Grupos de qualificação 2-A e 2-B:

- Acesso ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
- Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
- Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
- Acesso ao grau I por acto de gestão.

2 — Por acto de gestão, a evolução pode processar-se de forma mais rápida que a estabelecida no número anterior.

3 — Os trabalhadores no desempenho da função encarregado de condução de centrais termoeléctricas, quando nomeados assistentes de condução de centrais termoeléctricas, têm a sua evolução limitada ao grau F enquanto não forem designados para o preenchimento do posto de trabalho nesta função.

4 — A evolução profissional dos trabalhadores do nível 1 far-se-á com base na apreciação que a empresa fizer do exercício das funções.

5 — Os tempos máximos entre letras nas categorias de bacharel I e licenciado I são:

Bacharel I:

- Entre A e B — dois anos;
- Entre B e C — dois anos;
- Entre C e D — três anos;
- Entre D e E — três anos;
- Entre E e F — três anos;
- Entre F e G — quatro anos;

Licenciado I:

- Entre C e D — dois anos;
- Entre D e E — dois anos;
- Entre E e F — três anos;
- Entre F e G — três anos;
- Entre G e H — três anos;
- Entre H e I — quatro anos.

Artigo 8.º

Tempo de permanência no grau de evolução

1 — A contagem do tempo de permanência no grau de evolução ou na letra reporta-se sempre a 31 de Dezembro de cada ano.

2 — A mudança de grau ou de letra, por efeitos de evolução dentro de cada grupo de qualificação ou categoria, processa-se em 1 de Janeiro de cada ano.

3 — Em caso de admissão ou de aceleração de carreira com mudança de remuneração base, a contagem do tempo de permanência no grau ou na letra inicia-se em 1 de Janeiro desse ano ou em 1 de Janeiro do ano seguinte, consoante o evento se tenha verificado no 1.º ou no 2.º semestre.

4 — Em caso de mudança de função, a contagem do tempo de permanência no grau ou na letra processa-se de acordo com o estabelecido no anexo II.

5 — A suspensão de prestação de trabalho, seguida ou interpolada, se tiver duração igual ou superior a metade do prazo estipulado para os casos de evolução automática no grau ou na letra, implica a suspensão da contagem do tempo de permanência no grau ou na letra.

6 — (Mantém.)

Artigo 9.º

(Anulado.)

Artigo 13.º

Acesso ao nível 1 de trabalhadores do nível 2

Os trabalhadores enquadrados no nível 2 que, relativamente às respectivas funções, possuam ou venham a possuir adequado curso superior, desde que efectivamente desempenhem aquelas funções, são enquadrados no nível 1, sendo-lhes atribuída, no mínimo, a letra cuja remuneração base é imediatamente superior à que possuíam, mantendo o tempo de permanência no grau. Em caso de atribuição de uma ou mais letras acima daquela, o tempo de permanência no grau será absorvido.

ANEXO II

Artigo 4.º

Abertura de concurso

1 — (Mantém.)

- a) Designação da função, nível e grupo de qualificação ou categoria;
- b) (Mantém.)
- c) (Mantém.)
- d) (Mantém.)
- e) (Mantém.)
- f) (Mantém.)
- g) (Mantém.)
- h) (Mantém.)
- i) (Mantém.)
- j) (Mantém.)

2 — (Mantém.)

3 — (Mantém.)

Artigo 5.º

Proveniência dos candidatos

A cada concurso podem candidatar-se os trabalhadores que, satisfazendo as condições estabelecidas no artigo 3.º, desempenhem a função em concurso ou se encontrem numa das seguintes situações:

- 1) (Mantém.)
- 2) (Mantém.)
- 3) (Mantém.)
- 4) Para funções do nível 1, desde que tenham formação escolar e experiência profissional correspondentes e adequadas à nova função.

Artigo 10.º

Classificação e selecção dos candidatos

- 1 — *(Mantém.)*
- 2 — *(Mantém.)*
 - 1.º *(Mantém.)*
 - 2.º *(Mantém.)*
 - 3.º Salvo em relação a candidatos do quadro do centro produtor onde existe a vaga, pertencer o posto de trabalho em concurso ao centro produtor de energia eléctrica em cujo estaleiro o trabalhador se encontra colocado e desde que exerça função do mesmo grupo de qualificação ou categoria do posto de trabalho em concurso;
 - 4.º *(Mantém.)*
 - 5.º *(Mantém.)*
 - 6.º *(Mantém.)*
 - 7.º *(Mantém.)*
 - 8.º *(Mantém.)*
 - 9.º *(Mantém.)*
- 3 — *(Mantém.)*
- 4 — *(Mantém.)*

Artigo 16.º

Noção

- 1 — *(Mantém.)*
- 2 — *(Mantém.)*
- 3 — *(Mantém.)*
- 4 — *(Mantém.)*

5 — Estão isentos de exame prévio de habilitação os trabalhadores que mudem de função na sequência de concurso aberto com obrigatoriedade de frequência, com aproveitamento, de curso de formação adequado ou que tenham obtido aprovação em cursos que a empresa reconheça que proporcionam os conhecimentos exigidos para o desempenho da função ou que estejam no mínimo no grau F e tenham, para este efeito, parecer favorável da hierarquia.

Artigo 23.º

Movimentação interna por transferência

- 1 — *(Mantém.)*
 - a) *(Mantém.)*
 - b) *(Mantém.)*
 - c) *(Mantém.)*
 - d) *(Mantém.)*
 - e) *(Mantém.)*
 - f) *(Anulada.)*
- 2 — *(Mantém.)*

Artigo 24.º

Transferência por iniciativa da empresa

- 1 — *(Mantém.)*
 - a) *(Mantém.)*
 - b) *(Mantém.)*

- c) *(Mantém.)*
- d) Desempenhe função de categoria ou grupo de qualificação de trabalho inferior ao que já tenha ocupado anteriormente;
- e) *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Mantém.)*

4 — *(Mantém.)*

Artigo 26.º

Transferência entre brigadas de expropriações e entre estaleiros de centros produtores de energia eléctrica

1 — *(Mantém.)*

2 — A transferência referida no número anterior é feita para postos de trabalho adequados, sem alteração da categoria ou do grupo de qualificação de trabalho, e atenderá, na medida do possível, às preferências dos trabalhadores.

Artigo 27.º

Transferência compulsiva

1 — *(Mantém.)*

2 — A transferência compulsiva é feita para posto de trabalho adequado, sem alteração da categoria ou do grupo de qualificação de trabalho.

Artigo 29.º

Transferência por o trabalhador estar impedido de evoluir completamente no grupo de qualificação

Quando o trabalhador esteja impedido de evoluir completamente no grupo de qualificação por efeito do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do anexo I, desde que nisso esteja interessado e o manifeste atempadamente, a empresa promove a sua transferência, por mudança de posto de trabalho ou de função, para localidade onde exista vaga, atendendo às preferências do trabalhador.

CAPÍTULO V

Nomeações

Artigo 30.º

Movimentação interna por nomeação

1 — A movimentação interna por nomeação pode dar-se, sob proposta e desde que exista vaga adequada, no preenchimento de lugares:

- a) De chefia hierárquica superior;
- b) Do nível 1, por trabalhadores com antiguidade não inferior a quatro anos que tenham obtido o respectivo diploma ao serviço da empresa, desde que não estejam abrangidos pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º;
- c) Do grupo de qualificação 2-B, por trabalhadores no desempenho de função da linha de car-

reira que estejam no mínimo no grau 1 do grupo de qualificação 2-A;

- d) De chefia hierárquica intermédia;
- e) De função de grupo de qualificação imediatamente superior, por trabalhadores no desempenho de função da linha de carreira, desde que estejam no departamento onde se situa a vaga e:

Estejam no mínimo no grau 1 e tenham formação escolar ou exame prévio de habilitação adequados;

Estejam no mínimo no grau F e tenham para este efeito parecer favorável da hierarquia;

- f) Dos secretariados dos órgãos estatutários;
- g) De secretário, quando as funções a desempenhar exijam especiais relações de confiança.

2 — (Mantém.)

3 — A movimentação por nomeação pode ou não implicar promoção e será feita:

- a) Em comissão de serviço, no caso da alínea a) do n.º 1;
- b) Em requisição de serviço, nos casos das alíneas f) e g) do mesmo número.

4 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 deste artigo, são consideradas departamentos as direcções operacionais e a estrutura central.

Artigo 31.º

Nomeações passíveis de oposição

1 — As nomeações feitas ao abrigo do disposto nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo anterior produzem efeitos na data para tanto fixada, desde que não suscitem oposição por parte dos trabalhadores que se julguem indevidamente preteridos.

2 — (Mantém.)

3 — (Mantém.)

4 — (Mantém.)

5 — (Mantém.)

6 — (Mantém.)

Artigo 32.º

Grau de evolução

1 — Aos trabalhadores que mudem de função é atribuído o grau de evolução, a partir da data da sua designação ou nomeação efectuada ao abrigo das alíneas c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 30.º, nas seguintes condições:

- a) (Mantém.)
- b) (Mantém.)
- c) (Mantém.)
- d) (Mantém.)

2 — (Mantém.)

3 — (Anulado.)

4 — (Anulado.)

5 — (Anulado.)

ANEXO III

Artigo 18.º

Condições

1 — (Mantém.)

- a) Para preenchimento de vagas de especialista/generalista;
- b) (Mantém.)

2 — (Mantém.)

Artigo 23.º

Enquadramento em função da experiência exterior

1 — Exclusivamente para efeitos de enquadramento, a empresa pode reconhecer a experiência profissional exterior, devidamente comprovada, até ao limite máximo definido no concurso de admissão.

2 — Para efeitos de atribuição de grau de evolução em função da experiência profissional exterior, reconhecida pela empresa, cada três anos de experiência implica a atribuição de um grau superior, a partir do grau de evolução mínimo atribuível, nos termos do artigo seguinte.

3 — Não pode, em caso algum, ser atribuído grau superior ao 1, qualquer que seja a experiência profissional considerada.

Artigo 24.º

Atribuição do grau de evolução

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os trabalhadores admitidos são enquadrados nos seguintes graus de evolução mínimos:

- 1) (Mantém.)
- 2) (Mantém.)
- 3) (Mantém.)
- 4) (Mantém.)
- 5) (Mantém.)
- 6) (Mantém.)
- 7) (Mantém.)
- 8) (Mantém.)
- 9) (Mantém.)
- 10) (Mantém.)
- 11) (Anulado.)

Artigo 26.º

Tempo de permanência no grau de evolução

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aos trabalhadores admitidos é considerado o tempo de permanência de zero anos no primeiro grau de evolução ou letra que lhes for atribuído.

ANEXO VI

Artigo 7.º

Compensação

1 — (Mantém.)

2 — (Mantém.)

3 — (Mantém.)

4 — (Mantém.)

5 — (Mantém.)

6 — (Mantém.)

7 — Para efeitos do disposto no n.º 3, consideram-se os aumentos de remuneração base resultantes da alteração global das tabelas salariais e do preenchimento de posto de trabalho de grupo de qualificação ou categoria superior.

8 — (Mantém.)

9 — (Mantém.)

Artigo 11.º

Reconversão

1 — (Mantém.)

2 — Qualquer trabalhador que for considerado inapto para o regime de turnos pelos serviços médicos da empresa por razões imputadas ao exercício deste regime, passará imediatamente ao regime normal de trabalho, sem prejuízo da evolução automática no grupo de qualificação ou categoria que lhe está atribuído.

3 — (Mantém.)

4 — (Mantém.)

5 — (Mantém.)

6 — (Mantém.)

7 — (Mantém.)

ANEXO X

Retribuição do trabalho

Artigo 1.º

Bases de remuneração

1 — A tabela de remunerações base para trabalho em tempo inteiro a aplicar em 1992 é a seguinte:

	Remuneração base
Níveis 7 a 2 — Base de remuneração	
1	37 500\$00
2	43 850\$00
3	49 050\$00
4	53 650\$00
5	58 250\$00
6	61 150\$00
7	63 600\$00
8	66 600\$00
9	69 200\$00
10	73 550\$00
11	77 700\$00
12	82 100\$00
13	86 750\$00
14	92 350\$00
15	98 100\$00
16	104 750\$00
17	110 600\$00
18	118 150\$00

	Remuneração base
19	125 350\$00
20	134 850\$00
21	145 000\$00
22	155 900\$00
23	167 600\$00
24	179 100\$00
25	190 300\$00
26	202 350\$00
27	213 700\$00
28	225 150\$00
29	236 750\$00
30	248 050\$00
31	259 800\$00
Nível 1 — Letras	
A	155 900\$00
B	169 750\$00
C	183 600\$00
D	197 400\$00
E	211 200\$00
F	225 100\$00
G	238 850\$00
H	254 600\$00
I	270 300\$00
J	286 050\$00
K	301 700\$00
L	317 450\$00
M	333 150\$00
N	351 400\$00
O	369 600\$00

Artigo 5.º

(Anulado.)

Artigo 7.º

Remuneração por turnos

1 — A remuneração por prática do regime de turnos processa-se através de um subsídio mensal com os seguintes valores:

Regime de três turnos com folgas rotativas — 20% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 34 800\$;

Regime de três turnos com folgas fixas ao sábado e ao domingo — 10% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 17 450\$;

Regime de dois turnos com folgas rotativas — 17,5% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 24 700\$;

Regime de dois turnos com folgas fixas — 7,5% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 10 550\$.

2 — O subsídio de turnos por cada trabalhador em regime de dois turnos com folgas rotativas ou dois turnos com folgas fixas determina-se através da seguinte fórmula:

$$S_t = K \times \frac{S_m}{N}$$

em que:

S_t = subsídio de turnos por trabalhador;

K = igual a 2,8 ou 2, consoante se trate de dois turnos com folgas rotativas ou de dois turnos com folgas fixas;

S_m = valor igual a 17,5% da remuneração normal do trabalhador, para o regime de dois turnos com folgas rotativas, ou a 7,5% da remuneração normal do trabalhador, para o regime de dois turnos com folgas fixas;
 N = número de trabalhadores que efectivamente asseguram o posto de trabalho.

Artigo 8.º

Remuneração por folgas rotativas

A remuneração por prática do regime de folgas rotativas processa-se através de um subsídio mensal com os seguintes valores:

- 1.ª modalidade — 5% da remuneração normal, com o valor máximo de 10 550\$;
- 2.ª modalidade — 10% da remuneração normal, com o valor máximo de 17 450\$;
- 3.ª modalidade — 15% da remuneração normal, com o valor máximo de 24 700\$.

APENSO A

(Artigo 10.º do anexo I)

Perfis de enquadramento

São eliminados os seguintes perfis de enquadramento constantes deste apenso:

Electricista de exploração I (5-A).
Electricista de exploração II (5-B).
Encarregado de bloco (4-B).
Especialista/generalista I (1-E).
Especialista/generalista II (1-F).
Fiscal de instalações interiores (gás) (5-B).
Instalador (gás) I (6-A).
Instalador (gás) II (6-B).
Mecânico de aparelhos de queima (gás) I (6-B).
Mecânico de aparelhos de queima (gás) II (5-B).
Mecânico de contadores (gás) (5-B).
Montador (gás) I (6-A).
Montador (gás) II (6-B).
Montador (gás) III (5-B).
Operador de bloco (5-B).
Operador de centro de posto emissor (gás) I (6-B).
Operador de centro de posto emissor (gás) II (5-B).
Operador de despacho de consumidores (5-B).
Soldador II (5-B).
Técnico de exploração I (4-A).
Técnico de exploração II (4-B).
Técnico de gás I (4-A).
Técnico de gás II (4-B).
Técnico superior I (1-A).
Técnico superior II (1-B).

São incluídos neste apenso os seguintes perfis de enquadramento:

Assistente de condução de centrais termoeléctricas (2-A). — É o profissional que, ao nível exigido de conhecimentos e experiência profissional específica e com o apoio e orientação de profissionais mais qualificados, se ocupa, no âmbito da sua especialidade, fundamentalmente de: assistência técnica às salas de comando e ao computador do processo, apoio à condução e supervisão das condições de funcionamento dos grupos

em regime normal e perturbado, garantindo as melhores condições de exploração; supervisão dos arranques e paragens e consequente elaboração dos relatos justificativos dos atrasos e interrupções; colaboração na caracterização de avarias, diagnóstico e desempanagem; análise e interpretação de disparos, ocorrências de exploração e actuação de protecções, elaborando os respectivos relatórios técnicos preliminares; assegurar contactos com o despacho e colaboração na gestão da repartição de carga pelos grupos; condução de grupos; assegurar a gestão das consignações e ATs, a nível da sala, em estreita colaboração com o chefe de turno, no estrito cumprimento dos programas estabelecidos; supervisão de todos os documentos de registo e relatos diários da vida da instalação e equipamentos afectos à sala; manutenção de primeira linha; colaboração na realização de ensaios; verificação das condições necessárias ao arranque global da instalação, nomeadamente após as grandes revisões ou reparações dos grupos; colaboração nas operações de ajuste de queima e na verificação e optimização de queima.

Electricista de exploração I (5-A). — É o profissional que executa, sob a orientação de profissionais mais qualificados, manobras de rotina ou emergência em subestações, postos de seccionamento e transformação e centrais hidroeléctricas, satisfazendo as necessidades de exploração; colabora na localização e reparação de avarias em redes e instalações; colabora na conservação de redes e instalações; efectua leituras e registo de aparelhagem de medida, contagem e protecção; lê e interpreta desenhos, esquemas simples e instruções de serviço.

Electricista de exploração II (5-B). — É o profissional que efectua, em colaboração com o despacho, manobras de rotina ou emergência em subestações, postos de seccionamento e transformação e centrais hidroeléctricas ou substitui os automatismos, conduzindo, controlando e actuando em satisfação das necessidades de exploração; efectua manobras de aparelhagem e prepara painéis para trabalhos; efectua a pesquisa, localização e reparação de avarias em redes e instalações e equipamentos; efectua leituras, cálculos e regista os resultados; lê e interpreta mapas, esquemas, plantas e instruções técnicas e de serviço; efectua relatórios dos trabalhos realizados.

Encarregado de condução de centrais termoeléctricas (4-B). — É o profissional que, ao nível exigido de conhecimentos e experiência profissional específica, executa a condução de grupos de uma central termoeléctrica (preparação, arranque, paralelo, vigilância, variação de potências activa e reactiva, saídas de paralelo e paragens dos blocos e seus auxiliares); controla o funcionamento automático da instalação ou actua manualmente; procede à análise das condições de funcionamento dos blocos; assegura as ligações com o despacho nacional para efeitos de exploração dos grupos; orienta as tarefas ligadas à detecção e reparação de avarias ou anomalias existentes no bloco e seus sistemas auxiliares, para as quais emite as respectivas requisições de obra; emite requisições de obras especiais para intervenções rápidas e ou imprevistas e elabora documentos com as medidas de consignação inerentes às mesmas; orienta e coordena as actividades dos profissionais

de grupo de qualificação inferior necessários para o funcionamento do bloco e seus auxiliares; colabora nos trabalhos de desempanagem, grande reparação, montagem e ensaios de equipamentos no âmbito da sua função; quando em horário normal, colabora em trabalhos de organização do departamento, na elaboração de instruções técnicas, na actualização de arquivos técnicos, na tradução de instruções técnicas e na análise das condições de funcionamento dos blocos; participa, no bloco, na formação de estagiários futuros titulares da mesma função; lê e interpreta esquemas, desenhos, gráficos, ábacos, notas técnicas e regista em mapas o relatório do bloco; utiliza sistemas informáticos, nomeadamente na análise das condições de funcionamento dos blocos, na emissão de fichas de consignação, no apoio aos ensaios de equipamentos, na emissão de relatórios, no apoio às actividades de manutenção, na preparação de estatísticas.

Especialista/generalista. — É o profissional que, ao nível da formação escolar exigida, isoladamente ou em grupo, com adequada autonomia e na base de indicações de objectivos finais, se ocupa fundamentalmente de: coordenação ou execução de trabalhos com elaboração de pareceres requerendo elevado grau de qualificação técnica em vários domínios ou qualificação técnica profundamente especializada, com reflexos directos na definição da política da empresa ou no desenvolvimento da ciência ou tecnologia; execução de trabalhos de pesquisa ou de investigação aplicada de acordo com projectos de desenvolvimento visando a implementação na empresa de métodos ou tecnologias próprias e requerendo elevada capacidade intelectual e criativa; execução de missões de carácter especial reportando directamente ao conselho de administração.

Operador de despacho de consumidores (5-B). — É o profissional que atende solicitações, reclamações, comunicações de avarias e outras anomalias respeitantes a fornecimento de energia eléctrica; regista, analisa e selecciona as solicitações e reclamações, por prioridades, orienta tecnicamente os piquetes de urgência, comunicando superiormente os casos de maior complexidade; efectua registo e controlo de movimento de contadores, de despesas e outros.

Operador de produção térmica I (5-B). — É o profissional que, ao nível de conhecimentos exigidos, efectua a preparação, arranque, condução, vigilância e paragem de geradores auxiliares de vapor; condiciona o equipamento eléctrico e mecânico dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; vigia os equipamentos dos geradores de vapor e grupos turbo-alternadores e seus auxiliares, efectuando leituras, registando e analisando valores; efectua a gasagem e desgagem dos alternadores; colabora nas operações necessárias à conversão de grupos turbo-alternadores de geradores em compensadores síncronos, e vice-versa; efectua manobras de consignação e desconsignação em equipamentos mecânicos e eléctricos dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; efectua vigilância e manobras de ligação, corte, consignação e desconsignação em parques de linhas; quando em horário normal de trabalho, colabora, em equipa, nos trabalhos de reparação e montagem de grupos na sua área vocacional, em interligação ou sob orientação do

departamento responsável pela acção; colabora, quando necessário, no ensaio de equipamentos da central; participa nas acções de formação de futuros operadores de produção térmica; lê e interpreta esquemas, desenhos, notas técnicas, sinópticos e painéis de sinalização, colaborando em acções de desempanagem, sob coordenação superior; colabora em acções de desempanagem e conservação de primeiro grau nomeadamente no âmbito das requisições de pequenos trabalhos e trabalhos especiais, sob coordenação superior do departamento a que pertence.

Operador de produção térmica II (4-A). — É o profissional que, ao nível de conhecimentos exigidos, efectua a preparação, arranque, condução, vigilância e paragem de geradores auxiliares de vapor; condiciona o equipamento eléctrico e mecânico dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; vigia os equipamentos dos geradores de vapor e grupos turbo-alternadores e seus auxiliares, efectuando leituras, registando e analisando valores; efectua a gasagem e desgagem dos alternadores; colabora nas operações necessárias à conversão de grupos turbo-alternadores de geradores em compensadores síncronos, e vice-versa; efectua manobras de consignação e desconsignação em equipamentos mecânicos e eléctricos dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; efectua vigilância e manobras de ligação, corte, consignação e desconsignação em parques de linhas; quando em horário normal de trabalho, colabora, em equipa, nos trabalhos de reparação e montagem de grupos na sua área vocacional, em interligação ou sob orientação do departamento responsável pela acção; colabora, quando necessário, no ensaio de equipamentos da central; participa nas acções de formação de futuros operadores de produção térmica; lê e interpreta esquemas, desenhos, notas técnicas, sinópticos e painéis de sinalização, colaborando em acções de desempanagem, sob coordenação superior; colabora em acções de desempanagem e conservação de primeiro grau, nomeadamente no âmbito das requisições de pequenos trabalhos e trabalhos especiais, sob coordenação superior do departamento a que pertence; sob orientação superior, procede à emissão de requisições de obra; elabora, quando solicitado, documento com as medidas de consignação adequadas à execução de pequenos trabalhos pelas equipas de intervenção rápida; colabora, quando solicitado, com a área de formação e de segurança e higiene do trabalho, quer participando em acções de formação onde os seus conhecimentos sejam necessários quer participando na identificação e correcção de situações anómalas no âmbito da segurança e higiene no trabalho; colabora em trabalhos de organização do departamento de condução e ensaios, bem como na detecção e caracterização de anomalias em ligação com as áreas de ensaios e análise e programação.

Soldador II (5-B). — É o profissional que executa trabalhos de corte e soldadura por electroarco ou oxiacetileno, utilizando técnicas adequadas à posição e aos materiais a soldar, com eventual controlo de temperatura, em atmosfera de gases inertes e exames radiográficos ou outros, obedecendo a normas internacionais de qualidade; recupera peças através de enchimento por fusão e microfusão; lê e interpreta desenhos de fabrico e montagem.

Técnico de exploração I (4-A). — É o profissional que orienta e efectua trabalhos de montagem, conservação e reparação dos equipamentos e circuitos eléctricos de centrais e subestações da RP e RTI; efectua e colabora na pesquisa e reparação de avarias em circuitos eléctricos, aparelhagem de comando, de medida e registo, sistemas de telecomunicações e protecções de controlo local e remoto; utiliza aparelhagem eléctrica de medida e ensaio; lê e interpreta desenhos ou esquemas, especificações técnicas e actualiza esquemas; colabora na fiscalização de trabalhos de montagem ou conservação levados a efeito por empreiteiros; efectua a condução da RP e RTI, analisando esquemas da rede e interpretando dados de aparelhagem de medida e registo; verifica a existência de condições para a realização de manobras procedendo às mesmas e assegura consignações; elabora relatórios dos trabalhos realizados e ocorrências verificadas.

Técnico de exploração II (4-B). — É o profissional que coordena, orienta e efectua trabalhos de montagem, conservação e reparação dos equipamentos e circuitos eléctricos de centrais e subestações da RP e RTI; orienta, efectua e colabora na pesquisa e reparação de avarias em circuitos eléctricos, aparelhagem de comando, de medida e de registo, sistemas de telecomunicações e protecções de controlo local e remoto, estudando e propondo medidas a tomar em relação às mesmas; procede ao estudo da instalação de equipamentos e de circuitos eléctricos; estuda e propõe modificações nos circuitos e equipamentos e colabora no planeamento das actividades das instalações; acompanha e fiscaliza trabalhos de montagem ou conservação efectuados por empreiteiros; coordena, orienta e realiza ensaios e afinações em equipamentos e circuitos eléctricos; efectua a condução da RP e RTI, analisando esquemas da rede e interpretando dados de aparelhagem de medida e registo; verifica a existência de condições para a realização de manobras procedendo às mesmas e assegura consignações; elabora relatórios dos trabalhos realizados e ocorrências verificadas; orienta profissionais de qualificação inferior a fim de assegurar o desempenho da sua função.

APENSO B

(Artigo 11.º do anexo I)

Integração dos perfis de enquadramento em níveis de qualificação

Nível 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

Grupo 7-A:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Plantão.
- 2 — Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção.

Grupo 7-B:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Auxiliar de instalações.

- 2 — Contínuo I/estafeta.
- 3 — Empregado de quartos.
- 4 — Guarda I.
- 5 — Porteiro I.

7.2 — Produção.

Grupo 7-C:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Ajudante de motorista.
- 2 — Auxiliar de armazém.
- 3 — Auxiliar de reprodução de documentos.
- 4 — Barqueiro.
- 5 — Cantoneiro.
- 6 — Contínuo II.
- 7 — Empregado de balcão.
- 8 — Empregado de copa.
- 9 — Empregado de cozinha/cantina.
- 10 — Empregado de instalações sociais.
- 11 — Empregado de lavanderia/rouparia.
- 12 — Empregado de mesa.
- 13 — Guarda II.
- 14 — Guarda de circuitos hidráulicos.
- 15 — Jardineiro I.
- 16 — Porta-miras.
- 17 — Porteiro II.
- 18 — Trabalhador indiferenciado.
- 19 — Trabalhador indiferenciado de construção civil.
- 20 — Trabalhador indiferenciado de construção de linhas.

Nível 6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

Grupo 6-A:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Caixeiro de armazém.
- 2 — Canalizador/picheleiro I.
- 3 — Carpinteiro de toscos ou cofragens.
- 4 — Condutor de pórticos e pontes-rolantes.
- 5 — Condutor-manobrador de equipamento de elevação e transporte.
- 6 — Controlador de qualidade.
- 7 — Cozinheiro I.
- 8 — Decapador.
- 9 — Despenseiro.
- 10 — Electricista de redes I.
- 11 — Electricista-montador/reparador de instalações BT I.
- 12 — Electromecânico I.
- 13 — Embalador metalúrgico.
- 14 — Escriturário auxiliar.
- 15 — Ferramenteiro.
- 16 — Ferreiro/forjador I.
- 17 — (Anulado.)
- 18 — Lavador/lubrificador.
- 19 — Manobrador de parque de materiais.
- 20 — Mecânico auto I.
- 21 — Medidor.
- 22 — Metalizador I.

- 23 — (Anulado.)
- 24 — Montador de linhas I.
- 25 — Observador auxiliar de estruturas.
- 26 — Operador auxiliar de laboratório de betões.
- 27 — Operador de combustível.
- 28 — Operador de máquinas auxiliares.
- 29 — Operador de máquinas-ferramentas I.
- 30 — Operador de máquinas de reprodução de documentos.
- 31 — Operador de substâncias explosivas.
- 32 — Operador heliográfico.
- 33 — Pedreiro/canteiro.
- 34 — Pintor I.
- 35 — Químico auxiliar.
- 36 — Serralheiro.
- 37 — Vazador.

6.2 — Produção:

- 38 — Jardineiro II.
- 39 — Manobrador de válvulas e comportas.
- 40 — Operador de equipamento de ligação e corte.
- 41 — Operador de instalações de bombagem.
- 42 — Operador de instalações de tratamento de água I.
- 43 — Operador de máquinas de central I.
- 44 — Vigilante de equipamento de transporte de carvão.
- 45 — Vigilante de equipamento de transporte de carvão/cinzas.

Grupo 6-B:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Bate-chapas.
- 2 — Canalizador/picheleiro II.
- 3 — Carpinteiro/marceneiro.
- 4 — Conductor-manobrador de equipamento de elevação, transporte e escavação.
- 5 — Cozinheiro II.
- 6 — Dactilógrafo.
- 7 — Demarcador de faixas.
- 8 — Electricista de automóveis.
- 9 — Electricista de corte e cobrança.
- 10 — Electricista de redes II.
- 11 — Electricista de redes subterrâneas I.
- 12 — Electricista-montador/reparador de instalações BT II.
- 13 — Electromecânico II.
- 14 — Electromecânico de turbinas a gás I.
- 15 — Encadernador.
- 16 — Escriturário de expediente.
- 17 — Ferreiro/forjador II.
- 18 — Fiscal auxiliar de construção civil.
- 19 — Fiscal de instalações de linhas/cabos I.
- 20 — Fundidor-moldador I.
- 21 — Hidrometrista auxiliar.
- 22 — (Anulado.)
- 23 — Leitor-cobrador.
- 24 — Lubrificador.
- 25 — (Anulado.)

- 26 — Metalizador II.
- 27 — (Anulado.)
- 28 — Montador de isolamentos térmicos I.
- 29 — Montador de linhas II.
- 30 — Motorista.
- 31 — Observador de estruturas I.
- 32 — Operador arquivista.
- 33 — (Anulado.)
- 34 — Operador de laboratório de betões I.
- 35 — Operador de máquinas-ferramentas II.
- 36 — Operador de *offset*.
- 37 — Operador de transcrição de dados/*display*.
- 38 — Operador químico.
- 39 — Pedreiro de acabamentos/trolha.
- 40 — Pintor II.
- 41 — Preparador de materiais.
- 42 — Registador.
- 43 — Serralheiro civil I.
- 44 — Serralheiro mecânico I.
- 45 — Soldador I.
- 46 — Telefonista.
- 47 — Torneiro mecânico I.
- 48 — Traçador/marcador.
- 49 — Verificador-medidor de pavimentos.
- 50 — Vulcanizador.
- 51 — Zincador I.

6.2 — Produção:

- 52 — Ajudante de operador de bloco/fogueiro.
- 53 — Manobrador de órgãos de segurança de barragens.
- 54 — Operador de instalação de carvão.
- 55 — Operador de instalações de extracção de cinzas.
- 56 — Operador de instalações de transporte de carvão.
- 57 — Operador de instalações de tratamento de água II.
- 58 — Operador de máquinas de central II.
- 59 — Operador de silos de jorras e cinzas.

Nível 5 — Profissionais qualificados:

Grupo 5-A:

5.1 — Administrativos:

- 1 — Caixa I.
- 2 — Escriturário de expediente e arquivo I.

5.2 — Comércio.

5.3 — Produção:

- 3 — Conductor de instalações de extracção de cinzas.
- 4 — Operador de quadro I.

5.4 — Outros:

- 5 — Arquivista técnico I.
- 6 — Auxiliar de desenho.
- 7 — Calculador auxiliar.
- 8 — Controlador de fabrico I.
- 9 — Demarcador-agrimensor de faixas.
- 10 — Electricista de contagem I.

- 11 — Electricista de ensaios e medidas I.
- 12 — Electricista de exploração I.
- 13 — Electricista de laboratório I.
- 14 — Electricista de telecomunicações I.
- 15 — Electricista-montador/reparador de AT I.
- 16 — Fiel de armazém I.
- 17 — Fotógrafo.
- 18 — Montador gráfico.
- 19 — Operador de meios áudio-visuais.
- 20 — Operador de periféricos.
- 21 — Recepcionista I.

Grupo 5-B:

5.1 — Administrativos:

- 1 — Caixa II.
- 2 — Escriturário comercial.
- 3 — Escriturário de armazém.
- 4 — Escriturário de compras I.
- 5 — Escriturário de contabilidade e finanças.
- 6 — Escriturário de estatística.
- 7 — Escriturário de expediente e arquivo II.
- 8 — Escriturário de expediente geral.
- 9 — Escriturário de expediente médico.
- 10 — Escriturário de pessoal.
- 11 — Recepcionista II.
- 12 — Secretário I.

5.2 — Comércio:

- 13 — Técnico auxiliar de compras.

5.3 — Produção:

- 14 — Operador de produção térmica I.
- 15 — Operador de despacho de consumidores.
- 16 — Operador de instalações de transporte e manuseamento de carvão.
- 17 — Operador de quadro II.

5.4 — Outros:

- 18 — Analista químico I.
- 19 — Arquivista técnico II.
- 20 — Calculador I.
- 21 — Controlador de fabrico II.
- 22 — Controlador de transportes.
- 23 — Desenhador de execução.
- 24 — Electricista de aparelhagem eléctrica.
- 25 — Electricista de colocação de cabos.
- 26 — Electricista de contagem II.
- 27 — Electricista de electrónica.
- 28 — Electricista de ensaios e medidas II.
- 29 — Electricista de exploração II.
- 30 — Electricista de laboratório II.
- 31 — Electricista de protecções.
- 32 — Electricista de redes III.
- 33 — Electricista de redes subterrâneas II.
- 34 — Electricista de sistemas de controlo de centrais térmicas.
- 35 — Electricista de telecomunicações II.
- 36 — Electricista de TET/MT.
- 37 — Electricista-montador/reparador de AT II.

- 38 — Electricista-montador/reparador de instalações BT III.
- 39 — Electricista-orçamentista I.
- 40 — Electromecânico III.
- 41 — Electromecânico de turbinas a gás II.
- 42 — Enfermeiro I.
- 43 — Fiel de armazém II.
- 44 — Fiscal de construção civil I.
- 45 — Fiscal de instalações eléctricas I.
- 46 — (Anulado.)
- 47 — Fiscal de instalações de linhas/cabos II.
- 48 — Fiscal de leituras, cobranças e fraudes.
- 49 — Fiscal de montagem de equipamento eléctrico I.
- 50 — Fiscal de montagem de equipamento mecânico I.
- 51 — Fiscal de refeitório.
- 52 — Fundidor-moldador II.
- 53 — Hidrometrista I.
- 54 — Mecânico auto II.
- 55 — (Anulado.)
- 56 — (Anulado.)
- 57 — Medidor-controlador.
- 58 — (Anulado.)
- 59 — Montador de isolamentos térmicos II.
- 60 — Observador de estruturas II.
- 61 — (Anulado.)
- 62 — Operador de laboratório de betões II.
- 63 — Operador de radiologia.
- 64 — Operador informático.
- 65 — Pintor III.
- 66 — Preparador de informática I.
- 67 — Preparador de trabalhos de normalização I.
- 68 — Programador de *stocks*.
- 69 — Programador de trabalhos.
- 70 — Serralheiro civil II.
- 71 — Serralheiro mecânico II.
- 72 — Soldador II.
- 73 — Técnico auxiliar de prevenção e segurança.
- 74 — Topógrafo I.
- 75 — Torneiro mecânico II.
- 76 — Zincador II.

Nível 4 — Profissionais altamente qualificados:

Grupo 4-A:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Analista de projectos.
- 2 — Analista químico II.
- 3 — Calculador II.
- 4 — Controlador de aplicações.
- 5 — Desenhador de estudos I.
- 6 — Electricista-orçamentista II.
- 7 — Electromecânico de turbinas a gás III.
- 8 — Enfermeiro II.
- 9 — Escriturário de compras II.
- 10 — Fiscal de construção civil II.
- 11 — Fiscal de instalações eléctricas II.
- 12 — Fiscal de montagem de equipamento eléctrico II.

- 13 — Fiscal de montagem de equipamento mecânico II.
- 14 — Hidrometrista II.
- 15 — Medidor orçamentista.
- 16 — Monitor de formação I.
- 17 — Negociador de expropriações I.
- 18 — Planificador preparador.
- 19 — Preparador de informática II.
- 20 — Preparador de trabalhos de normalização II.
- 21 — Preparador responsável de TET/MT.
- 22 — Programador de informática I.
- 23 — Secretário II.
- 24 — Técnico administrativo I.
- 25 — Técnico comercial/clientela.
- 26 — Técnico de colocação de cabos.
- 27 — Técnico de compras.
- 28 — Técnico de contabilidade e finanças I.
- 29 — Técnico de contagem.
- 30 — Técnico de electrónica I.
- 31 — Técnico de estatística I.
- 32 — Técnico de exploração I.
- 33 — Técnico de exploração de redes de distribuição.
- 34 — *(Anulado.)*
- 35 — Técnico de gestão de *stocks* I.
- 36 — Técnico de laboratório I.
- 37 — Técnico de máquinas especiais.
- 38 — Técnico de mecânica.
- 39 — Técnico de métodos e processos I.
- 40 — Técnico de pessoal I.
- 41 — Técnico de planeamento de redes I.
- 42 — Técnico de prevenção e segurança I.
- 43 — Técnico de protecções I.
- 44 — Técnico de redes subterrâneas.
- 45 — Técnico de relações públicas I.
- 46 — Técnico de soldadura.
- 47 — Técnico de telecomunicações I.
- 48 — Técnico documentalista.
- 49 — Técnico montador de AT.
- 50 — Tesoureiro I.
- 51 — Topógrafo II.
- 52 — Tradutor.

4.2 — Produção:

- 53 — Operador de produção térmica II.
- 54 — Técnico de despacho.

Grupo 4-B:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Desenhador de estudos II.
- 2 — Fiscal de construção civil III.
- 3 — Fiscal de montagem de equipamento eléctrico III.
- 4 — Fiscal de montagem de equipamento mecânico III.
- 5 — Monitor de formação II.
- 6 — Negociador de expropriações II.
- 7 — Preparador de conservação.
- 8 — Secretário III.
- 9 — Técnico administrativo II.
- 10 — Técnico de contabilidade e finanças II.
- 11 — Técnico de electrónica II.

- 12 — Técnico de estatística II.
- 13 — Técnico de exploração II.
- 14 — *(Anulado.)*
- 15 — Técnico de gestão de *stocks* II.
- 16 — Técnico de laboratório II.
- 17 — Técnico de laboratório químico.
- 18 — Técnico de métodos e processos II.
- 19 — Técnico de pessoal II.
- 20 — Técnico de planeamento de redes II.
- 21 — Técnico de prevenção e segurança II.
- 22 — Técnico de protecções II.
- 23 — Técnico de relações públicas II.
- 24 — Técnico de telecomunicações II.
- 25 — Tesoureiro II.
- 26 — Topógrafo-agrimensor.
- 27 — Tradutor-correspondente.

4.2 — Produção e outros:

- 28 — Encarregado de condução de centrais termoeléctricas.
- 29 — Técnico de despacho central.
- 30 — Técnico de despacho nacional.
- 31 — Técnico electromecânico de turbinas a gás.
- 32 — Programador de informática II.

Nível 3 — Chefias intermédias:

Grupo 3-A:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-B:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-C:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-D:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-E:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-F:

- 1 — Chefe de departamento.

Nível 2 — Quadros médios:

Grupo 2-A:

2.1 — Técnicos administrativos:

- 1 — Assistente administrativo I.
- 2 — Assistente de pessoal I.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

- 3 — Analista informático I.
- 4 — Analista orgânico.
- 5 — Assistente de comunicação gráfica.
- 6 — Assistente de formação I.
- 7 — Assistente de informação I.
- 8 — Assistente de organização I.
- 9 — Assistente de condução de centrais termoeléctricas.

- 10 — Assistente de projectista I.
- 11 — Assistente técnico I.
- 12 — Geómetra:-
- 13 — Técnico industrial I.

Grupo 2-B:

2.1 — Técnicos administrativos:

- 1 — Assistente administrativo II.
- 2 — Assistente de pessoal II.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

- 3 — Analista informático II.

- 4 — Analista de *software*.
- 5 — Assistente de formação II.
- 6 — Assistente de informação II.
- 7 — Assistente de organização II.
- 8 — Assistente de projectista II.
- 9 — Assistente técnico II.
- 10 — Técnico industrial II.

Nível I — Quadros superiores:

- 1 — Bacharel I.
- 2 — Bacharel II.
- 3 — Licenciado I.
- 4 — Licenciado II.
- 5 — Especialista/generalista.

APENSO C

(Artigo 12.º do anexo I)

Linhas de carreira

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
7-A.01	Plantão	-	-
7-A.02	Trabalhador de limpeza	-	7-B.01
7-B.01	Auxiliar de instalações	7-A.02	7-C.18
7-B.02	Contínuo I/estafeta	-	7-C.06
7-B.03	Empregado de quartos	-	7-C.10
7-B.04	Guarda I	-	7-C.11
7-B.05	Porteiro I	-	7-C.13
			7-C.17
7-C.01	Ajudante de motorista	-	-
7-C.02	Auxiliar de armazém	-	-
7-C.03	Auxiliar de reprodução de documentos	-	6-A.33
7-C.03	Auxiliar de reprodução de documentos	-	6-A.36
7-C.04	Barqueiro	-	-
7-C.05	Cantoneiro	-	-
7-C.06	Contínuo II	7-B.02	-
7-C.07	Empregado de balcão	-	6-A.09
7-C.08	Empregado de copa	-	6-A.09
7-C.09	Empregado de cozinha/cantina	-	6-A.07
7-C.10	Empregado de instalações sociais	7-B.03	-
7-C.11	Empregado de lavandaria/rouparia	7-B.03	-
7-C.12	Empregado de mesa	-	-
7-C.13	Guarda II	7-B.04	-
7-C.14	Guarda de circuitos hidráulicos	-	-
7-C.15	Jardineiro I	-	6-A.18
7-C.16	Porta-miras	-	-
7-C.17	Porteiro II	7-B.05	-
7-C.18	Trabalhador indiferenciado	7-B.01	-
7-C.19	Trabalhador indiferenciado de construção civil	-	-
7-C.20	Trabalhador indiferenciado de construção de linhas	-	-
6-A.01	Caixeiro de armazém	-	6-B.49
6-A.02	Canalizador/picheleiro I	-	6-B.03
6-A.03	Carpinteiro de toscos/cofragens	-	6-B.04
6-A.04	Condutor de pórticos e pontes rolantes	-	-
6-A.05	Condutor-manobrador de equipamentos de elevação e transporte	-	6-B.05
6-A.06	Controlador de qualidade	-	6-B.56
6-A.07	Cozinheiro I	7-C.09	6-B.06
6-A.08	Decapador	-	-
6-A.09	Dispenseiro	7-C.07	-
		7-C.08	-
6-A.10	Electricista de redes I	-	6-B.11
		-	6-B.10
6-A.11	Electricista montador/reparador de instalações BT I	-	6-B.13
6-A.12	Electromecânico I	-	6-B.14
6-A.13	Embalador metalúrgico	-	-
6-A.14	Escriturário auxiliar	-	6-B.17
6-A.15	Ferramenteiro	-	-
6-A.16	Ferreiro/forjador	-	6-B.18
6-A.17	-	-

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
6-A.18	Jardineiro II	7-C.15	-
6-A.19	Lavador/lubrificador	-	6-B.25
6-A.20	Manobrador de parque de materiais	-	-
6-A.21	Manobrador de válvulas e comportas	-	6-B.26
6-A.22	Mecânico auto I	-	-
6-A.23	Medidor	-	6-B.50
6-A.24	Metalizador I	-	6-B.28
6-A.25		-	-
6-A.26	Montador de linhas I	-	6-B.31
		-	6-B.20
6-A.27	Observador auxiliar de estruturas	-	6-B.33
6-A.28	Operador auxiliar de laboratório de betões	-	6-B.40
6-A.29	Operador de combustível	-	-
6-A.30	Operador de equipamento de ligação e corte	-	-
6-A.31	Operador de instalações de bombagem	-	-
6-A.32	Operador de instalações de tratamento de água I	-	6-B.39
6-A.33	Operador de máquinas auxiliares	7-C.03	-
6-A.34	Operador de máquinas de central I	-	6-B.41
6-A.35	Operador de máquinas-ferramentas I	-	6-B.42
6-A.36	Operador de máquinas de reprodução de documentos	7-C.03	-
6-A.37	Operador de substâncias explosivas	-	-
6-A.38	Operador heliográfico	-	6-B.34
6-A.39	Pedreiro/canteiro	-	6-B.19
		-	6-B.47
6-A.40	Pintor I	-	6-B.48
6-A.41	Químico auxiliar	-	6-B.46
6-A.42	Serralheiro	-	6-B.30
		-	6-B.51
		-	6-B.52
		-	6-B.53
6-A.43	Vazador	-	6-B.21
6-A.44	Vigilante de equipamentos de transporte de carvão	-	6-B.38
6-A.45	Vigilante de equipamentos de transporte de carvão/cinzas	-	6-B.36
		-	6-B.44
6-B.01	Ajudante de operador de bloco-foguetório	-	-
6-B.02	Bate-chapas	-	-
6-B.03	Canalizador/picheleiro II	6-A.02	-
6-B.04	Carpinteiro/marceneiro	6-A.03	-
6-B.05	Condutor-manobrador de equipamento de elevação, transporte e escolha	6-A.05	-
6-B.06	Cozinheiro II	6-A.07	-
6-B.07	Dactilógrafo	-	-
6-B.08	Demarcador de faixas	-	5-A.07
6-B.09	Electricista de automóveis	-	-
6-B.10	Electricista de corte e cobrança	6-A.10	5-B.41
6-B.11	Electricista de redes II	6-A.10	5-B.16
		-	5-B.41
		-	5-B.56
6-B.12	Electricista de redes subterrâneas I	-	5-B.17
		-	5-B.40
6-B.13	Electricista-montador/reparador de instalações BT II	6-A.11	5-B.22
6-B.14	Electromecânico II	6-A.12	5-B.24
		-	5-A.13
6-B.15	Electromecânico de turbinas a gás I	-	5-B.25
6-B.16	Encadernador	-	-
6-B.17	Escriturário de expediente	6-A.14	5-A.14
6-B.18	Ferreiro/forjador II	6-A.16	-
6-B.19	Fiscal auxiliar de construção civil	-	5-B.37
6-B.20	Fiscal de instalações de linhas/cabos I	6-A.26	5-B.09
		-	5-B.40
6-B.21	Fundidor-moldador I	6-A.43	5-B.45
6-B.22	Hidrometrista auxiliar	-	5-B.46
6-B.23		-	-
6-B.24	Leitor-cobrador	-	5-A.03
		-	5-B.41
6-B.25	Lubrificador	6-A.19	-
6-B.26	Manobrador de órgãos seguros de barragens	6-A.21	-
6-B.27		-	-
6-B.28	Metalizador II	6-A.24	-
6-B.29		-	-
6-B.30	Montador de isolamentos térmicos I	6-A.42	5-B.52
6-B.31	Montador de linhas II	6-A.26	5-B.40
6-B.32	Motorista	-	-
6-B.33	Observador de estruturas I	6-A.27	5-B.53
6-B.34	Operador-arquivista	6-A.38	5-A.01
		-	5-A.02

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
6-B.35	Operador de instalação de carvão	-	-
6-B.36	Operador de instalação de extracção de cinzas	6-A.45	5-B.57
6-B.37	Operador de instalação de transporte de carvão	-	-
6-B.38	Operador de instalação de tratamento de carvão	6-A.44	-
6-B.39	Operador de instalação de tratamento de água II	6-A.32	-
6-B.40	Operador de laboratório de betões I	6-A.28	5-B.58
6-B.41	Operador de máquinas de central II	6-A.34	-
6-B.42	Operador de máquinas-ferramentas II	6-A.35	-
6-B.43	Operador de <i>offset</i>	-	5-A.17
6-B.44	Operador de silos de jorras e cinzas	6-A.45	5-A.05
6-B.45	Operador de transcrição de dados/ <i>display</i>	-	5-A.19
6-B.46	Operador químico	6-A.41	-
6-B.47	Pedreiro de acabamentos/trolha	6-A.39	-
6-B.48	Pintor II	6-A.40	5-B.62
6-B.49	Preparador de materiais	6-A.01 (*)	5-A.15
6-B.50	Registador	6-A.23	5-B.74
6-B.51	Serralheiro civil I	6-A.42	5-B.69
6-B.52	Serralheiro mecânico I	6-A.42	5-B.47 5-B.70
6-B.53	Soldador I	6-A.42	5-B.71
6-B.54	Telefonista	-	-
6-B.55	Torneiro mecânico I	-	5-B.75
6-B.56	Traçador-marcador	6-A.06	5-A.06
6-B.57	Verificador-medidor de pavimentos	-	-
6-B.58	Vulcanizador	-	-
6-B.59	Zincador I	-	5-B.76
5-A.01	Arquivista técnico I	6-B.34	5-B.02
5-A.02	Auxiliar de desenho	6-B.34	5-B.02
5-A.03	Caixa I	6-B.24	5-B.03
5-A.04	Calculador auxiliar	-	5-B.04
5-A.05	Calculador auxiliar	-	5-B.31
5-A.06	Condutor de instalações de extracção de cinzas	6-B.44	-
5-A.07	Controlador de fabrico I	6-B.56	5-B.05
5-A.08	Demarcador-agrimensor de faixas	6-B.08	-
5-A.09	Electricista de contagem I	-	5-B.10
5-A.10	Electricista de ensaios e medidas I	-	5-B.12
5-A.11	Electricista de exploração I	-	5-B.13
5-A.12	Electricista de laboratório I	-	5-B.59 (D)
5-A.13	Electricista de telecomunicações I	-	5-B.14
5-A.13	Electricista-montador/reparador de AT I	6-B.14	5-B.19
5-A.14	Escriturário de expediente e arquivo I	6-B.17	5-B.13 5-B.20 5-B.21 5-B.24 5-B.42 5-B.27 5-B.28 5-B.29 5-B.30 5-B.31 5-B.32 5-B.33 5-B.34 5-B.35 5-B.63 5-B.68 5-B.41
5-A.15	Fiel de armazém I	6-B.49	5-B.36 5-B.66
5-A.16	Fotógrafo	-	-
5-A.17	Montador gráfico	6-B.43	5-B.66 (G)
5-A.18	Operador de meios áudio-visuais	-	-
5-A.19	Operador de periféricos	6-B.45	5-B.61
5-A.20	Operador de quadro I	-	5-B.59 (D)
5-A.21	Recepcionista I	-	5-B.59 (P) 5-B.59 (T) 5-B.67
5-B.01	Analista químico I	-	4-A.02
5-B.02	Arquivista técnico II	5-A.01 5-A.02	4-A.50
5-B.03	Caixa II	5-A.03	4-A.52
5-B.04	Calculador I	5-A.04	4-A.03 4-A.33

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
5-B.05	Controlador de fabrico II	5-A.06	4-A.19 (F)
5-B.06	Controlador de transportes	-	-
5-B.07	Desenhador de execução	-	4-A.05 (A)
	(A)	-	4-A.05 (C)
	(C)	-	4-A.15 (C)
	(E)	-	4-A.05 (E)
		-	4-A.15 (E)
		-	4-A.27
	(G)	-	4-A.05 (G)
	(M)	-	4-A.05 (M)
		-	4-A.15 (M)
5-B.08	Electricista de aparelhagem eléctrica	-	-
5-B.09	Electricista de colocação de cabos	6-B.20	4-A.27
5-B.10	Electricista de contagem II	5-A.08	4-A.30
5-B.11	Electricista de electrónica	5-A.11	4-A.32
5-B.12	Electricista de ensaios e medidas II	5-A.09	-
5-B.13	Electricista de exploração II	5-A.10	4-A.31
		5-A.13	4-A.35
			4-A.51 (D)
			4-A.51 (P)
5-B.14	Electricista de laboratório II	5-A.11	4-A.38
5-B.15	Electricista de protecções	-	4-A.45
5-B.16	Electricista de redes III	6-B.11	4-A.01
		-	4-A.06
		-	4-A.11
5-B.17	Electricista de redes subterrâneas II	6-B.12	4-A.46
5-B.18	Electricista de sistemas de controlo de centrais térmicas	-	-
5-B.19	Electricista de telecomunicações II	5-A.12	4-A.49
5-B.20	Electricista de TET/MT	-	4-A.22
5-B.21	Electricista-montador/reparador de AT II	5-A.13	4-A.12
	(T)		4-A.34
	(D)		4-A.35
			4-A.51 (P)
			4-A.51 (D)
5-B.22	Electricista-montador/reparador de instalações BT III	6-B.13	4-A.01
		-	4-A.06
		-	4-A.11
5-B.23	Electricista orçamentista I	-	4-A.06
		-	4-A.15 (E)
5-B.24	Electromecânico III	6-B.14	-
		5-A.13	-
5-B.25	Electromecânico de turbinas a gás II	6-B.15	4-A.07
5-B.26	Enfermeiro I	-	4-A.08
5-B.27	Escriturário comercial	5-A.14	4-A.26
5-B.28	Escriturário de armazém	5-A.14	-
5-B.29	Escriturário de compras I	5-A.14	4-A.09
5-B.30	Escriturário de contabilidade e finanças	5-A.03	4-A.25
		5-A.14	4-A.29
5-B.31	Escriturário de estatística	5-A.04	4-A.33
		5-A.14	-
5-B.32	Escriturário de expediente e arquivo II	5-A.14	4-A.25
		-	4-A.50
5-B.33	Escriturário de expediente geral	5-A.14	4-A.25
		-	4-A.26
		-	4-A.52
5-B.34	Escriturário de expediente médico	5-A.14	4-A.25
5-B.35	Escriturário de pessoal	5-A.14	4-A.42
5-B.36	Fiel de armazém II	5-A.15	4-A.37
5-B.37	Fiscal de construção civil I	6-B.19	4-A.10
5-B.38	Fiscal de instalações eléctricas I	-	4-A.11
		-	4-A.06
5-B.39	-	-
5-B.40	Fiscal de instalações de linhas/cabos II	6-B.20	-
		6-B.31	-
5-B.41	Fiscal de leituras, cobranças e fraudes	6-B.10	-
		6-B.11	-
5-B.42	Fiscal de montagem de equipamento eléctrico I	5-A.13	4-A.12
5-B.43	Fiscal de montagem de equipamento mecânico I	-	4-A.13
5-B.44	Fiscal de refeitório	-	-
5-B.45	Fundidor-moldador II	6-B.21	-
5-B.46	Hidrometrista I	6-B.22	4-A.14
5-B.47	Mecânico auto II	-	-
5-B.48	-	-
5-B.49	-	-
5-B.50	Medidor-controlador	-	4-A.15 (C)
5-B.51	-	-
5-B.52	Montador de isolamentos térmicos II	6-B.30	-

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
5-B.53	Observador de estruturas II	6-B.33	-
5-B.54	-	-
5-B.55	Operador de produção térmica I	-	4-A.07 4-A.12 4-A.13 4-A.16 (CP) 4-A.18 4-A.38 4-A.40 4-A.44 4-A.51 (P)
5-B.56	Operador de despacho de consumidores	6-B.11 6-B.23	- -
5-B.57	Operador de instalações de transporte e manuseamento de carvão	6-B.36	-
5-B.58	Operador de laboratório de betões II	6-B.40	-
5-B.59	Operador de quadro II	5-A.10 5-A.20 (D) (P) (T)	4-A.31 4-A.51 (P) 4-A.34
5-B.60	Operador de radiologia	-	-
5-B.61	Operador informático	5-A.19	4-A.04
5-B.62	Pintor III	6-B.48	-
5-B.63	Preparador de informática I	5-A.14 (**)	4-A.20
5-B.64	Preparador de trabalhos de normalização I	-	4-A.21
5-B.65	Programador de <i>stocks</i>	-	4-A.37
5-B.66	Programador de trabalhos	(D) (F) (P)	4-A.19 (D) 4-A.19 (F) 4-A.19 (P)
5-B.67	Recepcionista II	5-A.21	-
5-B.68	Secretário I	5-A.14	4-A.24
5-B.69	Serralheiro civil II	6-B.51	-
5-B.70	Serralheiro mecânico II	6-B.52	4-A.13 4-A.40
5-B.71	Soldador II	6-B.53	4-A.48
5-B.72	Técnico auxiliar de compras	-	4-A.28
5-B.73	Técnico auxiliar de prevenção e segurança	-	4-A.44
5-B.74	Topógrafo I	6-B.50	4-A.53
5-B.75	Torneiro mecânico II	6-B.55	4-A.39 4-A.40
5-B.76	Zincador II	6-B.59	-
4-A.01	Analista de projectos	5-B.16 5-B.22	- -
4-A.02	Analista químico II	5-B.01	4-B.21
4-A.03	Calculador II	5-B.04	4-B.16
4-A.04	Controlador de aplicações	5-B.61	-
4-A.05	Desenhador de estudos I	(A) (C) (E) (G) (M)	4-B.01 (A) 4-B.01 (C) 4-B.01 (E) - 4-B.01 (M)
4-A.06	Electricista orçamentista II	5-B.16 5-B.22 5-B.23 5-B.38	- - - -
4-A.07	Electromecânico de turbinas a gás III	5-B.25 5-B.55	4-B.29 -
4-A.08	Enfermeiro II	5-B.26	-
4-A.09	Escriturário de compras II	5-B.29	-
4-A.10	Fiscal de construção civil II	5-B.37	4-B.03
4-A.11	Fiscal de instalações eléctricas II	5-B.16 5-B.22 5-B.38	- - -
4-A.12	Fiscal de montagem de equipamento eléctrico II	5-B.21 5-B.42 5-B.55	4-B.04 - -
4-A.13	Fiscal de montagem de equipamento mecânico II	5-B.43 5-B.55 5-B.70	4-B.05 - -
4-A.14	Hidrometrista II	5-B.46	-
4-A.15	Medidor orçamentista	(C) (E) (M)	- - -
		5-B.07 (C) 5-B.50 5-B.07 (E) 5-B.23 5-B.07 (M)	- - - - -

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
4-A.16	Monitor de formação	5-B.55 (CP)	4-B.06
4-A.17	Negociador de expropriações I	-	4-B.07
4-A.18	Operador de produção térmica II	5-B.55	4-B.06 (CP)
			4-B.08
			4-B.20
			4-B.25
			4-B.29
4-A.19	Planificador-preparador	5-B.66 (D)	-
		(F)	5-B.05 (F)
			5-B.66 (F)
		(P)	5-B.66 (P)
4-A.20	Preparador de informática II	5-B.63	-
4-A.21	Preparador de trabalhos de normalização II	5-B.64	-
4-A.22	Preparador responsável de TET/MT	5-B.20	-
4-A.23	Programador de informática I	-	4-B.09
4-A.24	Secretário II	5-B.68	4-B.10
4-A.25	Técnico administrativo I	5-B.32	4-B.11
		5-B.33	-
4-A.26	Técnico comercial/clientela	5-B.27	-
		5-B.33	-
4-A.27	Técnico de colocação de cabos	5-B.07 (E) (*)	-
		5-B.09	-
4-A.28	Técnico de compras	5-B.72	-
4-A.29	Técnico de contabilidade e finanças I	5-B.03	4-B.12
		5-B.30	-
4-A.30	Técnico de contagem	5-B.10	-
4-A.31	Técnico de despacho	5-B.13	4-B.13
		5-B.59 (D)	-
4-A.32	Técnico de electrónica I	5-B.11	4-B.15
4-A.33	Técnico de estatística I	5-B.04	4-B.16
		5-B.31	-
4-A.34	Técnico de exploração I	5-B.59 (T)	4-B.17
4-A.35	Técnico de exploração de redes de distribuição	5-B.13	4-B.13
4-A.36		-	-
4-A.37	Técnico de gestão de stocks I	5-B.65	4-B.19
4-A.38	Técnico de laboratório I	5-B.14	4-B.20
		5-B.55	-
4-A.39	Técnico de máquinas especiais	5-B.75	-
4-A.40	Técnico de mecânica	5-B.55	4-B.08 (P)
		5-B.70	-
4-A.41	Técnico de métodos e processos I	-	4-B.22
4-A.42	Técnico de pessoal I	5-B.35	4-B.23
4-A.43	Técnico de planeamento de redes I	-	4-B.24
4-A.44	Técnico de prevenção e segurança I	5-B.55	4-B.25
		5-B.73	-
4-A.45	Técnico de protecções I	5-B.15	4-B.26
4-A.46	Técnico de redes subterrâneas	5-B.17	-
4-A.47	Técnico de relações públicas I	-	4-B.27
4-A.48	Técnico de soldadura	5-B.71	-
4-A.49	Técnico de telecomunicações I	5-B.19	4-B.28
4-A.50	Técnico documentalista	5-B.02	-
		5-B.32	-
4-A.51	Técnico montador de AT	5-B.13	4-B.08 (D)
		(P)	5-B.21 (D)
			5-B.13
			5-B.21 (P)
			5-B.55
			5-B.59 (P)
4-A.52	Tesoureiro I	5-B.03	4-B.30
		5-B.33	-
4-A.53	Topógrafo II	5-B.74	4-B.31
4-A.54	Tradutor	-	4-B.32
4-B.01	Desenhador de estudos II	4-A.05 (A)	2-A.04
		(C)	2-A.09 (C)
		(E)	2-A.09 (E)
		(M)	2-A.09 (M)
4-B.02	Encarregado de condução de centrais termoeléctricas	-	2-A.12
			2-A.13
4-B.03	Fiscal de construção civil III	4-A.10	-
4-B.04	Fiscal de montagem de equipamento eléctrico III	4-A.12	-
4-B.05	Fiscal de montagem de equipamento mecânico III	4-A.13	-
4-B.06	Monitor de formação II	4-A.16	2-A.05
		4-A.18 (CP)	-
4-B.07	Negociador de expropriações II	4-A.17	-

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
4-B.08	Preparador de conservação	4-A.18 4-A.40 4-A.51 (D) 4-A.51 (P)	- 2-A.10 (CV) 2-A.12
4-B.09	Programador de informática II	4-A.23	2-A.01 2-A.02
4-B.10	Secretário III	4-A.24	2-A.03 (OA)
4-B.11	Técnico administrativo II	4-A.25	2-A.03 (OA)
4-B.12	Técnico de contabilidade e finanças II	4-A.29	2-A.03 (CF)
4-B.13	Técnico de despacho central	4-A.31 4-A.35	- -
4-B.14	Técnico de despacho nacional	-	-
4-B.15	Técnico de electrónica II	4-A.32	2-A.12
4-B.16	Técnico de estatística II	4-A.03 4-A.33	2-A.03 (OA) -
4-B.17	Técnico de exploração II	4-A.34	2-A.10 (OA)
4-B.18	-	-
4-B.19	Técnico de gestão de stocks II	4-A.37	-
4-B.20	Técnico de laboratório II	4-A.18 4-A.38	2-A.12 -
4-B.21	Técnico de laboratório químico	4-A.02	2-A.10 (OA)
4-B.22	Técnico de métodos e processos II	4-A.41	2-A.07
4-B.23	Técnico de pessoal II	4-A.42	2-A.08
4-B.24	Técnico de planeamento de redes II	4-A.43	2-A.10 (PR)
4-B.25	Técnico de prevenção e segurança II	4-A.18 4-A.44	- -
4-B.26	Técnico de protecções II	4-A.45	2-A.10 (OA)
4-B.27	Técnico de relações públicas II	4-A.47	2-A.06
4-B.28	Técnico de telecomunicações II	4-A.49	2-A.10 (OA) 2-A.12
4-B.29	Técnico electromecânico de turbinas a gás	4-A.07 4-A.18	- -
4-B.30	Tesoureiro II	4-A.52	-
4-B.31	Topógrafo-agrimensor	4-A.53	2-A.11
4-B.32	Tradutor-correspondente	4-A.54	2-A.03 (OA)
2-A.01	Analista informático I	4-B.09	2-B.01
2-A.02	Analista orgânico	4-B.09	2-B.01
2-A.03	Assistente administrativo I	4-B.12 4-B.11 4-B.10 4-B.16 4-B.32	2-B.02 2-B.03
2-A.04	Assistente de comunicação gráfica	4-B.01 (A)	-
2-A.05	Assistente de formação I	4-B.06	2-B.04
2-A.06	Assistente de informação I	4-B.27	2-B.05
2-A.07	Assistente de organização I	4-B.22	2-B.06
2-A.08	Assistente de pessoal I	4-B.23	2-B.07
2-A.09	Assistente projectista I	4-B.01 (C) 4-B.01 (E) 4-B.01 (M)	2-B.08 2-B.08 2-B.08
2-A.10	Assistente técnico I	4-B.08 4-B.24 4-B.21	2-B.09 2-B.09
2-A.11	Geómetra	4-B.31	-
2-A.12	Técnico industrial I	4-B.02 4-B.08 4-B.15 4-B.20 4-B.28	2-B.10
2-A.13	Assistente de condução de centrais termoelectricas	4-B.02	-
2-B.01	Analista informático II	2-A.01 2-A.02	- -
2-B.02	Analista de software	2-A.02	-
2-B.03	Assistente administrativo II	2-A.03	-
2-B.04	Assistente de formação II	2-A.05	-
2-B.05	Assistente de informação II	2-A.06	-
2-B.06	Assistente de organização II	2-A.07	-
2-B.07	Assistente de pessoal II	2-A.08	-
2-B.08	Assistente projectista II	2-A.09	-
2-B.09	Assistente técnico II	2-A.10	-
2-B.10	Assistente industrial II	2-A.12	-

Legenda

- (A) — Artes gráficas.
- (C) — Construção civil.
- (D) — Distribuição.
- (E) — Electrotecnia.
- (F) — Oficinas.
- (G) — Organização.
- (M) — Mecânica.
- (P) — Produção.
- (T) — Transporte.
- (CO) — Comerciais.
- (CP) — Desde que verificadas as condições pedagógicas exigidas.
- (CF) — Contabilidade e finanças.
- (CV) — Conservação (na área específica).
- (OA) — Outras áreas.
- (PR) — Planeamento de redes.
- (*) — Provindo da distribuição.
- (**) — Da área específica.

Lisboa, 17 de Junho de 1992.

Pela EDP — Electricidade de Portugal, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicações:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 14 de Abril de 1992. — Pela Comissão Executiva, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre.

Lisboa, 13 de Abril de 1992. — Pela Federação, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

-Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 10 de Abril de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 10 de Abril de 1992. — (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 13 de Abril de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 13 de Abril de 1992. — Pela Comissão Executiva, *Álvaro António Branco.*

Entrado em 6 de Agosto de 1992.

Depositado em 13 de Agosto de 1992, a fl. 161 do livro n.º 6, com o n.º 379/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente acordo de empresa, designado por AE, obriga, por um lado, a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., adiante designada por empresa, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 17.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) *(Mantém.)*
- b) *(Mantém.)*
- c) *(Mantém.)*
- d) *(Mantém.)*
- e) *(Mantém.)*
- f) Prestar esclarecimentos de natureza profissional a trabalhadores de categoria inferior da mesma unidade organizativa;
- g) *(Mantém.)*
- h) *(Mantém.)*
- i) *(Mantém.)*
- j) *(Mantém.)*
- l) *(Mantém.)*

Cláusula 63.^a

Caracterização

- 1 — *(Mantém.)*
- 2 — *(Mantém.)*
- 3 — Nos níveis 2 a 7 apenas se admite o desempenho temporário de funções desde que, cumulativamente:
 - a) O trabalhador tenha o mesmo grupo de qualificação da função temporariamente desempenhada ou grupo imediatamente anterior;
 - b) O trabalhador tenha a habilitação correspondente à função temporariamente desempenhada ou desempenhe função da mesma linha de carreira.
- 4 — No nível 1, o desempenho temporário de funções é decidido caso a caso pela empresa.
- 5 — Para função de chefia intermédia, admite-se ainda que o trabalhador substituto desempenhe função do grupo de qualificação que caracteriza a chefia.

Cláusula 65.^a

Regime

- 1 — *(Mantém.)*
- 2 — *(Mantém.)*
- 3 — Durante o desempenho temporário de funções, no caso dos níveis 2 a 7, se a função temporariamente desempenhada for de grupo de qualificação superior, o trabalhador recebe um complemento de montante igual à diferença entre a sua base de remuneração e:
 - a) A imediatamente superior;
 - b) A correspondente ao menor grau do grupo de qualificação, quando mais favorável.

No caso do nível 1, o trabalhador recebe um complemento de montante igual à diferença entre a remuneração base da sua letra e a imediatamente superior ou a menor remuneração base da categoria desempenhada temporariamente, se for superior.

4 — *(Mantém.)*

5 — *(Mantém.)*

6 — O desempenho temporário de funções é tomado em consideração na apreciação curricular dos trabalhadores.

Cláusula 71.^a

Âmbito

Os cargos de chefia hierárquica superior são exercidos em comissão de serviço.

Cláusula 72.^a

Regime

- 1 — Cada comissão de serviço tem a duração de três anos, sem prejuízo da sua cessação em qualquer momento, por iniciativa da empresa, ou a pedido, aceite, dos nomeados.
- 2 — Finda a comissão de serviço é garantido o regresso à categoria no momento possuída se outra superior não for atribuída.

Cláusula 73.^a

Compensação

1 — É atribuído um subsídio por desempenho de chefia superior em comissão de serviço, pago 14 vezes por ano, no mínimo igual ao valor da diferença para a letra acima da própria ou da do subordinado mais qualificado ou categorizado, com limite na letra O. Quando esta for a letra própria do nomeado, o valor a considerar é pelo menos igual à diferença entre as letras O e N.

2 — Os trabalhadores perdem a remuneração de exercício de chefia quando cessam a comissão de serviço.

3 — Continuam, porém, a recebê-la, como remuneração remanescente, nas condições estabelecidas no anexo X, se tiverem chefiado o mesmo departamento ou departamentos da mesma categoria durante duas comissões de serviço consecutivas.

4 — O escalonamento dos módulos departamentais de chefia superior é da competência da empresa.

5 — Durante o exercício de funções de chefia superior em comissão de serviço, a evolução, dentro da categoria ou de uma categoria para a outra, é feita por acto de gestão, sem prejuízo, para as categorias de bacharel I e licenciado I, do estabelecido no n.º 5 do artigo 7.º do anexo I.

6 — A evolução dos trabalhadores sem curso superior designados para o exercício de funções de chefia superior em comissão de serviço é feita por acto de gestão, sem prejuízo da evolução que a carreira própria garanta.

Cláusula 144.^a

(Anulada.)

Cláusula 145.^a

(Anulada.)

ANEXO I

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — (Mantém.)

2 — O nível 1 divide-se em categorias de bacharel I, bacharel II, licenciado I, licenciado II e especialista/generalista, cada uma das quais integra diversas letras.

3 — Os níveis 2 a 7 dividem-se em grupos de qualificação, cada um dos quais integra diversos graus de evolução.

4 — A cada letra corresponde uma remuneração base (RB) e a cada grau de um grupo de qualificação corresponde uma base de remuneração (BR).

5 — Ao nível 1 correspondem 15 remunerações base (letras A a O) e aos níveis 2 a 7 correspondem 31 bases de remuneração.

6 — Em cada grupo de qualificação de trabalho, que engloba todos os graus nele previstos, e, bem assim, em cada categoria do nível 1, que engloba todas as letras nele previstas, a uma designação profissional corresponde um perfil de enquadramento.

7 — A evolução profissional processa-se de acordo com o disposto no artigo 7.º

8 — Por promoção ou subida de categoria entende-se: para os níveis 2 a 7, quando há a mudança para grupo de qualificação com maior exigência de escolaridade mínima ou cuja BR de topo seja superior; para o nível 1, quando há passagem à letra ou categoria seguintes.

SECÇÃO II

Estrutura dos níveis

Artigo 3.º

Caracterização

1 — O nível 7, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho indiferenciado, com exigência de escolaridade obrigatória [quatro anos (ensino primário) ou seis anos (ensino básico)], tem os grupos de qualificação 7-A, 7-B e 7-C:

- O grupo 7-A tem 6 graus — grau 2, grau 1, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 05 a 10);
- O grupo 7-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 06 a 14);
- O grupo 7-C tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 08 a 16).

2 — O nível 6, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho especializado, com exigência de seis anos, no mínimo, de escolaridade, tem os grupos de qualificação 6-A e 6-B:

- O grupo 6-A tem 8 graus — grau 3 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 11 a 18);
- O grupo 6-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 12 a 20).

3 — O nível 5, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho qualificado, com exigência de nove anos, no mínimo, de escolaridade, tem os grupos de qualificação 5-A e 5-B:

- O grupo 5-A tem 8 graus — grau 3 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 13 a 20);
- O grupo 5-B tem 10 graus — grau 5 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 13 a 22).

4 — O nível 4, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho altamente qualificado, com exigência de 11 anos, no mínimo, de escolaridade, tem os grupos de qualificação 4-A e 4-B:

- O grupo 4-A tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 16 a 24);
- O grupo 4-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 18 a 26).

5 — O nível 3, em que são enquadradas as funções de chefia hierárquica intermédia, tem os grupos de qualificação 3-A (BR 14 a 18), 3-B (BR 16 a 20), 3-C (BR 18 a 22), 3-D (BR 20 a 24), 3-E (BR 22 a 26) e 3-F (BR 24 a 28), cada um deles com 5 graus: graus 1, F, G, H e I, implicando a atribuição destes grupos de qualificação a chefia de uma unidade organizativa que, como condição necessária e suficiente, integre, pelo menos, um trabalhador do grupo de qualificação que os caracteriza:

- O grupo de qualificação 3-A caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador do grupo de qualificação 7-C;

- b) O grupo de qualificação 3-B caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 6-A ou 3-A;
- c) O grupo de qualificação 3-C caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 6-B, 5-A ou 3-B;
- d) O grupo de qualificação 3-D caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 5-B ou 3-C;
- e) O grupo de qualificação 3-E caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 4-A ou 3-D;
- f) O grupo de qualificação 3-F caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 4-B ou 3-E.

6 — O nível 2, em que são enquadradas as funções correspondentes a quadros médios, caracterizando-se por conhecimentos ou formação adicional, em matérias específicas da função, a nível de curso superior, adquiridos através da experiência profissional obtida na empresa no desempenho de funções similares, afins ou adequadas, nos níveis 4 e 3 ou de chefia hierárquica superior, tem os grupos de qualificação 2-A e 2-B:

- a) O grupo de qualificação 2-A tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 21 a 29);
- b) O grupo de qualificação 2-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 23 a 31).

7 — O nível 1, em que são enquadradas as funções de quadros superiores, com exigência de bacharelato e licenciatura, tem as seguintes categorias e letras:

- a) Bacharel I — letras A a G;
- b) Bacharel II — letras G a K;
- c) Licenciado I — letras C a I;
- d) Licenciado II — letras I a M;
- e) Especialista/generalista — letras K a O.

Artigo 6.º

(Anulado.)

Artigo 7.º

Princípio geral

1 — A evolução dos trabalhadores no grupo de qualificação dos níveis 2 a 7 processa-se automaticamente em resultado do tempo de permanência no grau, nos seguintes termos:

- a) Grupo de qualificação 7-A:
 - Acesso ao grau 1 com um ano de permanência no grau 2;
 - Acesso ao grau F com três anos de permanência no grau 1;
 - Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
 - Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
 - Acesso ao grau I por acto de gestão;
- b) Grupo de qualificação 7-B:
 - Acesso ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;

- Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
- Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau anterior;
- Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
- Acesso ao grau I por acto de gestão;

- c) Grupos de qualificação 7-C, 6-A, 6-B e 5-A:
 - Acesso até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
 - Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
 - Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
 - Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
 - Acesso ao grau I por acto de gestão;

- d) Grupo de qualificação 5-B:
 - Acesso do grau 5 até ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
 - Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
 - Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
 - Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
 - Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
 - Acesso ao grau I por acto de gestão;

- e) Grupo de qualificação 4-A:
 - Acesso ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
 - Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
 - Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
 - Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
 - Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
 - Acesso ao grau I por acto de gestão;

- f) Grupo de qualificação 4-B:
 - Acesso até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
 - Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
 - Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
 - Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
 - Acesso ao grau I por acto de gestão;

- g) Grupos de qualificação 3-A a 3-F:
 - Acesso ao grau F com três anos de permanência no grau 1;
 - Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
 - Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
 - Acesso ao grau I por acto de gestão;

h) Grupos de qualificação 2-A e 2-B:

- Acesso ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
- Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
- Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
- Acesso ao grau I por acto de gestão.

2 — Por acto de gestão, a evolução pode processar-se de forma mais rápida que a estabelecida no número anterior.

3 — Os trabalhadores no desempenho da função encarregado de condução de centrais termoeléctricas, quando nomeados assistentes de condução de centrais termoeléctricas, têm a sua evolução limitada ao grau F enquanto não forem designados para o preenchimento do posto de trabalho nesta função.

4 — A evolução profissional dos trabalhadores do nível 1 far-se-á com base na apreciação que a empresa fizer do exercício das funções.

5 — Os tempos máximos entre letras nas categorias de bacharel I e licenciado I são:

Bacharel I:

- Entre A e B — dois anos;
- Entre B e C — dois anos;
- Entre C e D — três anos;
- Entre D e E — três anos;
- Entre E e F — três anos;
- Entre F e G — quatro anos;

Licenciado I:

- Entre C e D — dois anos;
- Entre D e E — dois anos;
- Entre E e F — três anos;
- Entre F e G — três anos;
- Entre G e H — três anos;
- Entre H e I — quatro anos.

Artigo 8.º

Tempo de permanência no grau de evolução

1 — A contagem do tempo de permanência no grau de evolução ou na letra reporta-se sempre a 31 de Dezembro de cada ano.

2 — A mudança de grau ou de letra, por efeitos de evolução dentro de cada grupo de qualificação ou categoria, processa-se em 1 de Janeiro de cada ano.

3 — Em caso de admissão ou de aceleração de carreira com mudança de remuneração base, a contagem do tempo de permanência no grau ou na letra inicia-se em 1 de Janeiro desse ano ou em 1 de Janeiro do ano seguinte, consoante o evento se tenha verificado no 1.º ou no 2.º semestre.

4 — Em caso de mudança de função, a contagem do tempo de permanência no grau ou na letra processa-se de acordo com o estabelecido no anexo II.

5 — A suspensão de prestação de trabalho, seguida ou interpolada, se tiver duração igual ou superior a metade do prazo estipulado para os casos de evolução automática no grau ou na letra, implica a suspensão da contagem do tempo de permanência no grau ou na letra.

6 — *(Mantém.)*

Artigo 9.º

(Anulado.)

Artigo 13.º

Acesso ao nível 1 de trabalhadores do nível 2

Os trabalhadores enquadrados no nível 2 que, relativamente às respectivas funções, possuam ou venham a possuir adequado curso superior, desde que efectivamente desempenhem aquelas funções, são enquadrados no nível 1, sendo-lhes atribuída, no mínimo, a letra cuja remuneração base é imediatamente superior à que possuíam, mantendo o tempo de permanência no grau. Em caso de atribuição de uma ou mais letras acima daquela, o tempo de permanência no grau será absorvido.

ANEXO II

Artigo 4.º

Abertura de concurso

1 — *(Mantém.)*

- a) Designação da função, nível e grupo de qualificação ou categoria;
- b) *(Mantém.)*
- c) *(Mantém.)*
- d) *(Mantém.)*
- e) *(Mantém.)*
- f) *(Mantém.)*
- g) *(Mantém.)*
- h) *(Mantém.)*
- i) *(Mantém.)*
- j) *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Mantém.)*

Artigo 5.º

Proveniência dos candidatos

A cada concurso podem candidatar-se os trabalhadores que, satisfazendo as condições estabelecidas no artigo 3.º, desempenhem a função em concurso ou se encontrem numa das seguintes situações:

- 1) *(Mantém.)*
- 2) *(Mantém.)*
- 3) *(Mantém.)*
- 4) Para funções do nível 1, desde que tenham formação escolar e experiência profissional correspondentes e adequadas à nova função.

Artigo 10.º

Classificação e selecção dos candidatos

- 1 — *(Mantém.)*
- 2 — *(Mantém.)*
 - 1.º *(Mantém.)*
 - 2.º *(Mantém.)*
 - 3.º Salvo em relação a candidatos do quadro do centro produtor onde existe a vaga, pertencer o posto de trabalho em concurso ao centro produtor de energia eléctrica em cujo estaleiro o trabalhador se encontra colocado e desde que exerça função do mesmo grupo de qualificação ou categoria do posto de trabalho em concurso;
 - 4.º *(Mantém.)*
 - 5.º *(Mantém.)*
 - 6.º *(Mantém.)*
 - 7.º *(Mantém.)*
 - 8.º *(Mantém.)*
 - 9.º *(Mantém.)*
- 3 — *(Mantém.)*
- 4 — *(Mantém.)*

Artigo 16.º

Noção

- 1 — *(Mantém.)*
- 2 — *(Mantém.)*
- 3 — *(Mantém.)*
- 4 — *(Mantém.)*

5 — Estão isentos de exame prévio de habilitação os trabalhadores que mudem de função na sequência de concurso aberto com obrigatoriedade de frequência, com aproveitamento, de curso de formação adequado ou que tenham obtido aprovação em cursos que a empresa reconheça que proporcionam os conhecimentos exigidos para o desempenho da função ou que estejam no mínimo no grau F e tenham, para este efeito, parecer favorável da hierarquia.

Artigo 23.º

Movimentação interna por transferência

- 1 — *(Mantém.)*
 - a) *(Mantém.)*
 - b) *(Mantém.)*
 - c) *(Mantém.)*
 - d) *(Mantém.)*
 - e) *(Mantém.)*
 - f) *(Anulada.)*
- 2 — *(Mantém.)*

Artigo 24.º

Transferência por iniciativa da empresa

- 1 — *(Mantém.)*
 - a) *(Mantém.)*
 - b) *(Mantém.)*

- c) *(Mantém.)*
- d) Desempenhe função de categoria ou grupo de qualificação de trabalho inferior ao que já tenha ocupado anteriormente;
- e) *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Mantém.)*

4 — *(Mantém.)*

Artigo 26.º

Transferência entre brigadas de expropriações e entre estaleiros de centros produtores de energia eléctrica

1 — *(Mantém.)*

2 — A transferência referida no número anterior é feita para postos de trabalho adequados, sem alteração da categoria ou do grupo de qualificação de trabalho, e atenderá, na medida do possível, às preferências dos trabalhadores.

Artigo 27.º

Transferência compulsiva

1 — *(Mantém.)*

2 — A transferência compulsiva é feita para posto de trabalho adequado, sem alteração da categoria ou do grupo de qualificação de trabalho.

Artigo 29.º

Transferência por o trabalhador estar impedido de evoluir completamente no grupo de qualificação

Quando o trabalhador esteja impedido de evoluir completamente no grupo de qualificação por efeito do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do anexo I, desde que nisso esteja interessado e o manifeste atempadamente, a empresa promove a sua transferência, por mudança de posto de trabalho ou de função, para localidade onde exista vaga, atendendo às preferências do trabalhador.

CAPÍTULO V

Nomeações

Artigo 30.º

Movimentação interna por nomeação

1 — A movimentação interna por nomeação pode dar-se, sob proposta e desde que exista vaga adequada, no preenchimento de lugares:

- a) De chefia hierárquica superior;
- b) Do nível 1, por trabalhadores com antiguidade não inferior a quatro anos que tenham obtido o respectivo diploma ao serviço da empresa, desde que não estejam abrangidos pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º;
- c) Do grupo de qualificação 2-B, por trabalhadores no desempenho de função da linha de car-

reira que estejam no mínimo no grau 1 do grupo de qualificação 2-A;

- d) De chefia hierárquica intermédia;
- e) De função de grupo de qualificação imediatamente superior, por trabalhadores no desempenho de função da linha de carreira, desde que estejam no departamento onde se situa a vaga e:

Estejam no mínimo no grau 1 e tenham formação escolar ou exame prévio de habilitação adequados;

Estejam no mínimo no grau F e tenham para este efeito parecer favorável da hierarquia;

- f) Dos secretariados dos órgãos estatutários;
- g) De secretário, quando as funções a desempenhar exijam especiais relações de confiança.

2 — *(Mantém.)*

3 — A movimentação por nomeação pode ou não implicar promoção e será feita:

- a) Em comissão de serviço, no caso da alínea a) do n.º 1;
- b) Em requisição de serviço, nos casos das alíneas f) e g) do mesmo número.

4 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 deste artigo, são consideradas departamentos as direcções operacionais e a estrutura central.

Artigo 31.º

Nomeações passíveis de oposição

1 — As nomeações feitas ao abrigo do disposto nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo anterior produzem efeitos na data para tanto fixada, desde que não suscitem oposição por parte dos trabalhadores que se julguem indevidamente preteridos.

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Mantém.)*

4 — *(Mantém.)*

5 — *(Mantém.)*

6 — *(Mantém.)*

Artigo 32.º

Grau de evolução

1 — Aos trabalhadores que mudem de função é atribuído o grau de evolução, a partir da data da sua designação ou nomeação efectuada ao abrigo das alíneas c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 30.º, nas seguintes condições:

- a) *(Mantém.)*
- b) *(Mantém.)*
- c) *(Mantém.)*
- d) *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Anulado.)*

4 — *(Anulado.)*

5 — *(Anulado.)*

ANEXO III

Artigo 18.º

Condições

1 — *(Mantém.)*

- a) Para preenchimento de vagas de especialista/generalista;
- b) *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

Artigo 23.º

Enquadramento em função da experiência exterior

1 — Exclusivamente para efeitos de enquadramento, a empresa pode reconhecer a experiência profissional exterior, devidamente comprovada, até ao limite máximo definido no concurso de admissão.

2 — Para efeitos de atribuição de grau de evolução em função da experiência profissional exterior, reconhecida pela empresa, cada três anos de experiência implica a atribuição de um grau superior, a partir do grau de evolução mínimo atribuível, nos termos do artigo seguinte.

3 — Não pode, em caso algum, ser atribuído grau superior ao 1, qualquer que seja a experiência profissional considerada.

Artigo 24.º

Atribuição do grau de evolução

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os trabalhadores admitidos são enquadrados nos seguintes graus de evolução mínimos:

- 1) *(Mantém.)*
- 2) *(Mantém.)*
- 3) *(Mantém.)*
- 4) *(Mantém.)*
- 5) *(Mantém.)*
- 6) *(Mantém.)*
- 7) *(Mantém.)*
- 8) *(Mantém.)*
- 9) *(Mantém.)*
- 10) *(Mantém.)*
- 11) *(Anulado.)*

Artigo 26.º

Tempo de permanência no grau de evolução

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aos trabalhadores admitidos é considerado o tempo de permanência de zero anos no primeiro grau de evolução ou letra que lhes for atribuído.

ANEXO VI

Artigo 7.º

Compensação

1 — *(Mantém.)*

2 — (Mantém.)

3 — (Mantém.)

4 — (Mantém.)

5 — (Mantém.)

6 — (Mantém.)

7 — Para efeitos do disposto no n.º 3, consideram-se os aumentos de remuneração base resultantes da alteração global das tabelas salariais e do preenchimento de posto de trabalho de grupo de qualificação ou categoria superior.

8 — (Mantém.)

9 — (Mantém.)

Artigo 11.º

Reconversão

1 — (Mantém.)

2 — Qualquer trabalhador que for considerado inapto para o regime de turnos pelos serviços médicos da empresa por razões imputadas ao exercício deste regime, passará imediatamente ao regime normal de trabalho, sem prejuízo da evolução automática no grupo de qualificação ou categoria que lhe está atribuído.

3 — (Mantém.)

4 — (Mantém.)

5 — (Mantém.)

6 — (Mantém.)

7 — (Mantém.)

ANEXO X

Retribuição do trabalho

Artigo 1.º

Bases de remuneração

1 — A tabela de remunerações base para trabalho em tempo inteiro a aplicar em 1992 é a seguinte:

	Remuneração base
Níveis 7 a 2 — Base de remuneração	
1	37 500\$00
2	43 850\$00
3	49 050\$00
4	53 650\$00
5	58 250\$00
6	61 150\$00
7	63 600\$00
8	66 600\$00
9	69 200\$00
10	73 550\$00
11	77 700\$00
12	82 100\$00
13	86 750\$00
14	92 350\$00
15	98 100\$00
16	104 750\$00
17	110 600\$00
18	118 150\$00

	Remuneração base
19	125 350\$00
20	134 850\$00
21	145 000\$00
22	155 900\$00
23	167 600\$00
24	179 100\$00
25	190 300\$00
26	202 350\$00
27	213 700\$00
28	225 150\$00
29	236 750\$00
30	248 050\$00
31	259 800\$00
Nível 1 — Letras	
A	155 900\$00
B	169 750\$00
C	183 600\$00
D	197 400\$00
E	211 200\$00
F	225 100\$00
G	238 850\$00
H	254 600\$00
I	270 300\$00
J	286 050\$00
K	301 700\$00
L	317 450\$00
M	333 150\$00
N	351 400\$00
O	369 600\$00

Artigo 5.º

(Anulado.)

Artigo 7.º

Remuneração por turnos

1 — A remuneração por prática do regime de turnos processa-se através de um subsídio mensal com os seguintes valores:

Regime de três turnos com folgas rotativas — 20% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 34 800\$;

Regime de três turnos com folgas fixas ao sábado e ao domingo — 10% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 17 450\$;

Regime de dois turnos com folgas rotativas — 17,5% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 24 700\$;

Regime de dois turnos com folgas fixas — 7,5% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 10 550\$.

2 — O subsídio de turnos por cada trabalhador em regime de dois turnos com folgas rotativas ou dois turnos com folgas fixas determina-se através da seguinte fórmula:

$$S_t = K \times \frac{S_m}{N}$$

em que:

S_t = subsídio de turnos por trabalhador;

K = igual a 2,8 ou 2, consoante se trate de dois turnos com folgas rotativas ou de dois turnos com folgas fixas;

S_m = valor igual a 17,5% da remuneração normal do trabalhador, para o regime de dois turnos com folgas rotativas, ou a 7,5% da remuneração normal do trabalhador, para o regime de dois turnos com folgas fixas;
 N = número de trabalhadores que efectivamente asseguram o posto de trabalho.

Artigo 8.º

Remuneração por folgas rotativas

A remuneração por prática do regime de folgas rotativas processa-se através de um subsídio mensal com os seguintes valores:

- 1.ª modalidade — 5% da remuneração normal, com o valor máximo de 10 550\$;
- 2.ª modalidade — 10% da remuneração normal, com o valor máximo de 17 450\$;
- 3.ª modalidade — 15% da remuneração normal, com o valor máximo de 24 700\$.

APENSO A

(Artigo 10.º do anexo I)

Perfis de enquadramento

São eliminados os seguintes perfis de enquadramento constantes deste apenso:

Electricista de exploração I (5-A).
Electricista de exploração II (5-B).
Encarregado de bloco (4-B).
Especialista/generalista I (1-E).
Especialista/generalista II (1-F).
Fiscal de instalações interiores (gás) (5-B).
Instalador (gás) I (6-A).
Instalador (gás) II (6-B).
Mecânico de aparelhos de queima (gás) I (6-B).
Mecânico de aparelhos de queima (gás) II (5-B).
Mecânico de contadores (gás) (5-B).
Montador (gás) I (6-A).
Montador (gás) II (6-B).
Montador (gás) III (5-B).
Operador de bloco (5-B).
Operador de centro de posto emissor (gás) I (6-B).
Operador de centro de posto emissor (gás) II (5-B).
Operador de despacho de consumidores (5-B).
Soldador II (5-B).
Técnico de exploração I (4-A).
Técnico de exploração II (4-B).
Técnico de gás I (4-A).
Técnico de gás II (4-B).
Técnico superior I (1-A).
Técnico superior II (1-B).

São incluídos neste apenso os seguintes perfis de enquadramento:

Assistente de condução de centrais termoeléctricas (2-A). — É o profissional que, ao nível exigido de conhecimentos e experiência profissional específica e com o apoio e orientação de profissionais mais qualificados, se ocupa, no âmbito da sua especialidade, fundamentalmente de: assistência técnica às salas de comando e ao computador do processo, apoio à condução e supervisão das condições de funcionamento dos grupos

em regime normal e perturbado, garantindo as melhores condições de exploração; supervisão dos arranques e paragens e consequente elaboração dos relatos justificativos dos atrasos e interrupções; colaboração na caracterização de avarias, diagnóstico e desempanagem; análise e interpretação de disparos, ocorrências de exploração e actuação de protecções, elaborando os respectivos relatórios técnicos preliminares; assegurar contactos com o despacho e colaboração na gestão da repartição de carga pelos grupos; condução de grupos; assegurar a gestão das consignações e ATs, a nível da sala, em estreita colaboração com o chefe de turno, no estrito cumprimento dos programas estabelecidos; supervisão de todos os documentos de registo e relatos diários da vida da instalação e equipamentos afectos à sala; manutenção de primeira linha; colaboração na realização de ensaios; verificação das condições necessárias ao arranque global da instalação, nomeadamente após as grandes revisões ou reparações dos grupos; colaboração nas operações de ajuste de queima e na verificação e optimização de queima.

Electricista de exploração I (5-A). — É o profissional que executa, sob a orientação de profissionais mais qualificados, manobras de rotina ou emergência em subestações, postos de seccionamento e transformação e centrais hidroeléctricas, satisfazendo as necessidades de exploração; colabora na localização e reparação de avarias em redes e instalações; colabora na conservação de redes e instalações; efectua leituras e registo de aparelhagem de medida, contagem e protecção; lê e interpreta desenhos, esquemas simples e instruções de serviço.

Electricista de exploração II (5-B). — É o profissional que efectua, em colaboração com o despacho, manobras de rotina ou emergência em subestações, postos de seccionamento e transformação e centrais hidroeléctricas ou substitui os automatismos, conduzindo, controlando e actuando em satisfação das necessidades de exploração; efectua manobras de aparelhagem e prepara painéis para trabalhos; efectua a pesquisa, localização e reparação de avarias em redes e instalações e equipamentos; efectua leituras, cálculos e regista os resultados; lê e interpreta mapas, esquemas, plantas e instruções técnicas e de serviço; efectua relatórios dos trabalhos realizados.

Encarregado de condução de centrais termoeléctricas (4-B). — É o profissional que, ao nível exigido de conhecimentos e experiência profissional específica, executa a condução de grupos de uma central termoeléctrica (preparação, arranque, paralelo, vigilância, variação de potências activa e reactiva, saídas de paralelo e paragens dos blocos e seus auxiliares); controla o funcionamento automático da instalação ou actua manualmente; procede à análise das condições de funcionamento dos blocos; assegurará as ligações com o despacho nacional para efeitos de exploração dos grupos; orienta as tarefas ligadas à detecção e reparação de avarias ou anomalias existentes no bloco e seus sistemas auxiliares, para as quais emite as respectivas requisições de obra; emite requisições de obras especiais para intervenções rápidas e ou imprevistas e elabora documentos com as medidas de consignação inerentes às mesmas; orienta e coordena as actividades dos profissionais

de grupo de qualificação inferior necessários para o funcionamento do bloco e seus auxiliares; colabora nos trabalhos de desempanagem, grande reparação, montagem e ensaios de equipamentos no âmbito da sua função; quando em horário normal, colabora em trabalhos de organização do departamento, na elaboração de instruções técnicas, na actualização de arquivos técnicos, na tradução de instruções técnicas e na análise das condições de funcionamento dos blocos; participa, no bloco, na formação de estagiários futuros titulares da mesma função; lê e interpreta esquemas, desenhos, gráficos, ábacos, notas técnicas e regista em mapas o relatório do bloco; utiliza sistemas informáticos, nomeadamente na análise das condições de funcionamento dos blocos, na emissão de fichas de consignação, no apoio aos ensaios de equipamentos, na emissão de relatórios, no apoio às actividades de manutenção, na preparação de estatísticas.

Especialista/generalista. — É o profissional que, ao nível da formação escolar exigida, isoladamente ou em grupo, com adequada autonomia e na base de indicações de objectivos finais, se ocupa fundamentalmente de: coordenação ou execução de trabalhos com elaboração de pareceres requerendo elevado grau de qualificação técnica em vários domínios ou qualificação técnica profundamente especializada, com reflexos directos na definição da política da empresa ou no desenvolvimento da ciência ou tecnologia; execução de trabalhos de pesquisa ou de investigação aplicada de acordo com projectos de desenvolvimento visando a implementação na empresa de métodos ou tecnologias próprias e requerendo elevada capacidade intelectual e criativa; execução de missões de carácter especial reportando directamente ao conselho de administração.

Operador de despacho de consumidores (5-B). — É o profissional que atende solicitações, reclamações, comunicações de avarias e outras anomalias respeitantes a fornecimento de energia eléctrica; regista, analisa e selecciona as solicitações e reclamações, por prioridades, orienta tecnicamente os piquetes de urgência, comunicando superiormente os casos de maior complexidade; efectua registo e controlo de movimento de contadores, de despesas e outros.

Operador de produção térmica I (5-B). — É o profissional que, ao nível de conhecimentos exigidos, efectua a preparação, arranque, condução, vigilância e paragem de geradores auxiliares de vapor; condiciona o equipamento eléctrico e mecânico dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; vigia os equipamentos dos geradores de vapor e grupos turbo-alternadores e seus auxiliares, efectuando leituras, registando e analisando valores; efectua a gasagem e desgasagem dos alternadores; colabora nas operações necessárias à conversão de grupos turbo-alternadores de geradores em compensadores síncronos, e vice-versa; efectua manobras de consignação e desconsignação em equipamentos mecânicos e eléctricos dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; efectua vigilância e manobras de ligação, corte, consignação e desconsignação em parques de linhas; quando em horário normal de trabalho, colabora, em equipa, nos trabalhos de reparação e montagem de grupos na sua área vocacional, em interligação ou sob orientação do

departamento responsável pela acção; colabora, quando necessário, no ensaio de equipamentos da central; participa nas acções de formação de futuros operadores de produção térmica; lê e interpreta esquemas, desenhos, notas técnicas, sinópticos e painéis de sinalização, colaborando em acções de desempanagem, sob coordenação superior; colabora em acções de desempanagem e conservação de primeiro grau nomeadamente no âmbito das requisições de pequenos trabalhos e trabalhos especiais, sob coordenação superior do departamento a que pertence.

Operador de produção térmica II (4-A). — É o profissional que, ao nível de conhecimentos exigidos, efectua a preparação, arranque, condução, vigilância e paragem de geradores auxiliares de vapor; condiciona o equipamento eléctrico e mecânico dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; vigia os equipamentos dos geradores de vapor e grupos turbo-alternadores e seus auxiliares, efectuando leituras, registando e analisando valores; efectua a gasagem e desgasagem dos alternadores; colabora nas operações necessárias à conversão de grupos turbo-alternadores de geradores em compensadores síncronos, e vice-versa; efectua manobras de consignação e desconsignação em equipamentos mecânicos e eléctricos dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; efectua vigilância e manobras de ligação, corte, consignação e desconsignação em parques de linhas; quando em horário normal de trabalho, colabora, em equipa, nos trabalhos de reparação e montagem de grupos na sua área vocacional, em interligação ou sob orientação do departamento responsável pela acção; colabora, quando necessário, no ensaio de equipamentos da central; participa nas acções de formação de futuros operadores de produção térmica; lê e interpreta esquemas, desenhos, notas técnicas, sinópticos e painéis de sinalização, colaborando em acções de desempanagem, sob coordenação superior; colabora em acções de desempanagem e conservação de primeiro grau, nomeadamente no âmbito das requisições de pequenos trabalhos e trabalhos especiais, sob coordenação superior do departamento a que pertence; sob orientação superior, procede à emissão de requisições de obra; elabora, quando solicitado, documento com as medidas de consignação adequadas à execução de pequenos trabalhos pelas equipas de intervenção rápida; colabora, quando solicitado, com a área de formação e de segurança e higiene do trabalho, quer participando em acções de formação onde os seus conhecimentos sejam necessários quer participando na identificação e correcção de situações anómalas no âmbito da segurança e higiene no trabalho; colabora em trabalhos de organização do departamento de condução e ensaios, bem como na detecção e caracterização de anomalias em ligação com as áreas de ensaios e análise e programação.

Soldador II (5-B). — É o profissional que executa trabalhos de corte e soldadura por electroarco ou oxiacetileno, utilizando técnicas adequadas à posição e aos materiais a soldar, com eventual controlo de temperatura, em atmosfera de gases inertes e exames radiográficos ou outros, obedecendo a normas internacionais de qualidade; recupera peças através de enchimento por fusão e microfusão; lê e interpreta desenhos de fabrico e montagem.

Técnico de exploração I (4-A). — É o profissional que orienta e efectua trabalhos de montagem, conservação e reparação dos equipamentos e circuitos eléctricos de centrais e subestações da RP e RTI; efectua e colabora na pesquisa e reparação de avarias em circuitos eléctricos, aparelhagem de comando, de medida e registo, sistemas de telecomunicações e protecções de controlo local e remoto; utiliza aparelhagem eléctrica de medida e ensaio; lê e interpreta desenhos ou esquemas, especificações técnicas e actualiza esquemas; colabora na fiscalização de trabalhos de montagem ou conservação levados a efeito por empreiteiros; efectua a condução da RP e RTI, analisando esquemas da rede e interpretando dados de aparelhagem de medida e registo; verifica a existência de condições para a realização de manobras procedendo às mesmas e assegura consignações; elabora relatórios dos trabalhos realizados e ocorrências verificadas.

Técnico de exploração II (4-B). — É o profissional que coordena, orienta e efectua trabalhos de montagem, conservação e reparação dos equipamentos e circuitos eléctricos de centrais e subestações da RP e RTI; orienta, efectua e colabora na pesquisa e reparação de avarias em circuitos eléctricos, aparelhagem de comando, de medida e de registo, sistemas de telecomunicações e protecções de controlo local e remoto, estudando e propondo medidas a tomar em relação às mesmas; procede ao estudo da instalação de equipamentos e de circuitos eléctricos; estuda e propõe modificações nos circuitos e equipamentos e colabora no planeamento das actividades das instalações; acompanha e fiscaliza trabalhos de montagem ou conservação efectuados por empreiteiros; coordena, orienta e realiza ensaios e afinações em equipamentos e circuitos eléctricos; efectua a condução da RP e RTI, analisando esquemas da rede e interpretando dados de aparelhagem de medida e registo; verifica a existência de condições para a realização de manobras procedendo às mesmas e assegura consignações; elabora relatórios dos trabalhos realizados e ocorrências verificadas; orienta profissionais de qualificação inferior a fim de assegurar o desempenho da sua função.

APENSO B

(Artigo 11.º do anexo I)

Integração dos perfis de enquadramento em níveis de qualificação

Nível 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

Grupo 7-A:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Plantão.
- 2 — Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção.

Grupo 7-B:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Auxiliar de instalações.

- 2 — Contínuo I/estafeta.
- 3 — Empregado de quartos.
- 4 — Guarda I.
- 5 — Porteiro I.

7.2 — Produção.

Grupo 7-C:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Ajudante de motorista.
- 2 — Auxiliar de armazém.
- 3 — Auxiliar de reprodução de documentos.
- 4 — Barqueiro.
- 5 — Cantoneiro.
- 6 — Contínuo II.
- 7 — Empregado de balcão.
- 8 — Empregado de copa.
- 9 — Empregado de cozinha/cantina.
- 10 — Empregado de instalações sociais.
- 11 — Empregado de lavandaria/rouparia.
- 12 — Empregado de mesa.
- 13 — Guarda II.
- 14 — Guarda de circuitos hidráulicos.
- 15 — Jardineiro I.
- 16 — Porta-miras.
- 17 — Porteiro II.
- 18 — Trabalhador indiferenciado.
- 19 — Trabalhador indiferenciado de construção civil.
- 20 — Trabalhador indiferenciado de construção de linhas.

Nível 6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

Grupo 6-A:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Caixeiro de armazém.
- 2 — Canalizador/picheleiro I.
- 3 — Carpinteiro de toscos ou cofragens.
- 4 — Condutor de pórticos e pontes-rolantes.
- 5 — Condutor-manobrador de equipamento de elevação e transporte.
- 6 — Controlador de qualidade.
- 7 — Cozinheiro I.
- 8 — Decapador.
- 9 — Despenseiro.
- 10 — Electricista de redes I.
- 11 — Electricista-montador/reparador de instalações BT I.
- 12 — Electromecânico I.
- 13 — Embalador metalúrgico.
- 14 — Escriturário auxiliar.
- 15 — Ferramenteiro.
- 16 — Ferreiro/forjador I.
- 17 — (*Anulado.*)
- 18 — Lavador/lubrificador.
- 19 — Manobrador de parque de materiais.
- 20 — Mecânico auto I.
- 21 — Medidor.
- 22 — Metalizador I.

- 23 — (Anulado.)
- 24 — Montador de linhas I.
- 25 — Observador auxiliar de estruturas.
- 26 — Operador auxiliar de laboratório de betões.
- 27 — Operador de combustível.
- 28 — Operador de máquinas auxiliares.
- 29 — Operador de máquinas-ferramentas I.
- 30 — Operador de máquinas de reprodução de documentos.
- 31 — Operador de substâncias explosivas.
- 32 — Operador heliográfico.
- 33 — Pedreiro/canteiro.
- 34 — Pintor I.
- 35 — Químico auxiliar.
- 36 — Serralheiro.
- 37 — Vazador.

6.2 — Produção:

- 38 — Jardineiro II.
- 39 — Manobrador de válvulas e comportas.
- 40 — Operador de equipamento de ligação e corte.
- 41 — Operador de instalações de bombagem.
- 42 — Operador de instalações de tratamento de água I.
- 43 — Operador de máquinas de central I.
- 44 — Vigilante de equipamento de transporte de carvão.
- 45 — Vigilante de equipamento de transporte de carvão/cinzas.

Grupo 6-B:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Bate-chapas.
- 2 — Canalizador/picheleiro II.
- 3 — Carpinteiro/marceneiro.
- 4 — Condutor-manobrador de equipamento de elevação, transporte e escavação.
- 5 — Cozinheiro II.
- 6 — Dactilógrafo.
- 7 — Demarcador de faixas.
- 8 — Electricista de automóveis.
- 9 — Electricista de corte e cobrança.
- 10 — Electricista de redes II.
- 11 — Electricista de redes subterrâneas I.
- 12 — Electricista-montador/reparador de instalações BT II.
- 13 — Electromecânico II.
- 14 — Electromecânico de turbinas a gás I.
- 15 — Encadernador.
- 16 — Escriturário de expediente.
- 17 — Ferreiro/forjador II.
- 18 — Fiscal auxiliar de construção civil.
- 19 — Fiscal de instalações de linhas/cabos I.
- 20 — Fundidor-moldador I.
- 21 — Hidrometrista auxiliar.
- 22 — (Anulado.)
- 23 — Leitor-cobrador.
- 24 — Lubrificador.
- 25 — (Anulado.)

- 26 — Metalizador II.
- 27 — (Anulado.)
- 28 — Montador de isolamentos térmicos I.
- 29 — Montador de linhas II.
- 30 — Motorista.
- 31 — Observador de estruturas I.
- 32 — Operador arquivista.
- 33 — (Anulado.)
- 34 — Operador de laboratório de betões I.
- 35 — Operador de máquinas-ferramentas II.
- 36 — Operador de *offset*.
- 37 — Operador de transcrição de dados/*display*.
- 38 — Operador químico.
- 39 — Pedreiro de acabamentos/trolha.
- 40 — Pintor II.
- 41 — Preparador de materiais.
- 42 — Registador.
- 43 — Serralheiro civil I.
- 44 — Serralheiro mecânico I.
- 45 — Soldador I.
- 46 — Telefonista.
- 47 — Torneiro mecânico I.
- 48 — Traçador/marcador.
- 49 — Verificador-medidor de pavimentos.
- 50 — Vulcanizador.
- 51 — Zincador I.

6.2 — Produção:

- 52 — Ajudante de operador de bloco/fogueiro.
- 53 — Manobrador de órgãos de segurança de barragens.
- 54 — Operador de instalação de carvão.
- 55 — Operador de instalações de extracção de cinzas.
- 56 — Operador de instalações de transporte de carvão.
- 57 — Operador de instalações de tratamento de água II.
- 58 — Operador de máquinas de central II.
- 59 — Operador de silos de jorras e cinzas.

Nível 5 — Profissionais qualificados:

Grupo 5-A:

5.1 — Administrativos:

- 1 — Caixa I.
- 2 — Escriturário de expediente e arquivo I.

5.2 — Comércio.

5.3 — Produção:

- 3 — Condutor de instalações de extracção de cinzas.
- 4 — Operador de quadro I.

5.4 — Outros:

- 5 — Arquivista técnico I.
- 6 — Auxiliar de desenho.
- 7 — Calculador auxiliar.
- 8 — Controlador de fabrico I.
- 9 — Demarcador-agrimensor de faixas.
- 10 — Electricista de contagem I.

- 11 — Electricista de ensaios e medidas I.
- 12 — Electricista de exploração I.
- 13 — Electricista de laboratório I.
- 14 — Electricista de telecomunicações I.
- 15 — Electricista-montador/reparador de AT I.
- 16 — Fiel de armazém I.
- 17 — Fotógrafo.
- 18 — Montador gráfico.
- 19 — Operador de meios áudio-visuais.
- 20 — Operador de periféricos.
- 21 — Recepcionista I.

Grupo 5-B:

5.1 — Administrativos:

- 1 — Caixa II.
- 2 — Escriturário comercial.
- 3 — Escriturário de armazém.
- 4 — Escriturário de compras I.
- 5 — Escriturário de contabilidade e finanças.
- 6 — Escriturário de estatística.
- 7 — Escriturário de expediente e arquivo II.
- 8 — Escriturário de expediente geral.
- 9 — Escriturário de expediente médico.
- 10 — Escriturário de pessoal.
- 11 — Recepcionista II.
- 12 — Secretário I.

5.2 — Comércio:

- 13 — Técnico auxiliar de compras.

5.3 — Produção:

- 14 — Operador de produção térmica I.
- 15 — Operador de despacho de consumidores.
- 16 — Operador de instalações de transporte e manuseamento de carvão.
- 17 — Operador de quadro II.

5.4 — Outros:

- 18 — Analista químico I.
- 19 — Arquivista técnico II.
- 20 — Calculador I.
- 21 — Controlador de fabrico II.
- 22 — Controlador de transportes.
- 23 — Desenhador de execução.
- 24 — Electricista de aparelhagem eléctrica.
- 25 — Electricista de colocação de cabos.
- 26 — Electricista de contagem II.
- 27 — Electricista de electrónica.
- 28 — Electricista de ensaios e medidas II.
- 29 — Electricista de exploração II.
- 30 — Electricista de laboratório II.
- 31 — Electricista de protecções.
- 32 — Electricista de redes III.
- 33 — Electricista de redes subterrâneas II.
- 34 — Electricista de sistemas de controlo de centrais térmicas.
- 35 — Electricista de telecomunicações II.
- 36 — Electricista de TET/MT.
- 37 — Electricista-montador/reparador de AT II.

- 38 — Electricista-montador/reparador de instalações BT III.
- 39 — Electricista-orçamentista I.
- 40 — Electromecânico III.
- 41 — Electromecânico de turbinas a gás II.
- 42 — Enfermeiro I.
- 43 — Fiel de armazém II.
- 44 — Fiscal de construção civil I.
- 45 — Fiscal de instalações eléctricas I.
- 46 — (Anulado.)
- 47 — Fiscal de instalações de linhas/cabos II.
- 48 — Fiscal de leituras, cobranças e fraudes.
- 49 — Fiscal de montagem de equipamento eléctrico I.
- 50 — Fiscal de montagem de equipamento mecânico I.
- 51 — Fiscal de refeitório.
- 52 — Fundidor-moldador II.
- 53 — Hidrometrista I.
- 54 — Mecânico auto II.
- 55 — (Anulado.)
- 56 — (Anulado.)
- 57 — Medidor-controlador.
- 58 — (Anulado.)
- 59 — Montador de isolamentos térmicos II.
- 60 — Observador de estruturas II.
- 61 — (Anulado.)
- 62 — Operador de laboratório de betões II.
- 63 — Operador de radiologia.
- 64 — Operador informático.
- 65 — Pintor III.
- 66 — Preparador de informática I.
- 67 — Preparador de trabalhos de normalização I.
- 68 — Programador de stocks.
- 69 — Programador de trabalhos.
- 70 — Serralheiro civil II.
- 71 — Serralheiro mecânico II.
- 72 — Soldador II.
- 73 — Técnico auxiliar de prevenção e segurança.
- 74 — Topógrafo I.
- 75 — Torneiro mecânico II.
- 76 — Zincador II.

Nível 4 — Profissionais altamente qualificados:

Grupo 4-A:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Analista de projectos.
- 2 — Analista químico II.
- 3 — Calculador II.
- 4 — Controlador de aplicações.
- 5 — Desenhador de estudos I.
- 6 — Electricista-orçamentista II.
- 7 — Electromecânico de turbinas a gás III.
- 8 — Enfermeiro II.
- 9 — Escriturário de compras II.
- 10 — Fiscal de construção civil II.
- 11 — Fiscal de instalações eléctricas II.
- 12 — Fiscal de montagem de equipamento eléctrico II.

- 13 — Fiscal de montagem de equipamento mecânico II.
- 14 — Hidrometrista II.
- 15 — Medidor orçamentista.
- 16 — Monitor de formação I.
- 17 — Negociador de expropriações I.
- 18 — Planificador preparador.
- 19 — Preparador de informática II.
- 20 — Preparador de trabalhos de normalização II.
- 21 — Preparador responsável de TET/MT.
- 22 — Programador de informática I.
- 23 — Secretário II.
- 24 — Técnico administrativo I.
- 25 — Técnico comercial/clientela.
- 26 — Técnico de colocação de cabos.
- 27 — Técnico de compras.
- 28 — Técnico de contabilidade e finanças I.
- 29 — Técnico de contagem.
- 30 — Técnico de electrónica I.
- 31 — Técnico de estatística I.
- 32 — Técnico de exploração I.
- 33 — Técnico de exploração de redes de distribuição.
- 34 — (Anulado.)
- 35 — Técnico de gestão de *stocks* I.
- 36 — Técnico de laboratório I.
- 37 — Técnico de máquinas especiais.
- 38 — Técnico de mecânica.
- 39 — Técnico de métodos e processos I.
- 40 — Técnico de pessoal I.
- 41 — Técnico de planeamento de redes I.
- 42 — Técnico de prevenção e segurança I.
- 43 — Técnico de protecções I.
- 44 — Técnico de redes subterrâneas.
- 45 — Técnico de relações públicas I.
- 46 — Técnico de soldadura.
- 47 — Técnico de telecomunicações I.
- 48 — Técnico documentalista.
- 49 — Técnico montador de AT.
- 50 — Tesoureiro I.
- 51 — Topógrafo II.
- 52 — Tradutor.

4.2 — Produção:

- 53 — Operador de produção térmica II.
- 54 — Técnico de despacho.

Grupo 4-B:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Desenhador de estudos II.
- 2 — Fiscal de construção civil III.
- 3 — Fiscal de montagem de equipamento eléctrico III.
- 4 — Fiscal de montagem de equipamento mecânico III.
- 5 — Monitor de formação II.
- 6 — Negociador de expropriações II.
- 7 — Preparador de conservação.
- 8 — Secretário III.
- 9 — Técnico administrativo II.
- 10 — Técnico de contabilidade e finanças II.
- 11 — Técnico de electrónica II.

- 12 — Técnico de estatística II.
- 13 — Técnico de exploração II.
- 14 — (Anulado.)
- 15 — Técnico de gestão de *stocks* II.
- 16 — Técnico de laboratório II.
- 17 — Técnico de laboratório químico.
- 18 — Técnico de métodos e processos II.
- 19 — Técnico de pessoal II.
- 20 — Técnico de planeamento de redes II.
- 21 — Técnico de prevenção e segurança II.
- 22 — Técnico de protecções II.
- 23 — Técnico de relações públicas II.
- 24 — Técnico de telecomunicações II.
- 25 — Tesoureiro II.
- 26 — Topógrafo-agrimensor.
- 27 — Tradutor-correspondente.

4.2 — Produção e outros:

- 28 — Encarregado de condução de centrais termoeléctricas.
- 29 — Técnico de despacho central.
- 30 — Técnico de despacho nacional.
- 31 — Técnico electromecânico de turbinas a gás.
- 32 — Programador de informática II.

Nível 3 — Chefias intermédias:

Grupo 3-A:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-B:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-C:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-D:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-E:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-F:

- 1 — Chefe de departamento.

Nível 2 — Quadros médios:

Grupo 2-A:

2.1 — Técnicos administrativos:

- 1 — Assistente administrativo I.
- 2 — Assistente de pessoal I.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

- 3 — Analista informático I.
- 4 — Analista orgânico.
- 5 — Assistente de comunicação gráfica.
- 6 — Assistente de formação I.
- 7 — Assistente de informação I.
- 8 — Assistente de organização I.
- 9 — Assistente de condução de centrais termoeléctricas.

- 10 — Assistente de projectista I.
- 11 — Assistente técnico I.
- 12 — Geómetra.
- 13 — Técnico industrial I.

- 4 — Analista de *software*.
- 5 — Assistente de formação II.
- 6 — Assistente de informação II.
- 7 — Assistente de organização II.
- 8 — Assistente de projectista II.
- 9 — Assistente técnico II.
- 10 — Técnico industrial II.

Grupo 2-B:

- 2.1 — Técnicos administrativos:
 - 1 — Assistente administrativo II.
 - 2 — Assistente de pessoal II.

- 2.2 — Técnicos de produção e outros:
 - 3 — Analista informático II.

Nível I — Quadros superiores:

- 1 — Bacharel I.
- 2 — Bacharel II.
- 3 — Licenciado I.
- 4 — Licenciado II.
- 5 — Especialista/generalista.

APENSO C

(Artigo 12.º do anexo I)

Linhas de carreira

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
7-A.01	Plantão	-	-
7-A.02	Trabalhador de limpeza	-	7-B.01
7-B.01	Auxiliar de instalações	7-A.02	7-C.18
7-B.02	Contínuo I/estafeta	-	7-C.06
7-B.03	Empregado de quartos	-	7-C.10
		-	7-C.11
7-B.04	Guarda I	-	7-C.13
7-B.05	Porteiro I	-	7-C.17
7-C.01	Ajudante de motorista	-	-
7-C.02	Auxiliar de armazém	-	-
7-C.03	Auxiliar de reprodução de documentos	-	6-A.33
7-C.03	Auxiliar de reprodução de documentos	-	6-A.36
7-C.04	Barqueiro	-	-
7-C.05	Cantoneiro	-	-
7-C.06	Contínuo II	7-B.02	-
7-C.07	Empregado de balcão	-	6-A.09
7-C.08	Empregado de copa	-	6-A.09
7-C.09	Empregado de cozinha/cantina	-	6-A.07
7-C.10	Empregado de instalações sociais	7-B.03	-
7-C.11	Empregado de lavandaria/rouparia	7-B.03	-
7-C.12	Empregado de mesa	-	-
7-C.13	Guarda II	7-B.04	-
7-C.14	Guarda de circuitos hidráulicos	-	-
7-C.15	Jardineiro I	-	6-A.18
7-C.16	Porta-miras	-	-
7-C.17	Porteiro II	7-B.05	-
7-C.18	Trabalhador indiferenciado	7-B.01	-
7-C.19	Trabalhador indiferenciado de construção civil	-	-
7-C.20	Trabalhador indiferenciado de construção de linhas	-	-
6-A.01	Caixeiro de armazém	-	6-B.49
6-A.02	Canalizador/picheiro I	-	6-B.03
6-A.03	Carpinteiro de toscos/cofragens	-	6-B.04
6-A.04	Condutor de pórticos e pontes rolantes	-	-
6-A.05	Condutor-manobrador de equipamentos de elevação e transporte	-	6-B.05
6-A.06	Controlador de qualidade	-	6-B.56
6-A.07	Cozinheiro I	7-C.09	6-B.06
6-A.08	Decapador	-	-
6-A.09	Dispenseiro	7-C.07	-
		7-C.08	-
6-A.10	Electricista de redes I	-	6-B.11
		-	6-B.10
6-A.11	Electricista montador/reparador de instalações BT I	-	6-B.13
6-A.12	Electromecânico I	-	6-B.14
6-A.13	Embalador metalúrgico	-	-
6-A.14	Escriturário auxiliar	-	6-B.17
6-A.15	Ferramenteiro	-	-
6-A.16	Ferreiro/forjador	-	6-B.18
6-A.17	-	-
6-A.18	Jardineiro II	7-C.15	-

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
6-A.19	Lavador/lubrificador	-	6-B.25
6-A.20	Manobrador de parque de materiais	-	-
6-A.21	Manobrador de válvulas e comportas	-	6-B.26
6-A.22	Mecânico auto I	-	-
6-A.23	Medidor	-	6-B.50
6-A.24	Metalizador I	-	6-B.28
6-A.25	-	-
6-A.26	Montador de linhas I	-	6-B.31
6-A.27	Observador auxiliar de estruturas	-	6-B.20
6-A.28	Operador auxiliar de laboratório de betões	-	6-B.33
6-A.29	Operador de combustível	-	6-B.40
6-A.30	Operador de equipamento de ligação e corte	-	-
6-A.31	Operador de instalações de bombagem	-	-
6-A.32	Operador de instalações de tratamento de água I	-	-
6-A.33	Operador de máquinas auxiliares	7-C.03	6-B.39
6-A.34	Operador de máquinas de central I	-	-
6-A.35	Operador de máquinas-ferramentas I	-	6-B.41
6-A.36	Operador de máquinas de reprodução de documentos	-	6-B.42
6-A.37	Operador de substâncias explosivas	7-C.03	-
6-A.38	Operador heliográfico	-	-
6-A.39	Pedreiro/canteiro	-	6-B.34
6-A.40	Pintor I	-	6-B.19
6-A.41	Químico auxiliar	-	6-B.47
6-A.42	Serralheiro	-	6-B.48
6-A.43	Vazador	-	6-B.46
6-A.44	Vigilante de equipamentos de transporte de carvão	-	6-B.30
6-A.45	Vigilante de equipamentos de transporte de carvão/cinzas	-	6-B.51
6-B.01	Ajudante de operador de bloco-fogueiro	-	6-B.52
6-B.02	Bate-chapas	-	6-B.53
6-B.03	Canalizador/picheleiro II	6-A.02	6-B.21
6-B.04	Carpinteiro/marceneiro	6-A.03	6-B.22
6-B.05	Condutor-manobrador de equipamento de elevação, transporte e escolha	6-A.05	6-B.38
6-B.06	Cozinheiro II	6-A.07	6-B.36
6-B.07	Dactilógrafo	-	6-B.44
6-B.08	Demarcador de faixas	-	-
6-B.09	Electricista de automóveis	-	5-A.07
6-B.10	Electricista de corte e cobrança	6-A.10	-
6-B.11	Electricista de redes II	6-A.10	5-B.41
6-B.12	Electricista de redes subterrâneas I	-	5-B.16
6-B.13	Electricista-montador/reparador de instalações BT II	6-A.11	5-B.41
6-B.14	Electromecânico II	6-A.12	5-B.56
6-B.15	Electromecânico de turbinas a gás I	-	5-B.17
6-B.16	Encadernador	-	5-B.40
6-B.17	Escriturário de expediente	6-A.14	5-B.40
6-B.18	Ferreiro/forjador II	6-A.16	5-B.22
6-B.19	Fiscal auxiliar de construção civil	-	5-B.24
6-B.20	Fiscal de instalações de linhas/cabos I	6-A.26	5-A.13
6-B.21	Fundidor-moldador I	-	5-B.25
6-B.22	Hidrometrista auxiliar	6-A.43	-
6-B.23	-	5-B.45
6-B.24	Leitor-cobrador	-	5-B.46
6-B.25	Lubrificador	6-A.19	5-A.03
6-B.26	Manobrador de órgãos seguros de barragens	6-A.21	5-B.41
6-B.27	-	-
6-B.28	Metalizador II	6-A.24	-
6-B.29	-	-
6-B.30	Montador de isolamentos térmicos I	6-A.42	-
6-B.31	Montador de linhas II	6-A.26	5-B.52
6-B.32	Motorista	-	5-B.40
6-B.33	Observador de estruturas I	6-A.27	-
6-B.34	Operador-arquivista	6-A.38	5-B.53
6-B.35	-	5-A.01

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
6-B.36	Operador de instalação de carvão.....	6-A.45	5-B.57
6-B.37	Operador de instalação de extracção de cinzas.....	-	-
6-B.38	Operador de instalação de transporte de carvão.....	6-A.44	-
6-B.39	Operador de instalação de tratamento de água II.....	6-A.32	-
6-B.40	Operador de laboratório de betões I.....	6-A.28	5-B.58
6-B.41	Operador de máquinas de central II.....	6-A.34	-
6-B.42	Operador de máquinas-ferramentas II.....	6-A.35	-
6-B.43	Operador de <i>offset</i>	-	5-A.17
6-B.44	Operador de silos de jorras e cinzas.....	6-A.45	5-A.05
6-B.45	Operador de transcrição de dados/ <i>display</i>	-	5-A.19
6-B.46	Operador químico.....	6-A.41	-
6-B.47	Pedreiro de acabamentos/trolha.....	6-A.39	-
6-B.48	Pintor II.....	6-A.40	5-B.62
6-B.49	Preparador de materiais.....	6-A.01 (*)	5-A.15
6-B.50	Registador.....	6-A.23	5-B.74
6-B.51	Serralheiro civil I.....	6-A.42	5-B.69
6-B.52	Serralheiro mecânico I.....	6-A.42	5-B.47
6-B.53	Soldador I.....	6-A.42	5-B.70
6-B.54	Telefonista.....	-	5-B.71
6-B.55	Torneiro mecânico I.....	-	5-B.75
6-B.56	Traçador-marcador.....	6-A.06	5-A.06
6-B.57	Verificador-medidor de pavimentos.....	-	-
6-B.58	Vulcanizador.....	-	-
6-B.59	Zincador I.....	-	5-B.76
5-A.01	Arquivista técnico I.....	6-B.34	5-B.02
5-A.02	Auxiliar de desenho.....	6-B.34	5-B.02
5-A.03	Caixa I.....	6-B.24	5-B.03
5-A.04	Calculador auxiliar.....	-	5-B.04
5-A.05	Calculador auxiliar.....	-	5-B.31
5-A.06	Condutor de instalações de extracção de cinzas.....	6-B.44	-
5-A.07	Controlador de fabrico I.....	6-B.56	5-B.05
5-A.08	Demarcador-agrimensor de faixas.....	6-B.08	-
5-A.09	Electricista de contagem I.....	-	5-B.10
5-A.10	Electricista de ensaios e medidas I.....	-	5-B.12
5-A.11	Electricista de exploração I.....	-	5-B.13
5-A.12	Electricista de laboratório I.....	-	5-B.59 (D)
5-A.13	Electricista de teleinformações I.....	-	5-B.14
5-A.14	Electricista-montador/reparador de AT I.....	6-B.14	5-B.11
5-A.15	Escriturário de expediente e arquivo I.....	6-B.17	5-B.19
5-A.16	Fiel de armazém I.....	-	5-B.13
5-A.17	Fotógrafo.....	-	5-B.20
5-A.18	Montador gráfico.....	-	5-B.21
5-A.19	Operador de meios áudio-visuais.....	-	5-B.24
5-A.20	Operador de periféricos.....	6-B.45	5-B.42
5-A.21	Operador de quadro I.....	-	5-B.27
5-A.22	Recepcionista I.....	-	5-B.28
5-A.23	Recepcionista I.....	-	5-B.29
5-A.24	Recepcionista I.....	-	5-B.30
5-A.25	Recepcionista I.....	-	5-B.31
5-A.26	Recepcionista I.....	-	5-B.32
5-A.27	Recepcionista I.....	-	5-B.33
5-A.28	Recepcionista I.....	-	5-B.34
5-A.29	Recepcionista I.....	-	5-B.35
5-A.30	Recepcionista I.....	-	5-B.63
5-A.31	Recepcionista I.....	-	5-B.68
5-A.32	Recepcionista I.....	-	5-B.41
5-A.33	Recepcionista I.....	-	5-B.36
5-A.34	Recepcionista I.....	-	5-B.66
5-A.35	Recepcionista I.....	-	-
5-A.36	Recepcionista I.....	-	5-B.66 (G)
5-A.37	Recepcionista I.....	-	-
5-A.38	Recepcionista I.....	6-B.45	5-B.61
5-A.39	Recepcionista I.....	-	5-B.59 (D)
5-A.40	Recepcionista I.....	-	5-B.59 (P)
5-A.41	Recepcionista I.....	-	5-B.59 (T)
5-A.42	Recepcionista I.....	-	5-B.67
5-B.01	Analista químico I.....	-	4-A.02
5-B.02	Arquivista técnico II.....	5-A.01	4-A.50
5-B.03	Caixa II.....	5-A.02	4-A.52
5-B.04	Calculador I.....	5-A.03	4-A.03
5-B.05	Controlador de fabrico II.....	5-A.04	4-A.33
5-B.06	Controlador de fabrico II.....	5-A.06	4-A.19 (F)

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
5-B.06	Controlador de transportes	-	-
5-B.07	Desenhador de execução..... (A)	-	4-A.05 (A)
	(C)	-	4-A.05 (C)
	(E)	-	4-A.15 (C)
	(G)	-	4-A.05 (E)
	(M)	-	4-A.15 (E)
		-	4-A.27
		-	4-A.05 (G)
		-	4-A.05 (M)
		-	4-A.15 (M)
5-B.08	Electricista de aparelhagem eléctrica	-	-
5-B.09	Electricista de colocação de cabos	6-B.20	4-A.27
5-B.10	Electricista de contagem II	5-A.08	4-A.30
5-B.11	Electricista de electrónica	5-A.11	4-A.32
5-B.12	Electricista de ensaios e medidas II	5-A.09	-
5-B.13	Electricista de exploração II	5-A.10	4-A.31
		5-A.13	4-A.35
			4-A.51 (D)
			4-A.51 (P)
5-B.14	Electricista de laboratório II	5-A.11	4-A.38
5-B.15	Electricista de protecções	-	4-A.45
5-B.16	Electricista de redes III	6-B.11	4-A.01
		-	4-A.06
		-	4-A.11
5-B.17	Electricista de redes subterrâneas II	6-B.12	4-A.46
5-B.18	Electricista de sistemas de controlo de centrais térmicas	-	-
5-B.19	Electricista de telecomunicações II	5-A.12	4-A.49
5-B.20	Electricista de TET/MT	-	4-A.22
5-B.21	Electricista-montador/reparador de AT II	5-A.13	4-A.12
	(T)		4-A.34
	(D)		4-A.35
			4-A.51 (P)
			4-A.51 (D)
5-B.22	Electricista-montador/reparador de instalações BT III	6-B.13	4-A.01
			4-A.06
			4-A.11
			4-A.06
			4-A.15 (E)
5-B.23	Electricista orçamentista I	-	-
5-B.24	Electromecânico III	6-B.14	-
		5-A.13	-
5-B.25	Electromecânico de turbinas a gás II	6-B.15	4-A.07
5-B.26	Enfermeiro I	-	4-A.08
5-B.27	Escriturário comercial	5-A.14	4-A.26
5-B.28	Escriturário de armazém	5-A.14	-
5-B.29	Escriturário de compras I	5-A.14	4-A.09
5-B.30	Escriturário de contabilidade e finanças	5-A.03	4-A.25
		5-A.14	4-A.29
5-B.31	Escriturário de estatística	5-A.04	4-A.33
		5-A.14	-
5-B.32	Escriturário de expediente e arquivo II	5-A.14	4-A.25
			4-A.50
5-B.33	Escriturário de expediente geral	5-A.14	4-A.25
			4-A.26
			4-A.52
5-B.34	Escriturário de expediente médico	5-A.14	4-A.25
5-B.35	Escriturário de pessoal	5-A.14	4-A.42
5-B.36	Fiel de armazém II	5-A.15	4-A.37
5-B.37	Fiscal de construção civil I	6-B.19	4-A.10
5-B.38	Fiscal de instalações eléctricas I	-	4-A.11
		-	4-A.06
5-B.39	-	-
5-B.40	Fiscal de instalações de linhas/cabos II	6-B.20	-
		6-B.31	-
5-B.41	Fiscal de leituras, cobranças e fraudes	6-B.10	-
		6-B.11	-
5-B.42	Fiscal de montagem de equipamento eléctrico I	5-A.13	4-A.12
5-B.43	Fiscal de montagem de equipamento mecânico I	-	4-A.13
5-B.44	Fiscal de refeitório	-	-
5-B.45	Fundidor-moldador II	6-B.21	-
5-B.46	Hidrometrista I	6-B.22	4-A.14
5-B.47	Mecânico auto II	-	-
5-B.48	-	-
5-B.49	-	-
5-B.50	Medidor-controlador	-	4-A.15 (C)
5-B.51	-	-
5-B.52	Montador de isolamentos térmicos II	6-B.30	-
5-B.53	Observador de estruturas II	6-B.33	-

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
5-B.54	-	-
5-B.55	Operador de produção térmica I.....	-	4-A.07 4-A.12 4-A.13 4-A.16 (CP) 4-A.18 4-A.38 4-A.40 4-A.44 4-A.51 (P)
5-B.56	Operador de despacho de consumidores.....	6-B.11 6-B.23	-
5-B.57	Operador de instalações de transporte e manuseamento de carvão.....	6-B.36	-
5-B.58	Operador de laboratório de betões II.....	6-B.40	-
5-B.59	Operador de quadro II..... (D)	5-A.10	4-A.31
		5-A.20	
		(P) 5-A.20	4-A.51 (P)
		(T) 5-A.20	4-A.34
5-B.60	Operador de radiologia.....	-	-
5-B.61	Operador informático.....	5-A.19	4-A.04
5-B.62	Pintor III.....	6-B.48	-
5-B.63	Preparador de informática I.....	5-A.14 (**)	4-A.20
5-B.64	Preparador de trabalhos de normalização I.....	-	4-A.21
5-B.65	Programador de <i>stocks</i>	-	4-A.37
5-B.66	Programador de trabalhos..... (D)	-	4-A.19 (D)
		(F) -	4-A.19 (F)
		(P) -	4-A.19 (P)
5-B.67	Recepcionista II.....	5-A.21	-
5-B.68	Secretário I.....	5-A.14	4-A.24
5-B.69	Serralheiro civil II.....	6-B.51	-
5-B.70	Serralheiro mecânico II.....	6-B.52	4-A.13 4-A.40
5-B.71	Soldador II.....	6-B.53	4-A.48
5-B.72	Técnico auxiliar de compras.....	-	4-A.28
5-B.73	Técnico auxiliar de prevenção e segurança.....	-	4-A.44
5-B.74	Topógrafo I.....	6-B.50	4-A.53
5-B.75	Torneiro mecânico II.....	6-B.55	4-A.39 4-A.40
5-B.76	Zincador II.....	6-B.59	-
4-A.01	Analista de projectos.....	5-B.16 5-B.22	-
4-A.02	Analista químico II.....	5-B.01	4-B.21
4-A.03	Calculador II.....	5-B.04	4-B.16
4-A.04	Controlador de aplicações.....	5-B.61	-
4-A.05	Desenhador de estudos I..... (A)	5-B.07 (A)	4-B.01 (A)
		(C) 5-B.07 (C)	4-B.01 (C)
		(E) 5-B.07 (E)	4-B.01 (E)
		(G) 5-B.07 (G)	-
		(M) 5-B.07 (M)	4-B.01 (M)
4-A.06	Electricista orçamentista II.....	5-B.16 5-B.22 5-B.23 5-B.38	-
4-A.07	Electromecânico de turbinas a gás III.....	5-B.25 5-B.55	4-B.29
4-A.08	Enfermeiro II.....	5-B.26	-
4-A.09	Escriturário de compras II.....	5-B.29	-
4-A.10	Fiscal de construção civil II.....	5-B.37	4-B.03
4-A.11	Fiscal de instalações eléctricas II.....	5-B.16 5-B.22 5-B.38	-
4-A.12	Fiscal de montagem de equipamento eléctrico II.....	5-B.21 5-B.42 5-B.55	4-B.04
4-A.13	Fiscal de montagem de equipamento mecânico II.....	5-B.43 5-B.55 5-B.70	4-B.05
4-A.14	Hidrometrista II.....	5-B.46	-
4-A.15	Medidor orçamentista..... (C)	5-B.07 (C)	-
		(E) 5-B.50	-
		(M) 5-B.07 (E)	-
		5-B.23	-
		5-B.07 (M)	-
4-A.16	Monitor de formação.....	5-B.55 (CP)	4-B.06

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
4-A.17	Negociador de expropriações I	-	4-B.07
4-A.18	Operador de produção térmica II	5-B.55	4-B.06 (CP) 4-B.08 4-B.20 4-B.25 4-B.29
4-A.19	Planificador-preparador	(D) 5-B.66 (D) (F) 5-B.05 (F) (P) 5-B.66 (F) 5-B.66 (P)	- - - -
4-A.20	Preparador de informática II	5-B.63	-
4-A.21	Preparador de trabalhos de normalização II	5-B.64	-
4-A.22	Preparador responsável de TET/MT	5-B.20	-
4-A.23	Programador de informática I	-	4-B.09
4-A.24	Secretário II	5-B.68	4-B.10
4-A.25	Técnico administrativo I	5-B.32	4-B.11
4-A.26	Técnico comercial/clientela	5-B.33	-
4-A.27	Técnico de colocação de cabos	5-B.27 5-B.33	- -
4-A.28	Técnico de compras	5-B.07 (E)(*) 5-B.09	- -
4-A.29	Técnico de contabilidade e finanças I	5-B.72 5-B.03	- 4-B.12
4-A.30	Técnico de contagem	5-B.30	-
4-A.31	Técnico de despacho	5-B.10 5-B.13	- 4-B.13
4-A.32	Técnico de electrónica I	5-B.59 (D)	-
4-A.33	Técnico de estatística I	5-B.11 5-B.04	4-B.15 4-B.16
4-A.34	Técnico de exploração I	5-B.31	-
4-A.35	Técnico de exploração de redes de distribuição	5-B.59 (T) 5-B.13	4-B.17 4-B.13
4-A.36	-	-
4-A.37	Técnico de gestão de stocks I	5-B.65	4-B.19
4-A.38	Técnico de laboratório I	5-B.14 5-B.55	4-B.20 -
4-A.39	Técnico de máquinas especiais	5-B.75	-
4-A.40	Técnico de mecânica	5-B.55 5-B.70	4-B.08 (P) -
4-A.41	Técnico de métodos e processos I	-	4-B.22
4-A.42	Técnico de pessoal I	5-B.35	4-B.23
4-A.43	Técnico de planeamento de redes I	-	4-B.24
4-A.44	Técnico de prevenção e segurança I	5-B.55 5-B.73	4-B.25 -
4-A.45	Técnico de protecções I	5-B.15	4-B.26
4-A.46	Técnico de redes subterrâneas	5-B.17	-
4-A.47	Técnico de relações públicas I	-	4-B.27
4-A.48	Técnico de soldadura	5-B.71	-
4-A.49	Técnico de telecomunicações I	5-B.19	4-B.28
4-A.50	Técnico documentalista	5-B.02 5-B.32	- -
4-A.51	Técnico montador de AT	(D) 5-B.13 (P) 5-B.21 (D) 5-B.13 5-B.21 (P) 5-B.55 5-B.59 (P)	4-B.08 (D) 4-B.08 (P) -
4-A.52	Tesoureiro I	5-B.03 5-B.33	4-B.30
4-A.53	Topógrafo II	5-B.74	4-B.31
4-A.54	Tradutor	-	4-B.32
4-B.01	Desenhador de estudos II	(A) 4-A.05 (A) (C) 4-A.05 (C) (E) 4-A.05 (E) (M) 4-A.05 (M)	2-A.04 2-A.09 (C) 2-A.09 (E) 2-A.09 (M)
4-B.02	Encarregado de condução de centrais termoeléctricas	-	2-A.12 2-A.13
4-B.03	Fiscal de construção civil III	4-A.10	-
4-B.04	Fiscal de montagem de equipamento eléctrico III	4-A.12	-
4-B.05	Fiscal de montagem de equipamento mecânico III	4-A.13	-
4-B.06	Monitor de formação II	4-A.16 4-A.18 (CP)	2-A.05
4-B.07	Negociador de expropriações II	4-A.17	-
4-B.08	Preparador de conservação	4-A.18 4-A.40	- 2-A.10 (CV)

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
4-B.09	Programador de informática II	4-A.51 (D) 4-A.51 (P) 4-A.23	2-A.12 2-A.01 2-A.02
4-B.10	Secretário III	4-A.24	2-A.03 (OA)
4-B.11	Técnico administrativo II	4-A.25	2-A.03 (OA)
4-B.12	Técnico de contabilidade e finanças II	4-A.29	2-A.03 (CF)
4-B.13	Técnico de despacho central	4-A.31 4-A.35	- -
4-B.14	Técnico de despacho nacional	-	-
4-B.15	Técnico de electrónica II	4-A.32	2-A.12
4-B.16	Técnico de estatística II	4-A.03 4-A.33	2-A.03 (OA) -
4-B.17	Técnico de exploração II	4-A.34	2-A.10 (OA)
4-B.18	-	-
4-B.19	Técnico de gestão de stocks II	4-A.37	-
4-B.20	Técnico de laboratório II	4-A.18 4-A.38	2-A.12 -
4-B.21	Técnico de laboratório químico	4-A.02	2-A.10 (OA)
4-B.22	Técnico de métodos e processos II	4-A.41	2-A.07
4-B.23	Técnico de pessoal II	4-A.42	2-A.08
4-B.24	Técnico de planeamento de redes II	4-A.43	2-A.10 (PR)
4-B.25	Técnico de prevenção e segurança II	4-A.18 4-A.44	- -
4-B.26	Técnico de protecções II	4-A.45	2-A.10 (OA)
4-B.27	Técnico de relações públicas II	4-A.47	2-A.06
4-B.28	Técnico de telecomunicações II	4-A.49	2-A.10 (OA) 2-A.12
4-B.29	Técnico electromecânico de turbinas a gás	4-A.07 4-A.18	- -
4-B.30	Tesoureiro II	4-A.52	-
4-B.31	Topógrafo-agrimensor	4-A.53	2-A.11
4-B.32	Tradutor-correspondente	4-A.54	2-A.03 (OA)
2-A.01	Analista informático I	4-B.09	2-B.01
2-A.02	Analista orgânico	4-B.09	2-B.01 2-B.02
2-A.03	Assistente administrativo I	4-B.12 4-B.11 4-B.10 4-B.16 4-B.32	2-B.03
2-A.04	Assistente de comunicação gráfica	4-B.01 (A)	-
2-A.05	Assistente de formação I	4-B.06	2-B.04
2-A.06	Assistente de informação I	4-B.27	2-B.05
2-A.07	Assistente de organização I	4-B.22	2-B.06
2-A.08	Assistente de pessoal I	4-B.23	2-B.07
2-A.09	Assistente projectista I	4-B.01 (C) 4-B.01 (E) 4-B.01 (M)	2-B.08 2-B.08 2-B.08
2-A.10	Assistente técnico I	4-B.08 4-B.24 4-B.21	2-B.09 2-B.09 -
2-A.11	Geómetra	4-B.31	-
2-A.12	Técnico industrial I	4-B.02 4-B.08 4-B.15 4-B.20 4-B.28	2-B.10 - - - -
2-A.13	Assistente de condução de centrais termoeléctricas	4-B.02	-
2-B.01	Analista informático II	2-A.01 2-A.02	- -
2-B.02	Analista de software	2-A.02	-
2-B.03	Assistente administrativo II	2-A.03	-
2-B.04	Assistente de formação II	2-A.05	-
2-B.05	Assistente de informação II	2-A.06	-
2-B.06	Assistente de organização II	2-A.07	-
2-B.07	Assistente de pessoal II	2-A.08	-
2-B.08	Assistente projectista II	2-A.09	-
2-B.09	Assistente técnico II	2-A.10	-
2-B.10	Assistente industrial II	2-A.12	-

Legenda

- (A) — Artes gráficas.
- (C) — Construção civil.
- (D) — Distribuição.
- (E) — Electrotecnia.
- (F) — Oficinas.
- (G) — Organização.
- (M) — Mecânica.
- (P) — Produção.
- (T) — Transporte.
- (CO) — Comerciais.
- (CP) — Desde que verificadas as condições pedagógicas exigidas.
- (CF) — Contabilidade e finanças.
- (CV) — Conservação (na área específica).
- (OA) — Outras áreas.
- (PR) — Planeamento de redes.
- (*) — Provido da distribuição.
- (**) — Da área específica.

Lisboa, 17 de Junho de 1992.

Pela EDP — Electricidade de Portugal, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Entrado em 6 de Agosto de 1992.

Depositado em 13 de Agosto de 1992, a fl. 162 do livro n.º 6, com o n.º 383/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., e o SINERGIA — Sind. da Energia Alteração salarial e outras

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa, designado por AE, obriga, por um lado, a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., adiante designada por empresa, e, por ou-

tro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 17.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) *(Mantém.)*
- b) *(Mantém.)*
- c) *(Mantém.)*
- d) *(Mantém.)*
- e) *(Mantém.)*
- f) Prestar esclarecimentos de natureza profissional a trabalhadores de categoria inferior da mesma unidade organizativa;

- g) (Mantém.)
- h) (Mantém.)
- i) (Mantém.)
- j) (Mantém.)
- l) (Mantém.)

Cláusula 63.^a

Caracterização

1 — (Mantém.)

2 — (Mantém.)

3 — Nos níveis 2 a 7 apenas se admite o desempenho temporário de funções desde que, cumulativamente:

- a) O trabalhador tenha o mesmo grupo de qualificação da função temporariamente desempenhada ou grupo imediatamente anterior;
- b) O trabalhador tenha a habilitação correspondente à função temporariamente desempenhada ou desempenhe função da mesma linha de carreira.

4 — No nível 1, o desempenho temporário de funções é decidido caso a caso pela empresa.

5 — Para função de chefia intermédia, admite-se ainda que o trabalhador substituto desempenhe função do grupo de qualificação que caracteriza a chefia.

Cláusula 65.^a

Regime

1 — (Mantém.)

2 — (Mantém.)

3 — Durante o desempenho temporário de funções, no caso dos níveis 2 a 7, se a função temporariamente desempenhada for de grupo de qualificação superior, o trabalhador recebe um complemento de montante igual à diferença entre a sua base de remuneração e:

- a) A imediatamente superior;
- b) A correspondente ao menor grau do grupo de qualificação, quando mais favorável.

No caso do nível 1, o trabalhador recebe um complemento de montante igual à diferença entre a remuneração base da sua letra e a imediatamente superior ou a menor remuneração base da categoria desempenhada temporariamente, se for superior.

4 — (Mantém.)

5 — (Mantém.)

6 — O desempenho temporário de funções é tomado em consideração na apreciação curricular dos trabalhadores.

Cláusula 71.^a

Âmbito

Os cargos de chefia hierárquica superior são exercidos em comissão de serviço.

Cláusula 72.^a

Regime

1 — Cada comissão de serviço tem a duração de três anos, sem prejuízo da sua cessação em qualquer momento, por iniciativa da empresa, ou a pedido, aceite, dos nomeados.

2 — Finda a comissão de serviço é garantido o regresso à categoria no momento possuída se outra superior não for atribuída.

Cláusula 73.^a

Compensação

1 — É atribuído um subsídio por desempenho de chefia superior em comissão de serviço, pago 14 vezes por ano, no mínimo igual ao valor da diferença para a letra acima da própria ou da do subordinado mais qualificado ou categorizado, com limite na letra O. Quando esta for a letra própria do nomeado, o valor a considerar é pelo menos igual à diferença entre as letras O e N.

2 — Os trabalhadores perdem a remuneração de exercício de chefia quando cessam a comissão de serviço.

3 — Continuam, porém, a recebê-la, como remuneração remanescente, nas condições estabelecidas no anexo X, se tiverem chefiado o mesmo departamento ou departamentos da mesma categoria durante duas comissões de serviço consecutivas.

4 — O escalonamento dos módulos departamentais de chefia superior é da competência da empresa.

5 — Durante o exercício de funções de chefia superior em comissão de serviço, a evolução, dentro da categoria ou de uma categoria para a outra, é feita por acto de gestão, sem prejuízo, para as categorias de bacharel I e licenciado I, do estabelecido no n.º 5 do artigo 7.º do anexo I.

6 — A evolução dos trabalhadores sem curso superior designados para o exercício de funções de chefia superior em comissão de serviço é feita por acto de gestão, sem prejuízo da evolução que a carreira própria garante.

Cláusula 144.^a

(Anulada.)

Cláusula 145.^a

(Anulada.)

ANEXO I

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — (Mantém.)

2 — O nível 1 divide-se em categorias de bacharel I, bacharel II, licenciado I, licenciado II e especialista/generalista, cada uma das quais integra diversas letras.

3 — Os níveis 2 a 7 dividem-se em grupos de qualificação, cada um dos quais integra diversos graus de evolução.

4 — A cada letra corresponde uma remuneração base (RB) e a cada grau de um grupo de qualificação corresponde uma base de remuneração (BR).

5 — Ao nível 1 correspondem 15 remunerações base (letras A a O) e aos níveis 2 a 7 correspondem 31 bases de remuneração.

6 — Em cada grupo de qualificação de trabalho, que engloba todos os graus nele previstos, e, bem assim, em cada categoria do nível 1, que engloba todas as letras nele previstas, a uma designação profissional corresponde um perfil de enquadramento.

7 — A evolução profissional processa-se de acordo com o disposto no artigo 7.º

8 — Por promoção ou subida de categoria entende-se: para os níveis 2 a 7, quando há a mudança para grupo de qualificação com maior exigência de escolaridade mínima ou cuja BR de topo seja superior; para o nível 1, quando há passagem à letra ou categoria seguintes.

SECÇÃO II

Estrutura dos níveis

Artigo 3.º

Caracterização

1 — O nível 7, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho indiferenciado, com exigência de escolaridade obrigatória [quatro anos (ensino primário) ou seis anos (ensino básico)], tem os grupos de qualificação 7-A, 7-B e 7-C:

- a) O grupo 7-A tem 6 graus — grau 2, grau 1, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 05 a 10);
- b) O grupo 7-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 06 a 14);
- c) O grupo 7-C tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 08 a 16).

2 — O nível 6, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho especializado, com exigência de seis anos, no mínimo, de escolaridade, tem os grupos de qualificação 6-A e 6-B:

- a) O grupo 6-A tem 8 graus — grau 3 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 11 a 18);

b) O grupo 6-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 12 a 20).

3 — O nível 5, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho qualificado, com exigência de nove anos, no mínimo, de escolaridade, tem os grupos de qualificação 5-A e 5-B:

- a) O grupo 5-A tem 8 graus — grau 3 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 13 a 20);
- b) O grupo 5-B tem 10 graus — grau 5 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 13 a 22).

4 — O nível 4, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho altamente qualificado, com exigência de 11 anos, no mínimo, de escolaridade, tem os grupos de qualificação 4-A e 4-B:

- a) O grupo 4-A tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 16 a 24);
- b) O grupo 4-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 18 a 26).

5 — O nível 3, em que são enquadradas as funções de chefia hierárquica intermédia, tem os grupos de qualificação 3-A (BR 14 a 18), 3-B (BR 16 a 20), 3-C (BR 18 a 22), 3-D (BR 20 a 24), 3-E (BR 22 a 26) e 3-F (BR 24 a 28), cada um deles com 5 graus: graus 1, F, G, H e I, implicando a atribuição destes grupos de qualificação a chefia de uma unidade organizativa que, como condição necessária e suficiente, integre, pelo menos, um trabalhador do grupo de qualificação que os caracteriza:

- a) O grupo de qualificação 3-A caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador do grupo de qualificação 7-C;
- b) O grupo de qualificação 3-B caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 6-A ou 3-A;
- c) O grupo de qualificação 3-C caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 6-B, 5-A ou 3-B;
- d) O grupo de qualificação 3-D caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 5-B ou 3-C;
- e) O grupo de qualificação 3-E caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 4-A ou 3-D;
- f) O grupo de qualificação 3-F caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 4-B ou 3-E.

6 — O nível 2, em que são enquadradas as funções correspondentes a quadros médios, caracterizando-se por conhecimentos ou formação adicional, em matérias específicas da função, a nível de curso superior, adquiridos através da experiência profissional obtida na empresa no desempenho de funções similares, afins ou adequadas, nos níveis 4 e 3 ou de chefia hierárquica superior, tem os grupos de qualificação 2-A e 2-B:

- a) O grupo de qualificação 2-A tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 21 a 29);
- b) O grupo de qualificação 2-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 23 a 31).

7 — O nível 1, em que são enquadradas as funções de quadros superiores, com exigência de bacharelato e licenciatura, tem as seguintes categorias e letras:

- a) Bacharel I — letras A a G;
- b) Bacharel II — letras G a K;
- c) Licenciado I — letras C a I;
- d) Licenciado II — letras I a M;
- e) Especialista/generalista — letras K a O.

Artigo 6.º

(Anulado.)

Artigo 7.º

Princípio geral

1 — A evolução dos trabalhadores no grupo de qualificação dos níveis 2 a 7 processa-se automaticamente em resultado do tempo de permanência no grau, nos seguintes termos:

a) Grupo de qualificação 7-A:

- Acesso ao grau 1 com um ano de permanência no grau 2;
- Acesso ao grau F com três anos de permanência no grau 1;
- Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
- Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
- Acesso ao grau I por acto de gestão;

b) Grupo de qualificação 7-B:

- Acesso ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
- Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau anterior;
- Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
- Acesso ao grau I por acto de gestão;

c) Grupos de qualificação 7-C, 6-A, 6-B e 5-A:

- Acesso até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
- Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
- Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
- Acesso ao grau I por acto de gestão;

d) Grupo de qualificação 5-B:

- Acesso do grau 5 até ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
- Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;

Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;

Acesso ao grau I por acto de gestão;

e) Grupo de qualificação 4-A:

- Acesso ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
- Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
- Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
- Acesso ao grau I por acto de gestão;

f) Grupo de qualificação 4-B:

- Acesso até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
- Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
- Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
- Acesso ao grau I por acto de gestão;

g) Grupos de qualificação 3-A a 3-F:

- Acesso ao grau F com três anos de permanência no grau 1;
- Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
- Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
- Acesso ao grau I por acto de gestão;

h) Grupos de qualificação 2-A e 2-B:

- Acesso ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
- Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
- Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
- Acesso ao grau I por acto de gestão.

2 — Por acto de gestão, a evolução pode processar-se de forma mais rápida que a estabelecida no número anterior.

3 — Os trabalhadores no desempenho da função encarregado de condução de centrais termoeléctricas, quando nomeados assistentes de condução de centrais termoeléctricas, têm a sua evolução limitada ao grau F enquanto não forem designados para o preenchimento do posto de trabalho nesta função.

4 — A evolução profissional dos trabalhadores do nível 1 far-se-á com base na apreciação que a empresa fizer do exercício das funções.

5 — Os tempos máximos entre letras nas categorias de bacharel I e licenciado I são:

Bacharel I:

- Entre A e B — dois anos;
- Entre B e C — dois anos;
- Entre C e D — três anos;
- Entre D e E — três anos;
- Entre E e F — três anos;
- Entre F e G — quatro anos;

Licenciado I:

- Entre C e D — dois anos;
- Entre D e E — dois anos;
- Entre E e F — três anos;
- Entre F e G — três anos;
- Entre G e H — três anos;
- Entre H e I — quatro anos.

Artigo 8.º

Tempo de permanência no grau de evolução

1 — A contagem do tempo de permanência no grau de evolução ou na letra reporta-se sempre a 31 de Dezembro de cada ano.

2 — A mudança de grau ou de letra, por efeitos de evolução dentro de cada grupo de qualificação ou categoria, processa-se em 1 de Janeiro de cada ano.

3 — Em caso de admissão ou de aceleração de carreira com mudança de remuneração base, a contagem do tempo de permanência no grau ou na letra inicia-se em 1 de Janeiro desse ano ou em 1 de Janeiro do ano seguinte, consoante o evento se tenha verificado no 1.º ou no 2.º semestre.

4 — Em caso de mudança de função, a contagem do tempo de permanência no grau ou na letra processa-se de acordo com o estabelecido no anexo II.

5 — A suspensão de prestação de trabalho, seguida ou interpolada, se tiver duração igual ou superior a metade do prazo estipulado para os casos de evolução automática no grau ou na letra, implica a suspensão da contagem do tempo de permanência no grau ou na letra.

6 — *(Mantém.)*

Artigo 9.º

(Anulado.)

Artigo 13.º

Acesso ao nível 1 de trabalhadores do nível 2

Os trabalhadores enquadrados no nível 2 que, relativamente às respectivas funções, possuam ou venham a possuir adequado curso superior, desde que efectivamente desempenhem aquelas funções, são enquadrados no nível 1, sendo-lhes atribuída, no mínimo, a letra cuja remuneração base é imediatamente superior à que possuíam, mantendo o tempo de permanência no grau. Em caso de atribuição de uma ou mais letras acima daquela, o tempo de permanência no grau será absorvido.

ANEXO II

Artigo 4.º

Abertura de concurso

1 — *(Mantém.)*

- a) Designação da função, nível e grupo de qualificação ou categoria;
- b) *(Mantém.)*
- c) *(Mantém.)*
- d) *(Mantém.)*
- e) *(Mantém.)*
- f) *(Mantém.)*
- g) *(Mantém.)*
- h) *(Mantém.)*
- i) *(Mantém.)*
- j) *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Mantém.)*

Artigo 5.º

Proveniência dos candidatos

A cada concurso podem candidatar-se os trabalhadores que, satisfazendo as condições estabelecidas no artigo 3.º, desempenhem a função em concurso ou se encontrem numa das seguintes situações:

- 1) *(Mantém.)*
- 2) *(Mantém.)*
- 3) *(Mantém.)*
- 4) Para funções do nível 1, desde que tenham formação escolar e experiência profissional correspondentes e adequadas à nova função.

Artigo 10.º

Classificação e selecção dos candidatos

1 — *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

1.º *(Mantém.)*

2.º *(Mantém.)*

3.º Salvo em relação a candidatos do quadro do centro produtor onde existe a vaga, pertencer o posto de trabalho em concurso ao centro produtor de energia eléctrica em cujo estaleiro o trabalhador se encontra colocado e desde que exerça função do mesmo grupo de qualificação ou categoria do posto de trabalho em concurso;

4.º *(Mantém.)*

5.º *(Mantém.)*

6.º *(Mantém.)*

7.º *(Mantém.)*

8.º *(Mantém.)*

9.º *(Mantém.)*

3 — *(Mantém.)*

4 — *(Mantém.)*

Artigo 16.º

Noção --

- 1 — *(Mantém.)*
- 2 — *(Mantém.)*
- 3 — *(Mantém.)*
- 4 — *(Mantém.)*

5 — Estão isentos de exame prévio de habilitação os trabalhadores que mudem de função na sequência de concurso aberto com obrigatoriedade de frequência, com aproveitamento, de curso de formação adequado ou que tenham obtido aprovação em cursos que a empresa reconheça que proporcionam os conhecimentos exigidos para o desempenho da função ou que estejam no mínimo no grau F e tenham, para este efeito, parecer favorável da hierarquia.

Artigo 23.º

Movimentação interna por transferência

- 1 — *(Mantém.)*
 - a) *(Mantém.)*
 - b) *(Mantém.)*
 - c) *(Mantém.)*
 - d) *(Mantém.)*
 - e) *(Mantém.)*
 - f) *(Anulada.)*

- 2 — *(Mantém.)*

Artigo 24.º

Transferência por iniciativa da empresa

- 1 — *(Mantém.)*
 - a) *(Mantém.)*
 - b) *(Mantém.)*
 - c) *(Mantém.)*
 - d) Desempenhe função de categoria ou grupo de qualificação de trabalho inferior ao que já tenha ocupado anteriormente;
 - e) *(Mantém.)*

- 2 — *(Mantém.)*

- 3 — *(Mantém.)*

- 4 — *(Mantém.)*

Artigo 26.º

Transferência entre brigadas de expropriações e entre estaleiros de centros produtores de energia eléctrica

- 1 — *(Mantém.)*

2 — A transferência referida no número anterior é feita para postos de trabalho adequados, sem alteração da categoria ou do grupo de qualificação de trabalho, e atenderá, na medida do possível, às preferências dos trabalhadores.

Artigo 27.º

Transferência compulsiva

- 1 — *(Mantém.)*

2 — A transferência compulsiva é feita para posto de trabalho adequado, sem alteração da categoria ou do grupo de qualificação de trabalho.

Artigo 29.º

Transferência por o trabalhador estar impedido de evoluir completamente no grupo de qualificação

Quando o trabalhador esteja impedido de evoluir completamente no grupo de qualificação por efeito do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do anexo 1, desde que nisso esteja interessado e o manifeste atempadamente, a empresa promove a sua transferência, por mudança de posto de trabalho ou de função, para localidade onde exista vaga, atendendo às preferências do trabalhador.

CAPÍTULO V

Nomeações

Artigo 30.º

Movimentação interna por nomeação

1 — A movimentação interna por nomeação pode dar-se, sob proposta e desde que exista vaga adequada, no preenchimento de lugares:

- a) De chefia hierárquica superior;
- b) Do nível 1, por trabalhadores com antiguidade não inferior a quatro anos que tenham obtido o respectivo diploma ao serviço da empresa, desde que não estejam abrangidos pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º;
- c) Do grupo de qualificação 2-B, por trabalhadores no desempenho de função da linha de carreira que estejam no mínimo no grau 1 do grupo de qualificação 2-A;
- d) De chefia hierárquica intermédia;
- e) De função de grupo de qualificação imediatamente superior, por trabalhadores no desempenho de função da linha de carreira, desde que estejam no departamento onde se situa a vaga e:

Estejam no mínimo no grau 1 e tenham formação escolar ou exame prévio de habilitação adequados;

Estejam no mínimo no grau F e tenham para este efeito parecer favorável da hierarquia;

- f) Dos secretariados dos órgãos estatutários;
- g) De secretário, quando as funções a desempenhar exijam especiais relações de confiança.

- 2 — *(Mantém.)*

3 — A movimentação por nomeação pode ou não implicar promoção e será feita:

- a) Em comissão de serviço, no caso da alínea a) do n.º 1;

b) Em requisição de serviço, nos casos das alíneas f) e g) do mesmo número.

4 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 deste artigo, são consideradas departamentos as direcções operacionais e a estrutura central.

Artigo 31.º

Nomeações passíveis de oposição

1 — As nomeações feitas ao abrigo do disposto nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo anterior produzem efeitos na data para tanto fixada, desde que não suscitem oposição por parte dos trabalhadores que se julguem indevidamente preteridos.

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Mantém.)*

4 — *(Mantém.)*

5 — *(Mantém.)*

6 — *(Mantém.)*

Artigo 32.º

Grau de evolução

1 — Aos trabalhadores que mudem de função é atribuído o grau de evolução, a partir da data da sua designação ou nomeação efectuada ao abrigo das alíneas c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 30.º, nas seguintes condições:

a) *(Mantém.)*

b) *(Mantém.)*

c) *(Mantém.)*

d) *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Anulado.)*

4 — *(Anulado.)*

5 — *(Anulado.)*

ANEXO III

Artigo 18.º

Condições

1 — *(Mantém.)*

a) Para preenchimento de vagas de especialista/generalista;

b) *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

Artigo 23.º

Enquadramento em função da experiência exterior

1 — Exclusivamente para efeitos de enquadramento, a empresa pode reconhecer a experiência profissional exterior, devidamente comprovada, até ao limite máximo definido no concurso de admissão.

2 — Para efeitos de atribuição de grau de evolução em função da experiência profissional exterior, reconhecida pela empresa, cada três anos de experiência implica a atribuição de um grau superior, a partir do grau de evolução mínimo atribuível, nos termos do artigo seguinte.

3 — Não pode, em caso algum, ser atribuído grau superior ao 1, qualquer que seja a experiência profissional considerada.

Artigo 24.º

Atribuição do grau de evolução

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os trabalhadores admitidos são enquadrados nos seguintes graus de evolução mínimos:

1) *(Mantém.)*

2) *(Mantém.)*

3) *(Mantém.)*

4) *(Mantém.)*

5) *(Mantém.)*

6) *(Mantém.)*

7) *(Mantém.)*

8) *(Mantém.)*

9) *(Mantém.)*

10) *(Mantém.)*

11) *(Anulado.)*

Artigo 26.º

Tempo de permanência no grau de evolução

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aos trabalhadores admitidos é considerado o tempo de permanência de zero anos no primeiro grau de evolução ou letra que lhes for atribuído.

ANEXO VI

Artigo 7.º

Compensação

1 — *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Mantém.)*

4 — *(Mantém.)*

5 — *(Mantém.)*

6 — *(Mantém.)*

7 — Para efeitos do disposto no n.º 3, consideram-se os aumentos de remuneração base resultantes da alteração global das tabelas salariais e do preenchimento de posto de trabalho de grupo de qualificação ou categoria superior.

8 — *(Mantém.)*

9 — *(Mantém.)*

Artigo 11.º

Reconversão

1 — (Mantém.)

2 — Qualquer trabalhador que for considerado inapto para o regime de turnos pelos serviços médicos da empresa por razões imputadas ao exercício deste regime, passará imediatamente ao regime normal de trabalho, sem prejuízo da evolução automática no grupo de qualificação ou categoria que lhe está atribuído.

3 — (Mantém.)

4 — (Mantém.)

5 — (Mantém.)

6 — (Mantém.)

7 — (Mantém.)

ANEXO X

Retribuição do trabalho

Artigo 1.º

Bases de remuneração

1 — A tabela de remunerações base para trabalho em tempo inteiro a aplicar em 1992 é a seguinte:

Níveis 7 a 2 — Base de remuneração	
	Remuneração base
1	37 500\$00
2	43 850\$00
3	49 050\$00
4	53 650\$00
5	58 250\$00
6	61 150\$00
7	63 600\$00
8	66 600\$00
9	69 200\$00
10	73 550\$00
11	77 700\$00
12	82 100\$00
13	86 750\$00
14	92 350\$00
15	98 100\$00
16	104 750\$00
17	110 600\$00
18	118 150\$00
19	125 350\$00
20	134 850\$00
21	145 000\$00
22	155 900\$00
23	167 600\$00
24	179 100\$00
25	190 300\$00
26	202 350\$00
27	213 700\$00
28	225 150\$00
29	236 750\$00
30	248 050\$00
31	259 800\$00
Nível 1 — Letras	
A	155 900\$00
B	169 750\$00
C	183 600\$00
D	197 400\$00
E	211 200\$00
F	225 100\$00
G	238 850\$00
H	254 600\$00

	—Remuneração base
I	270 300\$00
J	286 050\$00
K	301 700\$00
L	317 450\$00
M	333 150\$00
N	351 400\$00
O	369 600\$00

Artigo 5.º

(Anulado.)

Artigo 7.º

Remuneração por turnos

1 — A remuneração por prática do regime de turnos processa-se através de um subsídio mensal com os seguintes valores:

Regime de três turnos com folgas rotativas — 20% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 34 800\$;

Regime de três turnos com folgas fixas ao sábado e ao domingo — 10% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 17 450\$;

Regime de dois turnos com folgas rotativas — 17,5% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 24 700\$;

Regime de dois turnos com folgas fixas — 7,5% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 10 550\$.

2 — O subsídio de turnos por cada trabalhador em regime de dois turnos com folgas rotativas ou dois turnos com folgas fixas determina-se através da seguinte fórmula:

$$S_t = K \times \frac{S_m}{N}$$

em que:

S_t = subsídio de turnos por trabalhador;

K = igual a 2,8 ou 2, consoante se trate de dois turnos com folgas rotativas ou de dois turnos com folgas fixas;

S_m = valor igual a 17,5% da remuneração normal do trabalhador, para o regime de dois turnos com folgas rotativas, ou a 7,5% da remuneração normal do trabalhador, para o regime de dois turnos com folgas fixas;

N = número de trabalhadores que efectivamente asseguram o posto de trabalho.

Artigo 8.º

Remuneração por folgas rotativas

A remuneração por prática do regime de folgas rotativas processa-se através de um subsídio mensal com os seguintes valores:

1.ª modalidade — 5% da remuneração normal, com o valor máximo de 10 550\$;

2.ª modalidade — 10% da remuneração normal, com o valor máximo de 17 450\$;

3.ª modalidade — 15% da remuneração normal, com o valor máximo de 24 700\$.

Perfis de enquadramento

São eliminados os seguintes perfis de enquadramento constantes deste apenso:

Electricista de exploração I (5-A).
 Electricista de exploração II (5-B).
 Encarregado de bloco (4-B).
 Especialista/generalista I (1-E).
 Especialista/generalista II (1-F).
 Fiscal de instalações interiores (gás) (5-B).
 Instalador (gás) I (6-A).
 Instalador (gás) II (6-B).
 Mecânico de aparelhos de queima (gás) I (6-B).
 Mecânico de aparelhos de queima (gás) II (5-B).
 Mecânico de contadores (gás) (5-B).
 Montador (gás) I (6-A).
 Montador (gás) II (6-B).
 Montador (gás) III (5-B).
 Operador de bloco (5-B).
 Operador de centro de posto emissor (gás) I (6-B).
 Operador de centro de posto emissor (gás) II (5-B).
 Operador de despacho de consumidores (5-B).
 Soldador II (5-B).
 Técnico de exploração I (4-A).
 Técnico de exploração II (4-B).
 Técnico de gás I (4-A).
 Técnico de gás II (4-B).
 Técnico superior I (1-A).
 Técnico superior II (1-B).

São incluídos neste apenso os seguintes perfis de enquadramento:

Assistente de condução de centrais termoeléctricas (2-A). — É o profissional que, ao nível exigido de conhecimentos e experiência profissional específica e com o apoio e orientação de profissionais mais qualificados, se ocupa, no âmbito da sua especialidade, fundamentalmente de: assistência técnica às salas de comando e ao computador do processo, apoio à condução e supervisão das condições de funcionamento dos grupos em regime normal e perturbado, garantindo as melhores condições de exploração; supervisão dos arranques e paragens e consequente elaboração dos relatos justificativos dos atrasos e interrupções; colaboração na caracterização de avarias, diagnóstico e desempanagem; análise e interpretação de disparos, ocorrências de exploração e actuação de protecções, elaborando os respectivos relatórios técnicos preliminares; assegurar contactos com o despacho e colaboração na gestão da repartição de carga pelos grupos; condução de grupos; assegurar a gestão das consignações e ATs, a nível da sala, em estreita colaboração com o chefe de turno, no estrito cumprimento dos programas estabelecidos; supervisão de todos os documentos de registo e relatos diários da vida da instalação e equipamentos afectos à sala; manutenção de primeira linha; colaboração na realização de ensaios; verificação das condições necessárias ao arranque global da instalação, nomeadamente após as grandes revisões ou reparações dos grupos; colaboração nas operações de ajuste de queima e na verificação e optimização de queima.

Electricista de exploração I (5-A). — É o profissional que executa, sob a orientação de profissionais mais qualificados, manobras de rotina ou emergência em subestações, postos de seccionamento e transformação e centrais hidroeléctricas, satisfazendo as necessidades de exploração; colabora na localização e reparação de avarias em redes e instalações; colabora na conservação de redes e instalações; efectua leituras e registo de aparelhagem de medida, contagem e protecção; lê e interpreta desenhos, esquemas simples e instruções de serviço.

Electricista de exploração II (5-B). — É o profissional que efectua, em colaboração com o despacho, manobras de rotina ou emergência em subestações, postos de seccionamento e transformação e centrais hidroeléctricas ou substitui os automatismos, conduzindo, controlando e actuando em satisfação das necessidades de exploração; efectua manobras de aparelhagem e prepara painéis para trabalhos; efectua a pesquisa, localização e reparação de avarias em redes e instalações e equipamentos; efectua leituras, cálculos e regista os resultados; lê e interpreta mapas, esquemas, plantas e instruções técnicas e de serviço; efectua relatórios dos trabalhos realizados.

Encarregado de condução de centrais termoeléctricas (4-B). — É o profissional que, ao nível exigido de conhecimentos e experiência profissional específica, executa a condução de grupos de uma central termoeléctrica (preparação, arranque, paralelo, vigilância, variação de potências activa e reactiva, saídas de paralelo e paragens dos blocos e seus auxiliares); controla o funcionamento automático da instalação ou actua manualmente; procede à análise das condições de funcionamento dos blocos; assegura as ligações com o despacho nacional para efeitos de exploração dos grupos; orienta as tarefas ligadas à detecção e reparação de avarias ou anomalias existentes no bloco e seus sistemas auxiliares, para as quais emite as respectivas requisições de obra; emite requisições de obras especiais para intervenções rápidas e ou imprevistas e elabora documentos com as medidas de consignação inerentes às mesmas; orienta e coordena as actividades dos profissionais de grupo de qualificação inferior necessários para o funcionamento do bloco e seus auxiliares; colabora nos trabalhos de desempanagem, grande reparação, montagem e ensaios de equipamentos no âmbito da sua função; quando em horário normal, colabora em trabalhos de organização do departamento, na elaboração de instruções técnicas, na actualização de arquivos técnicos, na tradução de instruções técnicas e na análise das condições de funcionamento dos blocos; participa, no bloco, na formação de estagiários futuros titulares da mesma função; lê e interpreta esquemas, desenhos, gráficos, ábacos, notas técnicas e regista em mapas o relatório do bloco; utiliza sistemas informáticos, nomeadamente na análise das condições de funcionamento dos blocos, na emissão de fichas de consignação, no apoio aos ensaios de equipamentos, na emissão de relatórios, no apoio às actividades de manutenção, na preparação de estatísticas.

Especialista/generalista. — É o profissional que, ao nível da formação escolar exigida, isoladamente ou em

grupo, com adequada autonomia e na base de indicações de objectivos finais, se ocupa fundamentalmente de: coordenação ou execução de trabalhos com elaboração de pareceres requerendo elevado grau de qualificação técnica em vários domínios ou qualificação técnica profundamente especializada, com reflexos directos na definição da política da empresa ou no desenvolvimento da ciência ou tecnologia; execução de trabalhos de pesquisa ou de investigação aplicada de acordo com projectos de desenvolvimento visando a implementação na empresa de métodos ou tecnologias próprias e requerendo elevada capacidade intelectual e criativa; execução de missões de carácter especial reportando directamente ao conselho de administração.

Operador de despacho de consumidores (5-B). — É o profissional que atende solicitações, reclamações, comunicações de avarias e outras anomalias respeitantes a fornecimento de energia eléctrica; regista, analisa e selecciona as solicitações e reclamações, por prioridades, orienta tecnicamente os piquetes de urgência, comunicando superiormente os casos de maior complexidade; efectua registo e controlo de movimento de contadores, de despesas e outros.

Operador de produção térmica I (5-B). — É o profissional que, ao nível de conhecimentos exigidos, efectua a preparação, arranque, condução, vigilância e paragem de geradores auxiliares de vapor; condiciona o equipamento eléctrico e mecânico dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; vigia os equipamentos dos geradores de vapor e grupos turbo-alternadores e seus auxiliares, efectuando leituras, registando e analisando valores; efectua a gasagem e desgagem dos alternadores; colabora nas operações necessárias à conversão de grupos turbo-alternadores de geradores em compensadores síncronos, e vice-versa; efectua manobras de consignaçoão e desconsignaçoão em equipamentos mecânicos e eléctricos dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; efectua vigilância e manobras de ligação, corte, consignaçoão e desconsignaçoão em parques de linhas; quando em horário normal de trabalho, colabora, em equipa, nos trabalhos de reparação e montagem de grupos na sua área vocacional, em interligação ou sob orientação do departamento responsável pela acção; colabora, quando necessário, no ensaio de equipamentos da central; participa nas acções de formação de futuros operadores de produção térmica; lê e interpreta esquemas, desenhos, notas técnicas, sinópticos e painéis de sinalização, colaborando em acções de desempanagem, sob coordenação superior; colabora em acções de desempanagem e conservação de primeiro grau nomeadamente no âmbito das requisições de pequenos trabalhos e trabalhos especiais, sob coordenação superior do departamento a que pertence.

Operador de produção térmica II (4-A). — É o profissional que, ao nível de conhecimentos exigidos, efectua a preparação, arranque, condução, vigilância e paragem de geradores auxiliares de vapor; condiciona o equipamento eléctrico e mecânico dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; vigia os equipamentos dos geradores de vapor e grupos turbo-alternadores e seus auxiliares, efectuando leituras, registando e analisando valores; efectua a gasagem

e desgagem dos alternadores; colabora nas operações necessárias à conversão de grupos turbo-alternadores de geradores em compensadores síncronos, e vice-versa; efectua manobras de consignaçoão e desconsignaçoão em equipamentos mecânicos e eléctricos dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; efectua vigilância e manobras de ligação, corte, consignaçoão e desconsignaçoão em parques de linhas; quando em horário normal de trabalho, colabora, em equipa, nos trabalhos de reparação e montagem de grupos na sua área vocacional, em interligação ou sob orientação do departamento responsável pela acção; colabora, quando necessário, no ensaio de equipamentos da central; participa nas acções de formação de futuros operadores de produção térmica; lê e interpreta esquemas, desenhos, notas técnicas, sinópticos e painéis de sinalização, colaborando em acções de desempanagem, sob coordenação superior; colabora em acções de desempanagem e conservação de primeiro grau, nomeadamente no âmbito das requisições de pequenos trabalhos e trabalhos especiais, sob coordenação superior do departamento a que pertence; sob orientação superior, procede à emissão de requisições de obra; elabora, quando solicitado, documento com as medidas de consignaçoão adequadas à execução de pequenos trabalhos pelas equipas de intervenção rápida; colabora, quando solicitado, com a área de formação e de segurança e higiene do trabalho, quer participando em acções de formação onde os seus conhecimentos sejam necessários quer participando na identificação e correcção de situações anómalas no âmbito da segurança e higiene no trabalho; colabora em trabalhos de organização do departamento de condução e ensaios, bem como na detecção e caracterização de anomalias em ligação com as áreas de ensaios e análise e programação.

Soldador II (5-B). — É o profissional que executa trabalhos de corte e soldadura por electroarco ou oxiacetileno, utilizando técnicas adequadas à posição e aos materiais a soldar, com eventual controlo de temperatura, em atmosfera de gases inertes e exames radiográficos ou outros, obedecendo a normas internacionais de qualidade; recupera peças através de enchimento por fusão e microfusão; lê e interpreta desenhos de fabrico e montagem.

Técnico de exploração I (4-A). — É o profissional que orienta e efectua trabalhos de montagem, conservação e reparação dos equipamentos e circuitos eléctricos de centrais e subestações da RP e RTI; efectua e colabora na pesquisa e reparação de avarias em circuitos eléctricos, aparelhagem de comando, de medida e registo, sistemas de telecomunicações e protecções de controlo local e remoto; utiliza aparelhagem eléctrica de medida e ensaio; lê e interpreta desenhos ou esquemas, especificações técnicas e actualiza esquemas; colabora na fiscalização de trabalhos de montagem ou conservação levados a efeito por empreiteiros; efectua a condução da RP e RTI, analisando esquemas da rede e interpretando dados de aparelhagem de medida e registo; verifica a existência de condições para a realização de manobras procedendo às mesmas e assegura consignaçoões; elabora relatórios dos trabalhos realizados e ocorrências verificadas.

Técnico de exploração II (4-B). — É o profissional que coordena, orienta e efectua trabalhos de monta-

gem, conservação e reparação dos equipamentos e circuitos eléctricos de centrais e subestações da RP e RTI; orienta, efectua e colabora na pesquisa e reparação de avarias em circuitos eléctricos, aparelhagem de comando, de medida e de registo, sistemas de telecomunicações e protecções de controlo local e remoto, estudando e propondo medidas a tomar em relação às mesmas; procede ao estudo da instalação de equipamentos e de circuitos eléctricos; estuda e propõe modificações nos circuitos e equipamentos e colabora no planeamento das actividades das instalações; acompanha e fiscaliza trabalhos de montagem ou conservação efectuados por empreiteiros; coordena, orienta e realiza ensaios e afinações em equipamentos e circuitos eléctricos; efectua a condução da RP e RTI, analisando esquemas da rede e interpretando dados de aparelhagem de medida e registo; verifica a existência de condições para a realização de manobras procedendo às mesmas e assegura consignações; elabora relatórios dos trabalhos realizados e ocorrências verificadas; orienta profissionais de qualificação inferior a fim de assegurar o desempenho da sua função.

APENSO B

(Artigo 11.º do anexo I)

Integração dos perfis de enquadramento em níveis de qualificação

Nível 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

Grupo 7-A:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Plantão.
- 2 — Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção.

Grupo 7-B:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Auxiliar de instalações.
- 2 — Contínuo I/estafeta.
- 3 — Empregado de quartos.
- 4 — Guarda I.
- 5 — Porteiro I.

7.2 — Produção.

Grupo 7-C:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Ajudante de motorista.
- 2 — Auxiliar de armazém.
- 3 — Auxiliar de reprodução de documentos.
- 4 — Barqueiro.
- 5 — Cantoneiro.
- 6 — Contínuo II.
- 7 — Empregado de balcão.
- 8 — Empregado de copa.

- 9 — Empregado de cozinha/cantina.
- 10 — Empregado de instalações sociais.
- 11 — Empregado de lavandaria/rouparia.
- 12 — Empregado de mesa.
- 13 — Guarda II.
- 14 — Guarda de circuitos hidráulicos.
- 15 — Jardineiro I.
- 16 — Porta-miras.
- 17 — Porteiro II.
- 18 — Trabalhador indiferenciado.
- 19 — Trabalhador indiferenciado de construção civil.
- 20 — Trabalhador indiferenciado de construção de linhas.

Nível 6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

Grupo 6-A:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Caixeiro de armazém.
- 2 — Canalizador/picheleiro I.
- 3 — Carpinteiro de toscos ou cofragens.
- 4 — Condutor de pórticos e pontes-rolantes.
- 5 — Condutor-manobrador de equipamento de elevação e transporte.
- 6 — Controlador de qualidade.
- 7 — Cozinheiro I.
- 8 — Decapador.
- 9 — Despenseiro.
- 10 — Electricista de redes I.
- 11 — Electricista-montador/reparador de instalações BT I.
- 12 — Electromecânico I.
- 13 — Embalador metalúrgico.
- 14 — Escriturário auxiliar.
- 15 — Ferramenteiro.
- 16 — Ferreiro/forjador I.
- 17 — (Anulado.)
- 18 — Lavador/lubrificador.
- 19 — Manobrador de parque de materiais.
- 20 — Mecânico auto I.
- 21 — Medidor.
- 22 — Metalizador I.
- 23 — (Anulado.)
- 24 — Montador de linhas I.
- 25 — Observador auxiliar de estruturas.
- 26 — Operador auxiliar de laboratório de betões.
- 27 — Operador de combustível.
- 28 — Operador de máquinas auxiliares.
- 29 — Operador de máquinas-ferramentas I.
- 30 — Operador de máquinas de reprodução de documentos.
- 31 — Operador de substâncias explosivas.
- 32 — Operador heliográfico.
- 33 — Pedreiro/canteiro.
- 34 — Pintor I.
- 35 — Químico auxiliar.
- 36 — Serralheiro.
- 37 — Vazador.

6.2 — Produção:

- 38 — Jardineiro II.

- 39 — Manobrador de válvulas e comportas.
- 40 — Operador de equipamento de ligação e corte.
- 41 — Operador de instalações de bombagem.
- 42 — Operador de instalações de tratamento de água I.
- 43 — Operador de máquinas de central I.
- 44 — Vigilante de equipamento de transporte de carvão.
- 45 — Vigilante de equipamento de transporte de carvão/cinzas.

Grupo 6-B:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Bate-chapas.
- 2 — Canalizador/picheleiro II.
- 3 — Carpinteiro/marceneiro.
- 4 — Conductor-manobrador de equipamento de elevação, transporte e escavação.
- 5 — Cozinheiro II.
- 6 — Dactilógrafo.
- 7 — Demarcador de faixas.
- 8 — Electricista de automóveis.
- 9 — Electricista de corte e cobrança.
- 10 — Electricista de redes II.
- 11 — Electricista de redes subterrâneas I.
- 12 — Electricista-montador/reparador de instalações BT II.
- 13 — Electromecânico II.
- 14 — Electromecânico de turbinas a gás I.
- 15 — Encadernador.
- 16 — Escriturário de expediente.
- 17 — Ferreiro/forjador II.
- 18 — Fiscal auxiliar de construção civil.
- 19 — Fiscal de instalações de linhas/cabos I.
- 20 — Fundidor-moldador I.
- 21 — Hidrometrista auxiliar.
- 22 — *(Anulado.)*
- 23 — Leitor-cobrador.
- 24 — Lubrificador.
- 25 — *(Anulado.)*
- 26 — Metalizador II.
- 27 — *(Anulado.)*
- 28 — Montador de isolamentos térmicos I.
- 29 — Montador de linhas II.
- 30 — Motorista.
- 31 — Observador de estruturas I.
- 32 — Operador arquivista.
- 33 — *(Anulado.)*
- 34 — Operador de laboratório de betões I.
- 35 — Operador de máquinas-ferramentas II.
- 36 — Operador de *offset*.
- 37 — Operador de transcrição de dados/*display*.
- 38 — Operador químico.
- 39 — Pedreiro de acabamentos/trolha.
- 40 — Pintor II.
- 41 — Preparador de materiais.
- 42 — Registador.
- 43 — Serralheiro civil I.

- 44 — Serralheiro mecânico I.
- 45 — Soldador I.
- 46 — Telefonista.
- 47 — Torneiro mecânico I.
- 48 — Traçador/marcador.
- 49 — Verificador-medidor de pavimentos.
- 50 — Vulcanizador.
- 51 — Zincador I.

6.2 — Produção:

- 52 — Ajudante de operador de bloco/fogueiro.
- 53 — Manobrador de órgãos de segurança de barragens.
- 54 — Operador de instalação de carvão.
- 55 — Operador de instalações de extracção de cinzas.
- 56 — Operador de instalações de transporte de carvão.
- 57 — Operador de instalações de tratamento de água II.
- 58 — Operador de máquinas de central II.
- 59 — Operador de silos de jorras e cinzas.

Nível 5 — Profissionais qualificados:

Grupo 5-A:

5.1 — Administrativos:

- 1 — Caixa I.
- 2 — Escriturário de expediente e arquivo I.

5.2 — Comércio.

5.3 — Produção:

- 3 — Conductor de instalações de extracção de cinzas.
- 4 — Operador de quadro I.

5.4 — Outros:

- 5 — Arquivista técnico I.
- 6 — Auxiliar de desenho.
- 7 — Calculador auxiliar.
- 8 — Controlador de fabrico I.
- 9 — Demarcador-agrimensor de faixas.
- 10 — Electricista de contagem I.
- 11 — Electricista de ensaios e medidas I.
- 12 — Electricista de exploração I.
- 13 — Electricista de laboratório I.
- 14 — Electricista de telecomunicações I.
- 15 — Electricista-montador/reparador de AT I.
- 16 — Fiel de armazém I.
- 17 — Fotógrafo.
- 18 — Montador gráfico.
- 19 — Operador de meios áudio-visuais.
- 20 — Operador de periféricos.
- 21 — Recepcionista I.

Grupo 5-B:

5.1 — Administrativos:

- 1 — Caixa II.
- 2 — Escriturário comercial.
- 3 — Escriturário de armazém.
- 4 — Escriturário de compras I.

- 5 — Escriturário de contabilidade e finanças.
- 6 — Escriturário de estatística.
- 7 — Escriturário de expediente e arquivo II.
- 8 — Escriturário de expediente geral.
- 9 — Escriturário de expediente médico.
- 10 — Escriturário de pessoal.
- 11 — Recepcionista II.
- 12 — Secretário I.

5.2 — Comércio:

- 13 — Técnico auxiliar de compras.

5.3 — Produção:

- 14 — Operador de produção térmica I.
- 15 — Operador de despacho de consumidores.
- 16 — Operador de instalações de transporte e manuseamento de carvão.
- 17 — Operador de quadro II.

5.4 — Outros:

- 18 — Analista químico I.
- 19 — Arquivista técnico II.
- 20 — Calculador I.
- 21 — Controlador de fabrico II.
- 22 — Controlador de transportes.
- 23 — Desenhador de execução.
- 24 — Electricista de aparelhagem eléctrica.
- 25 — Electricista de colocação de cabos.
- 26 — Electricista de contagem II.
- 27 — Electricista de electrónica.
- 28 — Electricista de ensaios e medidas II.
- 29 — Electricista de exploração II.
- 30 — Electricista de laboratório II.
- 31 — Electricista de protecções.
- 32 — Electricista de redes III.
- 33 — Electricista de redes subterrâneas II.
- 34 — Electricista de sistemas de controlo de centrais térmicas.
- 35 — Electricista de teleinformações II.
- 36 — Electricista de TET/MT.
- 37 — Electricista-montador/reparador de AT II.
- 38 — Electricista-montador/reparador de instalações BT III.
- 39 — Electricista-orçamentista I.
- 40 — Electromecânico III.
- 41 — Electromecânico de turbinas a gás II.
- 42 — Enfermeiro I.
- 43 — Fiel de armazém II.
- 44 — Fiscal de construção civil I.
- 45 — Fiscal de instalações eléctricas I.
- 46 — (Anulado.)
- 47 — Fiscal de instalações de linhas/cabos II.
- 48 — Fiscal de leituras, cobranças e fraudes.
- 49 — Fiscal de montagem de equipamento eléctrico I.
- 50 — Fiscal de montagem de equipamento mecânico I.
- 51 — Fiscal de refeitório.
- 52 — Fundidor-moldador II.
- 53 — Hidrometrista I.

- 54 — Mecânico auto II.
- 55 — (Anulado.)
- 56 — (Anulado.)
- 57 — Medidor-controlador.
- 58 — (Anulado.)
- 59 — Montador de isolamentos térmicos II.
- 60 — Observador de estruturas II.
- 61 — (Anulado.)
- 62 — Operador de laboratório de betões II.
- 63 — Operador de radiologia.
- 64 — Operador informático.
- 65 — Pintor III.
- 66 — Preparador de informática I.
- 67 — Preparador de trabalhos de normalização I.
- 68 — Programador de *stocks*.
- 69 — Programador de trabalhos.
- 70 — Serralheiro civil II.
- 71 — Serralheiro mecânico II.
- 72 — Soldador II.
- 73 — Técnico auxiliar de prevenção e segurança.
- 74 — Topógrafo I.
- 75 — Torneiro mecânico II.
- 76 — Zincador II.

Nível 4 — Profissionais altamente qualificados:

Grupo 4-A:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Analista de projectos.
- 2 — Analista químico II.
- 3 — Calculador II.
- 4 — Controlador de aplicações.
- 5 — Desenhador de estudos I.
- 6 — Electricista-orçamentista II.
- 7 — Electromecânico de turbinas a gás III.
- 8 — Enfermeiro II.
- 9 — Escriturário de compras II.
- 10 — Fiscal de construção civil II.
- 11 — Fiscal de instalações eléctricas II.
- 12 — Fiscal de montagem de equipamento eléctrico II.
- 13 — Fiscal de montagem de equipamento mecânico II.
- 14 — Hidrometrista II.
- 15 — Medidor orçamentista.
- 16 — Monitor de formação I.
- 17 — Negociador de expropriações I.
- 18 — Planificador preparador.
- 19 — Preparador de informática II.
- 20 — Preparador de trabalhos de normalização II.
- 21 — Preparador responsável de TET/MT.
- 22 — Programador de informática I.
- 23 — Secretário II.
- 24 — Técnico administrativo I.
- 25 — Técnico comercial/clientela.
- 26 — Técnico de colocação de cabos.
- 27 — Técnico de compras.
- 28 — Técnico de contabilidade e finanças I.
- 29 — Técnico de contagem.
- 30 — Técnico de electrónica I.
- 31 — Técnico de estatística I.
- 32 — Técnico de exploração I.
- 33 — Técnico de exploração de redes de distribuição.

- 34 — (Anulado.)
- 35 — Técnico de gestão de *stocks* I.
- 36 — Técnico de laboratório I.
- 37 — Técnico de máquinas especiais.
- 38 — Técnico de mecânica.
- 39 — Técnico de métodos e processos I.
- 40 — Técnico de pessoal I.
- 41 — Técnico de planeamento de redes I.
- 42 — Técnico de prevenção e segurança I.
- 43 — Técnico de protecções I.
- 44 — Técnico de redes subterrâneas.
- 45 — Técnico de relações públicas I.
- 46 — Técnico de soldadura.
- 47 — Técnico de telecomunicações I.
- 48 — Técnico documentalista.
- 49 — Técnico montador de AT.
- 50 — Tesoureiro I.
- 51 — Topógrafo II.
- 52 — Tradutor.

4.2 — Produção:

- 53 — Operador de produção térmica II.
- 54 — Técnico de despacho.

Grupo 4-B:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Desenhador de estudos II.
- 2 — Fiscal de construção civil III.
- 3 — Fiscal de montagem de equipamento eléctrico III.
- 4 — Fiscal de montagem de equipamento mecânico III.
- 5 — Monitor de formação II.
- 6 — Negociador de expropriações II.
- 7 — Preparador de conservação.
- 8 — Secretário III.
- 9 — Técnico administrativo II.
- 10 — Técnico de contabilidade e finanças II.
- 11 — Técnico de electrónica II.
- 12 — Técnico de estatística II.
- 13 — Técnico de exploração II.
- 14 — (Anulado.)
- 15 — Técnico de gestão de *stocks* II.
- 16 — Técnico de laboratório II.
- 17 — Técnico de laboratório químico.
- 18 — Técnico de métodos e processos II.
- 19 — Técnico de pessoal II.
- 20 — Técnico de planeamento de redes II.
- 21 — Técnico de prevenção e segurança II.
- 22 — Técnico de protecções II.
- 23 — Técnico de relações públicas II.
- 24 — Técnico de telecomunicações II.
- 25 — Tesoureiro II.
- 26 — Topógrafo-agrimensor.
- 27 — Tradutor-correspondente.

4.2 — Produção e outros:

- 28 — Encarregado de condução de centrais termoeléctricas.
- 29 — Técnico de despacho central.
- 30 — Técnico de despacho nacional.
- 31 — Técnico electromecânico de turbinas a gás.
- 32 — Programador de informática II.

Nível 3 — Chefias intermédias:

Grupo 3-A:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-B:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-C:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-D:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-E:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-F:

- 1 — Chefe de departamento.

Nível 2 — Quadros médios:

Grupo 2-A:

2.1 — Técnicos administrativos:

- 1 — Assistente administrativo I.
- 2 — Assistente de pessoal I.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

- 3 — Analista informático I.
- 4 — Analista orgânico.
- 5 — Assistente de comunicação gráfica.
- 6 — Assistente de formação I.
- 7 — Assistente de informação I.
- 8 — Assistente de organização I.
- 9 — Assistente de condução de centrais termoeléctricas.
- 10 — Assistente de projectista I.
- 11 — Assistente técnico I.
- 12 — Geómetra.
- 13 — Técnico industrial I.

Grupo 2-B:

2.1 — Técnicos administrativos:

- 1 — Assistente administrativo II.
- 2 — Assistente de pessoal II.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

- 3 — Analista informático II.
- 4 — Analista de *software*.
- 5 — Assistente de formação II.
- 6 — Assistente de informação II.
- 7 — Assistente de organização II.
- 8 — Assistente de projectista II.
- 9 — Assistente técnico II.
- 10 — Técnico industrial II.

Nível 1 — Quadros superiores:

- 1 — Bacharel I.
- 2 — Bacharel II.
- 3 — Licenciado I.
- 4 — Licenciado II.
- 5 — Especialista/generalista.

APENSO C

(Artigo 12.º do anexo I)

Linhas de carreira

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
7-A.01	Plantão	-	-
7-A.02	Trabalhador de limpeza	-	7-B.01
7-B.01	Auxiliar de instalações	7-A.02	7-C.18
7-B.02	Contínuo I/estafeta	-	7-C.06
7-B.03	Empregado de quartos	-	7-C.10
		-	7-C.11
7-B.04	Guarda I	-	7-C.13
7-B.05	Porteiro I	-	7-C.17
7-C.01	Ajudante de motorista	-	-
7-C.02	Auxiliar de armazém	-	-
7-C.03	Auxiliar de reprodução de documentos	-	6-A.33
7-C.03	Auxiliar de reprodução de documentos	-	6-A.36
7-C.04	Barqueiro	-	-
7-C.05	Cantoneiro	-	-
7-C.06	Contínuo II	7-B.02	-
7-C.07	Empregado de balcão	-	6-A.09
7-C.08	Empregado de copa	-	6-A.09
7-C.09	Empregado de cozinha/cantina	-	6-A.07
7-C.10	Empregado de instalações sociais	7-B.03	-
7-C.11	Empregado de lavandaria/rouparia	7-B.03	-
7-C.12	Empregado de mesa	-	-
7-C.13	Guarda II	7-B.04	-
7-C.14	Guarda de circuitos hidráulicos	-	-
7-C.15	Jardineiro I	-	6-A.18
7-C.16	Porta-miras	-	-
7-C.17	Porteiro II	7-B.05	-
7-C.18	Trabalhador indiferenciado	7-B.01	-
7-C.19	Trabalhador indiferenciado de construção civil	-	-
7-C.20	Trabalhador indiferenciado de construção de linhas	-	-
6-A.01	Caixeiro de armazém	-	6-B.49
6-A.02	Canalizador/picheleiro I	-	6-B.03
6-A.03	Carpinteiro de toscos/cofragens	-	6-B.04
6-A.04	Condutor de pórticos e pontes rolantes	-	-
6-A.05	Condutor-manobrador de equipamentos de elevação e transporte	-	6-B.05
6-A.06	Controlador de qualidade	-	6-B.56
6-A.07	Cozinheiro I	7-C.09	6-B.06
6-A.08	Decapador	-	-
6-A.09	Dispenseiro	7-C.07	-
		7-C.08	-
6-A.10	Electricista de redes I	-	6-B.11
		-	6-B.10
6-A.11	Electricista montador/reparador de instalações BT I	-	6-B.13
6-A.12	Electromecânico I	-	6-B.14
6-A.13	Embalador metalúrgico	-	-
6-A.14	Escriturário auxiliar	-	6-B.17
6-A.15	Ferramenteiro	-	-
6-A.16	Ferreiro/forjador	-	6-B.18
6-A.17	-	-
6-A.18	Jardineiro II	7-C.15	-
6-A.19	Lavador/lubrificador	-	6-B.25
6-A.20	Manobrador de parque de materiais	-	-
6-A.21	Manobrador de válvulas e comportas	-	6-B.26
6-A.22	Mecânico auto I	-	-
6-A.23	Medidor	-	6-B.50
6-A.24	Metalizador I	-	6-B.28
6-A.25	-	-
6-A.26	Montador de linhas I	-	6-B.31
		-	6-B.20
6-A.27	Observador auxiliar de estruturas	-	6-B.33
6-A.28	Operador auxiliar de laboratório de betões	-	6-B.40
6-A.29	Operador de combustível	-	-
6-A.30	Operador de equipamento de ligação e corte	-	-
6-A.31	Operador de instalações de bombagem	-	-
6-A.32	Operador de instalações de tratamento de água I	-	6-B.39
6-A.33	Operador de máquinas auxiliares	7-C.03	-
6-A.34	Operador de máquinas de central I	-	6-B.41
6-A.35	Operador de máquinas-ferramentas I	-	6-B.42
6-A.36	Operador de máquinas de reprodução de documentos	7-C.03	-

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
6-A.37	Operador de substâncias explosivas	-	-
6-A.38	Operador heliográfico	-	6-B.34
6-A.39	Pedreiro/canteiro	-	6-B.19
			6-B.47
6-A.40	Pintor I	-	6-B.48
6-A.41	Químico auxiliar	-	6-B.46
6-A.42	Serralheiro	-	6-B.30
			6-B.51
			6-B.52
			6-B.53
6-A.43	Vazador	-	6-B.21
6-A.44	Vigilante de equipamentos de transporte de carvão	-	6-B.38
6-A.45	Vigilante de equipamentos de transporte de carvão/cinzas	-	6-B.36
			6-B.44
6-B.01	Ajudante de operador de bloco-fogoeiro	-	-
6-B.02	Bate-chapas	-	-
6-B.03	Canalizador/picheiro II	6-A.02	-
6-B.04	Carpinteiro/marceneiro	6-A.03	-
6-B.05	Condutor-manobrador de equipamento de elevação, transporte e escolha	6-A.05	-
6-B.06	Cozinheiro II	6-A.07	-
6-B.07	Dactilógrafo	-	-
6-B.08	Demarcador de faixas	-	5-A.07
6-B.09	Electricista de automóveis	-	-
6-B.10	Electricista de corte e cobrança	6-A.10	5-B.41
6-B.11	Electricista de redes II	6-A.10	5-B.16
			5-B.41
			5-B.56
6-B.12	Electricista de redes subterrâneas I	-	5-B.17
			5-B.40
6-B.13	Electricista-montador/reparador de instalações BT II	6-A.11	5-B.22
6-B.14	Electromecânico II	6-A.12	5-B.24
			5-A.13
6-B.15	Electromecânico de turbinas a gás I	-	5-B.25
6-B.16	Encadernador	-	-
6-B.17	Escriturário de expediente	6-A.14	5-A.14
6-B.18	Ferreiro/forjador II	6-A.16	-
6-B.19	Fiscal auxiliar de construção civil	-	5-B.37
6-B.20	Fiscal de instalações de linhas/cabos I	6-A.26	5-B.09
			5-B.40
6-B.21	Fundidor-moldador I	6-A.43	5-B.45
6-B.22	Hidrometrista auxiliar	-	5-B.46
6-B.23	-	-
6-B.24	Leitor-cobrador	-	5-A.03
			5-B.41
6-B.25	Lubrificador	6-A.19	-
6-B.26	Manobrador de órgãos seguros de barragens	6-A.21	-
6-B.27	-	-
6-B.28	Metalizador II	6-A.24	-
6-B.29	-	-
6-B.30	Montador de isolamentos térmicos I	6-A.42	5-B.52
6-B.31	Montador de linhas II	6-A.26	5-B.40
6-B.32	Motorista	-	-
6-B.33	Observador de estruturas I	6-A.27	5-B.53
6-B.34	Operador-arquivista	6-A.38	5-A.01
			5-A.02
6-B.35	-	-
6-B.36	Operador de instalação de carvão	6-A.45	5-B.57
6-B.37	Operador de instalação de extração de cinzas	-	-
6-B.38	Operador de instalação de transporte de carvão	6-A.44	-
6-B.39	Operador de instalação de tratamento de água II	6-A.32	-
6-B.40	Operador de laboratório de betões I	6-A.28	5-B.58
6-B.41	Operador de máquinas de central II	6-A.34	-
6-B.42	Operador de máquinas-ferramentas II	6-A.35	-
6-B.43	Operador de <i>offset</i>	-	5-A.17
6-B.44	Operador de silos de jorras e cinzas	6-A.45	5-A.05
6-B.45	Operador de transcrição de dados/ <i>display</i>	-	5-A.19
6-B.46	Operador químico	6-A.41	-
6-B.47	Pedreiro de acabamentos/trolha	6-A.39	-
6-B.48	Pintor II	6-A.40	5-B.62
6-B.49	Preparador de materiais	6-A.01 (*)	5-A.15
6-B.50	Registador	6-A.23	5-B.74
6-B.51	Serralheiro civil I	6-A.42	5-B.69
6-B.52	Serralheiro mecânico I	6-A.42	5-B.47
			5-B.70
6-B.53	Soldador I	6-A.42	5-B.71

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
6-B.54	Telefonista	-	-
6-B.55	Torneiro mecânico I	-	5-B.75
6-B.56	Traçador-marcador	6-A.06	5-A.06
6-B.57	Verificador-medidor de pavimentos	-	-
6-B.58	Vulcanizador	-	-
6-B.59	Zincador I	-	5-B.76
5-A.01	Arquivista técnico I	6-B.34	5-B.02
5-A.02	Auxiliar de desenho	6-B.34	5-B.02
5-A.03	Caixa I	6-B.24	5-B.03
5-A.04	Calculador auxiliar	-	5-B.04
	Calculador auxiliar	-	5-B.31
5-A.05	Condutor de instalações de extração de cinzas	6-B.44	-
5-A.06	Controlador de fabrico I	6-B.56	5-B.05
5-A.07	Demarcador-agrimensor de faixas	6-B.08	-
5-A.08	Electricista de contagem I	-	5-B.10
5-A.09	Electricista de ensaios e medidas I	-	5-B.12
5-A.10	Electricista de exploração I	-	5-B.13
			5-B.59 (D)
5-A.11	Electricista de laboratório I	-	5-B.14
			5-B.11
5-A.12	Electricista de telecomunicações I	-	5-B.19
5-A.13	Electricista-montador/reparador de AT I	6-B.14	5-B.13
			5-B.20
			5-B.21
			5-B.24
5-A.14	Escriturário de expediente e arquivo I	6-B.17	5-B.42
			5-B.27
			5-B.28
			5-B.29
			5-B.30
			5-B.31
			5-B.32
			5-B.33
			5-B.34
			5-B.35
			5-B.63
			5-B.68
5-A.15	Fiel de armazém I	6-B.49	5-B.41
			5-B.36
			5-B.66
5-A.16	Fotógrafo	-	-
5-A.17	Montador gráfico	6-B.43	5-B.66 (G)
5-A.18	Operador de meios áudio-visuais	-	-
5-A.19	Operador de periféricos	6-B.45	5-B.61
5-A.20	Operador de quadro I	(D)	5-B.59 (D)
		(P)	5-B.59 (P)
		(T)	5-B.59 (T)
5-A.21	Recepcionista I	-	5-B.67
5-B.01	Analista químico I	-	4-A.02
5-B.02	Arquivista técnico II	5-A.01	4-A.50
		5-A.02	
5-B.03	Caixa II	5-A.03	4-A.52
5-B.04	Calculador I	5-A.04	4-A.03
			4-A.33
5-B.05	Controlador de fabrico II	5-A.06	4-A.19 (F)
5-B.06	Controlador de transportes	-	-
5-B.07	Desenhador de execução	(A)	4-A.05 (A)
		(C)	4-A.05 (C)
			4-A.15 (C)
		(E)	4-A.05 (E)
			4-A.15 (E)
			4-A.27
		(G)	4-A.05 (G)
		(M)	4-A.05 (M)
			4-A.15 (M)
5-B.08	Electricista de aparelhagem eléctrica	-	-
5-B.09	Electricista de colocação de cabos	6-B.20	4-A.27
5-B.10	Electricista de contagem II	5-A.08	4-A.30
5-B.11	Electricista de electrónica	5-A.11	4-A.32
5-B.12	Electricista de ensaios e medidas II	5-A.09	-
5-B.13	Electricista de exploração II	5-A.10	4-A.31
		5-A.13	4-A.35
			4-A.51 (D)

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
5-B.14	Electricista de laboratório II	5-A.11	4-A.51 (P) 4-A.38
5-B.15	Electricista de protecções	-	4-A.45
5-B.16	Electricista de redes III	6-B.11	4-A.01 4-A.06 4-A.11
5-B.17	Electricista de redes subterrâneas II	6-B.12	4-A.46
5-B.18	Electricista de sistemas de controlo de centrais térmicas	-	-
5-B.19	Electricista de telecomunicações II	5-A.12	4-A.49
5-B.20	Electricista de TET/MT	-	4-A.22
5-B.21	Electricista-montador/reparador de AT II	5-A.13	4-A.12 4-A.34 4-A.35 4-A.51 (P) 4-A.51 (D)
5-B.22	Electricista-montador/reparador de instalações BT III	6-B.13	4-A.01 4-A.06 4-A.11 4-A.06 4-A.15 (E)
5-B.23	Electricista orçamentista I	-	-
5-B.24	Electromecânico III	6-B.14	-
5-B.25	Electromecânico de turbinas a gás II	5-A.13	-
5-B.26	Enfermeiro I	6-B.15	4-A.07
5-B.27	Escriturário comercial	-	4-A.08
5-B.28	Escriturário de armazém	5-A.14	4-A.26
5-B.29	Escriturário de compras I	5-A.14	-
5-B.30	Escriturário de contabilidade e finanças	5-A.03	4-A.09
5-B.31	Escriturário de estatística	5-A.14	4-A.25 4-A.29 4-A.33
5-B.32	Escriturário de expediente e arquivo II	5-A.14	4-A.04 4-A.14
5-B.33	Escriturário de expediente geral	5-A.14	4-A.25 4-A.50 4-A.25 4-A.26 4-A.52
5-B.34	Escriturário de expediente médico	5-A.14	4-A.25
5-B.35	Escriturário de pessoal	5-A.14	4-A.42
5-B.36	Fiel de armazém II	5-A.15	4-A.37
5-B.37	Fiscal de construção civil I	6-B.19	4-A.10
5-B.38	Fiscal de instalações eléctricas I	-	4-A.11 4-A.06
5-B.39	-	-
5-B.40	Fiscal de instalações de linhas/cabos II	6-B.20	-
5-B.41	Fiscal de leituras, cobranças e fraudes	6-B.31 6-B.10 6-B.11	- - -
5-B.42	Fiscal de montagem de equipamento eléctrico I	5-A.13	4-A.12
5-B.43	Fiscal de montagem de equipamento mecânico I	-	4-A.13
5-B.44	Fiscal de refeitório	-	-
5-B.45	Fundidor-moldador II	6-B.21	-
5-B.46	Hidrometrista I	6-B.22	4-A.14
5-B.47	Mecânico auto II	-	-
5-B.48	-	-
5-B.49	-	-
5-B.50	Medidor-controlador	-	4-A.15 (C)
5-B.51	-	-
5-B.52	Montador de isolamentos térmicos II	6-B.30	-
5-B.53	Observador de estruturas II	6-B.33	-
5-B.54	-	-
5-B.55	Operador de produção térmica I	-	4-A.07 4-A.12 4-A.13 4-A.16 (CP) 4-A.18 4-A.38 4-A.40 4-A.44 4-A.51 (P)
5-B.56	Operador de despacho de consumidores	6-B.11	-
5-B.57	Operador de instalações de transporte e manuseamento de carvão	6-B.23 6-B.36	- -
5-B.58	Operador de laboratório de betões II	6-B.40	-
5-B.59	Operador de quadro II	5-A.10	4-A.31
	(D)	5-A.20	-
	(P)	5-A.20	4-A.51 (P)

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
5-B.60	Operador de radiologia	5-A.20	4-A.34
5-B.61	Operador informático	-	-
5-B.62	Pintor III	5-A.19	4-A.04
5-B.63	Preparador de informática I	6-B.48	-
5-B.64	Preparador de trabalhos de normalização I	5-A.14 (**)	4-A.20
5-B.65	Programador de <i>stocks</i>	-	4-A.21
5-B.66	Programador de trabalhos	-	4-A.37
			4-A.19 (D)
			4-A.19 (F)
			4-A.19 (P)
5-B.67	Recepcionista II	5-A.21	-
5-B.68	Secretário I	5-A.14	4-A.24
5-B.69	Serralheiro civil II	6-B.51	-
5-B.70	Serralheiro mecânico II	6-B.52	4-A.13
			4-A.40
5-B.71	Soldador II	6-B.53	4-A.48
5-B.72	Técnico auxiliar de compras	-	4-A.28
5-B.73	Técnico auxiliar de prevenção e segurança	-	4-A.44
5-B.74	Topógrafo I	6-B.50	4-A.53
5-B.75	Torneiro mecânico II	6-B.55	4-A.39
			4-A.40
5-B.76	Zincador II	6-B.59	-
4-A.01	Analista de projectos	5-B.16	-
		5-B.22	-
4-A.02	Analista químico II	5-B.01	4-B.21
4-A.03	Calculador II	5-B.04	4-B.16
4-A.04	Controlador de aplicações	5-B.61	-
4-A.05	Desenhador de estudos I	5-B.07 (A)	4-B.01 (A)
		5-B.07 (C)	4-B.01 (C)
		5-B.07 (E)	4-B.01 (E)
		5-B.07 (G)	-
		5-B.07 (M)	4-B.01 (M)
4-A.06	Electricista orçamentista II	5-B.16	-
		5-B.22	-
		5-B.23	-
		5-B.38	-
4-A.07	Electromecânico de turbinas a gás III	5-B.25	4-B.29
		5-B.55	-
4-A.08	Enfermeiro II	5-B.26	-
4-A.09	Escriturário de compras II	5-B.29	-
4-A.10	Fiscal de construção civil II	5-B.37	4-B.03
4-A.11	Fiscal de instalações eléctricas II	5-B.16	-
		5-B.22	-
		5-B.38	-
4-A.12	Fiscal de montagem de equipamento eléctrico II	5-B.21	4-B.04
		5-B.42	-
		5-B.55	-
4-A.13	Fiscal de montagem de equipamento mecânico II	5-B.43	4-B.05
		5-B.55	-
		5-B.70	-
4-A.14	Hidrometrista II	5-B.46	-
4-A.15	Medidor orçamentista	5-B.07 (C)	-
		5-B.50	-
		5-B.07 (E)	-
		5-B.23	-
		5-B.07 (M)	-
4-A.16	Monitor de formação	5-B.55 (CP)	4-B.06
4-A.17	Negociador de expropriações I	-	4-B.07
4-A.18	Operador de produção térmica II	5-B.55	4-B.06 (CP)
			4-B.08
			4-B.20
			4-B.25
			4-B.29
4-A.19	Planificador-preparador	5-B.66 (D)	-
		5-B.05 (F)	-
		5-B.66 (F)	-
		5-B.66 (P)	-
4-A.20	Preparador de informática II	5-B.63	-
4-A.21	Preparador de trabalhos de normalização II	5-B.64	-
4-A.22	Preparador responsável de TET/MT	5-B.20	-
4-A.23	Programador de informática I	-	4-B.09
4-A.24	Secretário II	5-B.68	4-B.10
4-A.25	Técnico administrativo I	5-B.32	4-B.11
		5-B.33	-
4-A.26	Técnico comercial/clientela	5-B.27	-

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
4-A.27	Técnico de colocação de cabos	5-B.33 5-B.07 (E)(*) 5-B.09	- - -
4-A.28	Técnico de compras	5-B.72	-
4-A.29	Técnico de contabilidade e finanças I	5-B.03 5-B.30	4-B.12 -
4-A.30	Técnico de contagem	5-B.10	-
4-A.31	Técnico de despacho	5-B.13 5-B.59 (D)	4-B.13 -
4-A.32	Técnico de electrónica I	5-B.11	4-B.15
4-A.33	Técnico de estatística I	5-B.04 5-B.31	4-B.16 -
4-A.34	Técnico de exploração I	5-B.59 (T)	4-B.17
4-A.35	Técnico de exploração de redes de distribuição	5-B.13	4-B.13
4-A.36	-	-
4-A.37	Técnico de gestão de <i>stocks</i> I	5-B.65	4-B.19
4-A.38	Técnico de laboratório I	5-B.14 5-B.55	4-B.20 -
4-A.39	Técnico de máquinas especiais	5-B.75	-
4-A.40	Técnico de mecânica	5-B.55 5-B.70	4-B.08 (P) -
4-A.41	Técnico de métodos e processos I	-	4-B.22
4-A.42	Técnico de pessoal I	5-B.35	4-B.23
4-A.43	Técnico de planeamento de redes I	-	4-B.24
4-A.44	Técnico de prevenção e segurança I	5-B.55 5-B.73	4-B.25 -
4-A.45	Técnico de protecções I	5-B.15	4-B.26
4-A.46	Técnico de redes subterrâneas	5-B.17	-
4-A.47	Técnico de relações públicas I	-	4-B.27
4-A.48	Técnico de soldadura	5-B.71	-
4-A.49	Técnico de teleinformações I	5-B.19	4-B.28
4-A.50	Técnico documentalista	5-B.02 5-B.32	- -
4-A.51	Técnico montador de AT	5-B.13 5-B.21 (D) 5-B.13 5-B.21 (P) 5-B.55 5-B.59 (P)	4-B.08 (D) - 4-B.08 (P) - - -
4-A.52	Tesoureiro I	5-B.03	4-B.30
4-A.53	Topógrafo II	5-B.33	-
4-A.54	Tradutor	5-B.74 -	4-B.31 4-B.32
4-B.01	Desenhador de estudos II	4-A.05 (A) 4-A.05 (C) 4-A.05 (E) 4-A.05 (M)	2-A.04 2-A.09 (C) 2-A.09 (E) 2-A.09 (M)
4-B.02	Encarregado de condução de centrais termoeléctricas	-	2-A.12 2-A.13
4-B.03	Fiscal de construção civil III	4-A.10	-
4-B.04	Fiscal de montagem de equipamento eléctrico III	4-A.12	-
4-B.05	Fiscal de montagem de equipamento mecânico III	4-A.13	-
4-B.06	Monitor de formação II	4-A.16 4-A.18 (CP)	2-A.05 -
4-B.07	Negociador de expropriações II	4-A.17	-
4-B.08	Preparador de conservação	4-A.18 4-A.40 4-A.51 (D) 4-A.51 (P)	- 2-A.10 (CV) 2-A.12
4-B.09	Programador de informática II	4-A.23	2-A.01 2-A.02
4-B.10	Secretário III	4-A.24	2-A.03 (OA)
4-B.11	Técnico administrativo II	4-A.25	2-A.03 (OA)
4-B.12	Técnico de contabilidade e finanças II	4-A.29	2-A.03 (CF)
4-B.13	Técnico de despacho central	4-A.31 4-A.35	- -
4-B.14	Técnico de despacho nacional	-	-
4-B.15	Técnico de electrónica II	4-A.32	2-A.12
4-B.16	Técnico de estatística II	4-A.03 4-A.33	2-A.03 (OA) -
4-B.17	Técnico de exploração II	4-A.34	2-A.10 (OA)
4-B.18	-	-
4-B.19	Técnico de gestão de <i>stocks</i> II	4-A.37	-
4-B.20	Técnico de laboratório II	4-A.18	2-A.12

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
4-B.21	Técnico de laboratório químico	4-A.38	-
4-B.22	Técnico de métodos e processos II	4-A.02	2-A.10 (OA)
4-B.23	Técnico de pessoal II	4-A.41	2-A.07
4-B.24	Técnico de planeamento de redes II	4-A.42	2-A.08
4-B.25	Técnico de prevenção e segurança II	4-A.43	2-A.10 (PR)
		4-A.18	-
		4-A.44	-
4-B.26	Técnico de protecções II	4-A.45	2-A.10 (OA)
4-B.27	Técnico de relações públicas II	4-A.47	2-A.06
4-B.28	Técnico de telecomunicações II	4-A.49	2-A.10 (OA)
			2-A.12
4-B.29	Técnico electromecânico de turbinas a gás	4-A.07	-
		4-A.18	-
4-B.30	Tesoureiro II	4-A.52	-
4-B.31	Topógrafo-agrimensor	4-A.53	2-A.11
4-B.32	Tradutor-correspondente	4-A.54	2-A.03 (OA)
2-A.01	Analista informático I	4-B.09	2-B.01
2-A.02	Analista orgânico	4-B.09	2-B.01
2-A.03	Assistente administrativo I	4-B.12	2-B.02
	(CF)	4-B.11	2-B.03
	(OA)	4-B.10	
		4-B.16	
		4-B.32	
2-A.04	Assistente de comunicação gráfica	4-B.01 (A)	
2-A.05	Assistente de formação I	4-B.06	2-B.04
2-A.06	Assistente de informação I	4-B.27	2-B.05
2-A.07	Assistente de organização I	4-B.22	2-B.06
2-A.08	Assistente de pessoal I	4-B.23	2-B.07
2-A.09	Assistente projectista I	4-B.01 (C)	2-B.08
	(C)	4-B.01 (E)	2-B.08
	(E)	4-B.01 (M)	2-B.08
	(M)	4-B.08	2-B.09
2-A.10	Assistente técnico I	4-B.08	2-B.09
	(CV)	4-B.24	2-B.09
	(PR)	4-B.21	
	(OA)	4-B.31	
2-A.11	Geómetra	4-B.02	-
2-A.12	Técnico industrial I	4-B.08	2-B.10
		4-B.15	
		4-B.20	
		4-B.28	
2-A.13	Assistente de condução de centrais termoeléctricas	4-B.02	-
2-B.01	Analista informático II	2-A.01	-
2-B.02	Analista de software	2-A.02	-
2-B.03	Assistente administrativo II	2-A.02	-
2-B.04	Assistente de formação II	2-A.03	-
2-B.05	Assistente de informação II	2-A.05	-
2-B.06	Assistente de organização II	2-A.06	-
2-B.07	Assistente de pessoal II	2-A.07	-
2-B.08	Assistente projectista II	2-A.08	-
2-B.09	Assistente técnico II	2-A.09	-
2-B.10	Assistente industrial II	2-A.10	-
		2-A.12	-

Legenda

- (A) — Artes gráficas.
- (C) — Construção civil.
- (D) — Distribuição.
- (E) — Electrotecnia.
- (F) — Oficinas.
- (G) — Organização.
- (M) — Mecânica.
- (P) — Produção.
- (T) — Transporte.
- (CO) — Comerciais.
- (CP) — Desde que verificadas as condições pedagógicas exigidas.
- (CF) — Contabilidade e finanças.
- (CV) — Conservação (na área específica).
- (OA) — Outras áreas.
- (PR) — Planeamento de redes.
- (*) — Provindo da distribuição.
- (**) — Da área específica.

Lisboa, 22 de Junho de 1992.

Pela EDP — Electricidade de Portugal, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Energia:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 6 de Agosto de 1992.

Depositado em 13 de Agosto de 1992, a fl. 162 do livro n.º 6, com o n.º 384/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente acordo de empresa, designado por AE, obriga, por um lado, a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., adiante designada por empresa, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 17.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) *(Mantém.)*
- b) *(Mantém.)*
- c) *(Mantém.)*
- d) *(Mantém.)*
- e) *(Mantém.)*
- f) Prestar esclarecimentos de natureza profissional a trabalhadores de categoria inferior da mesma unidade organizativa;
- g) *(Mantém.)*
- h) *(Mantém.)*
- i) *(Mantém.)*
- j) *(Mantém.)*
- l) *(Mantém.)*

Cláusula 63.^a

Caracterização

1 — *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

3 — Nos níveis 2 a 7 apenas se admite o desempenho temporário de funções desde que, cumulativamente:

- a) O trabalhador tenha o mesmo grupo de qualificação da função temporariamente desempenhada ou grupo imediatamente anterior;
- b) O trabalhador tenha a habilitação correspondente à função temporariamente desempenhada ou desempenhe função da mesma linha de carreira.

4 — No nível 1, o desempenho temporário de funções é decidido caso a caso pela empresa.

5 — Para função de chefia intermédia, admite-se ainda que o trabalhador substituto desempenhe função do grupo de qualificação que caracteriza a chefia.

Cláusula 65.^a

Regime

1 — *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

3 — Durante o desempenho temporário de funções, no caso dos níveis 2 a 7, se a função temporariamente desempenhada for de grupo de qualificação superior, o trabalhador recebe um complemento de montante igual à diferença entre a sua base de remuneração e:

- a) A imediatamente superior;
- b) A correspondente ao menor grau do grupo de qualificação, quando mais favorável.

No caso do nível 1, o trabalhador recebe um complemento de montante igual à diferença entre a remuneração base da sua letra e a imediatamente superior ou a menor remuneração base da categoria desempenhada temporariamente, se for superior.

4 — *(Mantém.)*

5 — *(Mantém.)*

6 — O desempenho temporário de funções é tomado em consideração na apreciação curricular dos trabalhadores.

Cláusula 71.^a

Âmbito

Os cargos de chefia hierárquica superior são exercidos em comissão de serviço.

Cláusula 72.^a

Regime

1 — Cada comissão de serviço tem a duração de três anos, sem prejuízo da sua cessação em qualquer momento, por iniciativa da empresa, ou a pedido, aceite, dos nomeados.

2 — Finda a comissão de serviço é garantido o regresso à categoria no momento possuída se outra superior não for atribuída.

Cláusula 73.^a

Compensação

1 — É atribuído um subsídio por desempenho de chefia superior em comissão de serviço, pago 14 vezes por ano, no mínimo igual ao valor da diferença para a letra acima da própria ou da do subordinado mais qualificado ou categorizado, com limite na letra O. Quando esta for a letra própria do nomeado, o valor a considerar é pelo menos igual à diferença entre as letras O e N.

2 — Os trabalhadores perdem a remuneração de exercício de chefia quando cessam a comissão de serviço.

3 — Continuam, porém, a recebê-la, como remuneração remanescente, nas condições estabelecidas no anexo X, se tiverem chefiado o mesmo departamento ou departamentos da mesma categoria durante duas comissões de serviço consecutivas.

4 — O escalonamento dos módulos departamentais de chefia superior é da competência da empresa.

5 — Durante o exercício de funções de chefia superior em comissão de serviço, a evolução, dentro da categoria ou de uma categoria para a outra, é feita por acto de gestão, sem prejuízo, para as categorias de bacharel I e licenciado I, do estabelecido no n.º 5 do artigo 7.º do anexo I.

6 — A evolução dos trabalhadores sem curso superior designados para o exercício de funções de chefia superior em comissão de serviço é feita por acto de gestão, sem prejuízo da evolução que a carreira própria garanta.

Cláusula 144.ª

(Anulada.)

Cláusula 145.ª

(Anulada.)

ANEXO I

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — (Mantém.)

2 — O nível 1 divide-se em categorias de bacharel I, bacharel II, licenciado I, licenciado II e especialista/generalista, cada uma das quais integra diversas letras.

3 — Os níveis 2 a 7 dividem-se em grupos de qualificação, cada um dos quais integra diversos graus de evolução.

4 — A cada letra corresponde uma remuneração base (RB) e a cada grau de um grupo de qualificação corresponde uma base de remuneração (BR).

5 — Ao nível 1 correspondem 15 remunerações base (letras A a O) e aos níveis 2 a 7 correspondem 31 bases de remuneração.

6 — Em cada grupo de qualificação de trabalho, que engloba todos os graus nele previstos, e, bem assim, em cada categoria do nível 1, que engloba todas as letras nele previstas, a uma designação profissional corresponde um perfil de enquadramento.

7 — A evolução profissional processa-se de acordo com o disposto no artigo 7.º

8 — Por promoção ou subida de categoria entende-se: para os níveis 2 a 7, quando há a mudança para grupo de qualificação com maior exigência de escolaridade mínima ou cuja BR de topo seja superior; para o nível 1, quando há passagem à letra ou categoria seguintes.

SECÇÃO II

Estrutura dos níveis

Artigo 3.º

Caracterização

1 — O nível 7, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho indiferenciado, com exigência de escolaridade obrigatória [quatro anos (ensino primário) ou seis anos (ensino básico)], tem os grupos de qualificação 7-A, 7-B e 7-C:

- a) O grupo 7-A tem 6 graus — grau 2, grau 1, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 05 a 10);
- b) O grupo 7-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 06 a 14);
- c) O grupo 7-C tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 08 a 16).

2 — O nível 6, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho especializado, com exigência de seis anos, no mínimo, de escolaridade, tem os grupos de qualificação 6-A e 6-B:

- a) O grupo 6-A tem 8 graus — grau 3 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 11 a 18);
- b) O grupo 6-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 12 a 20).

3 — O nível 5, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho qualificado, com exigência de nove anos, no mínimo, de escolaridade, tem os grupos de qualificação 5-A e 5-B:

- a) O grupo 5-A tem 8 graus — grau 3 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 13 a 20);
- b) O grupo 5-B tem 10 graus — grau 5 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 13 a 22).

4 — O nível 4, em que são enquadradas as funções correspondentes a trabalho altamente qualificado, com exigência de 11 anos, no mínimo, de escolaridade, tem os grupos de qualificação 4-A e 4-B:

- a) O grupo 4-A tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 16 a 24);
- b) O grupo 4-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 18 a 26).

5 — O nível 3, em que são enquadradas as funções de chefia hierárquica intermédia, tem os grupos de qualificação 3-A (BR 14 a 18), 3-B (BR 16 a 20), 3-C (BR 18 a 22), 3-D (BR 20 a 24), 3-E (BR 22 a 26) e 3-F (BR 24 a 28), cada um deles com 5 graus: graus 1, F, G, H e I, implicando a atribuição destes grupos de qualificação a chefia de uma unidade organizativa que, como condição necessária e suficiente, integre, pelo menos, um trabalhador do grupo de qualificação que os caracteriza:

- a) O grupo de qualificação 3-A caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador do grupo de qualificação 7-C;

- b) O grupo de qualificação 3-B caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 6-A ou 3-A;
- c) O grupo de qualificação 3-C caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 6-B, 5-A ou 3-B;
- d) O grupo de qualificação 3-D caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 5-B ou 3-C;
- e) O grupo de qualificação 3-E caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 4-A ou 3-D;
- f) O grupo de qualificação 3-F caracteriza-se pela chefia de, pelo menos, um trabalhador dos grupos de qualificação 4-B ou 3-E.

6 — O nível 2, em que são enquadradas as funções correspondentes a quadros médios, caracterizando-se por conhecimentos ou formação adicional, em matérias específicas da função, a nível de curso superior, adquiridos através da experiência profissional obtida na empresa no desempenho de funções similares, afins ou adequadas, nos níveis 4 e 3 ou de chefia hierárquica superior, tem os grupos de qualificação 2-A e 2-B:

- a) O grupo de qualificação 2-A tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 21 a 29);
- b) O grupo de qualificação 2-B tem 9 graus — grau 4 a grau 0, grau F, grau G, grau H e grau I (BR 23 a 31).

7 — O nível 1, em que são enquadradas as funções de quadros superiores, com exigência de bacharelato e licenciatura, tem as seguintes categorias e letras:

- a) Bacharel I — letras A a G;
- b) Bacharel II — letras G a K;
- c) Licenciado I — letras C a I;
- d) Licenciado II — letras I a M;
- e) Especialista/generalista — letras K a O.

Artigo 6.º

(Anulado.)

Artigo 7.º

Princípio geral

1 — A evolução dos trabalhadores no grupo de qualificação dos níveis 2 a 7 processa-se automaticamente em resultado do tempo de permanência no grau, nos seguintes termos:

- a) Grupo de qualificação 7-A:
 - Acesso ao grau 1 com um ano de permanência no grau 2;
 - Acesso ao grau F com três anos de permanência no grau 1;
 - Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
 - Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
 - Acesso ao grau I por acto de gestão;
- b) Grupo de qualificação 7-B:
 - Acesso ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;

- Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
- Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau anterior;
- Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
- Acesso ao grau I por acto de gestão;

- c) Grupos de qualificação 7-C, 6-A, 6-B e 5-A:
 - Acesso até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
 - Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
 - Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
 - Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
 - Acesso ao grau I por acto de gestão;

- d) Grupo de qualificação 5-B:
 - Acesso do grau 5 até ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
 - Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
 - Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
 - Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
 - Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
 - Acesso ao grau I por acto de gestão;

- e) Grupo de qualificação 4-A:
 - Acesso ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
 - Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
 - Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
 - Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
 - Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
 - Acesso ao grau I por acto de gestão;

- f) Grupo de qualificação 4-B:
 - Acesso até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
 - Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
 - Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
 - Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
 - Acesso ao grau I por acto de gestão;

- g) Grupos de qualificação 3-A a 3-F:
 - Acesso ao grau F com três anos de permanência no grau 1;
 - Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
 - Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
 - Acesso ao grau I por acto de gestão;

h) Grupos de qualificação 2-A e 2-B:

- Acesso ao grau 3 com um ano de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 3 até ao grau 1 com dois anos de permanência no grau anterior;
- Acesso do grau 1 até ao grau F com três anos de permanência no grau anterior;
- Acesso ao grau G com quatro anos de permanência no grau F;
- Acesso ao grau H com quatro anos de permanência no grau G;
- Acesso ao grau I por acto de gestão.

2 — Por acto de gestão, a evolução pode processar-se de forma mais rápida que a estabelecida no número anterior.

3 — Os trabalhadores no desempenho da função encarregado de condução de centrais termoeléctricas, quando nomeados assistentes de condução de centrais termoeléctricas, têm a sua evolução limitada ao grau F enquanto não forem designados para o preenchimento do posto de trabalho nesta função.

4 — A evolução profissional dos trabalhadores do nível 1 far-se-á com base na apreciação que a empresa fizer do exercício das funções.

5 — Os tempos máximos entre letras nas categorias de bacharel I e licenciado I são:

Bacharel I:

- Entre A e B — dois anos;
- Entre B e C — dois anos;
- Entre C e D — três anos;
- Entre D e E — três anos;
- Entre E e F — três anos;
- Entre F e G — quatro anos;

Licenciado I:

- Entre C e D — dois anos;
- Entre D e E — dois anos;
- Entre E e F — três anos;
- Entre F e G — três anos;
- Entre G e H — três anos;
- Entre H e I — quatro anos.

Artigo 8.º

Tempo de permanência no grau de evolução

1 — A contagem do tempo de permanência no grau de evolução ou na letra reporta-se sempre a 31 de Dezembro de cada ano.

2 — A mudança de grau ou de letra, por efeitos de evolução dentro de cada grupo de qualificação ou categoria, processa-se em 1 de Janeiro de cada ano.

3 — Em caso de admissão ou de aceleração de carreira com mudança de remuneração base, a contagem do tempo de permanência no grau ou na letra inicia-se em 1 de Janeiro desse ano ou em 1 de Janeiro do ano seguinte, consoante o evento se tenha verificado no 1.º ou no 2.º semestre.

4 — Em caso de mudança de função, a contagem do tempo de permanência no grau ou na letra processa-se de acordo com o estabelecido no anexo II.

5 — A suspensão de prestação de trabalho, seguida ou interpolada, se tiver duração igual ou superior a metade do prazo estipulado para os casos de evolução automática no grau ou na letra, implica a suspensão da contagem do tempo de permanência no grau ou na letra.

6 — *(Mantém.)*

Artigo 9.º

(Anulado.)

Artigo 13.º

Acesso ao nível 1 de trabalhadores do nível 2

Os trabalhadores enquadrados no nível 2 que, relativamente às respectivas funções, possuam ou venham a possuir adequado curso superior, desde que efectivamente desempenhem aquelas funções, são enquadrados no nível 1, sendo-lhes atribuída, no mínimo, a letra cuja remuneração base é imediatamente superior à que possuíam, mantendo o tempo de permanência no grau. Em caso de atribuição de uma ou mais letras acima daquela, o tempo de permanência no grau será absorvido.

ANEXO II

Artigo 4.º

Abertura de concurso

1 — *(Mantém.)*

- a) Designação da função, nível e grupo de qualificação ou categoria;
- b) *(Mantém.)*
- c) *(Mantém.)*
- d) *(Mantém.)*
- e) *(Mantém.)*
- f) *(Mantém.)*
- g) *(Mantém.)*
- h) *(Mantém.)*
- i) *(Mantém.)*
- j) *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Mantém.)*

Artigo 5.º

Proveniência dos candidatos

A cada concurso podem candidatar-se os trabalhadores que, satisfazendo as condições estabelecidas no artigo 3.º, desempenhem a função em concurso ou se encontrem numa das seguintes situações:

- 1) *(Mantém.)*
- 2) *(Mantém.)*
- 3) *(Mantém.)*
- 4) Para funções do nível 1, desde que tenham formação escolar e experiência profissional correspondentes e adequadas à nova função.

Artigo 10.º

Classificação e selecção dos candidatos

- 1 — (Mantém.)
- 2 — (Mantém.)
 - 1.º (Mantém.)
 - 2.º (Mantém.)
 - 3.º Salvo em relação a candidatos do quadro do centro produtor onde existe a vaga, pertencer o posto de trabalho em concurso ao centro produtor de energia eléctrica em cujo estaleiro o trabalhador se encontra colocado e desde que exerça função do mesmo grupo de qualificação ou categoria do posto de trabalho em concurso;
 - 4.º (Mantém.)
 - 5.º (Mantém.)
 - 6.º (Mantém.)
 - 7.º (Mantém.)
 - 8.º (Mantém.)
 - 9.º (Mantém.)
- 3 — (Mantém.)
- 4 — (Mantém.)

Artigo 16.º

Noção

- 1 — (Mantém.)
- 2 — (Mantém.)
- 3 — (Mantém.)
- 4 — (Mantém.)

5 — Estão isentos de exame prévio de habilitação os trabalhadores que mudem de função na sequência de concurso aberto com obrigatoriedade de frequência, com aproveitamento, de curso de formação adequado ou que tenham obtido aprovação em cursos que a empresa reconheça que proporcionam os conhecimentos exigidos para o desempenho da função ou que estejam no mínimo no grau F e tenham, para este efeito, parecer favorável da hierarquia.

Artigo 23.º

Movimentação interna por transferência

- 1 — (Mantém.)
 - a) (Mantém.)
 - b) (Mantém.)
 - c) (Mantém.)
 - d) (Mantém.)
 - e) (Mantém.)
 - f) (Anulada.)
- 2 — (Mantém.)

Artigo 24.º

Transferência por iniciativa da empresa

- 1 — (Mantém.)
 - a) (Mantém.)
 - b) (Mantém.)

c) (Mantém.)

d) Desempenhe função de categoria ou grupo de qualificação de trabalho inferior ao que já tenha ocupado anteriormente;

e) (Mantém.)

2 — (Mantém.)

3 — (Mantém.)

4 — (Mantém.)

Artigo 26.º

Transferência entre brigadas de expropriações e entre estaleiros de centros produtores de energia eléctrica

1 — (Mantém.)

2 — A transferência referida no número anterior é feita para postos de trabalho adequados, sem alteração da categoria ou do grupo de qualificação de trabalho, e atenderá, na medida do possível, às preferências dos trabalhadores.

Artigo 27.º

Transferência compulsiva

1 — (Mantém.)

2 — A transferência compulsiva é feita para posto de trabalho adequado, sem alteração da categoria ou do grupo de qualificação de trabalho.

Artigo 29.º

Transferência por o trabalhador estar impedido de evoluir completamente no grupo de qualificação

Quando o trabalhador esteja impedido de evoluir completamente no grupo de qualificação por efeito do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do anexo I, desde que nisso esteja interessado e o manifeste atempadamente, a empresa promove a sua transferência, por mudança de posto de trabalho ou de função, para localidade onde exista vaga, atendendo às preferências do trabalhador.

CAPÍTULO V

Nomeações

Artigo 30.º

Movimentação interna por nomeação

1 — A movimentação interna por nomeação pode dar-se, sob proposta e desde que exista vaga adequada, no preenchimento de lugares:

- a) De chefia hierárquica superior;
- b) Do nível I, por trabalhadores com antiguidade não inferior a quatro anos que tenham obtido o respectivo diploma ao serviço da empresa, desde que não estejam abrangidos pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º;
- c) Do grupo de qualificação 2-B, por trabalhadores no desempenho de função da linha de carreira que estejam no mínimo no grau 1 do grupo de qualificação 2-A;

- d) De chefia hierárquica intermédia;
- e) De função de grupo de qualificação imediatamente superior, por trabalhadores no desempenho de função da linha de carreira, desde que estejam no departamento onde se situa a vaga e:

Estejam no mínimo no grau 1 e tenham formação escolar ou exame prévio de habilitação adequados;

Estejam no mínimo no grau F e tenham para este efeito parecer favorável da hierarquia;

- f) Dos secretariados dos órgãos estatutários;
- g) De secretário, quando as funções a desempenhar exijam especiais relações de confiança.

2 — *(Mantém.)*

3 — A movimentação por nomeação pode ou não implicar promoção e será feita:

- a) Em comissão de serviço, no caso da alínea a) do n.º 1;
- b) Em requisição de serviço, nos casos das alíneas f) e g) do mesmo número.

4 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 deste artigo, são consideradas departamentos as direcções operacionais e a estrutura central.

Artigo 31.º

Nomeações passíveis de oposição

1 — As nomeações feitas ao abrigo do disposto nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo anterior produzem efeitos na data para tanto fixada, desde que não suscitem oposição por parte dos trabalhadores que se julguem indevidamente preteridos.

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Mantém.)*

4 — *(Mantém.)*

5 — *(Mantém.)*

6 — *(Mantém.)*

Artigo 32.º

Grau de evolução

1 — Aos trabalhadores que mudem de função é atribuído o grau de evolução, a partir da data da sua designação ou nomeação efectuada ao abrigo das alíneas c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 30.º, nas seguintes condições:

- a) *(Mantém.)*
- b) *(Mantém.)*
- c) *(Mantém.)*
- d) *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

3 — *(Anulado.)*

4 — *(Anulado.)*

5 — *(Anulado.)*

ANEXO III

Artigo 18.º

Condições

1 — *(Mantém.)*

- a) Para preenchimento de vagas de especialista/generalista;
- b) *(Mantém.)*

2 — *(Mantém.)*

Artigo 23.º

Enquadramento em função da experiência exterior

1 — Exclusivamente para efeitos de enquadramento, a empresa pode reconhecer a experiência profissional exterior, devidamente comprovada, até ao limite máximo definido no concurso de admissão.

2 — Para efeitos de atribuição de grau de evolução em função da experiência profissional exterior, reconhecida pela empresa, cada três anos de experiência implica a atribuição de um grau superior, a partir do grau de evolução mínimo atribuível, nos termos do artigo seguinte.

3 — Não pode, em caso algum, ser atribuído grau superior ao 1, qualquer que seja a experiência profissional considerada.

Artigo 24.º

Atribuição do grau de evolução

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os trabalhadores admitidos são enquadrados nos seguintes graus de evolução mínimos:

- 1) *(Mantém.)*
- 2) *(Mantém.)*
- 3) *(Mantém.)*
- 4) *(Mantém.)*
- 5) *(Mantém.)*
- 6) *(Mantém.)*
- 7) *(Mantém.)*
- 8) *(Mantém.)*
- 9) *(Mantém.)*
- 10) *(Mantém.)*
- 11) *(Anulado.)*

Artigo 26.º

Tempo de permanência no grau de evolução

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aos trabalhadores admitidos é considerado o tempo de permanência de zero anos no primeiro grau de evolução ou letra que lhes for atribuído.

ANEXO VI

Artigo 7.º

Compensação

1 — *(Mantém.)*

- 2 — (Mantém.)
- 3 — (Mantém.)
- 4 — (Mantém.)
- 5 — (Mantém.)
- 6 — (Mantém.)

7 — Para efeitos do disposto no n.º 3, consideram-se os aumentos de remuneração base resultantes da alteração global das tabelas salariais e do preenchimento de posto de trabalho de grupo de qualificação ou categoria superior.

- 8 — (Mantém.)
- 9 — (Mantém.)

Artigo 11.º

Reconversão

- 1 — (Mantém.)

2 — Qualquer trabalhador que for considerado inapto para o regime de turnos pelos serviços médicos da empresa por razões imputadas ao exercício deste regime, passará imediatamente ao regime normal de trabalho, sem prejuízo da evolução automática no grupo de qualificação ou categoria que lhe está atribuído.

- 3 — (Mantém.)
- 4 — (Mantém.)
- 5 — (Mantém.)
- 6 — (Mantém.)
- 7 — (Mantém.)

ANEXO X

Retribuição do trabalho

Artigo 1.º

Bases de remuneração

1 — A tabela de remunerações base para trabalho em tempo inteiro a aplicar em 1992 é a seguinte:

Níveis 7 a 2 — Base de remuneração	Remuneração base
1	37 500\$00
2	43 850\$00
3	49 050\$00
4	53 650\$00
5	58 250\$00
6	61 150\$00
7	63 600\$00
8	66 600\$00
9	69 200\$00
10	73 550\$00
11	77 700\$00
12	82 100\$00
13	86 750\$00
14	92 350\$00
15	98 100\$00
16	104 750\$00
17	110 600\$00
18	118 150\$00

	Remuneração base
19	125 350\$00
20	134 850\$00
21	145 000\$00
22	155 900\$00
23	167 600\$00
24	179 100\$00
25	190 300\$00
26	202 350\$00
27	213 700\$00
28	225 150\$00
29	236 750\$00
30	248 050\$00
31	259 800\$00
Nível 1 — Letras	
A	155 900\$00
B	169 750\$00
C	183 600\$00
D	197 400\$00
E	211 200\$00
F	225 100\$00
G	238 850\$00
H	254 600\$00
I	270 300\$00
J	286 050\$00
K	301 700\$00
L	317 450\$00
M	333 150\$00
N	351 400\$00
O	369 600\$00

Artigo 5.º

(Anulado.)

Artigo 7.º

Remuneração por turnos

1 — A remuneração por prática do regime de turnos processa-se através de um subsídio mensal com os seguintes valores:

Regime de três turnos com folgas rotativas — 20% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 34 800\$;

Regime de três turnos com folgas fixas ao sábado e ao domingo — 10% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 17 450\$;

Regime de dois turnos com folgas rotativas — 17,5% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 24 700\$;

Regime de dois turnos com folgas fixas — 7,5% da remuneração normal do trabalhador, com um valor máximo de 10 550\$.

2 — O subsídio de turnos por cada trabalhador em regime de dois turnos com folgas rotativas ou dois turnos com folgas fixas determina-se através da seguinte fórmula:

$$S_i = K \times \frac{S_m}{N}$$

em que:

S_i = subsídio de turnos por trabalhador;

K = igual a 2,8 ou 2, consoante se trate de dois turnos com folgas rotativas ou de dois turnos com folgas fixas;

S_m = valor igual a 17,5% da remuneração normal do trabalhador, para o regime de dois turnos com folgas rotativas, ou a 7,5% da remuneração normal do trabalhador, para o regime de dois turnos com folgas fixas;

N = número de trabalhadores que efectivamente asseguram o posto de trabalho.

Artigo 8.º

Remuneração por folgas rotativas

A remuneração por prática do regime de folgas rotativas processa-se através de um subsídio mensal com os seguintes valores:

- 1.ª modalidade — 5% da remuneração normal, com o valor máximo de 10 550\$;
- 2.ª modalidade — 10% da remuneração normal, com o valor máximo de 17 450\$;
- 3.ª modalidade — 15% da remuneração normal, com o valor máximo de 24 700\$.

APENSO A

(Artigo 10.º do anexo I)

Perfis de enquadramento

São eliminados os seguintes perfis de enquadramento constantes deste apenso:

- Electricista de exploração I (5-A).
- Electricista de exploração II (5-B).
- Encarregado de bloco (4-B).
- Especialista/generalista I (1-E).
- Especialista/generalista II (1-F).
- Fiscal de instalações interiores (gás) (5-B).
- Instalador (gás) I (6-A).
- Instalador (gás) II (6-B).
- Mecânico de aparelhos de queima (gás) I (6-B).
- Mecânico de aparelhos de queima (gás) II (5-B).
- Mecânico de contadores (gás) (5-B).
- Montador (gás) I (6-A).
- Montador (gás) II (6-B).
- Montador (gás) III (5-B).
- Operador de bloco (5-B).
- Operador de centro de posto emissor (gás) I (6-B).
- Operador de centro de posto emissor (gás) II (5-B).
- Operador de despacho de consumidores (5-B).
- Soldador II (5-B).
- Técnico de exploração I (4-A).
- Técnico de exploração II (4-B).
- Técnico de gás I (4-A).
- Técnico de gás II (4-B).
- Técnico superior I (1-A).
- Técnico superior II (1-B).

São incluídos neste apenso os seguintes perfis de enquadramento:

Assistente de condução de centrais termoeléctricas (2-A). — É o profissional que, ao nível exigido de conhecimentos e experiência profissional específica e com o apoio e orientação de profissionais mais qualificados, se ocupa, no âmbito da sua especialidade, fundamentalmente de: assistência técnica às salas de comando e ao computador do processo, apoio à condução e supervisão das condições de funcionamento dos grupos

em regime normal e perturbado, garantindo as melhores condições de exploração; supervisão dos arranques e paragens e conseqüente elaboração dos relatos justificativos dos atrasos e interrupções; colaboração na caracterização de avarias, diagnóstico e desempanagem; análise e interpretação de disparos, ocorrências de exploração e actuação de protecções, elaborando os respectivos relatórios técnicos preliminares; assegurar contactos com o despacho e colaboração na gestão da repartição de carga pelos grupos; condução de grupos; assegurar a gestão das consignações e ATs, a nível da sala, em estreita colaboração com o chefe de turno, no estrito cumprimento dos programas estabelecidos; supervisão de todos os documentos de registo e relatos diários da vida da instalação e equipamentos afectos à sala; manutenção de primeira linha; colaboração na realização de ensaios; verificação das condições necessárias ao arranque global da instalação, nomeadamente após as grandes revisões ou reparações dos grupos; colaboração nas operações de ajuste de queima e na verificação e optimização de queima.

Electricista de exploração I (5-A). — É o profissional que executa, sob a orientação de profissionais mais qualificados, manobras de rotina ou emergência em subestações, postos de seccionamento e transformação e centrais hidroeléctricas, satisfazendo as necessidades de exploração; colabora na localização e reparação de avarias em redes e instalações; colabora na conservação de redes e instalações; efectua leituras e registo de aparelhagem de medida, contagem e protecção; lê e interpreta desenhos, esquemas simples e instruções de serviço.

Electricista de exploração II (5-B). — É o profissional que efectua, em colaboração com o despacho, manobras de rotina ou emergência em subestações, postos de seccionamento e transformação e centrais hidroeléctricas ou substitui os automatismos, conduzindo, controlando e actuando em satisfação das necessidades de exploração; efectua manobras de aparelhagem e prepara painéis para trabalhos; efectua a pesquisa, localização e reparação de avarias em redes e instalações e equipamentos; efectua leituras, cálculos e regista os resultados; lê e interpreta mapas, esquemas, plantas e instruções técnicas e de serviço; efectua relatórios dos trabalhos realizados.

Encarregado de condução de centrais termoeléctricas (4-B). — É o profissional que, ao nível exigido de conhecimentos e experiência profissional específica, executa a condução de grupos de uma central termoeléctrica (preparação, arranque, paralelo, vigilância, variação de potências activa e reactiva, saídas de paralelo e paragens dos blocos e seus auxiliares); controla o funcionamento automático da instalação ou actua manualmente; procede à análise das condições de funcionamento dos blocos; assegura as ligações com o despacho nacional para efeitos de exploração dos grupos; orienta as tarefas ligadas à detecção e reparação de avarias ou anomalias existentes no bloco e seus sistemas auxiliares, para as quais emite as respectivas requisições de obra; emite requisições de obras especiais para intervenções rápidas e ou imprevistas e elabora documentos com as medidas de consignação inerentes às mesmas; orienta e coordena as actividades dos profissionais

de grupo de qualificação inferior necessários para o funcionamento do bloco e seus auxiliares; colabora nos trabalhos de desempanagem, grande reparação, montagem e ensaios de equipamentos no âmbito da sua função; quando em horário normal, colabora em trabalhos de organização do departamento, na elaboração de instruções técnicas, na actualização de arquivos técnicos, na tradução de instruções técnicas e na análise das condições de funcionamento dos blocos; participa, no bloco, na formação de estagiários futuros titulares da mesma função; lê e interpreta esquemas, desenhos, gráficos, ábacos, notas técnicas e regista em mapas o relatório do bloco; utiliza sistemas informáticos, nomeadamente na análise das condições de funcionamento dos blocos, na emissão de fichas de consignação, no apoio aos ensaios de equipamentos, na emissão de relatórios, no apoio às actividades de manutenção, na preparação de estatísticas.

Especialista/generalista. — É o profissional que, ao nível da formação escolar exigida, isoladamente ou em grupo, com adequada autonomia e na base de indicações de objectivos finais, se ocupa fundamentalmente de: coordenação ou execução de trabalhos com elaboração de pareceres requerendo elevado grau de qualificação técnica em vários domínios ou qualificação técnica profundamente especializada, com reflexos directos na definição da política da empresa ou no desenvolvimento da ciência ou tecnologia; execução de trabalhos de pesquisa ou de investigação aplicada de acordo com projectos de desenvolvimento visando a implementação na empresa de métodos ou tecnologias próprias e requerendo elevada capacidade intelectual e criativa; execução de missões de carácter especial reportando directamente ao conselho de administração.

Operador de despacho de consumidores (5-B). — É o profissional que atende solicitações, reclamações, comunicações de avarias e outras anomalias respeitantes a fornecimento de energia eléctrica; regista, analisa e selecciona as solicitações e reclamações, por prioridades, orienta tecnicamente os piquetes de urgência, comunicando superiormente os casos de maior complexidade; efectua registo e controlo de movimento de contadores, de despesas e outros.

Operador de produção térmica 1 (5-B). — É o profissional que, ao nível de conhecimentos exigidos, efectua a preparação, arranque, condução, vigilância e paragem de geradores auxiliares de vapor; condiciona o equipamento eléctrico e mecânico dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; vigia os equipamentos dos geradores de vapor e grupos turbo-alternadores e seus auxiliares, efectuando leituras, registando e analisando valores; efectua a gasagem e desgasagem dos alternadores; colabora nas operações necessárias à conversão de grupos turbo-alternadores de geradores em compensadores síncronos, e vice-versa; efectua manobras de consignação e desconsignação em equipamentos mecânicos e eléctricos dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; efectua vigilância e manobras de ligação, corte, consignação e desconsignação em parques de linhas; quando em horário normal de trabalho, colabora, em equipa, nos trabalhos de reparação e montagem de grupos na sua área vocacional, em interligação ou sob orientação do

departamento responsável pela acção; colabora, quando necessário, no ensaio de equipamentos da central; participa nas acções de formação de futuros operadores de produção térmica; lê e interpreta esquemas, desenhos, notas técnicas, sinópticos e painéis de sinalização, colaborando em acções de desempanagem, sob coordenação superior; colabora em acções de desempanagem e conservação de primeiro grau nomeadamente no âmbito das requisições de pequenos trabalhos e trabalhos especiais, sob coordenação superior do departamento a que pertence.

Operador de produção térmica II (4-A). — É o profissional que, ao nível de conhecimentos exigidos, efectua a preparação, arranque, condução, vigilância e paragem de geradores auxiliares de vapor; condiciona o equipamento eléctrico e mecânico dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; vigia os equipamentos dos geradores de vapor e grupos turbo-alternadores e seus auxiliares, efectuando leituras, registando e analisando valores; efectua a gasagem e desgasagem dos alternadores; colabora nas operações necessárias à conversão de grupos turbo-alternadores de geradores em compensadores síncronos, e vice-versa; efectua manobras de consignação e desconsignação em equipamentos mecânicos e eléctricos dos geradores de vapor, grupos turbo-alternadores e seus auxiliares; efectua vigilância e manobras de ligação, corte, consignação e desconsignação em parques de linhas; quando em horário normal de trabalho, colabora, em equipa, nos trabalhos de reparação e montagem de grupos na sua área vocacional, em interligação ou sob orientação do departamento responsável pela acção; colabora, quando necessário, no ensaio de equipamentos da central; participa nas acções de formação de futuros operadores de produção térmica; lê e interpreta esquemas, desenhos, notas técnicas, sinópticos e painéis de sinalização, colaborando em acções de desempanagem, sob coordenação superior; colabora em acções de desempanagem e conservação de primeiro grau, nomeadamente no âmbito das requisições de pequenos trabalhos e trabalhos especiais, sob coordenação superior do departamento a que pertence; sob orientação superior, procede à emissão de requisições de obra; elabora, quando solicitado, documento com as medidas de consignação adequadas à execução de pequenos trabalhos pelas equipas de intervenção rápida; colabora, quando solicitado, com a área de formação e de segurança e higiene do trabalho, quer participando em acções de formação onde os seus conhecimentos sejam necessários quer participando na identificação e correcção de situações anómalas no âmbito da segurança e higiene no trabalho; colabora em trabalhos de organização do departamento de condução e ensaios, bem como na detecção e caracterização de anomalias em ligação com as áreas de ensaios e análise e programação.

Soldador II (5-B). — É o profissional que executa trabalhos de corte e soldadura por electroarco ou oxiacetileno, utilizando técnicas adequadas à posição e aos materiais a soldar, com eventual controlo de temperatura, em atmosfera de gases inertes e exames radiográficos ou outros, obedecendo a normas internacionais de qualidade; recupera peças através de enchimento por fusão e microfusão; lê e interpreta desenhos de fabrico e montagem.

Técnico de exploração I (4-A). — É o profissional que orienta e efectua trabalhos de montagem, conservação e reparação dos equipamentos e circuitos eléctricos de centrais e subestações da RP e RTI; efectua e colabora na pesquisa e reparação de avarias em circuitos eléctricos, aparelhagem de comando, de medida e registo, sistemas de telecomunicações e protecções de controlo local e remoto; utiliza aparelhagem eléctrica de medida e ensaio; lê e interpreta desenhos ou esquemas, especificações técnicas e actualiza esquemas; colabora na fiscalização de trabalhos de montagem ou conservação levados a efeito por empreiteiros; efectua a condução da RP e RTI, analisando esquemas da rede e interpretando dados de aparelhagem de medida e registo; verifica a existência de condições para a realização de manobras procedendo às mesmas e assegura consignações; elabora relatórios dos trabalhos realizados e ocorrências verificadas.

Técnico de exploração II (4-B). — É o profissional que coordena, orienta e efectua trabalhos de montagem, conservação e reparação dos equipamentos e circuitos eléctricos de centrais e subestações da RP e RTI; orienta, efectua e colabora na pesquisa e reparação de avarias em circuitos eléctricos, aparelhagem de comando, de medida e de registo, sistemas de telecomunicações e protecções de controlo local e remoto, estudando e propondo medidas a tomar em relação às mesmas; procede ao estudo da instalação de equipamentos e de circuitos eléctricos; estuda e propõe modificações nos circuitos e equipamentos e colabora no planeamento das actividades das instalações; acompanha e fiscaliza trabalhos de montagem ou conservação efectuados por empreiteiros; coordena, orienta e realiza ensaios e afinações em equipamentos e circuitos eléctricos; efectua a condução da RP e RTI, analisando esquemas da rede e interpretando dados de aparelhagem de medida e registo; verifica a existência de condições para a realização de manobras procedendo às mesmas e assegura consignações; elabora relatórios dos trabalhos realizados e ocorrências verificadas; orienta profissionais de qualificação inferior a fim de assegurar o desempenho da sua função.

APENSO B

(Artigo 11.º do anexo I)

Integração dos perfis de enquadramento em níveis de qualificação

Nível 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

Grupo 7-A:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Plantão.
- 2 — Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção.

Grupo 7-B:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Auxiliar de instalações.

- 2 — Contínuo I/estafeta.
- 3 — Empregado de quartos.
- 4 — Guarda I.
- 5 — Porteiro I.

7.2 — Produção.

Grupo 7-C:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Ajudante de motorista.
- 2 — Auxiliar de armazém.
- 3 — Auxiliar de reprodução de documentos.
- 4 — Barqueiro.
- 5 — Cantoneiro.
- 6 — Contínuo II.
- 7 — Empregado de balcão.
- 8 — Empregado de copa.
- 9 — Empregado de cozinha/cantina.
- 10 — Empregado de instalações sociais.
- 11 — Empregado de lavandaria/rouparia.
- 12 — Empregado de mesa.
- 13 — Guarda II.
- 14 — Guarda de circuitos hidráulicos.
- 15 — Jardineiro I.
- 16 — Porta-miras.
- 17 — Porteiro II.
- 18 — Trabalhador indiferenciado.
- 19 — Trabalhador indiferenciado de construção civil.
- 20 — Trabalhador indiferenciado de construção de linhas.

Nível 6 — Profissionais semiqualiificados (especializados):

Grupo 6-A:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Caixeiro de armazém.
- 2 — Canalizador/picheleiro I.
- 3 — Carpinteiro de toscos ou cofragens.
- 4 — Condutor de pórticos e pontes-rolantes.
- 5 — Condutor-manobrador de equipamento de elevação e transporte.
- 6 — Controlador de qualidade.
- 7 — Cozinheiro I.
- 8 — Decapador.
- 9 — Despenseiro.
- 10 — Electricista de redes I.
- 11 — Electricista-montador/reparador de instalações BT I.
- 12 — Electromecânico I.
- 13 — Embalador metalúrgico.
- 14 — Escriturário auxiliar.
- 15 — Ferramenteiro.
- 16 — Ferreiro/forjador I.
- 17 — (Anulado.)
- 18 — Lavador/lubrificador.
- 19 — Manobrador de parque de materiais.
- 20 — Mecânico auto I.
- 21 — Medidor.
- 22 — Metalizador I.

- 23 — (Anulado.)
- 24 — Montador de linhas I.
- 25 — Observador auxiliar de estruturas.
- 26 — Operador auxiliar de laboratório de betões.
- 27 — Operador de combustível.
- 28 — Operador de máquinas auxiliares.
- 29 — Operador de máquinas-ferramentas I.
- 30 — Operador de máquinas de reprodução de documentos.
- 31 — Operador de substâncias explosivas.
- 32 — Operador heliográfico.
- 33 — Pedreiro/canteiro.
- 34 — Pintor I.
- 35 — Químico auxiliar.
- 36 — Serralheiro.
- 37 — Vazador.

6.2 — Produção:

- 38 — Jardineiro II.
- 39 — Manobrador de válvulas e comportas.
- 40 — Operador de equipamento de ligação e corte.
- 41 — Operador de instalações de bombagem.
- 42 — Operador de instalações de tratamento de água I.
- 43 — Operador de máquinas de central I.
- 44 — Vigilante de equipamento de transporte de carvão.
- 45 — Vigilante de equipamento de transporte de carvão/cinzas.

Grupo 6-B:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Bate-chapas.
- 2 — Canalizador/picheleiro II.
- 3 — Carpinteiro/marceneiro.
- 4 — Conductor-manobrador de equipamento de elevação, transporte e escavação.
- 5 — Cozinheiro II.
- 6 — Dactilógrafo.
- 7 — Demarcador de faixas.
- 8 — Electricista de automóveis.
- 9 — Electricista de corte e cobrança.
- 10 — Electricista de redes II.
- 11 — Electricista de redes subterrâneas I.
- 12 — Electricista-montador/reparador de instalações BT II.
- 13 — Electromecânico II.
- 14 — Electromecânico de turbinas a gás I.
- 15 — Encadernador.
- 16 — Escriturário de expediente.
- 17 — Ferreiro/forjador II.
- 18 — Fiscal auxiliar de construção civil.
- 19 — Fiscal de instalações de linhas/cabos I.
- 20 — Fundidor-moldador I.
- 21 — Hidrometrista auxiliar.
- 22 — (Anulado.)
- 23 — Leitor-cobrador.
- 24 — Lubrificador.
- 25 — (Anulado.)

- 26 — Metalizador II.
- 27 — (Anulado.)
- 28 — Montador de isolamentos térmicos I.
- 29 — Montador de linhas II.
- 30 — Motorista.
- 31 — Observador de estruturas I.
- 32 — Operador arquivista.
- 33 — (Anulado.)
- 34 — Operador de laboratório de betões I.
- 35 — Operador de máquinas-ferramentas II.
- 36 — Operador de *offset*.
- 37 — Operador de transcrição de dados/*display*.
- 38 — Operador químico.
- 39 — Pedreiro de acabamentos/trolha.
- 40 — Pintor II.
- 41 — Preparador de materiais.
- 42 — Registador.
- 43 — Serralheiro civil I.
- 44 — Serralheiro mecânico I.
- 45 — Soldador I.
- 46 — Telefonista.
- 47 — Torneiro mecânico I.
- 48 — Traçador/marcador.
- 49 — Verificador-medidor de pavimentos.
- 50 — Vulcanizador.
- 51 — Zincador I.

6.2 — Produção:

- 52 — Ajudante de operador de bloco/fogueiro.
- 53 — Manobrador de órgãos de segurança de barragens.
- 54 — Operador de instalação de carvão.
- 55 — Operador de instalações de extracção de cinzas.
- 56 — Operador de instalações de transporte de carvão.
- 57 — Operador de instalações de tratamento de água II.
- 58 — Operador de máquinas de central II.
- 59 — Operador de silos de jorras e cinzas.

Nível 5 — Profissionais qualificados:

Grupo 5-A:

5.1 — Administrativos:

- 1 — Caixa I.
- 2 — Escriturário de expediente e arquivo I.

5.2 — Comércio.

5.3 — Produção:

- 3 — Conductor de instalações de extracção de cinzas.
- 4 — Operador de quadro I.

5.4 — Outros:

- 5 — Arquivista técnico I.
- 6 — Auxiliar de desenho.
- 7 — Calculador auxiliar.
- 8 — Controlador de fabrico I.
- 9 — Demarcador-agrimensor de faixas.
- 10 — Electricista de contagem I.

- 11 — Electricista de ensaios e medidas I.
- 12 — Electricista de exploração I.
- 13 — Electricista de laboratório I.
- 14 — Electricista de telecomunicações I.
- 15 — Electricista-montador/reparador de AT I.
- 16 — Fiel de armazém I.
- 17 — Fotógrafo.
- 18 — Montador gráfico.
- 19 — Operador de meios áudio-visuais.
- 20 — Operador de periféricos.
- 21 — Recepcionista I.

Grupo 5-B:

5.1 — Administrativos:

- 1 — Caixa II.
- 2 — Escriturário comercial.
- 3 — Escriturário de armazém.
- 4 — Escriturário de compras I.
- 5 — Escriturário de contabilidade e finanças.
- 6 — Escriturário de estatística.
- 7 — Escriturário de expediente e arquivo II.
- 8 — Escriturário de expediente geral.
- 9 — Escriturário de expediente médico.
- 10 — Escriturário de pessoal.
- 11 — Recepcionista II.
- 12 — Secretário I.

5.2 — Comércio:

- 13 — Técnico auxiliar de compras.

5.3 — Produção:

- 14 — Operador de produção térmica I.
- 15 — Operador de despacho de consumidores.
- 16 — Operador de instalações de transporte e manuseamento de carvão.
- 17 — Operador de quadro II.

5.4 — Outros:

- 18 — Analista químico I.
- 19 — Arquivista técnico II.
- 20 — Calculador I.
- 21 — Controlador de fabrico II.
- 22 — Controlador de transportes.
- 23 — Desenhador de execução.
- 24 — Electricista de aparelhagem eléctrica.
- 25 — Electricista de colocação de cabos.
- 26 — Electricista de contagem II.
- 27 — Electricista de electrónica.
- 28 — Electricista de ensaios e medidas II.
- 29 — Electricista de exploração II.
- 30 — Electricista de laboratório II.
- 31 — Electricista de protecções.
- 32 — Electricista de redes III.
- 33 — Electricista de redes subterrâneas II.
- 34 — Electricista de sistemas de controlo de centrais térmicas.
- 35 — Electricista de telecomunicações II.
- 36 — Electricista de TET/MT.
- 37 — Electricista-montador/reparador de AT II.

- 38 — Electricista-montador/reparador de instalações BT III.
- 39 — Electricista-orçamentista I.
- 40 — Electromecânico III.
- 41 — Electromecânico de turbinas a gás II.
- 42 — Enfermeiro I.
- 43 — Fiel de armazém II.
- 44 — Fiscal de construção civil I.
- 45 — Fiscal de instalações eléctricas I.
- 46 — (Anulado.)
- 47 — Fiscal de instalações de linhas/cabos II.
- 48 — Fiscal de leituras, cobranças e fraudes.
- 49 — Fiscal de montagem de equipamento eléctrico I.
- 50 — Fiscal de montagem de equipamento mecânico I.
- 51 — Fiscal de refeitório.
- 52 — Fundidor-moldador II.
- 53 — Hidrometrista I.
- 54 — Mecânico auto II.
- 55 — (Anulado.)
- 56 — (Anulado.)
- 57 — Medidor-controlador.
- 58 — (Anulado.)
- 59 — Montador de isolamentos térmicos II.
- 60 — Observador de estruturas II.
- 61 — (Anulado.)
- 62 — Operador de laboratório de betões II.
- 63 — Operador de radiologia.
- 64 — Operador informático.
- 65 — Pintor III.
- 66 — Preparador de informática I.
- 67 — Preparador de trabalhos de normalização I.
- 68 — Programador de *stocks*.
- 69 — Programador de trabalhos.
- 70 — Serralheiro civil II.
- 71 — Serralheiro mecânico II.
- 72 — Soldador II.
- 73 — Técnico auxiliar de prevenção e segurança.
- 74 — Topógrafo I.
- 75 — Torneiro mecânico II.
- 76 — Zincador II.

Nível 4 — Profissionais altamente qualificados:

Grupo 4-A:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Analista de projectos.
- 2 — Analista químico II.
- 3 — Calculador II.
- 4 — Controlador de aplicações.
- 5 — Desenhador de estudos I.
- 6 — Electricista-orçamentista II.
- 7 — Electromecânico de turbinas a gás III.
- 8 — Enfermeiro II.
- 9 — Escriturário de compras II.
- 10 — Fiscal de construção civil II.
- 11 — Fiscal de instalações eléctricas II.
- 12 — Fiscal de montagem de equipamento eléctrico II.

- 13 — Fiscal de montagem de equipamento mecânico II.
- 14 — Hidrometrista II.
- 15 — Medidor orçamentista.
- 16 — Monitor de formação I.
- 17 — Negociador de expropriações I.
- 18 — Planificador preparador.
- 19 — Preparador de informática II.
- 20 — Preparador de trabalhos de normalização II.
- 21 — Preparador responsável de TET/MT.
- 22 — Programador de informática I.
- 23 — Secretário II.
- 24 — Técnico administrativo I.
- 25 — Técnico comercial/clientela.
- 26 — Técnico de colocação de cabos.
- 27 — Técnico de compras.
- 28 — Técnico de contabilidade e finanças I.
- 29 — Técnico de contagem.
- 30 — Técnico de electrónica I.
- 31 — Técnico de estatística I.
- 32 — Técnico de exploração I.
- 33 — Técnico de exploração de redes de distribuição.
- 34 — *(Anulado.)*
- 35 — Técnico de gestão de *stocks* I.
- 36 — Técnico de laboratório I.
- 37 — Técnico de máquinas especiais.
- 38 — Técnico de mecânica.
- 39 — Técnico de métodos e processos I.
- 40 — Técnico de pessoal I.
- 41 — Técnico de planeamento de redes I.
- 42 — Técnico de prevenção e segurança I.
- 43 — Técnico de protecções I.
- 44 — Técnico de redes subterrâneas.
- 45 — Técnico de relações públicas I.
- 46 — Técnico de soldadura.
- 47 — Técnico de telecomunicações I.
- 48 — Técnico documentalista.
- 49 — Técnico montador de AT.
- 50 — Tesoureiro I.
- 51 — Topógrafo II.
- 52 — Tradutor.

4.2 — Produção:

- 53 — Operador de produção térmica II.
- 54 — Técnico de despacho.

Grupo 4-B:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

- 1 — Desenhador de estudos II.
- 2 — Fiscal de construção civil III.
- 3 — Fiscal de montagem de equipamento eléctrico III.
- 4 — Fiscal de montagem de equipamento mecânico III.
- 5 — Monitor de formação II.
- 6 — Negociador de expropriações II.
- 7 — Preparador de conservação.
- 8 — Secretário III.
- 9 — Técnico administrativo II.
- 10 — Técnico de contabilidade e finanças II.
- 11 — Técnico de electrónica II.

- 12 — Técnico de estatística II.
- 13 — Técnico de exploração II.
- 14 — *(Anulado.)*
- 15 — Técnico de gestão de *stocks* II.
- 16 — Técnico de laboratório II.
- 17 — Técnico de laboratório químico.
- 18 — Técnico de métodos e processos II.
- 19 — Técnico de pessoal II.
- 20 — Técnico de planeamento de redes II.
- 21 — Técnico de prevenção e segurança II.
- 22 — Técnico de protecções II.
- 23 — Técnico de relações públicas II.
- 24 — Técnico de telecomunicações II.
- 25 — Tesoureiro II.
- 26 — Topógrafo-agrimensurador.
- 27 — Tradutor-correspondente.

4.2 — Produção e outros:

- 28 — Encarregado de condução de centrais termoeléctricas.
- 29 — Técnico de despacho central.
- 30 — Técnico de despacho nacional.
- 31 — Técnico electromecânico de turbinas a gás.
- 32 — Programador de informática II.

Nível 3 — Chefias intermédias:

Grupo 3-A:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-B:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-C:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-D:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-E:

- 1 — Chefe de departamento.

Grupo 3-F:

- 1 — Chefe de departamento.

Nível 2 — Quadros médios:

Grupo 2-A:

2.1 — Técnicos administrativos:

- 1 — Assistente administrativo I.
- 2 — Assistente de pessoal I.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

- 3 — Analista informático I.
- 4 — Analista orgânico.
- 5 — Assistente de comunicação gráfica.
- 6 — Assistente de formação I.
- 7 — Assistente de informação I.
- 8 — Assistente de organização I.
- 9 — Assistente de condução de centrais termoeléctricas.

- 10 — Assistente de projectista I.
- 11 — Assistente técnico I.
- 12 — Geómetra.
- 13 — Técnico industrial I.

- 4 — Analista de *software*.
- 5 — Assistente de formação II.
- 6 — Assistente de informação II.
- 7 — Assistente de organização II.
- 8 — Assistente de projectista II.
- 9 — Assistente técnico II.
- 10 — Técnico industrial II.

Grupo 2-B:

2.1 — Técnicos administrativos:

- 1 — Assistente administrativo II.
- 2 — Assistente de pessoal II.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

- 3 — Analista informático II.

Nível 1 — Quadros superiores:

- 1 — Bacharel I.
- 2 — Bacharel II.
- 3 — Licenciado I.
- 4 — Licenciado II.
- 5 — Especialista/generalista.

APENSO C

(Artigo 12.º do anexo I)

Linhas de carreira

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
7-A.01	Plantão	-	-
7-A.02	Trabalhador de limpeza	-	7-B.01
7-B.01	Auxiliar de instalações	7-A.02	7-C.18
7-B.02	Contínuo I/estafeta	-	7-C.06
7-B.03	Empregado de quartos	-	7-C.10
7-B.04	Guarda I	-	7-C.11
7-B.05	Porteiro I	-	7-C.13
			7-C.17
7-C.01	Ajudante de motorista	-	-
7-C.02	Auxiliar de armazém	-	-
7-C.03	Auxiliar de reprodução de documentos	-	6-A.33
7-C.03	Auxiliar de reprodução de documentos	-	6-A.36
7-C.04	Barqueiro	-	-
7-C.05	Cantoneiro	-	-
7-C.06	Contínuo II	7-B.02	-
7-C.07	Empregado de balcão	-	6-A.09
7-C.08	Empregado de copa	-	6-A.09
7-C.09	Empregado de cozinha/cantina	-	6-A.07
7-C.10	Empregado de instalações sociais	7-B.03	-
7-C.11	Empregado de lavandaria/rouparia	7-B.03	-
7-C.12	Empregado de mesa	-	-
7-C.13	Guarda II	7-B.04	-
7-C.14	Guarda de circuitos hidráulicos	-	-
7-C.15	Jardineiro I	-	6-A.18
7-C.16	Porta-miras	-	-
7-C.17	Porteiro II	7-B.05	-
7-C.18	Trabalhador indiferenciado	7-B.01	-
7-C.19	Trabalhador indiferenciado de construção civil	-	-
7-C.20	Trabalhador indiferenciado de construção de linhas	-	-
6-A.01	Caixeiro de armazém	-	6-B.49
6-A.02	Canalizador/picheleiro I	-	6-B.03
6-A.03	Carpinteiro de tocos/cofragens	-	6-B.04
6-A.04	Condutor de pórticos e pontes rolantes	-	-
6-A.05	Condutor-manobrador de equipamentos de elevação e transporte	-	6-B.05
6-A.06	Controlador de qualidade	-	6-B.56
6-A.07	Cozinheiro I	7-C.09	6-B.06
6-A.08	Decapador	-	-
6-A.09	Dispenseiro	7-C.07	-
		7-C.08	-
6-A.10	Electricista de redes I	-	6-B.11
		-	6-B.10
6-A.11	Electricista montador/reparador de instalações BT I	-	6-B.13
6-A.12	Electromecânico I	-	6-B.14
6-A.13	Embalador metalúrgico	-	-
6-A.14	Escriturário auxiliar	-	6-B.17
6-A.15	Ferramenteiro	-	-
6-A.16	Ferreiro/forjador	-	6-B.18
6-A.17	-	-

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
6-A.18	Jardineiro II	7-C.15	-
6-A.19	Lavador/lubrificador	-	6-B.25
6-A.20	Manobrador de parque de materiais	-	-
6-A.21	Manobrador de válvulas e comportas	-	6-B.26
6-A.22	Mecânico auto I	-	-
6-A.23	Medidor	-	6-B.50
6-A.24	Metalizador I	-	6-B.28
6-A.25		-	-
6-A.26	Montador de linhas I	-	6-B.31
		-	6-B.20
6-A.27	Observador auxiliar de estruturas	-	6-B.33
6-A.28	Operador auxiliar de laboratório de betões	-	6-B.40
6-A.29	Operador de combustível	-	-
6-A.30	Operador de equipamento de ligação e corte	-	-
6-A.31	Operador de instalações de bombagem	-	-
6-A.32	Operador de instalações de tratamento de água I	-	6-B.39
6-A.33	Operador de máquinas auxiliares	7-C.03	-
6-A.34	Operador de máquinas de central I	-	6-B.41
6-A.35	Operador de máquinas-ferramentas I	-	6-B.42
6-A.36	Operador de máquinas de reprodução de documentos	7-C.03	-
6-A.37	Operador de substâncias explosivas	-	-
6-A.38	Operador heliográfico	-	6-B.34
6-A.39	Pedreiro/canteiro	-	6-B.19
		-	6-B.47
6-A.40	Pintor I	-	6-B.48
6-A.41	Químico auxiliar	-	6-B.46
6-A.42	Serralheiro	-	6-B.30
		-	6-B.51
		-	6-B.52
		-	6-B.53
6-A.43	Vazador	-	6-B.21
6-A.44	Vigilante de equipamentos de transporte de carvão	-	6-B.38
6-A.45	Vigilante de equipamentos de transporte de carvão/cinzas	-	6-B.36
		-	6-B.44
6-B.01	Ajudante de operador de bloco-fogueiro	-	-
6-B.02	Bate-chapas	-	-
6-B.03	Canalizador/picheleiro II	6-A.02	-
6-B.04	Carpinteiro/marceneiro	6-A.03	-
6-B.05	Condutor-manobrador de equipamento de elevação, transporte e escolha	6-A.05	-
6-B.06	Cozinheiro II	6-A.07	-
6-B.07	Dactilógrafo	-	-
6-B.08	Demarcador de faixas	-	5-A.07
6-B.09	Electricista de automóveis	-	-
6-B.10	Electricista de corte e cobrança	6-A.10	5-B.41
6-B.11	Electricista de redes II	6-A.10	5-B.16
		-	5-B.41
		-	5-B.56
6-B.12	Electricista de redes subterrâneas I	-	5-B.17
		-	5-B.40
6-B.13	Electricista-montador/repador de instalações BT II	6-A.11	5-B.22
6-B.14	Electromecânico II	6-A.12	5-B.24
		-	5-A.13
6-B.15	Electromecânico de turbinas a gás I	-	5-B.25
6-B.16	Encadernador	-	-
6-B.17	Escriturário de expediente	6-A.14	5-A.14
6-B.18	Ferreiro/forjador II	6-A.16	-
6-B.19	Fiscal auxiliar de construção civil	-	5-B.37
6-B.20	Fiscal de instalações de linhas/cabos I	6-A.26	5-B.09
		-	5-B.40
6-B.21	Fundidor-moldador I	6-A.43	5-B.45
6-B.22	Hidrometrista auxiliar	-	5-B.46
6-B.23		-	-
6-B.24	Leitor-cobrador	-	5-A.03
		-	5-B.41
6-B.25	Lubrificador	6-A.19	-
6-B.26	Manobrador de órgãos seguros de barragens	6-A.21	-
6-B.27		-	-
6-B.28	Metalizador II	6-A.24	-
6-B.29		-	-
6-B.30	Montador de isolamentos térmicos I	6-A.42	5-B.52
6-B.31	Montador de linhas II	6-A.26	5-B.40
6-B.32	Motorista	-	-
6-B.33	Observador de estruturas I	6-A.27	5-B.53
6-B.34	Operador-arquivista	6-A.38	5-A.01
		-	5-A.02

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
6-B.35	Operador de instalação de carvão	-	-
6-B.36	Operador de instalação de extracção de cinzas	6-A.45	5-B.57
6-B.37	Operador de instalação e transporte de carvão	-	-
6-B.38	Operador de instalação de tratamento de água II	6-A.44	-
6-B.39	Operador de instalação de tratamento de água II	6-A.32	-
6-B.40	Operador de laboratório de betões I	6-A.28	5-B.58
6-B.41	Operador de máquinas de central II	6-A.34	-
6-B.42	Operador de máquinas-ferramentas II	6-A.35	-
6-B.43	Operador de <i>offset</i>	-	5-A.17
6-B.44	Operador de silos de jorras e cinzas	6-A.45	5-A.05
6-B.45	Operador de transcrição de dados/ <i>display</i>	-	5-A.19
6-B.46	Operador químico	6-A.41	-
6-B.47	Pedreiro de acabamentos/trolha	6-A.39	-
6-B.48	Pintor II	6-A.40	5-B.62
6-B.49	Preparador de materiais	6-A.01 (*)	5-A.15
6-B.50	Registador	6-A.23	5-B.74
6-B.51	Serralheiro civil I	6-A.42	5-B.69
6-B.52	Serralheiro mecânico I	6-A.42	5-B.47 5-B.70 5-B.71
6-B.53	Soldador I	6-A.42	5-B.71
6-B.54	Telefonista	-	-
6-B.55	Torneiro mecânico I	-	5-B.75
6-B.56	Traçador-marcador	6-A.06	5-A.06
6-B.57	Verificador-medidor de pavimentos	-	-
6-B.58	Vulcanizador	-	-
6-B.59	Zincador I	-	5-B.76
5-A.01	Arquivista técnico I	6-B.34	5-B.02
5-A.02	Auxiliar de desenho	6-B.34	5-B.02
5-A.03	Caixa I	6-B.24	5-B.03
5-A.04	Calculador auxiliar	-	5-B.04
5-A.05	Calculador auxiliar	-	5-B.31
5-A.06	Condutor de instalações de extracção de cinzas	6-B.44	-
5-A.07	Controlador de fabrico I	6-B.56	5-B.05
5-A.08	Demarcador-agrimensor de faixas	6-B.08	-
5-A.09	Electricista de contagem I	-	5-B.10
5-A.10	Electricista de ensaios e medidas I	-	5-B.12
5-A.11	Electricista de exploração I	-	5-B.13 5-B.59 (D)
5-A.12	Electricista de laboratório I	-	5-B.14 5-B.11
5-A.13	Electricista de telecomunicações I	-	5-B.19 5-B.13 5-B.20 5-B.21 5-B.24 5-B.42
5-A.14	Electricista-montador/reparador de AT I	6-B.14	5-B.27 5-B.28 5-B.29 5-B.30 5-B.31 5-B.32 5-B.33 5-B.34 5-B.35 5-B.63 5-B.68 5-B.41
5-A.15	Escriturário de expediente e arquivo I	6-B.17	5-B.36 5-B.66
5-A.16	Fiel de armazém I	6-B.49	5-B.66
5-A.17	Fotógrafo	-	-
5-A.18	Montador gráfico	6-B.43	5-B.66 (G)
5-A.19	Operador de meios áudio-visuais	-	-
5-A.20	Operador de periféricos	6-B.45	5-B.61
5-A.21	Operador de quadro I	-	5-B.59 (D) 5-B.59 (P) 5-B.59 (T)
5-A.21	Recepcionista I	-	5-B.67
5-B.01	Analista químico I	-	4-A.02
5-B.02	Arquivista técnico II	5-A.01 5-A.02	4-A.50
5-B.03	Caixa II	5-A.03	4-A.52
5-B.04	Calculador I	5-A.04	4-A.03 4-A.33

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
5-B.05	Controlador de fabrico II	5-A.06	4-A.19 (F)
5-B.06	Controlador de transportes	-	-
5-B.07	Desenhador de execução	-	4-A.05 (A)
	(A)	-	4-A.05 (C)
	(C)	-	4-A.15 (C)
	(E)	-	4-A.05 (E)
	(E)	-	4-A.15 (E)
	(G)	-	4-A.27
	(G)	-	4-A.05 (G)
	(M)	-	4-A.05 (M)
	(M)	-	4-A.15 (M)
5-B.08	Electricista de aparelhagem eléctrica	-	-
5-B.09	Electricista de colocação de cabos	6-B.20	4-A.27
5-B.10	Electricista de contagem II	5-A.08	4-A.30
5-B.11	Electricista de electrónica	5-A.11	4-A.32
5-B.12	Electricista de ensaios e medidas II	5-A.09	-
5-B.13	Electricista de exploração II	5-A.10	4-A.31
		5-A.13	4-A.35
			4-A.51 (D)
			4-A.51 (P)
5-B.14	Electricista de laboratório II	5-A.11	4-A.38
5-B.15	Electricista de protecções	-	4-A.45
5-B.16	Electricista de redes III	6-B.11	4-A.01
		-	4-A.06
		-	4-A.11
5-B.17	Electricista de redes subterrâneas II	6-B.12	4-A.46
5-B.18	Electricista de sistemas de controlo de centrais térmicas	-	-
5-B.19	Electricista de telecomunicações II	5-A.12	4-A.49
5-B.20	Electricista de TET/MT	-	4-A.22
5-B.21	Electricista-montador/reprador de AT II	5-A.13	4-A.12
	(T)		4-A.34
	(D)		4-A.35
			4-A.51 (P)
			4-A.51 (D)
5-B.22	Electricista-montador/reprador de instalações BT III	6-B.13	4-A.01
			4-A.06
			4-A.11
5-B.23	Electricista orçamentista I	-	4-A.06
		-	4-A.15 (E)
5-B.24	Electromecânico III	6-B.14	-
		5-A.13	-
5-B.25	Electromecânico de turbinas a gás II	6-B.15	4-A.07
5-B.26	Enfermeiro I	-	4-A.08
5-B.27	Escriturário comercial	5-A.14	4-A.26
5-B.28	Escriturário de armazém	5-A.14	-
5-B.29	Escriturário de compras I	5-A.14	4-A.09
5-B.30	Escriturário de contabilidade e finanças	5-A.03	4-A.25
		5-A.14	4-A.29
5-B.31	Escriturário de estatística	5-A.04	4-A.33
		5-A.14	
5-B.32	Escriturário de expediente e arquivo II	5-A.14	4-A.25
			4-A.50
5-B.33	Escriturário de expediente geral	5-A.14	4-A.25
			4-A.26
			4-A.52
5-B.34	Escriturário de expediente médico	5-A.14	4-A.25
5-B.35	Escriturário de pessoal	5-A.14	4-A.42
5-B.36	Fiel de armazém II	5-A.15	4-A.37
5-B.37	Fiscal de construção civil I	6-B.19	4-A.10
5-B.38	Fiscal de instalações eléctricas I	-	4-A.11
		-	4-A.06
5-B.39	-	-
5-B.40	Fiscal de instalações de linhas/cabos II	6-B.20	-
		6-B.31	-
5-B.41	Fiscal de leituras, cobranças e fraudes	6-B.10	-
		6-B.11	-
5-B.42	Fiscal de montagem de equipamento eléctrico I	5-A.13	4-A.12
5-B.43	Fiscal de montagem de equipamento mecânico I	-	4-A.13
5-B.44	Fiscal de refeitório	-	-
5-B.45	Fundidor-moldador II	6-B.21	-
5-B.46	Hidrometrista I	6-B.22	4-A.14
5-B.47	Mecânico auto II	-	-
5-B.48	-	-
5-B.49	-	-
5-B.50	Medidor-controlador	-	4-A.15 (C)
5-B.51	-	-
5-B.52	Montador de isolamentos térmicos II	6-B.30	-

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
5-B.53	Observador de estruturas II	6-B.33	-
5-B.54	-	-
5-B.55	Operador de produção térmica I	-	4-A.07
		4-A.12
		4-A.13
		4-A.16 (CP)
		4-A.18
		4-A.38
		4-A.40
		4-A.44
		4-A.51 (P)
5-B.56	Operador de despacho de consumidores	6-B.11	-
	6-B.23	-
5-B.57	Operador de instalações de transporte e manuseamento de carvão	6-B.36	-
	-	-
5-B.58	Operador de laboratório de betões II	6-B.40	-
5-B.59	Operador de quadro II	5-A.10	4-A.31
	(D)	5-A.20	
	(P)	5-A.20	4-A.51 (P)
	(T)	5-A.20	4-A.34
5-B.60	Operador de radiologia	-	-
5-B.61	Operador informático	5-A.19	4-A.04
5-B.62	Pintor III	6-B.48	-
5-B.63	Preparador de informática I	5-A.14 (**)	4-A.20
5-B.64	Preparador de trabalhos de normalização I	-	4-A.21
5-B.65	Programador de <i>stocks</i>	-	4-A.37
5-B.66	Programador de trabalhos	-	4-A.19 (D)
	(D)	-	4-A.19 (F)
	(F)	-	4-A.19 (P)
	(P)	-	-
5-B.67	Recepcionista II	5-A.21	-
5-B.68	Secretário I	5-A.14	4-A.24
5-B.69	Serralheiro civil II	6-B.51	-
5-B.70	Serralheiro mecânico II	6-B.52	4-A.13
		4-A.40
5-B.71	Soldador II	6-B.53	4-A.48
5-B.72	Técnico auxiliar de compras	-	4-A.28
5-B.73	Técnico auxiliar de prevenção e segurança	-	4-A.44
5-B.74	Topógrafo I	6-B.50	4-A.53
5-B.75	Torneiro mecânico II	6-B.55	4-A.39
		4-A.40
5-B.76	Zincador II	6-B.59	-
4-A.01	Analista de projectos	5-B.16	-
	5-B.22	-
4-A.02	Analista químico II	5-B.01	4-B.21
4-A.03	Calculador II	5-B.04	4-B.16
4-A.04	Controlador de aplicações	5-B.61	-
4-A.05	Desenhador de estudos I	5-B.07 (A)	4-B.01 (A)
	(A)	5-B.07 (C)	4-B.01 (C)
	(C)	5-B.07 (E)	4-B.01 (E)
	(E)	5-B.07 (G)	-
	(G)	5-B.07 (M)	4-B.01 (M)
	(M)	5-B.16	-
4-A.06	Electricista orçamentista II	5-B.22	-
	5-B.23	-
	5-B.38	-
4-A.07	Electromecânico de turbinas a gás III	5-B.25	4-B.29
	5-B.55	-
4-A.08	Enfermeiro II	5-B.26	-
4-A.09	Escriturário de compras II	5-B.29	-
4-A.10	Fiscal de construção civil II	5-B.37	4-B.03
4-A.11	Fiscal de instalações eléctricas II	5-B.16	-
	5-B.22	-
	5-B.38	-
4-A.12	Fiscal de montagem de equipamento eléctrico II	5-B.21	4-B.04
	5-B.42	-
	5-B.55	-
4-A.13	Fiscal de montagem de equipamento mecânico II	5-B.43	4-B.05
	5-B.55	-
	5-B.70	-
4-A.14	Hidrometrista II	5-B.46	-
4-A.15	Medidor orçamentista	5-B.07 (C)	-
	(C)	5-B.50	-
	(E)	5-B.07 (E)	-
	(M)	5-B.23	-
		5-B.07 (M)	-

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
4-A.16	Monitor de formação	5-B.55 (CP)	4-B.06
4-A.17	Negociador de expropriações I	-	4-B.07
4-A.18	Operador de produção térmica II	5-B.55	4-B.06 (CP)
			4-B.08
			4-B.20
			4-B.25
			4-B.29
4-A.19	Planificador-preparador	5-B.66 (D)	-
	(F)	5-B.05 (F)	-
		5-B.66 (F)	-
	(P)	5-B.66 (P)	-
4-A.20	Preparador de informática II	5-B.63	-
4-A.21	Preparador de trabalhos de normalização II	5-B.64	-
4-A.22	Preparador responsável de TET/MT	5-B.20	-
4-A.23	Programador de informática I	-	4-B.09
4-A.24	Secretário II	5-B.68	4-B.10
4-A.25	Técnico administrativo I	5-B.32	4-B.11
		5-B.33	-
4-A.26	Técnico comercial/clientela	5-B.27	-
		5-B.33	-
4-A.27	Técnico de colocação de cabos	5-B.07 (E)(*)	-
		5-B.09	-
4-A.28	Técnico de compras	5-B.72	-
4-A.29	Técnico de contabilidade e finanças I	5-B.03	4-B.12
		5-B.30	-
4-A.30	Técnico de contagem	5-B.10	-
4-A.31	Técnico de despacho	5-B.13	4-B.13
		5-B.59 (D)	-
4-A.32	Técnico de electrónica I	5-B.11	4-B.15
4-A.33	Técnico de estatística I	5-B.04	4-B.16
		5-B.31	-
4-A.34	Técnico de exploração I	5-B.59 (T)	4-B.17
4-A.35	Técnico de exploração de redes de distribuição	5-B.13	4-B.13
4-A.36		-	-
4-A.37	Técnico de gestão de stocks I	5-B.65	4-B.19
4-A.38	Técnico de laboratório I	5-B.14	4-B.20
		5-B.55	-
4-A.39	Técnico de máquinas especiais	5-B.75	-
4-A.40	Técnico de mecânica	5-B.55	4-B.08 (P)
		5-B.70	-
4-A.41	Técnico de métodos e processos I	-	4-B.22
4-A.42	Técnico de pessoal I	5-B.35	4-B.23
4-A.43	Técnico de planeamento de redes I	-	4-B.24
4-A.44	Técnico de prevenção e segurança I	5-B.55	4-B.25
		5-B.73	-
4-A.45	Técnico de protecções I	5-B.15	4-B.26
4-A.46	Técnico de redes subterrâneas	5-B.17	-
4-A.47	Técnico de relações públicas I	-	4-B.27
4-A.48	Técnico de soldadura	5-B.71	-
4-A.49	Técnico de telecomunicações I	5-B.19	4-B.28
4-A.50	Técnico documentalista	5-B.02	-
		5-B.32	-
4-A.51	Técnico montador de AT	5-B.13	4-B.08 (D)
	(P)	5-B.21 (D)	-
		5-B.13	4-B.08 (P)
		5-B.21 (P)	-
		5-B.55	-
4-A.52	Tesoureiro I	5-B.59 (P)	-
		5-B.03	4-B.30
		5-B.33	-
4-A.53	Topógrafo II	5-B.74	4-B.31
4-A.54	Tradutor	-	4-B.32
4-B.01	Desenhador de estudos II	4-A.05 (A)	2-A.04
	(C)	4-A.05 (C)	2-A.09 (C)
	(E)	4-A.05 (E)	2-A.09 (E)
	(M)	4-A.05 (M)	2-A.09 (M)
4-B.02	Encarregado de condução de centrais termoeléctricas	-	2-A.12
			2-A.13
4-B.03	Fiscal de construção civil III	4-A.10	-
4-B.04	Fiscal de montagem de equipamento eléctrico III	4-A.12	-
4-B.05	Fiscal de montagem de equipamento mecânico III	4-A.13	-
4-B.06	Monitor de formação II	4-A.16	2-A.05
		4-A.18 (CP)	-
4-B.07	Negociador de expropriações II	4-A.17	-
4-B.08	Preparador de conservação	4-A.18	-

Nível, grupo e número (código)	Designação profissional	Linhas de carreira	
		Inferior	Superior
4-B.09	Programador de informática II	4-A.40 4-A.51 (D) 4-A.51 (P) 4-A.23	2-A.10 (CV) 2-A.12 2-A.01 2-A.02
4-B.10	Secretário III	4-A.24	2-A.03 (OA)
4-B.11	Técnico administrativo II	4-A.25	2-A.03 (OA)
4-B.12	Técnico de contabilidade e finanças II	4-A.29	2-A.03 (CF)
4-B.13	Técnico de despacho central	4-A.31 4-A.35	- -
4-B.14	Técnico de despacho nacional	-	-
4-B.15	Técnico de electrónica II	4-A.32	2-A.12
4-B.16	Técnico de estatística II	4-A.03 4-A.33	2-A.03 (OA) -
4-B.17	Técnico de exploração II	4-A.34	2-A.10 (OA)
4-B.18	-	-
4-B.19	Técnico de gestão de <i>stocks</i> II	4-A.37	-
4-B.20	Técnico de laboratório II	4-A.18 4-A.38	2-A.12 -
4-B.21	Técnico de laboratório químico	4-A.02	2-A.10 (OA)
4-B.22	Técnico de métodos e processos II	4-A.41	2-A.07
4-B.23	Técnico de pessoal II	4-A.42	2-A.08
4-B.24	Técnico de planeamento de redes II	4-A.43	2-A.10 (PR)
4-B.25	Técnico de prevenção e segurança II	4-A.18 4-A.44	- -
4-B.26	Técnico de protecções II	4-A.45	2-A.10 (OA)
4-B.27	Técnico de relações públicas II	4-A.47	2-A.06
4-B.28	Técnico de telecomunicações II	4-A.49	2-A.10 (OA) 2-A.12
4-B.29	Técnico electromecânico de turbinas a gás	4-A.07 4-A.18	- -
4-B.30	Tesoureiro II	4-A.52	-
4-B.31	Topógrafo-agrimensur	4-A.53	2-A.11
4-B.32	Tradutor-correspondente	4-A.54	2-A.03 (OA)
2-A.01	Analista informático I	4-B.09	2-B.01
2-A.02	Analista orgânico	4-B.09	2-B.01 2-B.02
2-A.03	Assistente administrativo I	4-B.12 4-B.11 4-B.10 4-B.16 4-B.32	2-B.03
2-A.04	Assistente de comunicação gráfica	4-B.01 (A)	-
2-A.05	Assistente de formação I	4-B.06	2-B.04
2-A.06	Assistente de informação I	4-B.27	2-B.05
2-A.07	Assistente de organização I	4-B.22	2-B.06
2-A.08	Assistente de pessoal I	4-B.23	2-B.07
2-A.09	Assistente projectista I	4-B.01 (C) 4-B.01 (E) 4-B.01 (M) 4-B.01 (M)	2-B.08 2-B.08 2-B.08
2-A.10	Assistente técnico I	4-B.08 4-B.24 4-B.21	2-B.09 2-B.09
2-A.11	Geómetra	4-B.31	-
2-A.12	Técnico industrial I	4-B.02 4-B.08 4-B.15 4-B.20 4-B.28 4-B.02	2-B.10
2-A.13	Assistente de condução de centrais termoeléctricas	4-B.02	-
2-B.01	Analista informático II	2-A.01 2-A.02	- -
2-B.02	Analista de <i>software</i>	2-A.02	-
2-B.03	Assistente administrativo II	2-A.03	-
2-B.04	Assistente de formação II	2-A.05	-
2-B.05	Assistente de informação II	2-A.06	-
2-B.06	Assistente de organização II	2-A.07	-
2-B.07	Assistente de pessoal II	2-A.08	-
2-B.08	Assistente projectista II	2-A.09	-
2-B.09	Assistente técnico II	2-A.10	-
2-B.10	Assistente industrial II	2-A.12	-

Legenda

- (A) — Artes gráficas.
- (C) — Construção civil.
- (D) — Distribuição.
- (E) — Electrotecnia.
- (F) — Oficinas.
- (G) — Organização.
- (M) — Mecânica.
- (P) — Produção.
- (T) — Transporte.
- (CO) — Comerciais.
- (CP) — Desde que verificadas as condições pedagógicas exigidas.
- (CF) — Contabilidade e finanças.
- (CV) — Conservação (na área específica).
- (OA) — Outras áreas.
- (PR) — Planeamento de redes.
- (*) — Provindo da distribuição.
- (**) — Da área específica.

Lisboa, 22 de Junho de 1992.

Pela EDP — Electricidade de Portugal, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Agosto de 1992.

Depositado em 13 de Agosto de 1992, a fl. 161 do livro n.º 6, com o n.º 381/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.^{da}, e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

- 1 — *(Igual.)*
- 2 — *(Igual.)*
- 3 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária vigorarão a partir de 1 de Janeiro de 1992.
- 4 — *(Igual.)*
- 5 — *(Igual.)*
- 6 — *(Igual.)*
- 7 — *(Igual.)*
- 8 — *(Igual.)*

Cláusula 44.^a

Subsídio de refeição

- 1 — A empresa concederá a cada trabalhador um subsídio de refeição no valor de 565\$ por cada período normal diário completo de trabalho prestado.
- 2 — *(Igual.)*
- 3 — *(Igual.)*

ANEXO II

Tabela salarial

01 — Encarregado geral de exploração...	99 700\$00
1 — Fiscal	68 000\$00
2 — Mestre do tráfego local.....	68 000\$00
3 — Marinheiro do tráfego local	66 600\$00
4 — Marinheiro de 2. ^a classe do tráfego local	61 500\$00
5 — Maquinista prático de 1. ^a classe ...	68 000\$00
6 — Maquinista prático de 2. ^a classe ...	67 100\$00
7 — Maquinista prático de 3. ^a classe ...	66 600\$00
8 — Bilheteiro.....	66 600\$00
9 — Revisor.....	62 000\$00
10 — Ajudante de maquinista.....	61 500\$00

Lisboa, 16 de Junho de 1992.

Pela Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.^{da}:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Fluviais Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pescas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Agosto de 1992.

Depositado em 12 de Agosto de 1992, a fl. 161 do livro n.º 6, com o n.º 374/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre o Laboratório Louro e Pires, L.^{da}, e o CES/Sul — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul — Alteração salarial e outras

Cláusula 3.^a

Vigência e revisão

1 —

2 — A tabela de remunerações mínimas produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

Cláusula 17.^a

Período normal de trabalho

1 — Para os trabalhadores abrangidos pelo presente AE o período normal de trabalho é de trinta e nove horas semanais, distribuídas por cinco dias, de segunda-feira a sexta-feira.

Cláusula 25.^a

Tabela de remunerações

1 — As remunerações mínimas mensais para todos os trabalhadores abrangidos por este AE serão de 77 500\$.

2 — Abono para falhas — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a abono mensal para falhas no valor de 2800\$, conquanto no exercício efectivo daquelas funções.

Cláusula 26.^a

Subsídio de risco

1 — Os trabalhadores cuja actividade os obriga ao contacto com produtos que podem ocasionar prejuízos

para a saúde têm direito a um subsídio de risco no valor de 2500\$.

Cláusula 27.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores sem acesso a subidas automáticas têm direito a uma diuturnidade de 1600\$ por cada quatro anos de permanência na mesma categoria ao serviço da empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 30.^a

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 500\$ por cada período de trabalho diário efectivamente prestado.

Portalegre, 29 de Junho de 1992.

Pela Laboratório Louro e Pires, L.^{da}:

Maria Louro Almeida Pires.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 29 de Julho de 1992.

Depositado em 13 de Agosto de 1992, a fl. 161 do livro n.º 6, com o n.º 375/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre aquelas associações patronais e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação dos Hotéis do Norte de Portugal, a Associação das Pensões do Norte, a Associação dos Restaurantes e Cafés do Norte, a Associação das Confeitarias, Pastelarias e Leitarias do Norte, a Associação das Casas de Pasto e Vinhos dos Concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia e a União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte, por um lado, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outro, celebram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1992.

Lisboa, 7 de Julho de 1992.

Pela Associação dos Hotéis do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Pensões do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Restaurantes e Cafés do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Confeitarias, Pastelarias e Leitarias do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Casas de Pasto e Vinhos dos Concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia:

António Rodrigues Carvalho.

Pela União das Associações da Indústria Hoteleira e Similares do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

Lisboa, 7 de Agosto de 1992. — Pelo Secretariado,
Luís Azinheiro.

Entrado em 11 de Agosto de 1992.

Depositado em 11 de Agosto de 1992, a fl. 160 do livro n.º 6, com o n.º 371/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Santarém e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1991:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção de loja.
Encarregado de armazém.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Encarregado de loja.
Técnico de compras.

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.
Motorista.

Profissões integradas em dois níveis

1 — Quadros superiores.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Gerente de zona.

CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1992:

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas.
Contabilista/técnico de contas.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Assistente administrativo.